



Patrimônio

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

ANO LXXXI — N. 185

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 1942

ATOS DO GOVERNO

DECRETO-LEI N. 4.556 — DE 7 DE AGOSTO DE 1942

Manda estender aos Sub-oficiais e praças da Armada, reformados por invalidez no período de 19 de agosto de 1939 a 6 de junho de 1941, a legislação referente à Reserva Remunerada, a pedido.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extensiva ao pessoal subalterno da Armada que, contando mais de vinte e cinco (25) anos de serviço, foi reformado por invalidez, entre 19 de agosto de 1939, data do decreto-lei n. 1.526, e 6 de junho de 1941, quando entrou em vigor o Estatuto dos Militares aprovado pelo decreto-lei n. 3.084, de 1 de março de 1941, a legislação em vigor naquele período referente à transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, dos Sub-oficiais e praças.

Art. 2.º As honras, vencimentos e vantagens relativos à legislação inerente às transferências para a Reserva Remunerada, a pedido, serão atribuídas mediante requerimento do interessado e a partir da data dos respectivos decretos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 10.199 — DE 7 DE AGOSTO DE 1942

Considera de interesse para o serviço militar o exercício do cargo de Diretor Técnico de um estabelecimento de indústria civil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do artigo 38, letra k, do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941, decreta:

Artigo único. É considerado de interesse para o serviço militar o exercício, em comissão, do cargo de Diretor Técnico da "Companhia Federal de Fundação", nesta Capital.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra

MINISTÉRIO DA GUERRA

DECRETOS DE 7 DE AGOSTO DE 1942

O Presidente da República resolve

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo número 7.795, de 1942, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

João Alfredo Ferreira França, no cargo da classe E, da carreira de Servente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

REMOVER, "EX-OFFICIO", NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com o art. 71, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1.º, do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Aloisio de Lima Furtado, ocupante do cargo da classe G, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, do Colégio Militar do Rio de Janeiro para o Gabinete do Ministro da Guerra, preenchendo o claro existente na lotação.

NOMEAR POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

O Coronel da Arma de Artilharia Alvaro Ribeiro Saldanha, Chefe do Estado Maior da Inspetoria do 1.º Grupo de Regiões Militares.

EFETIVAR:

Nos termos do art. 17 do decreto-lei número 103, de 23 de dezembro de 1937:

O atual auxiliar de ensino da Escola Preparatória de Porto Alegre Capitão Joaquim Luiz Amaro da Silveira no cargo de Adjunto de Catedrático da Cadeira de História Geral da mesma Escola.

APROVEITAR:

De acordo com o disposto no art. 10 do decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937:

O Tenente Coronel da Reserva José Maria Leite de Vasconcelos, atual Adjunto de Catedrático da Cadeira de Corografia do Brasil, do Colégio Militar, na de História Geral.

Como Adjunto de Catedrático da Cadeira de Ciências Naturais do Colégio Militar o Major da Reserva Arione Brasil, visto ter sido extinta a de História Natural.

MANDAR REVERTER:

Nos termos do art. 39 do decreto-lei número 3.940, de 16 de dezembro de 1941:

Ao serviço ativo do Exército o 2.º Tenente da Arma de Engenharia Marcos Expedito Cândido Gomes, visto haver cessado o motivo por que se achava agregado.

MANDAR CASSAR:

A Hugo Juchem a Carta Patente de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha, visto ter sido considerado reservista da Aeronáutica.

EXONERAR, POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

O Tenente Coronel da Arma de Artilharia João Vicente Sayão Cardoso, do cargo de Chefe do Estado Maior da Inspetoria do 1.º Grupo de Regiões Militares.

DEMITIR:

Nos termos do art. 66, letra "a", do Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva:

Osmar Áspromonte Pila do posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha, Arma de Infantaria, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Rui José Rosário do posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha, Arma de Infantaria, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

TRANSFERIR, POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

O Tenente Coronel da Arma de Engenharia Artur Levi do Quadro Suplementar Privativo para o Ordinário, sendo classificado no 1.º Batalhão de Engenharia, como Comandante.

O Tenente Coronel da Arma de Engenharia Decio Palmeiro Escobar, do Quadro Ordinário para o de Estado Maior.

O Tenente Coronel da Arma de Engenharia Sebastião Comes de Faria Junior do Quadro Suplementar Privativo para o Ordinário, sendo classificado no 2.º Batalhão de Pontoneiros.

CONCEDER TRANSFERÊNCIA:

Nos termos do art. 73, letra "b", e artigo 59 do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941:

Para a Reserva do Exército ao Sub-Tenente Lauro Soares de Siqueira, do 4.º Regimento de In-

Continua na pág. 12.387.

EXPEDIENTE**IMPrensa NACIONAL**

Diretor

RUBENS PORTO

Chefe S. Publicações

MURILLO FERREIRA ALVES

Chefe S. Redacção

EUCLYDES DESLANDES**DIÁRIO OFICIAL****SECÇÃO I**

Impresso nas Oficinas da Imprensa Nacional

Avenida Rodrigues Alves n. 1.

EXPEDIENTE

A matéria destinada aos jornais deverá ser endereçada ao Serviço de Publicações (S. Pb.).

O disposto no decreto-lei n. 1.705, de 27 de outubro de 1939 deverá ser, na feitura do expediente das repartições públicas, invariavelmente observado.

As repartições públicas deverão remeter o expediente destinado aos jornais oficiais até às 15 horas.

Os originais deverão ser devidamente autenticados.

As rasuras e emendas deverão ser sempre ressalvadas por quem de direito.

Os originais devem ser datilografados, evitando-se sempre escrever no verso.

A matéria paga deverá ser entregue de véspera; o seu recebimento é feito das 8 às 20 horas e, aos sábados, das 8 às 17 horas.

As reclamações, constatada a existência de erros ou omissões, pertinentes à matéria retribuída, deverão ser formuladas à Secção de Redacção, das 8 às 20 horas, e no máximo até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ASSINATURAS**Repartições e Particulares:**

Capital e Interior	70\$000
Exterior	110\$000

Funcionários:

Capital e Interior	56\$000
Exterior	88\$000

As assinaturas não vão além do exercício financeiro.

As assinaturas tomadas posteriormente a 31 de dezembro e 30 de junho não dão direito aos números atrasados.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de \$100 e, por exercício decorrido, cobrar-se-á mais \$500.

Assinaturas:

CAPITAL — Secção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves n. 1.
INTERIOR — Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional — Alfândegas e Mesas de Rendas — Coletorias Federais.

O registo da assinatura é feito à vista do comprovante de recolhimento.

Os cheques e valores postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro da Imprensa Nacional.

SUMÁRIO**ATOS DO GOVERNO**

	Páginas
DECRETO-LEI N. 4.556, de 7 de agosto de 1942.....	12385
DECRETO N. 10.199, de 7 de agosto de 1942.....	12385
MINISTÉRIO DA GUERRA — Decretos de 7 de agosto de 1942....	12385
MINISTÉRIO DA MARINHA — Decretos de 7 de agosto de 1942..	12387
MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decretos de 7 de agosto de 1942.....	12388
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO — Exposições de motivos — Admissão de extranumerários — Expediente da Divisão de Estudos do Pessoal, da Divisão de Aperfeiçoamento e do Serviço de Administração.....	12389
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA — Expediente do Serviço de Administração: Secção de Pessoal.....	12396
CONSELHO FEDERAL DE COMÉRCIO EXTERIOR — Expediente.	12396
COMISSÃO DE DEFESA DA ECONOMIA NACIONAL — Expediente.	12396
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — Expediente do Gabinete do Sr. ministro e da Diretoria de Aeronáutica Civil.....	12397
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA — Expediente do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil, do Departamento de Administração: Divisão do Orçamento, Serviço de Comunicações e do Departamento Nacional da Produção Mineral.	12397
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE — Expediente do Departamento Nacional de Saúde: Serviço Federal de Águas e Esgotos, do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e da Universidade do Brasil: Faculdade Nacional de Filosofia.	12398
MINISTÉRIO DA FAZENDA — Expediente do Primeiro e do Segundo Conselhos de Contribuintes, do Departamento Federal de Compras, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional: Diretoria da Despesa Pública, Diretoria das Rendas Aduaneiras, Diretoria das Rendas Internas e da Recebedoria do Distrito Federal.....	12400
MINISTÉRIO DA GUERRA — Expediente do Gabinete do Sr. ministro e da Secretaria Geral.....	12408
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Expediente da Comissão do Fundo de Indenizações, da Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais e do Departamento de Administração: Divisão do Orçamento.....	12410
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Expediente do Departamento de Administração: Divisão do Pessoal, Serviço de Comunicações, do Departamento Nacional do Trabalho: Inspetoria; Identificação Profissional, e da Justiça do Trabalho: Conselho Nacional do Trabalho, Conselho Regional do Trabalho e do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho	12411
MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Expediente do Departamento de Administração: Serviço de Comunicações, do Departamento dos Correios e Telégrafos e do Departamento Nacional de Portos e Navegação.....	12416
TRIBUNAL DE CONTAS.....	12417
INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS BANCÁRIOS.	12417
TERMOS DE CONTRATO.....	12419
RENDAS PÚBLICAS.....	12419
NOTICIÁRIO.	12419
PARTE COMERCIAL.....	12419
EDITAIS E AVISOS.....	12422
SOCIEDADES.	12427
ANÚNCIOS.	12432

N.R. — Em suplemento a esta edição: Editais e Avisos — Presidência da República — Departamento Administrativo do Serviço Público — Divisão de Seleção — Relações de candidatos inscritos nos concursos de provas para cargos iniciais das carreiras de Postalista, Coletor e Escrivão de Coletoria dos Ministérios da Viação e Fazenda, respectivamente.

Continuação de

fantaria, com o posto de 2.º Tenente e as vantagens estipuladas no art. 212 do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Nos termos do art. 57, letra "b", do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941:

Para a Reserva do Exército ao Tenente Coronel Farmacêutico Marçal Carlos da Silva.

Para a Reserva do Exército ao Coronel da Arma de Cavalaria Outubrinho Antunes da Graça.

REFORMAR:

Nos termos dos arts. 65, letra "a", e 66, letra "d", do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941:

O 1.º Tenente da Arma de Infantaria Emanuel Maria de Beaurepaire Roman Pinto Peixoto, com as vantagens estipuladas no art. 208 do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

O 1.º Tenente da Arma de Artilharia Evandro Mureb, com as vantagens estipuladas no art. 208 do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

CONFERIR:

Na qualidade de Grão Mestre da Ordem do Mérito Militar,

As Insignias dessa Ordem à Bandeira da Guarda do Forte de Coimbra.

NOMEAR:

Na qualidade de Grão Mestre da Ordem do Mérito Militar,

Para o Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos dessa Ordem:

Com o grau de "Comendador" — os Generais de Brigada Manoel Alexandrino Ferreira da Cunha e José Silvestre de Melo e General de Brigada Médico Dr. João Afonso de Souza Ferreira;

Com o grau de "Oficial" — os Coronéis Edgard de Oliveira e Djalma Poli Coelho e Coronel Intendente do Exército Anápio Gomes; os Tenentes Coronéis Aguinaldo Caiado de Castro, Paulo Mac Cord, Eugênio Rubens Vieira da Cunha, Oscar Rosas Nepomuceno da Silva, Florêncio José Carneiro Monteiro, Artur da Costa e Silva e Tenente Coronel Médico Dr. Emanuel Marques Porto;

Com o grau de "Cavaleiro" — o Major Aluizio de Miranda Mendes.

— Para o Quadro Suplementar do Corpo de Graduados Especiais:

Com o grau de "Comendador" — os Drs. Agamenon Sérgio de Godoy Magalhães e Benedito Valadares Ribeiro;

Com o grau de "Cavaleiro" — o Sr. Aurélio Valporto de Sá.

Na qualidade de Grão Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve promover:

— No Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos dessa Ordem:

Ao grau de "Comendador" — os Generais de Brigada Renato Paquet, Mário Xavier, Anor Teixeira dos Santos, Álvaro Fiuza de Castro, João Pereira de Oliveira, Dermeval Peixoto, José Agostinho dos Santos e General de Brigada Intendente do Exército Emílio Fernandes de Souza Doca;

Ao grau de "Oficial" — o General de Brigada Canrobert Pereira da Costa; Coronéis Estevão de Souza Lima, Artur Joaquim Pamphiro, Luiz Procópio de Souza Pinto, Henrique Batista Duffles Teixeira Lott, Franklin Emílio Rodrigues, João Carlos Barreto, Nicanor Guimarães de Souza, Antônio de Freitas Brandão, Alexandre Zacarias de Assunção, Odílio Denis, Cândido Caldas, Aristóteles de Souza

Barros, Zeno Estilac Leal, João Teodureto Barbosa, Nestor Figueira Pegado, Mário Travassos, João de Andrade Ninó, João Bonifácio da Silva Tavares, Tristão de Alencar Araripe, Tito Coelho Lamego, Paulo Figueiredo, Lamartine Peixoto Paes Leme, Coronel Médico Dr. Oscar Pinto de Carvalho e Coronel Intendente do Exército Alcebiadés Ribeiro dos Santos.

MINISTÉRIO DA MARINHA

DECRETOS DE 7 DE AGOSTO DE 1942

O Presidente da República resolve

PROMOVER POR MERECIMENTO:

No Corpo de Engenheiros Navais, ao posto de Capitão de Mar e Guerra, o Capitão de Fragata Mario Perry.

No Corpo de Engenheiros Navais, ao posto de Capitão de Fragata, o Capitão de Corveta Zenithilde Magno de Carvalho.

MANDAR REVERTER:

Ao serviço ativo o Capitão de Corveta Francisco Vicente Bulcão Viana, visto ter cessado o motivo da sua agregação.

NOMEAR:

O Capitão de Fragata Armando Pinto de Lima para exercer o cargo de Comandante do Cruzador "Baía".

EXONERAR:

O Vice-Almirante Alvaro Rodrigues de Vasconcellos do cargo de Diretor Geral da Marinha Mercante.

O Capitão de Fragata Salalino Coelho do cargo de Comandante do Cruzador "Baía".

TRANSFERIR:

De acordo com o art. 21 do Regulamento anexo ao decreto n. 6.245, de 6 de setembro de 1940.

Do Corpo de Oficiais da Armada para o Corpo de Engenheiros Navais, o Capitão Tenente Amaury Costa Azevedo Ozorio.

Do Corpo de Oficiais da Armada para o Corpo de Engenheiros Navais, o Capitão Tenente Alberto Epaminondas de Souza.

Do Corpo de Oficiais da Armada para o Corpo de Engenheiros Navais, o Capitão Tenente Aniceto Cruz Santos.

Do Corpo de Oficiais da Armada para o Corpo de Engenheiros Navais, o Capitão Tenente David Oliveira Coelho de Souza.

Do Corpo de Oficiais da Armada para o Corpo de Engenheiros Navais, o Capitão Tenente Gilberto Lavanère Wanderley.

Do Corpo de Oficiais da Armada para o Corpo de Engenheiros Navais, o Capitão Tenente José Cruz Santos.

Do Corpo de Oficiais da Armada para o Corpo de Engenheiros Navais, o Capitão Tenente José Angelino Garnier Simões.

Do Corpo de Oficiais da Armada para o Corpo de Engenheiros Navais, o Capitão Tenente Moacyr Rodrigues da Costa.

Do Corpo de Oficiais da Armada para o Corpo de Engenheiros Navais, o Capitão Tenente Ubaltino Castel Ruiz de Azevedo.

REFORMAR:

De acordo com o artigo 153, alínea a, § 1.º, alínea d, do Estatuto dos Militares, aprovado pelo decreto-lei n. 3.864, de 24 de novembro de 1941.

O fuzileiro naval — Cabo — n. 2.408 — Antonio Giló da Silva, na mesma graduação, percebendo os vencimentos e vantagens integrais da atividade, nos termos dos artigos 160, § 1.º e 165

e Tabelas A e E do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, baixado com o decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço por sofrer de moléstia contagiosa e incurável.

O MN n. 4.868 — TM — 1.ª Classe João Baptista de Abreu Lima, na mesma graduação, percebendo os vencimentos e vantagens integrais da atividade, nos termos dos artigos 160, § 1.º e 165 e Tabelas A e E do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, baixado com o decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, visto ter sido julgado definitivamente inválido por sofrer de moléstia contagiosa e incurável.

O MN-GR — n. 420.039 — Silvio Teixeira de Oliveira Rocha, na mesma graduação, percebendo os vencimentos e vantagens integrais da atividade, nos termos dos artigos 160, § 1.º e 165 e Tabelas A e E do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, baixado com o decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço da Armada, por sofrer de moléstia contagiosa e incurável.

De acordo com o art. 153, alínea a, § 1.º, alínea e, do Estatuto dos Militares, aprovado pelo decreto-lei n. 3.864, de 24 de novembro de 1941:

O 1.º SG-MA, n. 3.261 — Francisco Carlos da Silva, na mesma graduação, percebendo o soldo do posto de 2.º Tenente e mais dez (10) quotas de dois por cento (2%) sobre esse soldo, nos termos dos artigos 161, 162 e 165 e Tabela A do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, baixado com o decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, respeitadas, porém, as restrições contidas no seu artigo 143, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço, e contar trinta e cinco (35) anos, cinco (5) meses e dias de serviço.

O Segundo Sargento n. 15.846 — MO — José Bernardino de Oliveira, na mesma graduação, percebendo vinte e duas (22) trigésimas partes dos vencimentos da atividade, nos termos dos artigos 160, § 2.º, 165 e 184 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941 e Tabela A anexa ao citado Código, visto contar vinte e um (21) anos, seis (6) meses e dias de serviço e ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço da Armada.

TRANSFERIR:

De acordo com o disposto nos artigos 22, § 3.º, e 143, alínea a do Estatuto dos Militares, aprovado pelo decreto-lei n. 3.864, de 24 de novembro de 1941:

Para a Reserva Remunerada, compulsoriamente, o Suboficial — EL — Gilberto Teixeira Gonçalves, no posto de Segundo Tenente, com o distintivo de sua especialidade, percebendo o soldo desse posto e mais sete (7) quotas de cinco por cento (5%) sobre o dito soldo, nos termos dos artigos 157 e 184 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941 e Tabela A anexa ao citado Código, visto contar trinta e um (31) anos, nove (9) meses e dias de serviço e haver atingido a idade limite para permanência no serviço ativo.

De acordo com o artigo 143, alínea b do Estatuto dos Militares aprovado pelo decreto-lei n. 3.864, de 24 de novembro de 1941:

Para a Reserva Remunerada, conforme pediu, o fuzileiro naval n. 1.045 1.º Sargento — Justiniano de Paula Rosa, na mesma graduação, percebendo o soldo de Segundo Tenente e mais uma quota de dois por cento (2%) sobre esse soldo, nos termos dos artigos 162 e 184 e Tabela A do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, baixado com o decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, visto contar vinte e cinco (25) anos, nove (9) meses e dias de serviço.

RETIFICAR:

De conformidade com o parecer do Conselho do Almirantado, retificar o decreto de 4 de outubro de 1940,

Que reformou por invalidez definitiva o Primeiro Tenente Intendente Naval Aristoteles de Souza Imenes, no mesmo posto, percebendo dezesseis (16) trigésimas partes dos respectivos vencimentos, para o fim de conceder-lhe, de acordo com a legislação em vigor, mais uma trigésima parte daqueles vencimentos, visto contar, na época de sua reforma, dezesseis (16) anos, oito (8) meses e vinte (20) dias de serviço, e não dezesseis (16) anos, cinco (5) meses e vinte (20) dias, como consta do referido decreto.

CONCEDER:

De conformidade com o disposto no artigo 6.º, parágrafo 4.º e 5.º, das Instruções baixadas com o decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901, e de acordo com parecer do Supremo Tribunal Militar, de 10 de junho de 1942,

Aos Oficiais, Sub-oficiais e Praças mencionados na inclusa relação, a Medalha Militar criada pelo citado decreto, como reconhecimento dos bons serviços prestados pelos mesmos, durante os prazos constantes da aludida relação.

De Ouro, com passadeira de ouro, por contarem mais de trinta (30) anos de serviço, sem nota que os desabone:

Capitão de Corveta — Hugo de Moraes Pontes.
1.º Tenente AM — João do Prado Maia.

Sub-Oficial TL — Brasilino Soares de Oliveira.
Sub-Oficial MR — José Bezerra dos Santos.
Sub-Oficial FL — Sebastião de Souza Araújo.
2.409 — MA — 1.º SG — Benedicto Barbosa de Souza.
2.569 — MR — 2.º SG — Pancrácio Miranda da Silva.

De Prata, com passadeira de prata, por contarem mais de vinte (20) anos de serviço, sem nota que os desabone:

Capitão de Corveta — Daniel dos Santos Pereira.

Capitão Tenente — Eugenio Gomes Ferraz.
Capitão Tenente FN — Alvaro Augusto de Souza.
Sub-Oficial EF — José Marcolino Filho.
Sub-Oficial EF — João Francisco de Andrade.
Sub-Oficial EF — Oscar D'Ávila Nabuco.
Sub-Oficial ES — Benedicto Mendes de Oliveira.
Sub-Oficial ES — Pedro da Silva Peixoto.
Sub-Oficial EL — Irenio de Vasconcellos Beija.
Sub-Oficial EP — Lauriano Barboza.
Sub-Oficial AT — Waldemar José Alexandre.
Sub-Oficial TM — Raimundo Tito da Silva.

9.097-TM-1.º SG — Danton Passos da Cunha Silveira.

9.094-MR-1.º SG — Emilio Dias Torres.
9.090-MR-1.º SG — Izidro de Mello.
5.609-AT-1.º SG — Francisco Soares de Andrade.

2.723-AT-2.º SG — Manoel Thomaz de Souza.
9.086-MO-2.º SG — Deraldino da Silva.
9.841-EL-2.º SG — Paschoal Prudencio.
2.481-EL-3.º SG — Arthur Alves dos Santos.
4.916-EL-3.º SG — Moacyr Roriz de Oliveira.
11.515-CA-3.º SG — João de Azevedo Guerra.
9.357-MR-3.º SG — José Leandro Rodrigues.
10.877-MA-Cabo — Aniceto Francisco de Almeida.

9.342-MA-Cabo — Manoel Batinga dos Santos.

De Bronze, com passadeira de bronze, por contarem mais de dez (10) anos de serviço, sem nota que os desabone:

Capitão Tenente — Almyr Campbell de Barros.
Capitão Tenente — Maurilio Magalhães Fonseca.

Capitão Tenente — Pedro Pena Brightmore.
Capitão Tenente — Roberto Nunes.
Capitão Tenente Md — Olavo Dantas Itapicuru Coelho.

Capitão Tenente — Christovão Luiz de Barros Falcão.

1.º Tenente — Antonio Rubim de Pinho.
1.º Tenente — André Stefano Guimarães.
1.º Tenente — José Alvaro Rodrigues.
1.º Tenente — Pedro Borges Lynch.
1.º Tenente IN — Carlos Frederico de Noronha Neto.

Sub-Oficial MO — Armindo Joaquim Pereira.
2.248-MA-1.º SG — João Batista dos Santos.
2.092-FN-1.º SG — Oswaldo Gomes de Oliveira.

15.724-MB-2.º SG — Fernando Marcellino Novaes.

15.714-TL-2.º SG — Elias Nobre Von-Sohsten.
4.790-CS-2.º SG — Gumerindo da Silva.
1.132-FN-2.º SG — José Calumby.
2.635-FN-2.º SG — Walter Ruy dos Santos.
1.303-FN-2.º SG — Antonio da Silva Moraes.
1.103-FN-2.º SG — José Bernardo de Sant'Ana.
1.277-FN-2.º SG — Waldemar da Rocha Mello.
1.359-FN-3.º SG — Bivar Soares de Mello.
2.056-FN-3.º SG — João Ibiapino do Nascimento.

1.371-FN-3.º SG — Lauro Magalhães de Aragão.
1.345-FN-3.º SG — Afonso Batista da Silva.
2.545-FN-3.º SG — Pedro da Silva Rabello.
2.869-FN-3.º SG — Vicente Moreira.
13.604-MA-3.º SG — Eugenio Ferreira Muniz.
12.016-EL-3.º SG — Jaguaribe de Brito Cosme.
8.155-MA-3.º SG — Narciso Cardoso da Cruz.
0.892-ES-3.º SG — Francisco Garcia de Souza.
0.951-AT-Cabo — Gabriel de Oliveira Camara.
0.249-AT-Cabo — José Ribamar Rodrigues.
2.587-AT-Cabo — José Cardoso de Oliveira.
2.652-ES-Cabo — José Fernandes de Carvalho.
1.745-ES-Cabo — Manoel Claudio de Carvalho.
2.957-ES-Cabo — Severino Baptista de Moraes.
3.241-MR-Cabo — Severino Luiz de Oliveira.
2.286-MA-Cabo — Domicio Bezerra da Silva.
2.602-SI-Cabo — João Batista de Oliveira.
2.096-SI-Cabo — Francisco Bezerra da Costa.
2.097-SI-Cabo — Leonidas Francisco Marques da Silva.

6.628-TM-Cabo — Esmeraldo de Freitas Pestana.

0.821-TM-Cabo — João Corrêa de Medeiros.
8.219-TM-Cabo — Lourival Ferreira da Cunha.
2.044-TM-Cabo — Mario de Souza Carvalhal.
3.274-TL-Cabo — Chrispim Liberato Leal.
2.496-TL-Cabo — José Ferreira dos Santos.
1.479-TL-Cabo — Pedro Gonçalves dos Santos.
0.751-TL-Cabo — Sergio de Castro Olinger.
2.305-TP-Cabo — Adherbal de Sant'Ana Bahia.
13.183-AT-Cabo — Caetano José Tavares.
12.508-AT-Cabo — José Soares do Vale.
12.147-MR-Cabo — José Gomes de Figueiredo.
15.677-EL-Cabo — João da Costa Pinheiro.
2.939-FN-Cabo — Arthur Cabral dos Santos.
1.781-FN-Cabo — Esperidião Alves Tété.
2.572-FN-Cabo — Francisco Rufino de Oliveira.
1.677-FN-Cabo — José Ignacio Fontenelle.
2.983-FN-Cabo — Noé Estevam Guimarães.
2.841-FN-Cabo — Pedro Alves da Silva.
2.172-FN-Cabo — Pedro Teixeira de Souza.
1.722-FN-Cabo — Vicente Barrozo de Carvalho.
1.247-FN-Cabo — Vicente Romualdo do Nascimento.

1.775-FN-Cabo — Francisco José de Oliveira.
2.019-FN-Cabo — Antonio Fernandes Sobrinho.
1.946-MR-1.ª Classe — Amancio Ferreira dos Santos.

6.125-MR-1.ª Classe — Benicio de Azevedo Brito.

6.133-MR-1.ª Classe — Joaquim Porfirio Calado.

3.384-MR-1.ª Classe — João Vitorio da Silva.

4.728-MR-1.ª Classe — Mario Francisco Pinheiro.

2.106-MR-1.ª Classe — Rufino Batista dos Santos.

7.755-MR-1.ª Classe — Salatiel Simplicio.

2.023-MA-1.ª Classe — Alpheu da Silva Neves.

3.215-MA-1.ª Classe — Eduardo Guilherme da Costa.

1.804-MA-1.ª Classe — Epaminondas de Almeida Vilar.

8.345-MA-1.ª Classe — José Severino do Nascimento.

9.836-MA-1.ª Classe — Olimpio Silva.

2.449-MA-1.ª Classe — Thomas Vieira de Lima.

2.532-MA-1.ª Classe — Waldemar Moreira de Carmo.

3.228-EL-1.ª Classe — Abel Teixeira Vilela.
0.455-EL-1.ª Classe — Anasio José da Rocha.
4.545-EL-1.ª Classe — Firmino Quirino da Silva.
2.932-EL-1.ª Classe — Luiz Alves de Souza.
0.947-AT-1.ª Classe — Mario de Souza Verissimo.

2.418-ES-1.ª Classe — Manoel Cicero da Silva.
2.841-MA-1.ª Classe — Raimundo Umbelino Marinho.

13.454-CP-1.ª Classe — Irineu Machado.
13.927-MA-1.ª Classe — Antonio Augusto dos Santos.

13.610-MR-1.ª Classe — Milton Nunes.

13.866-MR-1.ª Classe — André de Almeida Cerqueira.

15.418-MR-1.ª Classe — Alyrio Nepomuceno da Silva.

0.991-MA-2.ª Classe — Gerson Pedro de Oliveira.

3.188-MA-2.ª Classe — João José da Silva.

3.190-MA-2.ª Classe — Manoel José da Silva.

2.195-EL-2.ª Classe — Pedro Rodrigues de Souza.

13.448-EL-2.ª Classe — Miguel de Castro Nunes.

1.490-FN-MU-1.ª Classe — Joaquim Luiz de Souza.

1.689-FN-MU-3.ª Classe — Aristides Josephino.

2.904-FN-BS-Soldado — Manoel Gomes da Silva.

4.895-FN-CT-Soldado — Principe de Carvalho.

2.656-FN-CT-Soldado — José Francisco da Silva.

2.198-FN-CA-Soldado — João Pedro de Barros.

2.979-FN-CA-Soldado — Manoel Lucas de Lima.

2.230-FN-Soldado — Pedro Cavalcante de Souza.

1.970-FN-Soldado — Corintho Farias do Nascimento.

2.211-FN-Soldado — Francisco Fidelis dos Santos.

2.409-FN-Soldado — Sezino Cardoso de Oliveira.

2.491-FN-Soldado — Manoel Gomes da Silva.

2.565-FN-Soldado — Manoel Rodrigues da Silva.

2.738-FN-Soldado — Julio Ferreira da Silva.

2.587-FN-Soldado — João Alves da Rocha.

2.685-FN-Soldado — Israel Militino Pereira.

2.793-FN-Soldado — Pedro Gomes dos Santos.

2.693-FN-Soldado — Abdias Valentim Baptista.

2.354-FN-Soldado — João Lourenço de Araújo Silva.

3.063-FN-Soldado — Quintino Alves de Souza.

2.898-FN-Soldado — Sebastião Crescencio.

2.195-FN-Soldado — Severino Andrade de Melo.

2.814-FN-Soldado — José Marques de Souza.

2.091-FN-Soldado — Izauro Messias Rosas.

2.938-FN-Soldado — Silvino Ferreira dos Passos.

2.779-FN-Soldado — João Belo da Silva.

3.360-MN-Grumete — Benedicto Barboza Ribeiro.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DECRETO DE 7 DE AGOSTO DE 1942

O Presidente da República resolve

APOSENTAR:

De acordo com o artigo 196, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939,

Tendo em vista o que consta do processo número 19.541, de 1942, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas:

Marcellino Leobino de Meira, no cargo da classe F da carreira de Escriturário, do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Departamento Administrativo
do Serviço Público

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

1.722 — 29-7-42 — O Ministério das Relações Exteriores propôs a elevação de K para L do padrão de vencimento de um cargo de Contabilista, do seu Quadro Suplementar.

Justificando a proposta, alegou o Ministério que o vencimento percebido pelo ocupante do cargo em apreço, não corresponde ao valor dos serviços que presta, acrescentando que a sua transferência para cargo de outro Ministério, embora solucione a sua situação pessoal, não atende aos interesses do Ministério em que serve.

O D. A. S. P. esclareceu que o padrão do cargo de contabilista, a que se refere o processo, já foi elevado de J para K, pelo decreto-lei n. 781, de 14-10-38, que ao mesmo tempo o tornou extinto.

A majoração de vencimento ora proposta, não é aconselhável, pelo fato de se tratar de um cargo extinto, visto as alterações de cargos e carreiras extintos devem ser, por todas as formas, evitados.

O caso poderá ser solucionado com a transferência *ex-officio* do ocupante do aludido cargo para outro Ministério, onde haja a carreira de Contador, o que lhe dará ainda, possibilidade de acesso à classe L, por promoção.

Afim de que não se prejudique, porém, o Ministério das Relações Exteriores, poderá o funcionário em questão ser posto à disposição do mesmo Ministério, nos termos do artigo 35 do Estatuto dos Funcionários.

Nestas condições, propôs o D. A. S. P. a remessa do processo ao Ministério das Relações Exteriores, afim de que sejam apreciadas as sugestões.

Aprovado: Em 29-7-42. — G. VARGAS.

N. 1.781 — 31-7-42 — O Ministério da Agricultura propôs modificações na lotação do Serviço de Economia Rural de forma a incluir na referida repartição dez cargos de Agrônomo, afim de suprimir a carência de pessoal.

Na atual lotação, procurou-se, suprir a deficiência, de pessoal com o aproveitamento de todos os Classificadores de Produtos Vegetais, incumbidos da classificação dos produtos de exportação.

Trata-se agora de incrementar a fundação de sociedades cooperativas agrícolas com o propósito de estruturar nossa economia rural o que não pode ser cometido aos classificadores, mas sim a Agrônomos.

Tendo sido empossados numerosos Agrônomos recentemente, julga este Departamento que a medida solicitada pode ser atendida.

Este Departamento propõe que o processo volte ao Ministério de origem, afim de que sejam feitas, as alterações e a relação nominal da distribuição dos Agrônomos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 3-8-42. — G. VARGAS.

N. 1.834 — 5-8-42 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. que se digne autorizar seja posto à disposição deste Departamento, nos termos do artigo 13 do decreto-lei 579, de 30 de julho de 1938 e até 31 de dezembro de 1943, o extranumerário-mensalista Benjamin Masson Jacques, Inspetor do Ensino Secundário, referência XV, do Ministério da Educação e Saúde.

2. Destina-se o serventário mencionado à Divisão do Aperfeiçoamento, cujo diretor em entendimento havido naquele Ministério, teve a segurança de que ali nenhum obstáculo seria oposto à solicitação ora formulada. — Luiz Simões Lopes, presidente. — Aprovado. — Em 5-8-42. — G. VARGAS.

N. 1.836 — 5-8-42 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — O Ministério da Educação submete à apreciação de Vossa Excelência, o processo, relativo à execução de algumas obras no Preventório para filhos sadios de lázaros, em Jacarei, Estado de São Paulo.

2. Importam esses serviços em 220:000\$0 (duzentos e vinte contos de réis) e estão assim distribuídos:

a) construção de uma "Casa Maternal"	93:184\$4
b) construção de dois abrigos para recreio e educação física, sendo um para meninas e outro para meninos, a 43:512\$5	87:025\$0
c) instalação externa de luz e força para a "Casa Maternal"	39:790\$6
	220:000\$0

3. O Diretor do S. N. L. solicita a autorização de Vossa Excelência para ser concedida aquela importância à Federação das Sociedades de Assistência aos Lázaros, devendo a despesa correr à conta da Verba 5, Consignação I, Subconsignação 03, item 04-04, letra d.

4. O S. O. deste Departamento, examinando o processo, verificou que as plantas e especificações apresentadas são satisfatórias. Os orçamentos são também aceitáveis, exceção feita a instalação externa de luz e força para a "Casa Maternal", que deverá ser revisto, por serem excessivos alguns dos preços unitários adotados.

5. Nessas condições, ao encaminhar o processo em apreço, tem este Departamento a honra de se manifestar favoravelmente à concessão da verba de 220:000\$0 à referida Federação, para os serviços mencionados. — Luiz Simões Lopes, presidente. — Aprovado. — 5-8-42. — G. VARGAS.

ADMISSÃO DE EXTRANUMERARIOS

Pelo Sr. Presidente da República foram aprovadas as seguintes exposições de motivos relativas a admissões e aproveitamentos de extranumerários para o atual exercício:

N. 1.826 — Ministério da Justiça — Admissão de Argemiro Matos de Souza na função de auxiliar de escritório VII do Serviço de Estatística Demográfica Moral e Política.

N. 1.827 — Ministério da Agricultura — Admissão de Rubem de Carvalho na função de servente V da Escola Nacional de Veterinária.

N. 1.828 — Ministério da Guerra — Aproveitamentos de Cláudio Nunes Duarte como bibliotecário VII; Manuel Herminio Nogueira como auxiliar de ensino VII; Francisco Chagas da Cunha como auxiliar de ensino V; Manuel Alves Feitosa, José Gomes Gurgel, Gerson Duarte Pinheiro, Oscar Façanha Baima e Luiz Alves de Lima como auxiliar de escritório VII; Edgar Vasconcelos como zelador VI; Antônio Liberato Bezerra, Cornélio Saraiva Damasceno, José Mozart Tavares e Ana Simões dos Santos como praticante de escritório V; Teodulfo Magalhães, João Camelo Catunda, José Pires de Holanda, Florismundo Adauto, Raimundo Vieira Guedes, Valdemar Silva, Osmar Pamplona de Amorim, Inácio Dario de Carvalho, Rui Pereira e Silva e Francisco Brasilino Ferreira como inspetores auxiliares V; e Raimundo Renato da Silva como atendente IV, todos do Colégio Floriano, no Estado do Ceará.

N. 1.829 — Ministério da Fazenda — Readmissão de Alair Rodrigues Fortes na função de auxiliar de escritório IX da Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais.

N. 1.830 — Ministério da Justiça — Admissão de Jecl Paroli na função de atendente VI da Penitenciária Central do Distrito Federal.

N. 1.835 — Ministério da Guerra — Aproveitamento de José de Almeida Granado como mestre XVI da Fábrica de Itajubá.

N. 1.837 — Ministério da Agricultura — Admissão de Joel Gusmão, Augusta Ferreira Martins, Carlos André Pereira da Silva, Edson Costa, Osmani Lisboa Gouvêa, Uriel Ribeiro Pereira, Busi Rosembliit, Pierre René Cazes, Osmar dos Santos, Ana Taciana de Macedo Costa e Lígia Pereira da Silva na função de auxiliar de escritório VII do Laboratório da Produção Mineral do Departamento Nacional da Produção Mineral.

N. 1.810 — Ministério da Justiça — Admissão de Assuero Horta Fernandes e Afonso Soares Barroso na função de praticante de escritório VI e V, respectivamente, do Arquivo Nacional.

N. 1.841 — Ministério do Trabalho — Admissão de Claudionor Marques na função de servente V do Departamento Nacional do Trabalho.

N. 1.842 — Ministério da Agricultura — Admissão de Erneide Silva Magalhães na função de estacionário auxiliar III do Serviço de Meteorologia.

N. 1.845 — Ministério do Trabalho — Admissão de Mauro Jav Pereira na função de praticante de escritório VI do Conselho Nacional do Trabalho.

Divisão de Estudos do Pessoal

Relação dos extranumerários mensalistas correspondentes às tabelas numéricas aprovadas pelo decreto n. 10.118, de 31 de julho de 1942.

MINISTÉRIO DA AERONAUTICA

ESTADO MAIOR DA AERONAUTICA

TABELA ORDINÁRIA

3 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

1. Henrique Jorge Buleão de Moraes.
2 e 3. Vagos.

3 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

1. Edgard Pinto Ferreira.
2 e 3. Vagos.

3 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Jaime Petra Melo.
2. João Guedes de Araujo Távora.
3. Matheus Ribeiro de Souza.

1 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Vago.

3 — Motorista Auxiliar VIII — 450\$0

1. Alexandre Alves da Costa.
2. Hermogenes Gomes de Carvalho.
3. José Domingos Figueiredo.

2 — Inspetor XIII — 700\$0

1. Aloysio Rodrigues de Carvalho.
2. Eduardo Guilherme de Faria Ribeiro.

2 — Inspetor XIV — 800\$0

1. Haroldo Portela.
2. Vago.

1 — Inspetor XV — 900\$0

1. Ruy Tavares Drummond.

1 — Porteiro XI — 600\$0

1. Vago.

2 — Projetador Auxiliar XIII — 700\$0

1. Sandoval Menezes Lima.
2. Wanyo Pinto Rodrigues.

1 — Projetador Auxiliar XIV — 800\$0

1. Oscarino de Almeida e Albuquerque.

1 — Projetador Auxiliar XVI — 1:000\$0

1. Narciso dos Anjos Lima.

1 — *Projetador XVII* — 1:100\$0

1. Vago.

TABELA SUPLEMENTAR

1 — *Inspetor XII* — 650\$0

1. Edgard Trindade de Araujo.

SERVIÇO DE FAZENDA DA AERO-NAUTICA

TABELA ORDINÁRIA

1 — *Amanuense XIX* — 1:300\$0

1. Vago.

2 — *Amanuense XVII* — 1:100\$0

1 e 2. Vagos.

4 — *Amanuense Auxiliar XII* — 650\$0

1. Joel Gonçalves.

2 a 4. Vagos.

2 — *Amanuense Auxiliar XIII* — 700\$0

1 e 2. Vagos.

10 — *Auxiliar de Escritório VII* — 400\$0

1. José Carlos Padilha Vidal.

2 a 10. Vagos.

4 — *Auxiliar de Escritório VIII* — 450\$0

1 a 4. Vagos.

3 — *Auxiliar de Escritório IX* — 500\$0

1 a 3. Vagos.

2 — *Auxiliar de Escritório X* — 550\$0

1. Astrogildo Muniz Telles.

2. Vago.

2 — *Auxiliar de Escritório XI* — 600\$0

1. Sinche Chafir.

2. Iacy Cardoso.

1 — *Motorista Auxiliar VIII* — 450\$0

1. Vago.

1 — *Motorista IX* — 500\$0

1. Raimundo Souza Galucio.

8 — *Operador VII* — 400\$0

1 a 8. Vagos.

4 — *Operador VIII* — 450\$0

1 a 4. Vagos.

3 — *Operador IX* — 500\$0

1. Rubens Patrony.

2 e 3. Vagos.

2 — *Operador X* — 550\$0

1. Dercylides Palmer.

2. Nelson Clemente.

1 — *Operador XI* — 600\$0

1. Helion da Silveira Vargas.

3 — *Operador especializado XIII* — 700\$0

1. Ary Peres Marinho.

2. João Paglialonga.

3. Julio Cezar Teles Mendes.

1 — *Porteiro XI* — 600\$0

1. Vago.

Primeira Zona Aérea

QUARTEL GENERAL

TABELA ORDINÁRIA

1 — *Auxiliar de Escritório VII* — 400\$0

1. Vago.

1 — *Auxiliar de Escritório VIII* — 450\$0

1. Vago.

1 — *Auxiliar de Escritório IX* — 500\$0

1. Vago.

1 — *Auxiliar de Escritório XI* — 600\$0

1. Vago.

BASE AÉREA DE BELEM

TABELA ORDINÁRIA

1 — *Dentista XIII* — 700\$0

1. Vago.

Segunda Zona Aérea

QUARTEL GENERAL

TABELA ORDINÁRIA

1 — *Auxiliar de Escritório VII* — 400\$0

1. Vago.

1 — *Auxiliar de Escritório VIII* — 450\$0

1. Vago.

1 — *Auxiliar de Escritório IX* — 500\$0

1. Vago.

1 — *Auxiliar de Escritório XI* — 600\$0

1. Vago.

Terceira Zona Aérea

QUARTEL GENERAL

TABELA ORDINÁRIA

1 — *Auxiliar de Escritório VII* — 400\$0

1. Vago.

1 — *Auxiliar de Escritório VIII* — 450\$0

1. Vago.

1 — *Auxiliar de Escritório IX* — 500\$0

1. Bruno Vasconcelos do Carmo.

1 — *Auxiliar de Escritório XI* — 600\$0

1. Vago.

BASE AÉREA DOS AFONSOS

TABELA ORDINÁRIA

2 — *Artífice IX* — 500\$0

1. Raimundo Nonato de Souza.

2. Vago.

2 — *Mestre XIII* — 700\$0

1. Carlos de Oliveira.

2. José Joaquim Peixoto.

2 — *Mestre XIV* — 800\$0

1. Laurindo Heffener.

2. Victor Albert Bordini.

1 — *Mestre XV* — 900\$0

1. Manoel Pinto de Oliveira Netto.

BASE AÉREA DO GALEÃO

TABELA ORDINÁRIA

4 — *Artífice VII* — 400\$0

1. Domingos Pereira dos Santos.

2. Jorge da Cunha Pereira.

3. Osvaldo Severino Fernandes.

4. Otton Albuquerque.

4 — *Artífice VIII* — 450\$0

1. Antonio Lagoa dos Santos.

2. Gabriel Barcelos.

3. Vago.

4. Moacyr Rezende.

4 — *Artífice IX* — 500\$0

1. Alvaro Guimarães.

2. Antonio Bley Lima.

3. Antonio Duarte Martins.

4. Vago.

3 — *Artífice X* — 550\$0

1. Augusto Ribeiro.

2. José da Silva Brasil.

3. Vago.

1 — *Artífice XI* — 600\$0

1. Alfredo Ferreira.

4 — *Auxiliar de Escritório VII* — 400\$0

1. Miguel Pereira Monteiro.

2. Walter Medeiros de Barros.

3. Vago.

4. Vago.

1 — *Mestre XIII* — 700\$0

1. Paulo de Oliveira Mota.

4 — *Motorista Auxiliar VII* — 400\$0

1. João Bastos da Cunha.

2. João Florencio de Santana.

3. Oswaldo Manoel da Silva.

4. Paulo Luiz Brandão.

4.ª ZONA AÉREA

QUARTEL GENERAL

TABELA ORDINÁRIA

1 — *Auxiliar de Escritório VII* — 400\$0

1. Vago.

1 — *Auxiliar de Escritório VIII* — 450\$0

1. Vago.

1 — *Auxiliar de Escritório IX* — 500\$0

1. Vago.

1 — *Auxiliar de Escritório XI* — 600\$0

1. Vago.

BASE AÉREA DE S. PAULO

TABELA ORDINÁRIA

1 — *Dentista XIII* — 700\$0

1. Vago.

BASE AÉREA DE SANTOS

TABELA ORDINÁRIA

2 — *Mestre XIV* — 800\$0

1 e 2. Vagos.

5.ª ZONA AÉREA

QUARTEL GENERAL

TABELA ORDINÁRIA

1 — *Auxiliar de Escritório VII* — 400\$0

1. Vago.

1 — *Auxiliar de Escritório VIII* — 450\$0

1. Vago.

1 — *Auxiliar de Escritório IX* — 500\$0

1. Vago.

1 — *Auxiliar de Escritório XI* — 600\$0

1. Francisco Trindade Mota.

BASE AÉREA DE CURITIBA

TABELA ORDINÁRIA

1 — *Dentista XIII* — 700\$0

1. Vago.

BASE AÉREA DE PORTO ALEGRE

TABELA ORDINÁRIA

1 — Artífice X — 550\$0

1. Balduino Carlos Karsteins.
- 2 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0
1. Vago.
2. Vago.

1 — Mestre XIV — 800\$0

1. Vago.

1 — Mestre XVI — 1:000\$0

1. Juvenal Machado.

DIRETORIA DE AERONAUTICA CIVIL

TABELA ORDINÁRIA

12 — Agente Especializado XV — 900\$0

- 1 a 12. Vagos.
- 10 — Agente Especializado XVI — 1:000\$0
- 1 a 10. Vagos.
- 6 — Agente Especializado XVII — 1:100\$0
- 1 a 6. Vagos.
- 3 — Assistente Jurídico XVII — 1:100\$0
- 1 a 3. Vagos.

11 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

1. Alberto Gonçalves do Couto Neto.
2. Elza Gomes Braga.
3. Nilza Pinto Azevedo.
4. Oldemar Gomes Pereira Junior.
5. Walter Pereira Braga.
6. Iole Vital de Oliveira.
- 7 a 11. Vagos.

6 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

1. Caio Joaquim Oliveira de Sá Freire.
2. Jerônimo Wenceslau Tinoco Borges.
3. Milton Belfort Rodrigues.
4. Virgília Juracy Vasconcelos da Fontoura Pereira.
5. Zulmira Meireles.
6. Vago.

5 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Americo Nicolau de Oliveira.
2. Milton Leite Rocha.
- 3 a 5. Vagos.

2 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Vago.
2. Vago.

2 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. José Furtado Soares de Meireles.
2. Manoel de Oliveira.

2 — Inspetor XII — 650\$0

1. Flodoaldo Macedo Costa.
2. Thomé Figueiredo Lopes.

2 — Inspetor XIII — 700\$0

1. Francisco Manoel Lisboa.
2. José Nicolino.

2 — Inspetor XIV — 800\$0

1. Ricardo Sabino Mascarenhas.
2. Roberto Bourdette Ferreira.

3 — Motorista auxiliar VIII — 450\$0

- 1 a 3. Vagos.

1 — Motorista XII — 650\$0

1. Izaltino Silva.

1 — Porteiro XI — 600\$0

1. Vago.

1 — Projetador Auxiliar XV — 900\$0

1. Aureo Lima Carlos.

1 — Tesoureiro XIX — 1:300\$0

1. Vago.

1 — Tesoureiro Auxiliar XV — 900\$0

1. Isola de Miranda Costa.

4 — Auxiliar de Tráfego VII — 400\$0

1. João Rodrigues Borges.
2. Nestor da Silva Braz.
3. Vago.
4. Vago.

4 — Auxiliar de Tráfego VIII — 450\$0

1. Ananias Damasceno Góes.
2. Maravalho Narciso Belo.
- 3 e 4. Vagos.

3 — Auxiliar de Tráfego XI — 600\$0

1. Galileu Pelegrino Magalhães.
2. José Trigueiro Nobre.
3. Paulo Ferreira de Araujo.

TABELA SUPLEMENTAR

2 — Auxiliar XI — 600\$0

1. Agostinho Bruzzi Junior.
2. Zafer Pires Ferreira.

2 — Escriturário XII — 650\$0

1. Aldo Pinto Pessoa.
2. José Mauricio Pereira Soares.

2 — Escriturário XIII — 700\$0

1. Diva Miranda.
2. Newton de Barros Silva.

2 — Escriturário XIV — 800\$0

1. Amanda Guimarães.
2. Maria de Lourdes Pompeu Abud.

DIRETORIA DO MATERIAL DA AERONAUTICA

TABELA ORDINÁRIA

10 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

- 1 a 10. Vagos.

3 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

- 1 a 3. Vagos.

2 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Kleber Jacques da Fonseca.
2. Vago.

1 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Vago.

1 — Laboratorista IX — 500\$0

1. Vago.

1 — Laboratorista XI — 600\$0

1. Vago.

3 — Merceologista Auxiliar XII — 650\$0

1. Napoleão Rangel Borges.
2. Wilson Lontra Machado.
3. Vago.

3 — Merceologista Auxiliar XIV — 800\$0

1. Alberto Vitor Batista Pereira.
2. Amílcar Portela.
3. Ruy Pereira.

2 — Merceologista Auxiliar XV — 900\$0

1. Albano de Carvalho.
2. Arnaldo Pereira da Costa.

1 — Merceologista Auxiliar XVI — 1:000\$0

1. Vago.

1 — Merceologista XXI — 1:500\$0

1. Renato Bonaparte de Freitas.

2 — Motorista Auxiliar VIII — 450\$0

1. Vago.
2. Vago.

1 — Motorista IX — 500\$0

1. Henrique José Neto.

1 — Porteiro XI — 600\$0

1. Vago.

1 — Tecpologista XVII — 1:100\$0

1. Vago.

1 — Tesoureiro Auxiliar XIII — 700\$0

1. Sinesio Marques de Oliveira.

1 — Tesoureiro XIX — 1:300\$0

1. Amandio Sgarbi Moreira.

TABELA SUPLEMENTAR

1 — Escriturário XIII — 700\$0

1. Ernani Ferreira de Carvalho.

1 — Escriturário XVIII — 1:200\$0

1. Iara Macedo Rabelo.

1 — Escriturário XIX — 1:300\$0

1. José Tavares Libanio.

DIRETORIA DE MATERIAL DA AERONAUTICA

DEPÓSITO DE AERONAUTICA DOS AFONSOS

TABELA ORDINÁRIA

2 — Armazenista VII — 400\$0

1. Vago.
2. Vago.

1 — Armazenista IX — 500\$0

1. Vago.

1 — Artífice XI — 600\$0

1. Oswaldo Wiggbert Soares Brasil.

2 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

1. Vago.
2. Vago.

2 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

1. Vago.
2. Vago.

2 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. José Ivo de Oliveira.
2. Manoel Teixeira.

1 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Vago.

1 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. Antonio José Tavares.

3 — Motorista Auxiliar VIII — 450\$0

- 1 a 3. Vagos.

DEPÓSITO DE AERONAUTICA DO GALEÃO

TABELA ORDINÁRIA

4 — Amanuense Auxiliar XIV — 800\$0

1. Ary Koerner Santarem.
2. Joaquim Amaral.
3. Joaquim Victorino de Souza.
4. Ruy Roque da Silva.

2 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

1. Vago.
2. Vago.

2 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Nylsen Carlos de Oliveira Vieira.
2. Vago.

2 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Enzo de Lima Corrêa.
2. Fernando Pereira Madureira.

2 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. Oclavio Pereira Cotta.
2. Washington Paes Fiuza.

2 — Marinheiro V — 300\$0

1. Alfredo José Gato.
2. João Martins.

1 — Merceologista Auxiliar XIII — 700\$0

1. Jair de Barros Musa.

4 — Mestre XV — 900\$0

1. Celso da Silva Sayão.
2. Manoel Oliveira de Araujo.
- 3 e 4. Vagos

6 — Motorista Auxiliar VIII — 450\$0

1. Norberto de Oliveira Barbosa
2. Valadão José de Britto.
- 3 a 6. Vagos.

TABELA SUPLEMENTAR

1 — Escriturário XIII — 700\$0

1. João de Oliveira Dias Filho.

SERVIÇO TÉCNICO DE AERONAUTICA

TABELA ORDINÁRIA

1 — Amanuense XVIII — 1:200\$0

1. Romeu Pilardi.
- 3 — Amanuense Auxiliar XII — 650\$0

- 1 a 3. Vagos.

2 — Amanuense Auxiliar XIII — 700\$0

1. João Baptista da Mota Macedo.
2. Zacarias Coelho Seco.

1 — Amanuense Auxiliar XIV — 800\$0

1. Francisco Tavares Renha.

4 — Artífice VII — 400\$0

- 1 a 4. Vagos.

5 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

- 1 a 5. Vagos.

2 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

- 1 a 2. Vagos.

1 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Vago.

1 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Vago.

1 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. Vago.

2 — Prático de Engenharia XIV — 800\$0

- 1 e 2. Vagos.

3 — Desenhista IX — 500\$0

1. a 3. Vagos.

2 — Desenhista X — 550\$0

- 1 e 2. Vagos.

1 — Desenhista XI — 600\$0

1. Vago.

1 — Inspetor Especializado XX — 1:400\$0

1. João José Agostini.

1 — Laboratorista IX — 500\$0

1. Vago.

1 — Laboratorista X — 550\$0

1. Vago.

1 — Laboratorista XI — 600\$0

1. Vago.

2 — Motorista Auxiliar VIII — 450\$0

- 1 e 2. Vagos.

1 — Motorista XI — 600\$0

1. João Alves da Silva.

1 — Mestre XIII — 700\$0

1. Vago.

1 — Mestre XIV — 800\$0

1. Vago.

1 — Mestre Especializado XVIII — 1:200\$0

1. Vago.

1 — Porteiro XI — 600\$0

1. Vago.

2 — Projetador Auxiliar XIV — 800\$0

1. João de Moraes' Coelho.

2. Vago.

1 — Projetador XVII — 1:100\$0

1. Rosario Hermenegildo Franchini.

1 — Projetador XX — 1:400\$0

1. Gabriel Junqueira.

4 — Técnico de Laboratório XIII — 700\$0

- 1 a 4. Vagos.

1 — Tesoureiro Auxiliar XIV — 800\$0

1. Josias Isidoro do Nascimento.

TABELA SUPLEMENTAR

1 — Tradutor Especializado XXI — 1:500\$0

1. Bruno Ludwig Sternberg.

FABRICA DO GALEÃO

TABELA ORDINÁRIA

8 — Amanuense Auxiliar XIV — 800\$0

1. Anesio Martins Cavalcanti.
2. Antonio Nogueira de Azevedo.
3. Arthur Affonso de Albuquerque Reis Silva.
4. Arthur Vieira da Silveira Junior.
5. Avenir Machado de Mendonça.
6. Durval Pereira.
7. Francisco de Paula Aboim.
8. Jandyr de Souza Cardoso.

4 — Amanuense Auxiliar XV — 900\$0

- 1 a 4. Vagos.

3 — Armazenista VII — 400\$0

- 1 a 3. Vagos.

3 — Armazenista VIII — 450\$0

1. Augusto Lemos Sales.
2. Gutemberg Valim de Moraes.
3. Waldemar Pinto de Azevedo.

3 — Armazenista IX — 500\$0

1. Benedito Pedrosa Machado.
2. Tancredo de Almeida Pontes.
3. Vago.

2 — Armazenista X — 550\$0

- 1 e 2. Vagos.

1 — Contabilista XVI — 1:000\$0

1. Octavio Daniels.

3 — Contabilista Auxiliar XIII — 700\$0

- 1 a 3. Vagos.

19 — Delineador XVI — 1:000\$0

- 1 a 19. Vagos.

2 — Dentista XIII — 700\$0

1. Helio Paraíso Garcia.
2. Vago.

1 — Dentista XV — 900\$0

1. Vago.

5 — Desenhista XI — 600\$0

- 1 a 5. Vagos.
- 2 — Prático de Engenharia XIII — 700\$0
- 1 e 2. Vagos.

2 — Engenheiro XXI — 1:500\$0

- 1 e 2. Vagos.

6 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

1. Edgard Costa.
2. José Antonio Gomes de Figueiredo.
3. Paulo Vaz.
- 4 a 6. Vagos.

6 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

- 1 a 6. Vagos.

6 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Almansor Justino.
2. Americo Ferreira.
3. Apperides de Oliveira Pinto.
4. Edyr Guimarães Pinheiro.
5. João de Oliveira Pinto.
6. Waldemar Santos de Andrade.

5 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Alberto Peres.
2. Alfredo Lagens Lemos.
3. Hugo Alves.
4. Octavio Rodrigues de Carvalho Lima
5. Paulo Gonçalves dos Santos.

4 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. Afranio Gomes Rosa.
2. Amaury de Azevedo Padilha.
3. Erico Alves Schornbaum.
4. Walter Cocchiarelli.

4 — Praticante de Escritório VI — 350\$0

1. Antonio Martins Ferraz.
2. Moacyr de Freitas.
3. Rubem de Oliveira Brandão.
4. Wilson Bessa de Carvalho.

1 — Farmacêutico XIII — 700\$0

1. Vago.

7 — Inspetor Especializado XVI — 1:000\$0

- 1 a 7. Vagos.

27 — Mestre XV — 900\$0

1. Alberto Botelho Machado.
2. Alfredo Kurt Fahr.
3. Antonio da Silva.
4. Benicio Moreira de Almeida.
5. Claudionor Coelho.
6. Erwin Oberhofer.
7. Ettore Tonello.
8. Henrique Dutra Salgado.
9. João Nather.
10. José Felipe.
11. José Lazaro Filho.
12. José de Lima Sobrinho.
13. José Vieira Lomba.
14. Manoel Amoedo de Jesus.
15. Manoel Azevedo.
16. Naum Christoff Karstoff.
17. Nereu Norton Esteves.
18. Newton Rodrigues Chaves.
19. Olivino de Oliveira Machado.
20. Osmar Daminelli.
21. Octacilio Assumpção de Oliveira.
22. Rodolpho da Cunha Ribeiro.
23. Rubem Augusto Setubal.
24. Walter de Abreu Caldas.
25. Walter de Carvalho.
26. Walter Elsner.
27. Wigant Gisbart Osternack.

4 — Mestre XVI — 1:000\$0

- 1 a 4. Vagos.

2 — Mestre Especializado XVIII — 1:200\$0

1. Alter de Oliveira Magalhães.
2. Milton Lanzillotti.

2 — Motorista IX — 500\$0

1. Chrisanto Affonso.
2. João da Silva.

4 — Motorista Auxiliar VIII — 450\$0

- 1 a 4. Vagos.

1 — Porteiro XI — 600\$0

1. Vago.

2 — Professor Auxiliar IX — 500\$0

- 1 a 2. Vagos.

3 — Professor XV — 900\$0

- 1 a 3. Vagos.

1 — Projetador XVIII — 1:200\$0

1. Sertorio Arruda Filho.

5 — Projetador Auxiliar XII — 650\$0

- 1 a 5. Vagos.

5 — Projetador Auxiliar XIII — 700\$0

1. Eduardo Ferreira da Silva.
2. José Leão de Mello.
3. Othon da Silva Guimarães.
4. Pedro Eloy Fritsch.
5. Savio Jesus Martins Bonel.

5 — Projetador Auxiliar XIV — 800\$0

- 1 a 5. Vagos.

4 — *Projetador Auxiliar XV* — 900\$0

1. Arlindo Rotatori.
2. Hermelindo Rotatori.
3. Jayme de Castro Lopo.
4. Wilson Bentes Ribeiro.

4 — *Projetador Auxiliar XVI* — 1:000\$0

- 1 a 4. Vagos.

SUBDIRETORIA DE TECNICA AERONAUTICA

TABELA ORDINÁRIA

1 — *Artífice X* — 550\$0

1. José dos Santos.

10 — *Auxiliar de escritório VII* — 400\$0

1. Diva de Menezes Maciel.
- 2 a 10. Vagos.

3 — *Auxiliar de escritório VIII* — 450\$0

- 1 a 3. Vagos.

1 — *Auxiliar de escritório IX* — 500\$0

1. Vago.

1 — *Auxiliar de escritório X* — 550\$0

1. Vago.

1 — *Auxiliar de escritório XI* — 600\$0

1. Vago.

1 — *Amanuense XVII* — 1:100\$0

1. Luiz Raul de Andrade Lemos.

1 — *Amanuense XVIII* — 1:200\$0

1. Joel de Menezes Moura.

2 — *Amanuense auxiliar XII* — 650\$0

1. Vago.
2. Vago

1 — *Amanuense auxiliar XIII* — 700\$0

1. Vago.

1 — *Amanuense auxiliar XIV* — 800\$0

1. Juremar Marchetto.

1 — *Amanuense auxiliar XV* — 900\$0

1. Vago.

2 — *Inspetor XV* — 900\$0

- 1 e 2. Vagos.

3 — *Mestre XV* — 900\$0

1. Antônio de Oliveira Campos.
2. Miguel Arcanjo da Silva.
3. Pedro Montet Filho.

2 — *Mestre XVI* — 1:000\$0

1. Edgard Honorio Guedes.
2. José Nunes.

1 — *Mestre especializado XX* — 1:400\$0

1. Joaquim Marques de Carvalho.

3 — *Motorista auxiliar VIII* — 450\$0

- 1 a 3. Vagos.

1 — *Projetador auxiliar XIII* — 700\$0

1. Vago.

1 — *Projetador auxiliar XIV* — 800\$0

1. Vago.

1 — *Projetador auxiliar XV* — 900\$0

1. Vago.

1 — *Projetador auxiliar XVI* — 1:000\$0

1. Vago.

PARQUE DE AERONAUTICA DOS AFONSOS

TABELA ORDINÁRIA

2 — *Amanuense XVII* — 1:100\$0

1. Manfredo Ribeiro de Souza.
2. Silvio de Senna Malveira.

1 — *Amanuense XVIII* — 1:200\$0

1. Joaquim da Silva Cabral Filho.

1 — *Amanuense auxiliar XII* — 650\$0

1. João Luiz de Azevedo Lira.

1 — *Amanuense auxiliar XIII* — 700\$0

1. Osorio Leme Monteiro.

1 — *Amanuense auxiliar XIV* — 800\$0

1. Vago.

2 — *Artífice X* — 550\$0

1. Belarmino Ferreira.
2. Pedro Epifanio dos Santos.

2 — *Artífice XI* — 600\$0

1. Eduardo Adolfo de Souza.
2. Flavio Rabelo.

1 — *Contabilista XVII* — 1:100\$0

1. Ricardo Pinto Moreira.

1 — *Contabilista XIX* — 1:300\$0

1. Eduardo Pereira Maia.

1 — *Contabilista Auxiliar XII* — 650\$0

1. Vago.

1 — *Contabilista auxiliar XIII* — 700\$0

1. Vago.

1 — *Inspetor especializado XVI* — 1:000\$0

1. Vago.

1 — *Inspetor especializado XXI* — 1:500\$0

1. Ernesto Golt.

7 — *Mestre XIII* — 700\$0

1. Adolfo Ferreira Braga.
2. Arlindo Rodrigues Pimentel.
3. Eneris Rodrigues de Oliveira.
4. Maximiano Pacheco Barbosa.
5. Pedro Borges de Aguiar.
6. Ventura Varela Filho.
7. Vago.

7 — *Mestre XIV* — 800\$0

1. Armando Ferreira de Miranda.
2. Jaime Martins das Neves.
3. José Rodrigues da Cruz.
4. Paulo de Mello Nunes.
5. Vago.
6. Vago.
7. Vago.

7 — *Mestre XV* — 900\$0

1. Alcebiades Felix de Souza.
2. Argemiro Pantaleão.
3. Joaquim Rodrigues Gomes.
4. José Daring.
5. Miguel Pastor Filho.
6. Raimundo Simplicio Damasceno.
7. Roberto da Franca Amaral Monteiro.

7 — *Mestre XVI* — 1:000\$0

1. Alvaro Pereira Baptista.
2. Djalma Fragoso de Matos.
3. Hildebrando Lourenço Rodrigues.
4. Horacio Fontela Fialho.
5. Julio Vieira de Carvalho.
6. Pedro Berto.
7. Verissimo Corrêa de Souza.

4 — *Mestre XVII* — 1:100\$0

1. Antonio Maia.
2. Ari Santos.
3. Creso de Souza Cruz.
4. Francisco Sant'Angelo.

4 — *Mestre especializado XVIII* — 1:200\$0

1. Adolfo Silva.
2. Max Heren Junior.
3. Pedro Barbosa Corrêa.
4. Reginaldo Fonseca.

1 — *Tecnologista XXI* — 1:500\$0

1. Lindolfo José Mendes.

2 — *Prático de engenharia XIII* — 700\$0

1. Vago.
2. Vago.

PARQUE DE AERONAUTICA DE SÃO PAULO

TABELA ORDINÁRIA

1 — *Amanuense Auxiliar XII* — 650\$0

1. Vago.

4 — *Armazenista XI* — 600\$0

- 1 a 4. Vagos.

30 — *Artífice VII* — 400\$0

- 1 a 30. Vagos.

15 — *Auxiliar de Escritório VII* — 400\$0

- 1 a 15. Vagos.

6 — *Desenhista XI* — 600\$0

- 1 a 6. Vagos.

6 — *Inspetor Especializado XVI* — 1:000\$0

1. Basilio Galupo.
2. Idilio Bernin.
3. Manoel Antonio de Figueiredo.
- 4 a 6. Vagos.

29 — *Mestre XIII* — 700\$0

1. Antonio Cruz.
2. Atilio Momi.
3. Francisco Costa.
4. Max Werner Schawarwarlder.
- 5 a 29. Vagos.

7 — *Mestre XV* — 900\$0

1. Francisco Lucas Cevoli.
2. Jacinto Batista.
3. Miguel Botino.
- 4 a 7. Vagos.

3 — *Motorista VIII* — 450\$0

- 1 a 3. Vagos.

4 — *Prático de Engenharia XIII* — 700\$0

- 1 a 4. Vagos.

1 — *Projetador Auxiliar XVI* — 1:000\$0

1. Vago.

DIRETORIA DE OBRAS

TABELA ORDINÁRIA

3 — *Desenhista IX* — 500\$0

- 1 a 3. Vagos.

1 — *Desenhista X* — 550\$0

1. Paulo Luiz R. de Souza.

2 — *Engenheiro XVIII* — 1:200\$0

1. Miguel Cunha Filho.
2. Vago.

2 — *Engenheiro XIX* — 1:300\$0

1. Jorge Campos Maynard.
2. Henrique Francisco Bonança.

2 — *Engenheiro XX* — 1:400\$0

1. Witoldo Stefan Penrad.
2. Vago.

2 — *Engenheiro XXI* — 1:500\$0

1. Francisco Acyr Benjamin Guimarães.
2. Renato Moutinho Pereira Guimarães.

6 — *Prático de Engenharia XIII* — 700\$0

1. Alfredo Gonçalves Artmann.
2. Armando Djalma Carneiro de Albuquerque.
3. Jorge Brando Barbosa.
4. Paulo Maria Duprat Serrano.
5. Zilmar Soares Montauray.
6. Vago.

2 — *Prático de Engenharia XIV* — 800\$0

1. Julio Cezar de Oliveira Filho.
2. Oswaldo Lontra Neto.

4 — *Auxiliar de Escritório VII* — 400\$0

- 1 a 4. Vagos.

4 — *Auxiliar de Escritório VIII* — 450\$0

- 1 a 4. Vagos.

2 — *Auxiliar de Escritório IX* — 500\$0

- 1 e 2. Vagos.

2 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Artur Pitela.
2. Oswaldo Nogueira de Almeida.
- 1 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0
1. Vago.
- 1 — Mestre XIII — 700\$0
1. João Florentino Pereira.
- 1 — Mestre XVI — 1:000\$0
1. Joaquim Fernandes Dias.
- 1 — Projetador XVII — 1:100\$0
1. Paulo Tapajos Gomes.
- 2 — Projetador Auxiliar XIV — 800\$0
1. Francisco Rocha Vilaga.
2. Rodolpho Frederico Richter.
- 1 — Tesoureiro XX — 1:400\$0
1. Vago.
- 1 — Tesoureiro XVI — 1:000\$0
1. Vago.
- 5 — Topógrafo XII — 650\$0
1. Francisco Odilon de Albuquerque.
- 2 a 5. Vagos.
- 3 — Topógrafo XIII — 700\$0
1. Francisco Rodrigues de Oliveira.
2. Mario Guimarães.
3. Vago.
- 2 — Topógrafo XIV — 800\$0
1. Arminio Silva.
2. Francisco Costa.

TABELA SUPLEMENTAR

- 1 — Engenheiro XXI — 1:50\$0
1. José Camargo Prochno.
- 1 — Engenheiro XXII — 1:600\$0
1. Sergio Armando de Araujo Gonçalves.
- 1 — Escriturário XIV — 800\$0
1. Salomão Ibrahim.

DIRETORIA DO PESSOAL DA AERO NAUTICA

TABELA ORDINÁRIA

- 8 — Auxiliar de escritório VII — 400\$0
- 1 a 8 — Vagos.
- 5 — Auxiliar de escritório VIII — 450\$0
1. Agracl Leão Pedroso.
2. Chiere Nagib Bechara.
3. Jorge Frederico Barbosa.
4. Roberio Julio de Oliveira.
5. Ruy Quirino Simões.
- 3 — Auxiliar de escritório IX — 500\$0
1. João Nery de Oliveira.
2. Raymundo Lima Ribeiro.
3. Vago.
- 2 — Auxiliar de escritório X — 550\$0
1. Irineu Giani.
2. Vago.
- 1 — Auxiliar de escritório XI — 600\$0
1. Rubem da Costa Velho.
- 1 — Motorista auxiliar VIII — 450\$0
1. Carlos de Mello Falcão.

TABELA SUPLEMENTAR

- 1 — Escriturário XV — 900\$0
1. Orlando Quental da Nobrega.

DIVISÃO DO PESSOAL CIVIL

TABELA ORDINÁRIA

- 6 — Artífice IX — 500\$0
1. Clodomiro Gonzaga.
2. Francisco Ferreira Lima.
3. João Baptista Vidal Santos.
4. Luiz Santos Prudente.
5. Pedro Vidal Gaia.
6. Vago.

3 — Artífice XI — 600\$0

- 1 a 3. Vagos.
- 5 — Auxiliar de escritório VII — 400\$0
1. Alvaro Teixeira de Assunção.
- 2 a 5. Vagos.
- 2 — Auxiliar de escritório VIII — 450\$0
1. Adolpho Caetano de Oliveira.
2. Semiramis Ramalho Ferreira.
- 2 — Auxiliar de escritório IX — 500\$0
1. Deusnilce Pinto Ferreira de Magalhães.
2. Vago.
- 2 — Auxiliar de escritório X — 550\$0
- 1 e 2. Vagos.
- 2 — Auxiliar de escritório XI — 600\$0
1. Any de Almeida Rodrigues.
2. Camelia Ribeiro dos Reis.
- 1 — Guarda VII — 400\$0
1. Vago.
- 1 — Mestre XIII — 700\$0
1. Vago.
- 4 — Motorista auxiliar VIII — 450\$0
1. Manoel Baptista de Lyra.
- 2 a 4. Vagos.
- 3 — Motorista XI — 600\$0
1. Braulio Sergio Bandeira.
2. Nysyn Kilberberg.
3. Vago.
- 1 — Motorista XIII — 700\$0
1. Vago.

Porteiro XIV — 800\$0

1. Vago.
- 8 — Servente VII — 400\$0
1. Amsterdam Telles Pereira.
2. João Thomaz de Aquino.
3. Saint Sildes Ferreira.
- 4 a 8. Vagos.

TABELA SUPLEMENTAR

- 5 — Auxiliar XI — 600\$0
1. Elmarina Maria Domingues.
2. Maria Anisia Pinheiro.
3. Maria Elisa de Paranaguá Muniz Frias.
4. Maria José Monteiro Lobato Galvão de São Martinho.
5. Noemy França.
- 1 — Escriturário XV — 900\$0
1. Murillo de Noronha.
- 1 — Servente IX — 500\$0
1. Alberto Bastos da Costa.
- 1 — Servente XI — 600\$0
1. Agenor Leão da Costa.

SUBDIRETORIA DE ENSINO

TABELA ORDINÁRIA

- 1 — Auxiliar de escritório VII — 400\$0
1. Vago.
- 1 — Auxiliar de escritório VIII — 450\$0
1. Nelson Rebelo de Azevedo.
- 1 — Auxiliar de escritório IX — 500\$0
1. Vago.
- 1 — Motorista auxiliar VIII — 450\$0
1. Vago.
- 1 — Porteiro X — 550\$0
1. João Caldas Junior.

ESCOLA DE AERONAUTICA

TABELA ORDINÁRIA

- 3 — Artífice IX — 500\$0
1. Geraldo Montanha.
- 2 e 3. Vagos.

3 — Artífice XI — 600\$0

1. Arthur Branco Barreiros.
2. José Gonçalves Branco.
3. Vago.
- 1 — Conservador auxiliar XI — 600\$0
1. Vago.
- 1 — Dentista — XIV — 800\$0
1. Pedro da Cunha Bastos.
- 1 — Dentista XV — 900\$0
1. Esopo Carrara.
- 3 — Desenhista IX — 500\$0
- 1 a 3. Vagos
- 1 — Desenhista XI — 600\$0
1. Vago.
- 8 — Auxiliar de escritório VII — 400\$0
- 1 a 8. Vagos.
- 6 — Auxiliar de escritório VIII — 450\$0
- 1 a 6. Vagos.
- 5 — Auxiliar de escritório IX — 500\$0
1. Vago.
2. Diocesar Ferreira Bastos.
3. Heitor Vera Cruz Campos.
4. Odilon Ferreira Viana.
5. Vago.
- 4 — Auxiliar de escritório X — 550\$0
- 1 a 4. Vagos.
- 1 — Auxiliar de escritório XI — 600\$0
1. Vago.
- 3 — Inspetor auxiliar VII — 400\$0
- 1 a 3. Vagos.
- 3 — Inspetor auxiliar VIII — 450\$0
- 1 a 3. Vagos.
- 3 — Inspetor Auxiliar IX — 500\$0
1. Antonio Martins de Oliveira.
2. Luiz Frota dos Santos.
3. Silvio Pereira.
- 2 — Inspetor X — 500\$0
- 1 e 2. Vagos.
- 3 — Instrutor XV — 900\$0
1. Hercilio Aldo da Luz Colaço.
- 2 e 3. Vagos.
- 2 — Laboratorista XI — 600\$0
- 1 e 2. Vagos.
- 1 — Merceologista auxiliar XII — 650\$0
1. Vago.
- 2 — Mestre XIII — 700\$0
- 1 e 2. Vagos.
- 1 — Mestre XIV — 800\$0
1. Manoel Nunes Moreira.
- 1 — Porteiro X — 550\$0
1. Vago.

ESCOLA DE ESPECIALIZAÇÃO DE AERONAUTICA

TABELA ORDINÁRIA

- 8 — Artífice VIII — 450\$0
1. Alfredo Romão Gonçalves Filho.
2. Antonio José de Freitas.
3. Avelino Emilio da Cunha.
4. Franklin Alves de Oliveira.
5. Geneval Martins.
6. João Ferreira Marques.
7. Mario de Oliveira Roseira.
8. Mario Pinto Sacramento.
- 4 — Artífice IX — 500\$0
1. Dercilio Teixeira.
2. Elgo Medeiros.
3. José Augusto Ribeiro.
4. Moacir Lagden.

4 — Artífice X — 550\$0

1. Alvaro Ribeiro de Souza.
2. Carlos Vieira Feitosa.
3. José Turco.
4. Marcelino Gonçalves Rocha.

1 — Artífice XI — 600\$0

1. Florencio Cabral de Melo.

3 — Professor Adjunto XVI — 1:000\$0

1. Angelo Geraldo Gliuche.
2. Helio da Rocha Pitta.
3. Vago.

7 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

- 1 a 7. Vagos.

7 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

- 1 a 7. Vagos.

6 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

- 1 a 6. Vagos.

2 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

- 1 e 2. Vagos.

1 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. Basilio Ferreira Pimenta.

1 — Desenhista XI — 600\$0

1. Vago.

1 — Feitor IX — 500\$0

1. Anelino Antonio de Britto.

5 — Foguista Marítimo VI — 350\$0

1. Benedito dos Santos.
2. Claudioner Fernandes de Sá.
3. Hilário Caetano dos Santos.
4. Luiz Francisco de Assis.
5. Reynero Alves dos Santos.

4 — Maquinista IX — 500\$0

- 1 a 4. Vagos.

1 — Maquinista Especializado XIV — 800\$0

1. Bernardino Pereira de Britto.

8 — Marinheiro VI — 350\$0

1. Abdenago de Souza.
2. Benedito José de Figueiredo.
3. Bráulio Gomes da Silva.
4. Ismael Peres da Fonseca.
5. Joaquim Manoel dos Santos.
6. José Bezerra.
7. José Felipe Pereira.
8. Valtecio Ribeiro de Brito.

1 — Mestre XIII — 700\$0

1. Zeferino José de Mendonça.

18 — Motorista IX — 500\$0

1. Alvaro Pereira da Silva.
2. Anastacio Borfolio.
3. Cicero Caetano da Paz.
4. Ernani de Souza Costa.
5. Herves Felix da Silva.
6. Jaime Corrêa de Souza.
7. João Rodrigues da Silva.
8. Joaquim Ferreira de Oliveira.
9. José Rodrigues da Silveira.
10. Miguel Carlos de Moraes.
11. Nelson Corrêa de Melo.
12. Roque Maria da Luz.
13. Vicente Cunha Barbosa.
14. Waldir Corrêa.
15. Cicero Caetano da Paz.
16. Miguel Carlos Moraes.
- 17 e 18. Vago.

6 — Motorista X — 550\$0

1. Antonio Costa.
2. João Drummond de Freitas.
3. José de Araujo São Paio.
4. Manoel Pimenta.
5. Napoleão de Souza Rocha.
6. Vago.

11 — Patrão VIII — 450\$0

1. Epaminondas Telles de Menezes.
2. João Diogo de Oliveira.
- 3 a 11. Vagos.

3 — Patrão XI — 600\$0

1. Angenor Martins Lourenço.
2. David Corrêa Figueira.
3. Paulo Antonio da Silva.

1 — Projetador Auxiliar XIII — 700\$0

1. Fernando Frigoletto.

DIRETORIA DE ROTAS AÉREAS

TABELA ORDINÁRIA

1 — Desenhista XI — 600\$0

1. Jorge Augusto de Oliveira.

2 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

- 1 e 2. Vagos.

2 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Gilberto Alves Ferreira.
2. José Tavares Pereira.

2 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Homero Gomes Cruz.
2. José Luiz de Moraes Vieira.

1 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. José de Almeida Molica.

12 — Controlador de Voo — XIII — 700\$0

1. Antonio Corrêa Neto.
2. Ayldler da Silva Porto.
3. Carlos Augusto Barcelos.
4. Ernani Serrat.
5. Geraldo Brandão Vieira.
6. Hilario Corrêa.
7. Ival Sant'Ana Daniel.
8. Paulo Siqueira da Silveira.
9. Sigfried Kattenback.
- 10 a 12. Vagos.

10 — Mestre XIII — 700\$0

1. Alberto Costa.
2. Alexandre Dias Martins.
3. Orlando Guimarães.
4. Oswaldo Miranda.
- 5 a 10. Vagos.

3 — Mestre XIV — 800\$0

1. Alceu Guimarães de Azevedo Junior.
2. Arminio Silva.
3. René Perlangeiro d'Oliveira.

3 — Mestre XV — 900\$0

- 1 a 3. Vagos.

1 — Mestre XVI — 1:000\$0

1. Moab de Araujo Mesquita.

1 — Mestre Especializado XVIII — 1:200\$0

1. Miguel Archanjo dos Santos.

16 — Meteorologista XIII — 700\$0

1. Antonio Gonçalves.
2. Edgard da Veiga Costa.
3. Fenelon Joaquim do Livramento.
4. Jaime Otavio Morize.
5. Fernando Pimenta.
6. Francisco Fernandes Barata Filho.
7. Jarbas da Costa Monteiro de Souza.
8. José Luiz de Moraes Vieira.
9. José Militino Teixeira de Albuquerque.
10. Murilo Haag de Rezende.
11. Murilo Bachur.
12. Octacilio Lobo Viana.
13. Otavio Arruda Pimentel.
14. Othelo José da Costa.
15. Walter Porto Monteiro.
16. Vago.

1 — Meteorologista XIV — 800\$0

1. Vago.

1 — Meteorologista XVII — 1:100\$0

1. Vago.

17 — Radiotelegrafista XIII — 700\$0

1. Alvaro Alvim Torres.
2. Antenor Pereira.
3. Antonio Bittencourt Gouvêa.
4. Arnaldo Henrique Peixe.
5. Aurino de Araujo Matos.
6. Domingos dos Santos Melo.
7. Elizio Gama Filho.
8. Epaminondas Iliberê Pombo.
9. Homero de Moura Calixto.
10. José Chaves.
11. José Fernando Crystelo Pinheiro.
12. Moacyr Pavam.
13. Napoleão Laranjeiras.
14. Oscar Nunes Pinto.
15. Otto Mendes Osborne.
16. Pedro Miguel.
17. Vago.

16 — Radiotelegrafista XIV — 800\$0

1. Adalberto Prince Pinto.
2. Carlos Chaves de Oliveira.
3. Francisco Gonçalves Santos.
4. Garibaldi da Silva Araujo.
5. Gumercindo da Silva Brito.
6. João Maciel de Melo.
7. José Thomaz Ferreira Campos.
8. Lydio Martins d'Avila.
9. Manoel Telles Pitta.
10. Olegario Chagas.
11. Paracelso Frederico de Lima.
12. Raymundo Nogueira Soares.
- 13 a 16. Vagos.

16 — Radiotelegrafista XV — 900\$0

1. Gilberto Nogueira Brandão.
2. Gonçalo Patriota do Rego Barreto.
3. Octaviano da Silva Reis.
- 4 a 16. Vagos.

16 — Radiotelegrafista XVI — 1:000\$0

1. Adolpho Borges Costa.
2. Alvaro Videira.
3. Audifax Cesar Ottoni.
4. Augusto Joaquim Ferreira.
5. Herberto Pires Esteves de Souza.
6. Izhar Cassanção.
7. José Cavalcanti de Albuquerque.
8. Luiz Gonzaga Freire.
9. Mario Angelo da Silva Nery.
10. Milton Carneiro Leão.
11. Nacib Jorge Nemer.
12. Newton Borba.
13. Orlando Mauricio da Rocha.
14. Osmar Carlos Actis.
15. Raul da Silva Chagas.
16. Trajano Augusto de Mello.

6 — Radiotelegrafista XVII — 1:100\$0

1. Admar Afonso Viana.
2. Henrique Aleixo Mallet.
3. José Antonio de Freitas.
- 4 a 6. Vagos.

6 — Radiotelegrafista XIX — 1:300\$0

1. Aminadabe Vasconcelos Santos.
2. Arthur Gomes de Souza.
3. Herminio Rondelli.
4. José Edmundo Martins.
5. Murillo da Cunha Mello.
6. Paulo Rondelli.

1 — Radiotécnico XXI — 1:500\$0

1. José Nogueira de Souza.

TABELA SUPLEMENTAR

1 — Escriturário XIV — 800\$0

1. José da Costa Matos.

CENTRO MÉDICO DE AERONAUTICA DOS AFONSOS

TABELA ORDINÁRIA

5 — Laboratorista XI — 600\$0

1. Gentil Baptista Tenorio.
2. Julio de Oliveira Santos.
3. Luiz Reis da Silva Santos.
4. Gil Von Shostem Camara.
5. Vago.

CENTRO MÉDICO DE AERONÁUTICA DO
GALEÃO

TABELA ORDINÁRIA

- 1 — *Biologista Auxiliar XVI* — 1:000\$0
1. Herbert Mendes Coutinho Marques.
- 2 — *Auxiliar de Escritório VII* — 400\$0
1 e 2. Vagos.
- 2 — *Auxiliar de Escritório VIII* — 450\$0
1. Virgílio Thomaz Pinto Júnior.
2. Vago.
- 1 — *Auxiliar de Escritório IX* — 500\$0
1. Luiz Caetano Coelho Filho.
- 1 — *Laboratorista Auxiliar VII* — 400\$0
1. José de Oliveira.
- 1 — *Motorista Auxiliar VIII* — 450\$0
1. Vago.
- 1 — *Operador de "Raio X" XV* — 900\$0
1. Manoel Gonçalves da Silva.
- 1 — *Porteiro IX* — 500\$0
1. Lidio Custódio Viana.

Divisão de Aperfeiçoamento

Processo n. 6.659-42 — Gloria Carmen Dannemann, aluna do Curso de Biblioteconomia da Biblioteca Nacional, pede seja-lhe concedida matrícula no Curso de Biblioteconomia dos Cursos de Administração.

Parecer: Havendo, no curso em apreço, vagas, decorrentes da exclusão de candidatos que deixaram de atender à chamada para início dos trabalhos, não há inconveniente em admitir-se a requerente, sem direito a certificado.

D. A. do D. A. S. P., em 7 de agosto de 1942. — Mario P. de Brito, Diretor de Divisão.

Processo n. 6.836-42 — O Diretor da Comissão Censitária Nacional comunica, em ofício, que Palmira Moreira Dias está fazendo estágio na Secção de Apuração daquele serviço, para efeito de se habilitar a um lugar de perfuradora no quadro do pessoal.

Despacho: Palmira Moreira Dias, a que se refere o ofício supra, está matriculada na 3.ª Secção, turma "D" e tem faltado às aulas. O ofício do Diretor da Comissão Censitária, naturalmente, se referiu a um possível abono daquelas faltas. Atendendo à natureza dos Cursos de Administração, nenhuma providência pode ser tomada a favor da interessada.

D. A. do D. A. S. P., em 7 de agosto de 1942. — Mario P. de Brito, Diretor de Divisão.

Processo n. 6.920-42 — Saul Tavares, aluno do Curso de Extensão de Língua Inglesa, requer abono de faltas, alegando exigência de serviço, conforme ofício em anexo.

Despacho: As faltas do interessado, conforme verificação feita no serviço de controle dos Cursos, se distribuem variavelmente em diferentes meses e perfazem presentemente um total de vinte e cinco.

O ofício em anexo informa que o interessado, em virtude da "situação presente" e tendo em vista a sua função de investigador, foi obrigado a faltar as referidas aulas.

Considerando a circunstância de que as faltas na aprendizagem de língua estrangeira prejudicam grandemente o educando e que o abono de faltas somente viria favorecer uma situação irregular nos Cursos de Administração, indefiro a petição de Saul Tavares.

D. A. do D. A. S. P., em 7 de agosto de 1942. — Mario P. de Brito, Diretor de Divisão.

Serviço de Administração

APOSTILA

*O nome de Edivaldo Silva, nomeado, por decreto de 3 de agosto corrente, para exercer interinamente o cargo da classe I da carreira de Técnico de Administração do Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, foi apostilado para Edivaldo Reis da Silva.

Folha de pagamento de gratificação por serviços extraordinários prestados fora das horas do expediente, no mês de julho próximo findo, de acordo com as Portarias ns. 109 e 110, datadas de 29 de junho e 1 de julho do corrente ano:

Beatriz Marques de Souza, oficial administrativo classe J, com o vencimento mensal de 1:500\$0, prorrogado por 30 dias, não tendo nenhuma prorrogação ou antecipação anteriores, recebendo 400\$0, para informar processos;

José Fernandes Barbosa, desenhista contratado, com o salário de 1:500\$0, prorrogado por 30 dias, não tendo nenhuma prorrogação ou antecipação anteriores, recebendo 400\$0, para organização de gráficos estatísticos;

Maria Ermelinda Rodrigues Pacheco, auxiliar de escritório VII, com o salário mensal de 400\$0, prorrogado por 30 dias, não tendo nenhuma prorrogação ou antecipação anteriores, recebendo 130\$0, para serviços datilográficos;

Augusto Martins Baiense, técnico de administração classe K, com o vencimento mensal de 1:900\$0, prorrogado por 20 dias, não tendo nenhuma prorrogação ou antecipação anteriores, recebendo 400\$0, para estudar e informar processos;

Arnaldo Guimarães de Melo, oficial administrativo classe H, com o vencimento mensal de 1:100\$0, prorrogado por 20 dias, não tendo nenhuma prorrogação ou antecipação anteriores, recebendo 240\$0, para informar processos;

Cleotilde Estrela, auxiliar de escritório X, com o salário mensal de 500\$0, prorrogado por 20 dias, não tendo nenhuma prorrogação ou antecipação anteriores, recebendo 180\$0, para serviços datilográficos;

Cleanto de Paiva Leite, assistente de organização e coordenação XVIII, com o salário mensal de 1:200\$0, prorrogado por 20 dias, não tendo nenhuma prorrogação ou antecipação anteriores, recebendo 240\$0, para informar processos;

Ibani da Cunha Ribeiro, assistente de organização e coordenação XVII, com o salário mensal de 1:100\$0, prorrogado por 20 dias, tendo 60 dias de prorrogação ou antecipação anteriores, recebendo 300\$0, para informar processos;

D. A. S. P., em 7 de agosto de 1942. — Armínio Peixoto de Lima, oficial administrativo H — Confere. Anísio Storry dos Santos, chefe da Secção de Orçamento. — Visto. Paulo Vidal, diretor do Serviço de Administração.

Departamento de Imprensa e
Propaganda

Serviço de Administração

SECÇÃO DE PESSOAL

TURMA ADMINISTRATIVA

Portaria n. 96 de 7 de agosto de 1942 — O diretor geral do Departamento de Imprensa e Propaganda, na conformidade do disposto no art. 17, alíneas n e o, do decreto n. 5.077, de 29 de dezembro de 1939, e da determinação constante na circular n. 6-41, da Secretaria da Presidência da República, resolve fazer as seguintes designações de substitutos para os casos de impedimento legal, temporário ou eventual, até trinta dias: o diretor da Divisão

de Turismo, para substituir o diretor geral do D.I.P.; o diretor da Divisão de Cinema e Teatro, para substituir o diretor da Divisão de Rádio; o diretor da Divisão de Divulgação, para substituir o diretor da Divisão de Turismo; o diretor da Divisão de Rádio, para substituir o diretor da Divisão de Divulgação; o diretor da Divisão de Turismo, para substituir o diretor da Divisão de Cinema e Teatro; e o diretor da Divisão de Cinema e Teatro, para substituir o chefe do Serviço de Administração. — Major Antônio José Coelho dos Reis.

— Portaria n. 148 de 7 de agosto de 1942 — Pelo Sr. diretor geral deste Departamento, foi admitido como extranumerário mensalista, para desempenhar as funções de redator, referência XIV, com o salário mensal de 800\$0, pelo prazo de 4 meses e 26 dias, de acordo com a autorização do Presidente da República, exarada na exposição de motivos n. 1.719, de 29 de julho de 1942, publicada no *Diário Oficial* de 4-8-42, Rubens Agra Saldanha. — Major Antônio José Coelho dos Reis.

— Portaria n. 149 de 7 de agosto de 1942 — Pelo Sr. diretor geral deste Departamento, foi admitido como extranumerário mensalista, para desempenhar as funções de tradutor, referência XIII, com o salário mensal de 700\$0, pelo prazo de 4 meses e 26 dias, de acordo com a autorização do Presidente da República, exarada na exposição de motivos n. 1.719, de 29 de julho de 1942, publicada no *Diário Oficial* de 4-8-42, Arnaldo Vieira de Melo. — Major Antônio José Coelho dos Reis.

— Portaria n. 150 de 7 de agosto de 1942 — Pelo Sr. diretor geral deste Departamento, foi admitido como extranumerário mensalista, para desempenhar as funções de tradutor, referência XIII, com o salário mensal de 700\$0, pelo prazo de 4 meses e 26 dias, de acordo com a autorização do Presidente da República, exarada na exposição de motivos, n. 1.719, de 29 de julho de 1942, publicada no *Diário Oficial* de 4-8-42, Stela Maria Cavalcanti. — Major Antônio José Coelho dos Reis.

— Pelo Sr. diretor geral, foram justificadas as faltas dadas ao serviço por Edith de Souza Paula Freitas, auxiliar de escritório IX, deste Departamento, nos dias 30-7 a 1-8-42. (Proc. n. 8.203-42).

Conselho Federal de Comércio
Exterior

RETIFICAÇÃO

Na escala de férias, publicada no *Diário Oficial*, de 2-4-42, onde se lê:

"Yolanda de Paula Gonçalves da Silva — de 1 a 20 de junho"

leia-se:

"Yolanda de Paula Gonçalves da Silva — de 3 a 22 de agosto de 1942".

Comissão de Defesa da Economia
Nacional

EXPEDIENTE DO SENHOR PRESIDENTE

Dia 7 de agosto de 1942

O presidente da Comissão de Defesa da Economia Nacional, tendo em vista o laudo médico da Assistência Social do Ministério da Fazenda, concedeu vinte (20) dias de licença para tratamento de saúde, na forma do art. 156 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, ao servente, referência V, João Vitalino Sobrinho, a partir de 3 de agosto corrente, em prorrogação à que lhe foi concedida de 19 de junho a 2 de agosto corrente.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Ao Sr. subdiretor do Ensino:

Aviso n. 107 — Declaro-vos que é fixado em 500 cadetes o efetivo do Corpo de Cadetes da Escola de Aeronáutica, em 1943.

Riô de Janeiro, 7 de agosto de 1942. — *Salgado Filho.*

PORTARIA N. 87, DE 7 DE AGOSTO DE 1942

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, usando da faculdade que lhe confere o art. 1.º do decreto-lei n. 4.008, de 12 de janeiro último, e tendo em vista, ainda, o que dispõem o artigo 123 da Constituição e artigo 591 do Código Civil, resolve requisitar os terrenos situados no município de Nova Iguaçu e denominados Fazenda da Posse, compreendidos dentro da poligonal A-B-C-D-E-F-A, conforme planta anexa assinada pelo diretor de Obras deste Ministério, e pertencentes à Companhia Construtora Pederneiras, Sociedade Anônima e outros, garantindo aos proprietários o direito a indenização posterior.

Para os efeitos do disposto no art. 2.º do decreto-lei n. 4.008, de 12 de janeiro último, fica designada uma comissão composta do tenente coronel Henrique Raymundo Dyolf Fontenelle, major Nelson Lavanère Wanderley e capitão Newton Junqueira Vila Forte, perante a qual deverão os interessados formular o pedido de indenização, a que se julgarem com direito, dentro do prazo de 30 dias, na conformidade do estatuído no art. 3.º do citado decreto-lei.

As autoridades acima designadas executarão com o emprego da força, se necessário, a requisição ora determinada. — *Salgado Filho.*

Diretoria de Aeronáutica Civil

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 5 de agosto

Aero Clube de Joinville — requerendo matrícula no RAB, para sua aeronave "Taylorcraft" n. 3.349, munida de motor "Lycoming" com 65 c.v. — Deferido. (Ref. 5.437-42).

Eliseu Manoel dos Santos — solicitando carta de piloto de recreio ou desporto, com licença para conduzir aeronaves "Piper Cub". — Deferido. (Ref. 5.005-42).

Armando Arruda Vieira de Melo — idem. — Deferido. (Ref. 5.003-42).

Walter Rezende — idem. — Deferido. (Ref. 5.011-42).

Cantildes Chagas Nascimento — idem. — Deferido. (Ref. 5.004-42).

Walfrido Rezende — idem. — Deferido. (Ref. 5.010-42).

José de Faro Teles — idem. — Deferido. (Ref. 5.007-42).

Lindolpho Costa Calazans — idem. — Deferido. (Ref. 5.009-42).

José Gomes de Figueiredo Monte — idem. — Deferido. (Ref. 5.008-42).

João Augusto — idem, com licença para pilotar aeronaves do tipo "H.L.1". — Deferido. (Ref. 5.189-42).

Jorge Barreto Assurmendi — idem. — Deferido. (Ref. 5.310-42).

Retificação ao *Diário Oficial* de 30-7-42, página 11.906. Ministério da Aeronáutica — Diretoria de Aeronáutica Civil — "Portaria número 82, de 22 de julho de 1942".

Onde se lê:

"Portaria n. 82, de 22 de junho de 1942".
leia-se:

"Portaria n. 82, de 22 de julho de 1942".

Onde se lê:

"Panair do Brasil, S. A., leia-se:

"Panair do Brasil, S.A.".

Acrescente-se ao fim a assinatura do senhor ministro: "Joaquim Pedro Salgado Filho".

construção de um silo. — Indeferido, em virtude de irregularidade no processo e diversidade de nome do requerente; voltando, se quiser, com documentos idôneos.

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 8 de agosto de 1942

G. M. 710 — Em 4-8-42 — O decreto-lei n. 4.062, de 28 de janeiro do corrente ano, abriu por este Ministério o crédito especial de 5.340.000\$0, para atender às despesas com os trabalhos relativos ao melhor aproveitamento do carvão nacional.

O referido crédito foi registrado pelo Tribunal de Contas e ficou "em ser" para posterior distribuição.

Por despacho de 26 de fevereiro do corrente ano, na exposição de motivos n. 128, de 24 do mesmo mês, deste Ministério, Vossa Excelência aprovou a discriminação prévia do emprego do crédito especial citado, apresentada em cumprimento do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n. 4.062 em apreço.

Em 10 de março do ano corrente, pela exposição de motivos n. 187, este Ministério solicitou a Vossa Excelência a necessária autorização para que o crédito especial aberto fosse posto à disposição do diretor geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, no Banco do Brasil, por ser o mesmo destinado a emprego especial, ao interesse do desenvolvimento da economia brasileira.

O Ministério da Fazenda, ouvido sobre o assunto, julgou inexistente a providência solicitada, de vez que, permanecendo o crédito "em ser" no Tribunal de Contas, não podia o mesmo ser aplicado sem o prévio registro das respectivas ordens de pagamento. A exposição de motivos do Ministério da Fazenda mereceu a aprovação de Vossa Excelência.

Em 28 de maio do corrente ano, pela exposição de motivos n. 516, este Ministério resolveu, porém, renovar a Vossa Excelência o pedido anterior de colocação do crédito especial de 5.340.000\$0 à disposição daquele diretor geral, no Banco do Brasil, dada a necessidade de urgência e flexibilidade na execução dos serviços a que o mesmo fora destinado.

Submetido novamente o processo à apreciação do Ministério da Fazenda, propõe este o seu arquivamento, após se ter verificado que o crédito especial aberto para ocorrer às despesas com o melhor aproveitamento do carvão nacional continuava "em ser" no Tribunal de Contas, não tendo sido ainda distribuído ao Tesouro Nacional.

Na exposição de motivos do titular da pasta da Fazenda, exarou Vossa Excelência o seguinte despacho: Ao Ministério da Agricultura para providenciar sobre a distribuição do crédito.

Em obediência a esse despacho, providenciou este Ministério para que, atendida uma diligência solicitada pelo Tribunal de Contas, fosse o crédito distribuído ao Tesouro Nacional. Essa distribuição foi afinal efetuada conforme ofício n. 962, de 22 de julho próximo passado, do presidente do Tribunal ao Ministério da Fazenda, publicado no *Diário Oficial* de 28 do mesmo mês.

Nestas condições, este Ministério tem a honra de solicitar a Vossa Excelência a necessária autorização para que o crédito de 5.340.000\$0 seja, pelo Ministério da Fazenda, posto no Banco do Brasil à disposição do senhor diretor geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, que o movimentará de acordo com a discriminação já aprovada.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — *Apolonio Salles.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Autorizado. Em 4-8-42. — G. Vargas.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Conselho de Fiscalização das Exposições Artísticas e Científicas no Brasil

Resumo da ata da 293.ª sessão realizada em 14-7-1942 com a presença dos conselheiros Alberto Ruiz, Annibal Alves Bastos, Armando Dias, Bertha Lutz, Flexa Ribeiro, Mario de Oliveira e Renato Almeida. Na ausência do senhor presidente assumiu a presidência o conselheiro Armando Dias que declarou aberta a sessão e solicitou ao secretário procedesse à leitura da ata da sessão anterior, o que foi feito, tendo sido a mesma ata submetida a discussão e aprovada. Expediente: telegrama do delegado do Conselho no Est. do Pará informando que Geffry Benerd, Clyde Eliot e seus companheiros já repressaram aos Estados Unidos da América e que não há norte-americanos executando produção de filmes naquele Estado. Informa ainda o Sr. delegado que a missão francesa chefiada por Bertrand Flornoy está hospedada no Central Hotel, só tendo, até agora, realizado trabalho em território Peruano. Despacho: Ciente. Arquivo-se. Carta do senhor Arão Portela Parentes declarando que aceita o convite para exercer a função de delegado do Conselho no Estado do Piauí, ao mesmo tempo que pondera estar ocupando o cargo de membro do Departamento Administrativo daquele Estado, razão por que consulta se não

haverá incompatibilidade no desempenho de ambas as funções. Despachos: Ao secretário. Ofício do interventor federal no Estado do Piauí agradecendo a comunicação de que assumiu a presidência deste Conselho o agrônomo Alpheu Domingues. Despacho: Ciente. Arquivo-se. Ofício do Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio do Estado do Rio Grande do Sul acusando o recebimento de exemplares dos decretos 6.734 e 6.735, de 21 de janeiro de 1941. Despacho: Ciente. Arquivo-se. Ordem do dia: foi lido o relatório apresentado pela expedicionária Alice Sumner Penha, a propósito das atividades que desenvolveu na expedição realizada aos Estados de Minas Gerais e Bahia, no corrente ano. Esse relatório foi entregue, com o processo da licença, ao conselheiro Annibal Alves Bastos, para dar parecer. A seguir, o senhor presidente interino encerrou a sessão e foi lavrada por mim a respectiva ata que ora é publicada em resumo. Paulo Cid Lemos, secretário. — Visto, *Alpheu Domingues*, presidente.

Departamento de Administração

Divisão de Orçamento

REQUERIMENTO DESPACHADO PELO SR. DIRETOR GERAL

Nacib Guimarães Mattar ou Nacibi Francisco Mattar, pedindo pagamento de auxílio pela

Departamento Nacional da Produção Mineral

Seção de Administração

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de junho de 1942

N. 1.359-42 — Luiz Tofani — Pedido de autorização para pesquisa. — Indeferido, volte, querendo, na forma da lei.

N. 1.050-42 — Roberto Jafet — Pedido de autorização para pesquisa. — Indeferido. Volte, querendo, na forma da lei.

N. 1.041-42 — Arnaldo Ferreira de Oliveira — Pedido de autorização para pesquisa. — Indeferido, volte, querendo, na forma da lei.

N. 1.862-42 — Demetrio de Oliveira Dantas — Pedido de autorização para pesquisa. — Indeferido, volte, querendo, na forma da lei.

N. 2.033-42 — Floriano Nunes Pereira. — Pedido de autorização para pesquisa. — Indeferido. Volte, querendo, na forma da lei.

N. 2.641-42 — Miguel Archanzo de Abreu Lima — Pedido de autorização para pesquisa. — Indeferido. Volte, querendo, na forma da lei.

N. 1.373-42 — Geraldo Ozanam Fernandes. — Pedido de autorização para pesquisa. — Arquivado.

N. 4.182-42 — Leonardo Reijak — Pedido de autorização para pesquisa. — Indeferido. Volte, querendo, na forma da lei.

N. 386-42 — Horacio Belfort Sabino — Pedido de autorização para pesquisa. — Indeferido. Volte, querendo, na forma da lei.

N. 599-42 — Emanuel de Souza Lima — Pedido de autorização para pesquisa. — Indeferido. Volte, querendo, na forma da lei.

N. 5.012-42 — Euclides Eloy Taves. — Pedido de autorização para pesquisa. — Indeferido. Volte, querendo, na forma da lei.

N. 2.032-42 — Floriano Nunes Pereira — Pedido de autorização para pesquisa. — Indeferido. Volte, querendo, na forma da lei.

N. 2.030-42 — Floriano Nunes Pereira. — Pedido de autorização para pesquisa. — Indeferido. Volte, querendo, na forma da lei.

N. 2.180-42 — Manuel Vicente da Cruz Junior — Pedido de autorização para pesquisa. — Indeferido. Volte, querendo, na forma da lei.

N. 6.073-42 — José Ignacio Raminho — Pedido de autorização para pesquisa. — Indeferido. Volte, querendo, na forma da lei.

N. 707-42 — Saul Valente — Pedido de autorização para pesquisa. — Satisfaca as exigências legais dentro de vinte dias, contados a partir da publicação no *Diário Oficial*.

N. 539-42 — Sebastião Castanheira dos Santos — Pedido de autorização para pesquisa. — Satisfaca as exigências legais dentro de vinte dias contados a partir da data da publicação no *Diário Oficial*.

N. 431-42 — Achilles Pazzini — Pedido de autorização para pesquisa. — Satisfaca as exigências legais dentro de vinte dias contados da publicação no *Diário Oficial*.

N. 1.231-42 — Lindolfo Carneiro da Silva — Pedido de autorização para pesquisa. — Satisfaca as exigências legais dentro de vinte dias a contar da data da publicação no *Diário Oficial*.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 24 de julho de 1942

N. 6.496-42 — Walter Figueiredo Tanure. — Satisfaca o depósito até 4 de outubro vindouro.

Dia 30 de julho de 1942

N. 4.204-42 — Renato Egidio de Souza Araña. — Apresente prova de capacidade financeira até 30 de agosto corrente.

Dia 6 de agosto de 1942

N. 5.643-42 — Justo I. Martinez. — Compareça à S. A. do D. N. P. M.

N. 2.548-42 — Cia. Mineração do Nordeste S. A. — Satisfaca as exigências do D. F. P. M. até 4 de outubro vindouro.

Relação dos pedidos de pesquisa protocolados no dia 6 de agosto de 1942:

D. G. P. M. — Interessado — Natureza — Local — Município — Estado

N. 7.586-42 — Joaquim da Rocha Lima — Cristal de rocha e associados — Morro das Encruzilhadas — Paraopeba — Minas Gerais.

N. 7.589-42 — Francisco Vono — Cristal de rocha e associados — Batatal — Mariana — Minas Gerais.

N. 7.597-42 — Afonso Leite — Mica e associados — Sítio do Belayr — Guarana — Minas Gerais.

N. 7.602-42 — Horacio Klabin — Carvão — Salto aparado — Tibagi — Paraná.

N. 7.603-42 — João Pedro da Silva — Cristal de rocha e associados — Carneiro — Bocaíuva — Minas Gerais.

N. 7.604-42 — Francisco Matioli Filho — Caolim e derivados — Itirapuan — Lavras — Minas Gerais.

N. 7.605-42 — João Pedro de Barros — Caolim e derivados — Itirapuan — Lavras — Minas Gerais.

Visto. — (Assinatura ilegível), diretor geral.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Departamento Nacional de Saúde

Serviços de Águas e Esgotos

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. DIRETOR

N. 5.351-42 — Elpidio Ribeiro da Rocha. — Nada há que providenciar.

N. 8.720-42 — Joaquim Pinto Canedo Junior. — Certifique-se.

N. 8.721-42 — Joaquim Pinto Canedo Junior. — Idem.

N. 9.055-42 — Antonio dos Santos Ribeiro. — Idem.

N. 8.719-42 — Joaquim Pinto Canedo Junior. — Idem.

N. 8.623-42 — Clarice Monteiro Gonçalves Puga. — Idem.

N. 8.925-42 — Pedro Paulo Val de Souza. — Idem.

N. 9.057-42 — Manoel Hilario Fabião. — Deferido.

N. 7.477-42 — Raimundo Particelli. — Idem.

N. 6.570-42 — Congregação do S.S. Redentor. — Idem.

N. 5.674-42 — Lineu de Paula Machado. — Deferido.

N. 8.427-42 — Companhia Hanseática S. A. — Idem.

N. 9.220-42 — Miguel Jordão da Silva. — Idem.

N. 9.150-42 — Paulino Alves de Brito Filho. — Deferido.

N. 9.173-42 — José Candido de Menezes. — Deferido.

N. 9.174-42 — José da Cunha Monteiro de Castro. — Deferido.

N. 9.213-42 — Manoel Pereira. — Deferido.

N. 8.734-42 — Antonio Magalhães Machado. — Certifique-se.

N. 5.830-42 — Manoel Gomes de Assunção. — Multe-se em 50\$0.

N. 6.116-42 — Cezar Weiss. — Deferido.

N. 8.731-42 — C. C. C. Marinha Nacional. — Deferido.

N. 8.723-42 — Affonso Soledade. — Deferido.

N. 8.382-42 — Antonio Garcez. — Deferido.

N. 8.387-42 — Higino Pato Pato. — Deferido.

N. 8.512-42 — Zita Castagniole. — Idem.

N. 7.697-42 — Armando Affonso. — Certifique-se.

N. 2.517-42 — Alice Machado Fernandes. — Providenciado.

N. 6.886-42 — Kurt Niederberg. — Idem.

N. 8.691-42 — Padre Dr. Marinho M. da Rocha. — Nada há que providenciar.

N. 7.993-42 — José Chermont de Brito. — Deferido.

N. 8.581-42 — Angelo Antunuzzi. — Idem.

N. 8.524-42 — Agostinho Fernandes. — Idem.

N. 8.523-42 — Esther Jesus Mendes. — Idem.

N. 8.713-42 — Maria Rodrigues. — Deferido.

N. 4.524-42 — Sociedade Civil Apartamento Azizi. — Idem.

N. 4.894-42 — Maria Luiza Teixeira. — Idem.

N. 7.057-42 — Paulino Araujo Loureiro. — Idem.

N. 7.420-42 — Naja Kouri. — Idem.

1.586-42 — Rua São Clemente n. 492. — Multe-se em 50\$0.

N. 7.541-42 — João Pereira. — Certifique-se.

N. 8.517-42 — Ayres Martinho Andrade. — Deferido.

N. 8.766-42 — F. R. Aquino & Cia. Ltda. — Certifique-se.

N. 7.952-42 — Benjamin Neves. — Idem.

N. F 891-42 — Rua Piratininga n. 4.827. — Multe-se em 200\$0.

N. 8.003-42 — João Simões Nogueira. — Deferido.

N. 8.406-42 — Juvenal do Nascimento. — Idem.

N. 8.381-42 — Joana Izidra De La Veiga. — Idem.

N. 8.510-42 — Natalina Azambuja Aires. — Idem.

N. 8.585-42 — Gaspar José de Oliveira. — Deferido.

N. 8.323-42 — Antonio Nunes de Carvalho. — Idem.

N. 8.232-42 — Cia. Brasileira de Terrenos. — Idem.

N. 8.218-42 — Maria Luiza de Carvalho. — Idem.

N. 7.592-42 — Vicente Durante. — Idem.

N. F 1.381-42 — Rua Ocidental n. 6. — Multe-se em 50\$0.

N. 5.332-42 — Francisca de Souza Costa Duarte. — Deferido.

N. 8.852-42 — Luiz Gonzaga Visira. — Não há que providenciar.

N. 8.955-42 — Oswaldo Ribeiro Alves. — Compareça à Seção de Lançamentos.

N. 9.012-42 — Manoel de Sá. — Certifique-se.

N. 8.886-42 — Manoel Viana Dias. — Idem.

N. 6.098-42 — Candida José Loureiro. — Multe-se em 200\$0, pela primeira infração e em 400\$0 como reincidente.

N. 8.589-42 — Augusto Cunha Bastos Filho. — Compareça à Seção de Lançamentos.

N. 9.004-42 — Constantino Ferreira Gomes. — Não há que providenciar.

N. 6.563-42 — Fernando Pereira Soares. — Multe-se em 200\$0.

N. 6.563-42 — Fernando Pereira Soares. — Multe-se em 200\$0.

Auto n. 5-42 — Estrada Nazareth n. 656. — Multe-se em 200\$0.

N. 13.429-41 — S. A. Lanifícios Minerva. — Certifique-se.
 N. 7.516-42 — Manoel José de Queiroz. — Quite-se previamente.
 N. 3.754-42 — Seminário São José. — Quite-se previamente.
 N. 8.875-42 — Luiz Lavinio Souza e Silva. — Deferido.
 N. 9.078-42 — Hepiphania oJosé Antunes. — Idem.
 N. 8.865142 — Angelo Antonuzzi. — Idem.
 N. 9.028-42 — Simão Meyer Nigre. — Idem.
 N. 9.031-42 — Gaspar Gagliano. — Idem.
 N. 8.762-42 — Augusto Cezar Pires. — Idem.
 N. 8.761-42 — Augusto Cezar Pires. — Idem.
 N. 8.760-42 — Angelo Antunuzzi. — Idem.
 N. 5.543-42 — Domingos Lado Fernandes. — Idem.
 N. 8.768-42 — Joaquim Freitas. — Idem.
 N. 8.850-42 — Leonor de Barros Magalhães. — Idem.
 N. 6.563-42 — Fernando Pereira Soares. — Multe-se em 200\$0.
 N. 7.934-42 — Claudionor Machado Gouvêa. — Certifique-se.
 N. 6.651-42 — Antonio José Pinheiro. — Deferido.
 N. 6.206-42 — I. P. A. S. E. — Deferido.
 N. 7.029-42 — Administradora Curvelo Limitada. — Idem.
 N. 6.523-42 — Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro. — Idem.
 N. 9.004-42 — Constantino Ferreira Gomes. — Nada há que providenciar.
 N. 8.149-42 — Antonio Espirito Santo Botelho. — Deferido.
 N. 14.466-42 — Salustiano da Silva Machado. — Idem.
 N. 5.097-42 — Max da Costa. — De acordo.
 N. 5.734-42 — Galileu Mendes. — De acordo.
 Auto 45 — Rua Barão de Mesquita, 134. — Multe-se em 200\$0.
 N. 8.971-42 — Soc. Técnica Comercial Anhanguera Ltda. — Comp. à Sec. Exped.
 N. 8.135-42 — Serafim Domingos de Assunção. — Arquivo-se.
 N. 9.053-42 — Constantino Gonçalves Vidal. — Providenciado.
 Auto 5-1942 — Est. Nazareth, 656. — Multe-se em 200\$0.
 N. 9.004-42 — Constantino Ferreira Gomes. — Não há que providenciar.
 N. 6.563-42 — Fernando Pereira Soares. — Multe-se em 200\$0.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO CHEFE DO TERCEIRA DIVISÃO

Ns. 1.670-42 e 8.369-42 — Freitas Bastos & Pires Rebello & Comp. Ltda. — Deferido, de acordo com o informado.
 N. 3.991-42 — Companhia Luz Steárica. — Idem.
 N. 4.463-42 — Angela Ramos Brandão. — Compareça ao 7.º Distrito.
 N. 5.770-42 — Maria Kleinert. — Aguarde oportunidade.
 N. 7.174-42 — Francisco Pinto da Silva. — Idem.
 N. 7.391-42 — Arthur de Oliveira Molar. — Deferido.
 N. 7.408-42 — Construtora Amorim Ltda. — Idem.
 N. 7.698-42 — Izlama Davida Proyolman. — Idem.
 N. 7.753-42 — Thereza Raymundo. — Idem.
 N. 7.788-42 — Alberto da Silva. — Idem.
 N. 7.862-42 — Manoel Medeiros. — Junte, na Secção de Expediente, certificado de pagamento de imposto predial, ou territorial, do último exercício e substitua o ramal de entrada de 1/2" por outro de 3/4", de acordo com o figurado no esboço anexo.
 N. 7.870-42 — Laura Lopes Rodrigues. — Deferido.
 N. 7.986-42 — José Martins da Silva. — Idem.
 N. 8.005-42 — Ernesto Santos. — Idem.
 N. 8.019-42 — João Batista do Nascimento. — Idem.

N. 8.081-42 — João Vincze. — Idem.
 N. 8.126-42 — Erolides Salles Corrêa. — Idem.
 N. 8.256-42 — José Sebastião Tavares. — Compareça ao 3.º Distrito.
 N. 8.330-42 — Amelia R. da M. Teixeira. — Deferido.
 N. 5.318-42 — Raul C. de A. Pimenta. — Aguarde oportunidade, quanto ao pedido de substituição da pena por hidrômetro.
 N. 8.026-42 — Alberto Altademo. — Deferido.
 N. 8.124-42 — Candido de Barros Ferreira. — Idem.
 N. 8.125-42 — Americo Pinto de Oliveira. — Idem.
 N. 8.318-42 — Manoel Pereira da Silva. — Compareça ao 3.º Distrito.
 N. 15.103-41 — Maria Ribeiro da Silva. — Deferido.
 N. 3.725-42 — Luiza Margarida Mateus. — Aguarde oportunidade.
 N. 3.794-42 — Otto Sprenger. — Deferido.
 N. 5.118-42 — Companhia Imobiliária Kosmos. — Idem.
 N. 5.119-42 — Idem. — Idem.
 N. 5.973-42 — Antônio Gonçalves Conceição. — Idem.
 N. 6.246-42 — Eduardo Xavier Ferreira. — Idem.
 N. 6.272-42 — José Mauricio de Mendonça. — Idem.
 N. 6.649-42 — Elvira Muniz Pereira. — Idem.
 N. 6.843-42 — Rodrigo Costa Carvalhosa. — Idem.
 N. 6.919-42 — Amelia da Fonseca e outra. — Idem.
 N. 6.975-42 — Clito Lemos de Azevedo. — Idem.
 N. 7.370-42 — João Costa da Fonseca. — Idem.
 N. 7.620-42 — Reynaldo Dogello de Miranda. — Idem.
 N. 7.041-42 — Arduino Saboia de Amorim. — Idem.
 N. 7.423-42 — Manoel Arias Vasques. — Idem.
 N. 7.453-42 — Sylvio da Silva Campos. — Idem.
 N. 7.551-42 — Armando Sampaio Vianna. — Idem.
 N. 7.557-42 — Carolina Maria de Oliveira. — Idem.
 N. 7.664-42 — Manoel José Reis. — Idem.
 N. 7.671-42 — José Moreira. — Idem.
 N. 7.819-42 — Agapito dos Santos Graça e outro. — Idem.
 N. 7.923-42 — Francisco Antônio Abrantes. — Idem.
 N. 8.022-42 — João de Almeida. — Idem.
 N. 8.189-42 — Antônio Gonçalves de Carvalho. — Idem.
 N. 8.252-42 — Emidio F. da Rosa. — Idem.
 N. 8.313-42 — Jurandir Chaves. — Idem.
 N. 8.340-42 — Manoel Gomes. — Idem.
 N. 8.458-42 — Isaura Novaes Fucci. — Idem.
 N. 8.488-42 — Manoel Ribeiro Gomes. — Idem.
 N. 578-42 — Carolino Augusto Teixeira. — Junte, na S. de Expediente um novo croquis que represente o que realmente existe no local.
 N. 1.883-42 — José Joaquim Lucas. — Deferido.
 N. 2.391-42 — José Thiers Pinto. — Idem.
 N. 5.115-42 — Companhia Imobiliária Kosmos. — Idem.
 N. 5.162-42 — Anibal Duarte Pereira. — Substitua-se a pena existente por um medidor.
 N. 6.191-42 — Antonio de Azevedo Moreira. — Deferido.
 N. 6.352-42 — Abel Rodrigues. — Idem.
 N. 6.613-42 — Cia. Imobiliária Flamentoso. — Idem.
 N. 6.824-42 — Elvira Coelho Teixeira. — Idem.
 N. 7.340-42 — Maria Felisberta dos Reis. — Idem.
 N. 7.347-42 — Matias José Vieira. — Cumpra-se o despacho de 30-6-42.

N. 7.977-42 — Djalma Moura. — Deferido.
 N. 8.214-42 — Heraclito Ferreira de Queiroz. — Idem.
 N. 8.236-42 — C. C. de C. do Ministério da Guerra. — Idem.
 N. 8.326-42-42 — Antonio Balestero. — Idem.
 N. 8.344-42 — Alzira de Moraes. — Idem.
 N. 8.392-42 — Paulino da Silva Corrêa. — Idem.
 N. 8.564-42 — Regina Joaquina Antonia. — Idem.
 N. 8.593-42 — Elias Migueros. — Idem.
 N. 8.689-42 — Merrio Antonio Guca e outro. — Idem.
 N. 561-42 — Tomaz Nascimento Rosa. — Idem.
 N. 775-42 — Henriqueta Soares de Oliveira. — Idem.
 N. 4.749-42 — Henrique Amodeo Costa. — Idem.
 N. 6.120-42 — Pegado, Souza & Cia. Ltda. — Compareça ao S. de Hidrômetro.
 N. 6.426-42 — João Abraão. — A vista do informado nada há que deferir.
 N. 6.591-42 — C. C. de C. do Ministério da Guerra. — Deferido.
 N. 6.758-42 — Marieta Teixeira de Matos. — Idem.
 N. 6.833-42 — Mario R. Pereira. — Compareça ao S. de Hidrômetros.
 N. 7.152-42 — Francisco Peixoto. — Deferido.
 N. 7.334-42 — Arthur Pereira Studart. — Compareça ao 2.º Distrito.
 N. 7.413-42 — João de Deus Rodrigues. — Deferido.
 N. 7.590-42 — Fabriciano A. Aguilera e outro. — Idem.
 N. 7.609-42 — Praxedes Ribeiro da Silva. — Idem.
 N. 7.642-42 — Albertina Teixeira. — Idem.
 N. 7.790-42 — Hubem dos Anjos Brazuza. — Idem.
 N. 7.867-42 — Antonio Gallo. — Idem.
 N. 7.983-42 — Francisco Gomes Soares. — Idem.
 N. 7.987-42 — Octavio A. de Azevedo. — Idem.
 N. 8.293-42 — Vicente de Souza Pires. — Idem.
 N. 8.311-42 — Manoel Hermide Junior. — Idem.
 N. 8.316-42 — Florentino Luiz de Almeida. — Idem.
 N. 8.137-42 — Hugo José Bello. — Idem.
 N. 8.383-42 — Benedito Maria da Silva. — Idem.
 N. 8.430-42 — Antonio Marques. — Idem.
 N. 8.481-42 — Manoel Pereira Martins. — Idem.
 N. 8.533-42 — Filomena de Souza Araujo. — Compareça ao 1.º distrito.
 N. 8.557-42 — João Gualberto Filho. — Deferido.
 N. 4.297-42 — Antonio de Pinho. — Aguarde oportunidade.
 N. 5.055-42 — Arthur Ribeiro de Almeida. — Idem.
 N. 60202-42 — Durval Alves de Almeida. — Compareça ao 2.º distrito.
 N. 6.567-42 — Antonio Emidio de Souza Filho. — Deferido, de acordo com o informado.
 N. 7.293-42 — Domingos Gonçalves de Oliveira. — Idem.
 N. 8.187-42 — Pury de Figueiredo. — Idem.
 N. 8.250-42 — Florentino Avidos. — A vista do informado, nada mais há que deferir.
 N. 8.319-42 — José Alves. — Junte, na S. de Expediente, certificado de revisão de numeração.
 N. 5.075-42 — José Maria Nunes. — Deferido.
 N. 5.420-42 — Alfredo Rodrigues Fontes. — Idem.
 N. 6.090-42 — Pedro F. da Costa. — Idem.
 N. 6.893-42 — Carlos Horta da Costa. — Idem.
 N. 6.998-42 — Maria Carneiro da Silva. — Idem.
 N. 7.155-42 — Francisco Pinto da F. Telles. — Idem.

N. 7.547-42 — Genaro Vasques Perez. — Idem.
 N. 7.685-42 — Adriano Alves Pereira. — Idem.
 N. 8.146-42 — Alexandre Higino Magalhães. — Junte, na S. de Expediente, um novo croquis que represente o que realmente existe no local.
 N. 8.161-42 — Alfredo de Paula Camargo. — Deferido, de acordo com o informado.
 N. 8.400-42 — Ercelina Gomes da Silva. — Idem.
 N. 8.162-42 — Luiz Simonin Leal. — Idem.
 N. 8.566-42 — Iolanda W. Beneditti e outros. — Compareça à S. de Expediente.
 N. 8.592-42 — Antenor Araujo Viana. — Deferido, de acordo com o informado.
 N. 8.637-42 — José Francisco de Abreu. — Deferido, idem.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO CHEFE DA QUARTA DIVISÃO

N. 3.977-42 — Rua Itabaiana, 131. — Deferido.
 N. 4.089-42 — Rua Mearim, 150. — Idem.
 N. 3.675-42 — Rua Mearim, 106. — Idem.
 N. 3.152-42 — Rua Uberaba, 71. — Idem.
 N. 6.419-42 — Rua Prof. Ester de Melo, 62. — Idem.
 N. 5.158-42 — Rua Almirante Alexandrino, 517-101-302. — Deferido.
 N. 5.641-42 — Rua Condessa de Pirassununga, 46-201-302-A-B. — Deferido.
 N. 5.963-42 — Rua Cardoso Junior, 400-101-301. — Deferido.
 N. 5.732-42 — Rua Marechal Bittencourt, 4. — Idem.
 N. 4.593-42 — Rua Prof. Saldanha, 109. — Deferido.
 N. 6.359-42 — Rua Vinte e Quatro de Maio, 1.213. — Idem.
 N. 7.235-42 — Rua General Clarindo, 298 e rua Guineza, 402-101-102. — Idem.
 N. 6.353-42 — Avenida Suburbana, 4.707-4.707-A e rua Cachambi, 554. — Idem.
 N. 7.039-42 — Rua Chaves Pinheiro, 42. — Idem.
 N. 5.275-42 — Comendador Leonardo, 35. — Idem.
 N. 4.273-42 — Avenida Rio Branco, 251. — Idem.
 N. 4.651-42 — Rua Ana Neri, s. n. — Idem.
 N. 6.996-42 — Rua Arquias Cordeiro, 126. — Idem.
 N. 6.224-42 — Rua Leopoldo, 199-XIV e XV. — Idem.
 N. 6.447-42 — Rua Pereira Nunes, 106-106-A-106-B. — Idem.
 N. 6.118-42 — Rua Aureliano Portugal, 123. — Idem.
 N. 5.069-42 — Rua Frei Fabiano, 168. — Idem.
 N. 5.391-42 — Rua do Alto, 74. — Idem.
 N. 1.944-42 — Rua Visconde de Santa Isabel, 561. — Idem.
 N. 4.080-42 — Rua Prof. Valadares, 170. — Idem.
 N. 3.417-42 — Rua Sabará, 55. — Idem.
 N. 4.066-42 — Avenida Eng. Richard, 63. — Idem.
 N. 5.993-42 — Rua D. Claudina ns. 88, 101 e 102. — Deferido.
 N. 6.599-42 — Av. Mem de Sá ns. 147, 201, 501 e 147-A. — Idem.
 N. 6.473-42 — Rua Barata Ribeiro ns. 396 e 396-A-B-C e rua Siqueira Campos n. 83. — Idem.
 N. 6.572-42 — Rua Dr. João Coqueiro número 38. — Idem.
 N. 4.147-42 — Rua S. Francisco Xavier ns. 389, 101 e 202. — Idem.
 N. 7.246-42 — Av. Francisco Bicalho número 250. — Idem.
 N. 6.964-42 — Rua Caimbé ns. 103 e 103-A. — Idem.
 N. 5.961-42 — Rua Alvares Cabral n. 9. — Idem.
 N. 6.266-42 — Rua Canidé n. 15. — Idem.
 N. 7.393-42 — Rua Fonte Castelo n. 7. — Idem.
 N. 2.749-42 — Rua Itaipú ns. 100, 101 e 304. — Idem.
 N. 6.751-42 — Rua Benjamim Batista números 7, 101 e 302. — Idem.

N. 5.683-42 — Rua Dr. Bulhões n. 360 e rua Dr. Niemeier ns. 104, 101 e 102. — Idem.
 N. 16.802-41 — Rua Eduardo Xavier número 46. — Idem.
 N. 4.090-42 — Rua Mearim n. 90. — Idem.
 N. 4.528-42 — Rua Botucatu n. 60. — Idem.
 N. 4.023-42 — Rua Botucatu n. 53. — Idem.
 N. 1.058-42 — Rua Jocelina Fernandes número 15. — Idem.
 N. 959-42 — Rua Jocelina Fernandes número 19. — Idem.
 N. 6.002-42 — Rua Magalhães Castro número 86. — Idem.
 N. 45.870-41 — Rua Uberaba ns. 68, 70, 72, 74, casas 1 a 10, 111, 76, 78 e 80. — Idem.
 N. 15.032-41 — Rua Henrique Morise números 26, 101 e 202. — Idem.
 N. 1.201-42 — Av. Eng. Richard n. 98. — Idem.
 N. 3.807-42 — Rua Gratidão n. 178. — Idem.
 N. 5.970-42 — Travessa Cerqueira n. 10. — Idem.
 N. 3.806-42 — Rua Tobias Moscoso n. 7. — Idem.
 N. 3.752-42 — Rua Raiz da Serra n. 17. — Idem.
 N. 2.014-42 — Rua Equador n. 240. — Idem.
 N. 5.847-42 — Rua Farme de Amoedo número 55. — Idem.
 N. 5.728-42 — Rua Apore n. 195. — Idem.
 N. 6.557-42 — Rua Lopes da Cruz n. 126. — Idem.
 N. 4.356-42 — Rua Uruguaiana ns. 118, 201, 1.201, 118-A e 118-B. — Idem.
 N. 5.975-42 — Rua Marques de S. Vicente n. 299. — Idem.
 N. 4.191-42 — Rua Pontes Correia ns. 199, 101 e 201. — Idem.
 N. 532-42 — Rua André Cavalcante ns. 111, 111-A, 1 e 1-A. — Idem.
 N. 3.915-42 — Rua Capitulino n. 154. — Idem.
 N. 6.322-42 — Rua General Sampaio n. 8. — Idem.
 N. 6.615-42 — Rua do Alto n. 239. — Idem.
 N. 5.689-42 — Av. N. S. Copacabana número 652. — Idem.
 N. 6.766-42 — Rua Marechal Bento Manoel n. 63. — Idem.
 N. 6.121-42 — Rua General Barbosa Lima n. 62. — Idem.
 N. 1.229-42 — Rua Machado de Assis número 17, 101 e 706. — Idem.
 N. 6.659-42 — Rua Faro ns. 6-101-304 e rua Jardim Botânico ns. 594-594 A. — Deferido.
 N. 6.481-42 — Rua Marquês de Abrantes n. 163. — Idem.
 N. 2.508-42 — Rua Dracena ns. 82-11-101-201, 1-101-201-VI-101-201 e VIII-101-201. — Deferido.

N. 6.039-42 — Rua Figueiredo Magalhães ns. 27-101-1.204. — Idem.
 N. 4.942-42 — Avenida N.S. Copacabana ns. 602-201-904 A. — Idem.
 N. 2.437-42 — Rua Fontes Castelo n. 17. — Idem.
 N. 3.808-42 — Rua Tobias Moscoso n. 13. — Idem.
 N. 6.262-42 — Rua Oliveira Lima n. 20. — Idem.
 N. 5.637-42 — Rua Gustavo Reidel n. 266. — Idem.
 N. 6.967-42 — Avenida Suburbana ns. 177-201-202-177-A. — Idem.
 N. 5.685-42 — Rua Alambari Luz ns. 103-1-11-103-A. — Idem.
 N. 2.847-42 — Rua Uberaba n. 67. — Idem.
 N. 3.060-42 — Rua Uberaba n. 61. — Idem.
 N. 5.859-42 — Rua Uruguai ns. 153-XVI. — Idem.
 N. 4.815-42 — Rua Lucidio Labo ns. 138-140-1. — Idem.
 N. 6.044-42 — Rua Borja Reis n. 165. — Idem.
 N. 5.774-42 — Rua Pompeu Loureiro ns. 70-V. 101-201. — Idem.
 N. 5.390-42 — Rua Castro Alves ns. 182-101-201 e 182 A-101-201. — Idem.
 N. 2.898-42 — Rua Borda do Mato n. 158. — Idem.
 N. 130-42 — Rua Conde de Bonfim ns. 934-101-304-934-A-934-B. — Idem.
 N. 7.282-42 — Praia do Flamengo ns. 300-201-1.201-300-A-300-B e rua Tucumã ns. 5-101-1.201-5-A. — Idem.

Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Requerimento da Venerável e Arquiepiscopal Ordem 3.^a de N. S. do Monte do Carmo solicitando aprovação da reforma da instalação elétrica de acordo com as plantas apresentadas. De acordo com o parecer da Seção Técnica, aprovo o projeto, para servir de base à renovação das instalações elétricas da igreja, ficando, porém, a respectiva execução condicionada aos resultados das experiências a serem realizadas com o sistema de iluminação por meio de lâmpadas fluorescentes.

UNIVERSIDADE DO BRASIL Faculdade Nacional de Filosofia

Colação de grau, realizada no dia 24 de julho, conforme despacho do Sr. diretor no processo n. 1.975, de 27 de junho do corrente ano.
 Licenciado em Filosofia — Nhambicahy Carajaté Amorim.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Primeiro Conselho de Contribuintes

PAUTA PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE EM 11 DE AGOSTO DE 1942, ÀS 14 HS.

(Sessão pública)

N. 12.472 — Sociedade Paulista de Rádios Ltda. — Imp. selo — Receb. Federal em São Paulo — Rel. Sr. Serôa da Mota, com vista ao Sr. Miguel Lins.
 N. 12.512 — Andeson, Clayton & Cia., Limitada e Lopes Araujo & Cia. — Imp. selo — Del. Fiscal em Pernambuco — Rel. Sr. Fabres da Rocha, com vista ao Sr. Miguel Lins.
 N. 12.590 — Banco Noroeste do Estado de São Paulo S.A. — Imposto do Selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, senhor Fabres da Rocha.

N. 12.608 — Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Imposto do Selo — Alfândega de Santos — Relator, senhor Fabres da Rocha.

N. 12.638 — Banco Francês e Italiano para a América do Sul — Imposto do Selo — Recebedoria no Distrito Federal — Relator, senhor Fabres da Rocha.

N. 12.659 — Stefano Margutti, J. H. Moreira e outros — Imposto do Selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, senhor Miguel Lins.

N. 12.676 — Anderson, Clayton & Cia. — Imposto do Selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 11.691 — José Lam — V. merc. — Recebedoria no Distrito Federal — Relator, senhor Fabres da Rocha.

(Sessão secreta)

N. 12.112 — Cia. Ferro Brasileiro S.A. — Imposto de Renda — Del. Imposto de Renda em Minas Gerais — Vol. e *ex-officio* — Relator, Sr. Serôa da Mota, com vista ao senhor Fabres da Rocha.

N. 12.461 — Pedro Braga — Imposto de Renda — Del. Imposto de Renda em Goiás — Vol. e *ex-officio* — Relator, Sr. Miguel Lins.

N. 12.877 — Francisco de Andrade Coutinho (espólio) — Imposto de Renda — Del. Imposto de Renda em São Paulo — Vol. e *ex-officio* — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 12.878 — Francisco de Andrade Coutinho (espólio) — Imp. de Renda — Del. Imp. de Renda em São Paulo — Vol. e *ex-officio* — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 12.979 — Benedicto Storani — Imp. de Renda — Del. Imp. de Renda em São Paulo — Relator, senhor Carlos Zenha.

N. 12.982 — Benedicto Storani — Imposto de Renda — Del. Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 13.219 — H. & P. R. Luchsinger S.A. — Imp. de Renda — Del. Imp. de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 13.220 — H. & P. R. Luchsinger S.A. — Imposto de Renda — Del. Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, senhor Fabres da Rocha.

N. 13.221 — H. & P. R. Luchsinger S.A. — Imposto de Renda — Del. Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, senhor Garcia de Souza.

N. 13.241 — Olga de Magalhães Ferreira — Imposto de Renda — Del. Imposto de Renda em Minas Gerais — Relator, senhor Miguel Lins.

N. 13.249 — José de Magalhães Santeiro. — Imp. Renda — Del. Imp. Renda em M. Gerais — Relator, Sr. Miguel Lins.

N. 13.253 — José de Magalhães Santeiro — Imposto de Renda — Del. Imposto de Renda em Minas Gerais — Vol. e *ex-officio* — Relator Sr. Miguel Lins.

N. 13.440 — Lauro Martins Guerreiro — Imposto de Renda — Del. Imposto de Renda em Pernambuco — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 13.446 — José Aranha — Imposto de Renda — Del. Imposto de Renda na Paraíba — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 13.464 — Cia. Ferro Brasileiro S.A. — Imposto de Renda — Del. Imposto de Renda em Minas Gerais — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 13.497 — Felipe Nery Lins — Imposto de Renda — Dir. Imposto de Renda — Relator, senhor Garcia de Souza.

Secretaria do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de agosto de 1942. — Antonio Pereira da Costa, secretário.

Segundo Conselho de Contribuintes

Pauta para a sessão ordinária a realizar-se em 11 de agosto de 1942 (terça-feira) às 14 horas.

Recursos

Relator, Sr. Carlos de Figueiredo Braga:

N. 676-R — Refinações de Milho, Brasil, S.A. — Pedido de reconsideração do acórdão n. 11.334 — Recebedoria Federal em S. Paulo *ex-officio*.

N. 12.438 — José de Péo — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo. Relator, Sr. Cornélio Marcondes da Luz:

N. 12.896 — Andor Bokor — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 12.917 — João Mancini & Filho — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

Relator, Sr. Onaldo Machado:

N. 12.972 — Cesar Maspero — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais. Relator, Sr. Orlando B. Bittencourt:

N. 12.988 — Silva & Lemos Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 12.991 — F. Paula & Cunha Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 12.998 — Beck Gies & Comp. Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 12.999 — Aristides & Moreira — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

Relator, Sr. João Constant de Magalhães Serejo:

N. 13.753 — A. Leandro — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 13.869 — Café Lamas Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 7-8-42. — Frederico Diniz Martins, secretário.

Departamento Federal de Compras

PORTARIA N. 30

Em face das informações que me foram prestadas, em 29 de julho p. p., pelo diretor da Divisão Comercial, e no uso das atribuições que me confere o art. 34 do decreto n. 5.873 de 26 de junho de 1940, resolvo suspender, pelo prazo de 6 meses e a contar desta data, a firma Moreira Barbosa & Cia. sem prejuízo da entrega dos fornecimentos que lhe foram adjudicados. Cumpra-se e comunique-se às Divisões e Serviços do Departamento.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1942. — Fernando Martins Pereira e Sousa, diretor geral.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Processo n. 93.466/41 — Exposição de motivos n. 1.428, de 18 de julho de 1942, do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda.

Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

1. Em requerimento constante às fls. 7/8 do incluso processo, D. Balbina Lopes Bragança, mãe do capitão Benedito Lopes Bragança, pede providências a V. Ex. no sentido de serem as melhorias de pensões resultantes do decreto-lei n. 3.269, de 14 de maio de 1941, concedidas desde a data do óbito do militar e não apenas a partir da vigência do referido decreto-lei, como está sendo feito pelo Tesouro Nacional.

2. Entende a requerente que a aplicação da lei pela forma reclamada prejudica os interesses dos pensionistas a quem o Governo desejou beneficiar, não correspondendo, assim, aos propósitos da referida lei. E para comprovar suas alegações lembra a requerente o seu próprio caso, em que, após ter recebido a pensão mensal de 1:333\$3, correspondente ao posto de haver o Tribunal de Contas considerado limitada ao período do Governo Provisório a vigência da legislação em que se apoiara a primitiva concessão (processo anexo, fls. 52 a 53), impondo-se-lhe, em consequência, a obrigação de restituir a quantia recebida a maior durante o tempo em que prevaleceu o cálculo inicial (proc. anexo, fls. 63 v. e 68).

3. O fato relembado pela suplicante é verdadeiro, sendo, igualmente, exato que a retroatividade por ela pleiteada trar-lhe-ia a vantagem de suprimir aquele débito, assegurando-lhe ainda o direito de receber a diferença correspondente ao período em que sua pensão esteve reduzida à importância mensal de réis 1:000\$0 em virtude da decisão do Tribunal de Contas.

4. Certo, no entanto, é, também, que o decreto-lei n. 3.269, de 14 de maio de 1941, por força do qual voltou a pensão da suplicante a ser fixada em 1:333\$3, não retroage, partindo a melhoria dele resultante da data de sua vigência.

5. Diante do exposto e de acordo com os pareceres dos Srs. diretor geral da Fazenda Na-

cional e procurador geral da Fazenda Pública (fls. 12 e 13 a 15), opina este Ministério pelo arquivamento do processo.

6. V. Ex., todavia, melhor apreciando o assunto, dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1942. — A. de Souza Costa.

Arquive-se. Em 22-7-42. — G. VARGAS.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Processo n. 59.888/42 — Agenor dos Santos Reis, pedindo lhe seja permitido fazer o recolhimento da importância de 1:280\$0 pela décima parte dos proventos de sua aposentadoria. — Indeferido, de acordo com o parecer. — D. Geral da Faz. Nal., 5 de agosto de 1942. — Romero Estelita.

Proc. n. 27.261/42 — Rosalina Barbosa Dae-mon, recorrendo do despacho do Sr. diretor da Despesa Pública. — Mantenho o despacho do Sr. diretor da Despesa Pública. — D. Geral da Faz. Nac., em 4 de agosto de 1942. — Romero Estelita.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Ordens de 6 de agosto de 1942:

N. 87 — A Delegacia Fiscal no Espírito Santo, concedendo o crédito de 700\$0, para pagamento a Joel de Araujo Silva.

N. 119 — A Delegacia Fiscal no Maranhão, restituindo o título de montepio da pensionista D. Cleonice Corrêa dos Santos Lindoso.

N. 179 — A Delegacia Fiscal em Mato Grosso, concedendo o crédito de 177\$4, para pagamento a Antenor Adrião de Figueiredo.

N. 265 — A Delegacia Fiscal na Bahia, concedendo crédito para pagamento das vencimentos de inatividade de Joaquim Ferreira de Almeida.

A Delegacia Fiscal em Santa Catarina:

N. 157 — Concedendo crédito para pagamento a João Batista de Souza.

N. 158 — Concedendo crédito de 845\$2, para pagamento a D. Maria José de Souza.

N. 159 — Concedendo crédito para pagamento a Júlio Ferreira.

N. 160 — Concedendo crédito para pagamento a João Batista Crespo.

N. 161 — Concedendo crédito para pagamento a João Batista de Souza.

N. 162 — Restituindo o título de montepio da pensionista D. Hercília Catarina da Luz.

A Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 238 — Concedendo o crédito de 384\$0, para pagamento a J. G. Boesch.

N. 239 — Concedendo o crédito de 1:600\$0, para a Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal, afim de atender ao pagamento do veterinário, classe II, Ciro Vieira Zig-Zag.

N. 241 — Concedendo autorização para efetuar, por "Movimento de fundos" com o Tesouro Nacional, o pagamento da importância de 738\$0 à firma A. Thum & Comp. Ltda

A Delegacia Fiscal em Minas Gerais:

N. 422 — Concedendo o crédito de 378\$3, para pagamento à Rede Mineira de Viação.

N. 423 — Concedendo o crédito de 107\$9, para pagamento a Francisco Antonio Gonçalves de Medeiros.

N. 424 — Concedendo o crédito de 5:959\$6, para pagamento a Manoel Ferreira Novo.

N. 425 — Concedendo o crédito de 718\$5, para pagamento a Haroldo Ganz.

N. 426 — Concedendo o crédito de 1:403\$3, para pagamento a Eloy Cambráia Azevedo.

N. 427 — Concedendo o crédito de 165\$0, para pagamento a José Boventura Leite.

A Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 427 — Concedendo crédito para pagamento a Moacir Ferreira.

N. 429 — Concedendo o crédito de 277\$5, para pagamento a Cerilo Vernz.

A Delegacia Fiscal em São Paulo:

N. 649 — Concedendo o crédito de 490\$0, para pagamento a Abel Feitosa Torres Ventura.

N. 450 — Concedendo o crédito de 196\$3, para pagamento a Ariel Monteiro de Paula.

N. 451 — Concedendo o crédito de 1:887\$9, para pagamento a José Lanfranchi.

N. 652 — Concedendo o crédito de 114\$2, para pagamento a Antonio Stiliano.

N. 653 — Concedendo o crédito de 13\$2, para pagamento a Empresa Elétrica de Bebedouro, Empresa de Eletricidade de Rio Preto e Companhia Francana de Eletricidade.

N. 654 — Concedendo o crédito de 283\$9, para pagamento a Ernesto Pinto Aguiar.

N. 655 — Concedendo o crédito de 60\$0, para pagamento a firma Capriotti & Irmão.

N. 656 — Concedendo o crédito de 5\$4, para pagamento a Estrada de Ferro Sorocabana.

N. 657 — Concedendo o crédito de 70\$0, para pagamento a Benedito Azevedo Andrade.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Processos despachados

Dia 6 de agosto de 1942

N. 41.529-42 (Tesouro) — Em que é interessada a superiora do Instituto de Santa Dorotéa, em Fortaleza. — Deferido.

Ordem n. 32, de 6-8-42, à Alfândega de Fortaleza.

N. 62.873-42 (Tesouro) — Em que é interessada a Empresa da Manhã S. A. — Deferido.

Ordem n. 93, de 6-8-42, à Alfândega de Recife.

N. 40.318-42 (Tesouro) — De interesse da Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco. — Deferido.

Ordem n. 94, de 6-8-42, à Alfândega de Recife.

N. 42.550-42 (Tesouro) — De interesse da firma José Didier & Cia. Ltda. — Deferido.

Ordem n. 95, de 6-8-42, à Alfândega de Recife.

N. 62.875-42 (Tesouro) — De interesse do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. — Deferido.

Ordem n. 453, de 6-8-42, à Alfândega do Rio de Janeiro.

N. 45.898-42 (Tesouro) — De interesse de Dorita B. de Sá. — Indeferido, de acordo com o parecer. O parecer aludido, é o constante da Exposição de Motivos n. 1.466-G, do Sr. ministro da Fazenda.

Ordem n. 454, de 6-8-42, à Alfândega do Rio de Janeiro.

N. 37.985-42 (Tesouro) — De interesse da Cia. Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos. — Aprovado.

O despacho supra foi emitido à vista do parecer do Sr. ministro da Fazenda, constante da Exposição de Motivos n. 1.442-G.

Ordem n. 343, de 6-8-42, à Alfândega de Santos.

N. 48.461-42 (Tesouro) — De interesse da firma Frigoríficos Nacionais Sul Brasileiros, Ltda. — Deferido.

Ordem n. 56, de 6-8-42, à Alfândega de Porto Alegre.

N. 42.033-42 (Tesouro) — De interesse da firma Leal Santos S. A. — Indeferido, de acordo com o parecer.

O parecer aludido, prestado pelo Sr. ministro da Fazenda, é o constante da Exposição de Motivos n. 1.477-G.

Ordem n. 54, de 6-8-42, à Alfândega do Rio Grande.

N. 42.035-42 (Tesouro) — Idem. — Indeferido, de acordo com o parecer.

O parecer aludido, prestado pelo Sr. ministro da Fazenda, é o constante da Exposição de Motivos n. 1.482-G.

Ordem n. 55, de 6-8-42, à Alfândega do Rio Grande.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

N. 44.893-42 (Tesouro) — De interesse da Associação Comercial do Rio de Janeiro. — Arquivo-se.

N. 34.094-42 (Tesouro) — De interesse do Centro de Navegação Transatlântica. — Manutenção o despacho anterior.

N. 24.953-42 (Tesouro) — De interesse da Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria do Rio de Janeiro. — Arquivo-se.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ns. 6.163-42 — 6.165-42 — 6.167-42 — 6.171-42 — 6.169-42 — (Tesouro) — De interesse da firma Kodak Brasileira Ltda.

Não estando provado que a mercadoria, a que se refere a nota de importação de fls., não foi ainda negociada, nego provimento ao recurso, para o fim de indeferir o pedido de restituição, de acordo com o já resolvido por esta Diretoria Geral nos processos de ns. 30.777, de 1942: 30.779, de 1942 e 42.016, de 1942 (*Diário Oficial* de 30-7-942).

Ordens ns. 455-459, de 6-8-42, à Alfândega do Rio de Janeiro.

N. 30.779-42 (Tesouro) — De interesse de Martins Pimenta & Cia., Ltda. — Trata-se de um pedido de restituição da quantia de réis 5:775\$0, proveniente de direitos e adicional de 10 % pagos, espontaneamente, pela nota de importação da Alfândega de Santos, n. 53.328, de 1941, para o desembaraço de 83 atados, contendo frutas secas ou passadas, procedentes da República Argentina.

Mas, há razões que obstem o deferimento do pedido.

Segundo resolveu o Sr. ministro no processo n. 70.101, de 1939, não será restituído o imposto indireto, por isso que o mesmo é "Antecipado pelos produtores e descarregado no preço das mercadorias.

Quem, afinal, paga o imposto pela translação do mesmo, é o consumidor.

Portanto, se o fabricante incorpora o valor do imposto no preço da mercadoria, *ipso facto*, o adquirente da mercadoria, seja atacadista ou varejista, procederá por igual forma quando o vender ao consumidor."

Ora, o mesmo regime, forçosamente, tem de ser observado com relação aos impostos e taxas aduaneiros, que são, também *indiretos* (V. Fleiner — Instituições de Direito Administrativo — Tributos Públicos).

Não havendo, pois, motivo para que se dê ao importador tratamento diverso do que é dispensado ao fabricante, maximé quando se trata de mercadoria que, sem provas em contrário, se presume não tabelada e já vendida a terceiros, nego provimento ao recurso para o fim de indeferir o pedido de restituição.

Ordem n. 339, de 6-8-42, à Alfândega de Santos.

N. 30.777-42 (Tesouro) — Idem. (Despacho idêntico ao do processo n. 30.779-42).

Ordem n. 341, de 6-8-42, à Alfândega de Santos.

N. 42.016-42 (Tesouro) — De interesse de Alberto Bonfiglioli & Cia. — (Despacho idêntico ao do processo n. 30.779-42).

Ordem n. 340, de 6-8-42, à Alfândega de Santos.

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Em 28 de julho de 1942

Proc. n. 59.841-42 — Sinesio da Silva Passos, solicitando autorização para negociar com cristal de rocha. — Satisfaca as exigências.

Em 31 de julho de 1942

Proc. n. 55.712-42 — Arlindo Gomes, solicitando registro de procuração para preposto. — Deferido. Torno o processo à 2.ª Subdiretoria, para os devidos fins.

Proc. n. 59.348 — Mortimer Monroe Isaacs, solicitando autorização para negociar com minérios. — Satisfaca as exigências.

ATO N. 145

O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de conformidade com o resolvido no processo fichado sob n. 53.681, de 1942, autoriza Boris Pevsner, residente nesta Capital, a negociar com os minérios enumerados no item 1.º da circular n. 8, de 27 de março de 1940, ficando, entretanto, restrito o comércio da ágata e da granada aos fins industriais e obrigado o referido cidadão às exigências em vigor, previstas na circular n. 17, de 12 de julho de 1939.

Rio de Janeiro, em 8 de agosto de 1942. — Hortencio de Alcantara Filho.

(N. 11.349 — 8-8-42 — 17\$3)

Recebedoria do Distrito Federal

PORTARIA N. 520

O diretor, em face do que consta do processo n. 46.670, do corrente ano, determina ao chefe da Secção de Administração, que mande intimar *ex-vi* do art. 16 do decreto n. 21.617, de 14 de julho de 1932, os despachantes desta Recebedoria, que deixaram de apresentar a essa Secção o livro de que trata o art. 13 do mencionado decreto e bem assim o que apresentou sem estar escriturado, para o cumprimento da exigência, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação da intimação.

Em 7 de agosto de 1942. — P. Ranieri Mazzilli.

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Dia 4 de agosto de 1942

Notificação n. 53-38 — Blanca Wolfensolm. — Encaminhe-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública para a inscrição da dívida.

Dia 6 de agosto de 1942

Processos:

N. 54.817-42 — Ayres Tovar de Vasconcelos. — Pedido de férias. — Atendido.

N. 55.495-42 — Silvio Fernandes Soares. — Atendido.

DESPACHO DO SR. CHEFE

Dia 7 de agosto de 1942

Processo n. 5.799-42 — João Leopoldo Modesto Leal. — Indeferido em face da informação. Arquivo-se.

SECÇÃO DE PREPARO DA ARRECAÇÃO

Cartões do Imposto de Vendas e Consignações transferidos, prontos para entrega na S. P. A.

Portarias — Firmas — Ruas

N. 10.313 — 958 — Luiz da Silva Filho. José Fernandes e Francisco Cotta Serrata, rua América, 6.

N. 22.644 — 961 — Serviços Hollerith, S. A., av. Graça Aranha, 182, loja A, sobreloja A, 5.º, 7.º, 8.º a 11.º e 13.º andar.

N. 41.354 — 967 — Cia. Italo Brasileira Elétrica S. A., av. Mem de Sá, 32.

N. 24.696 — 969 — José Afonso da Silva, rua João Rego, 142.

N. 48.661 — 972 — Fonte Empresa Comercial e Ind. de Mat. Primas Ltda, rua Araújo Porto Alegre, 70, s. 1.114 e 1.115.

N. 26.865 — 973 — José Francisco Grave, rua Assis Carneiro, 92.

N. 43.433 — 991 — Manoel Bernardes da Fonseca, Abrigo Público da P., Tiradentes, L/2 e 3.

N. 50.233 — 992 — José Maria D'Almeida, praia do Russel, 108, 12.º pav.

N. 41.342 — 997 — Antonio Joaquim Esteves, rua Arquias Cordeiro, 442.

N. 10.673 — 999 — José Gomes Rosa, rua Conde de Bomfim, 801.

N. 36.970 — 1.002 — Etelevina Pereira, rua Santa Luzia, 546.
 N. 9.575 — 1.003 — Antonio Ferreira, rua Amparo, 114, casa 1.
 N. 19.400 — 1.004 — A. Mortagua & Marques, rua Dr. Noguchi, 142.
 N. 15.213 — 1.005 — Haterial Rodante e Tração "Acfalco S. A.", av. Rio Branco, 109, 4.º andar.

N. 48.970 — 1.012 — Magino de Freitas, praça das Perolas, 23.
 N. 7.612 — s/n — José de Oliveira "Ferreira", rua Arquias Cordeiro, 332.
 N. 8.695 — s/n — Machado & Garcia, rua Afonso Pena, 187.
 N. 46.938 — s/n — Alberto Sampaio, rua Regente Feijó, 51-A.
 Cartões de inscrição do imposto de vendas e consig. prontos na S. P. A., para entrega aos interessados:

N. 54.057 — 404 — Eduardo Veiga Giraldes, rua Visconde Maranguape, 35.
 N. 54059 — 482-A — Nelson de Alarcão, rua Coronel Agostinho, 123.
 N. 54.078 — 501 — Adelino Esteves Ferreira, rua Clarimundo de Melo, 59.
 N. 54.079 — 526 — Mario Lopes de Andrade, rua Marrecas, 2, 2.º and., f.

N. 45.549 — 790 — M. J. de Oliveira Esteves, rua Marquês de Olinda, 102-A.
 N. 39.508 — 815 — Panificação Mapon Ltda., rua Ouvidor, 187/189.
 N. 356 — 939 — R. C. A. Victor Brasileira Inc., praça da República, 17.
 N. 54.076 — 958 — Soc. de Import. e Repres. Gerais "Somira" Ltda., rua Alcindo Guanabara, 17/21, 9.º and., sala 905.
 N. 54.058 J 963 — A. Luiz Rodrigues, rua São Pedro, 3, loja.

N. 54.074 — 965 — Quintino Pereira de Castro, rua Pinheiro Machado, 18.
 N. 39.245 — 968 — Julio Prinzac, rua Santana, 66.
 N. 54.061 — 970 — B. Augusto Ferreira, praça Getúlio Vargas, 2, 4.º and., sala 401.
 N. 54.064 — 971 — Delduga & Mcnezes, Est. do Rio do Pau, 119-f.
 N. 54.068 — 974 — Hersz Drach, rua Amoro Lima, 15, casa 5.

N. 54.070 — 975 — J. Darnich, rua Urano, 1.357.
 N. 54.067 — 978 — G. S. de Oliveira, rua Conceição, 110, loja.
 N. 54.065 — 979 — Dantas & Viana, largo de São Francisco, 23, 1.º and., sala 2.
 N. 54.062 — 981 — Carlos de Castro e Souza, rua D. Fereza, 183.

N. 54.075 — 983 — Roberto Lisboa Junior, rua Pereira da Silva, 188, sala da frente.
 N. 54.089 — 984 — Iris Kroehue, rua Pereira da Silva, 188.
 N. 54.063 — 985 — Candido José d'Oliveira, rua Regente Feijó, 65, 1.º and., sala 5.
 N. 46.956 — 986 — David Copenhagen, travessa Ouvidor, 37.

N. 46.956 — 987 — David Copenhagen, av. Rio Branco, 183, loja A.
 N. 54.072 — 988 — M. D. Grosman, rua General Caldwell, 229.
 N. 54.071 — 990 — Luiz de Araujo, Morro de São Carlos s/n.
 N. 54.060 — 994 — A. Seixas Brites, rua Uruguai, 351.

N. 54.077 — 996 — Sebastião Tavares Nunes, rua Barão de São Felix, 185.
 N. 54.066 — 1.000 — Euclides Barbieri, praça Mauá, 7, 10.º and., sala 1.009.
 N. 54.073 — 14001 — Manoel Rodrigues Malta, rua Duques de Caxias, 71.

Inscrições de exigências:

N. 957 — José Luiz da Silva Filho, José Fernandes Cota Serreta Junior, rua Lionço de Albuquerque, 44.
 N. 643 — Antonio Duarte da Rocha, plataforma da Estação de Rocha Miranda.
 N. 966 — Ferreira Gomes & Cia. Ltda., rua Luiz Ferreira, 48.
 N. 967 — Alvaro Lourenço Pais, rua General Gurjão, 163.

N. 980 — Antonio Bernardino Cardoso, rua Luiz Barbosa, 12.

N. 982 — Francisco José Seninbaldo Fuschini, av. Gomes Freire, 84-B.

N. 989 — Antonio Martins, caminho Maria Angú, 130.

N. 993 — Carlos Laubisch & Hirth, rua Ouvidor, 36.

N. 998 — Alfeu Muny.

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Dia 3 de agosto de 1942

N. 35.584-41 — Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão. — Consulta sobre incidência do imposto de consumo sobre store cuja amostra apresentou. — Aprovado. — P. Ranieri Mazzilli, diretor. — Despacho aprovado: Responda-se a consulta de acordo com a informação do encarregado da T. V. — Moacir Pereira, chefe. — Parecer: O consulente quer saber a que taxa do imposto de consumo está sujeito um store composto de 1836 fios, sendo 131 de rayon e 1.705 de algodão. No espécime apresentado, e segundo o consulente, os fios assim se distribuem: no sentido do comprimento, ou seja, na trama: os 131 de rayon e 262 de algodão; e na parte restante, mais 1.443 fios de algodão. A resposta, a meu ver, deve ser esta: o store de que trata a consulta está sujeito à taxa de 280, *ex-vi* do inciso 1.º da alínea IV do § 13 do art. 4 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, combinado com a nota 1.ª ao citado parágrafo. — Janserico de Assis, encarregado da T. V.

N. 12.355-37 — Sociedade Ondas Sonoras Ltda. — Declaro devedor remisso o de que trata este processo, nos termos do decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937. — P. Ranieri Mazzilli.

Em 5 de agosto

N. 38.549-42 — Societé Anonyme du Gaz de Rio do Janeiro — Consulta sobre incidência do selo sobre notas de cobrança de consumo de gás. — Aprovado. Recorro *ex-officio* para o 1.º Conselho de Contribuintes. — P. Ranieri Mazzilli, diretor. — Despacho aprovado: responda-se a consulta de acordo com o parecer do encarregado da T. V. — Moacir Pereira, chefe. Parecer: "A consulente quer saber: a) se à vista do disposto na parte final da nota 3.ª e na letra u da nota 17.ª do art. 100 da tabela anexa do decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril de 1942, pode, para efeito de controle interno e maior comodidade do consumidor, continuar a imprimir as contas de consumo de energia elétrica em duas partes, numa só folha: uma, destinada ao recibo, se passado por qualquer dos seus cobradores; e a outra, destinada ao recibo a ser passado por qualquer dos seus escritórios, desde que o pagamento das contas seja efetuado a qualquer dos seus cobradores, ficando ambas as partes em poder do consumidor quando o débito é solvido imediatamente, isto é quando o débito é solvido à porta do consumidor e ficando em poder deste somente a última parte, se o pagamento, em virtude de não ter sido feito a qualquer dos cobradores, tiver de ser efetuado em qualquer dos escritórios; b) se a selagem de que cogitam os arts. 100 e sua nota 3.ª, *in-fine*, da tabela anexa ao decreto-lei n. 4.274, citado, deve ser feita unicamente na parte em que tiver de ser passado o recibo que solve a dívida.

A meu ver, esta deve ser a resposta: as contas de consumo de energia elétrica devem ser entregues aos consumidores de tal utilidade seladas na forma da nota 3.ª ao art. 100 da tabela anexa ao decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril de 1942.

A simples emissão de tais contas fá-las sujeitas ao tributo cogitado no dispositivo em causa, sendo essas mesmas contas seladas antes da entrega aos seus destinatários.

Para que tais contas gozem da isenção prevista na letra n da nota 7.ª, ao art. 100 da tabela anexa ao decreto-lei n. 4.274, citado, faz-se necessário que a selagem das mesmas seja feita na parte destinada ao recibo que solve a dívida, pois decorre da selagem já feita a

isenção cogitada na letra n da nota 1.ª, já referida, e com o que o legislador deixou patente a sua intenção de "evitar a duplicidade da selagem das contas de consumo de energia elétrica", como, muito acertadamente, precisou a consulente. — Janserico de Assis, encarregado da T. V.

Dia 6 de agosto de 1942

N. 13.427-86 — J. Nunes Inácio. — Declaro devedor remisso o de que trata este processo, nos termos do decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937. — P. Ranieri Mazzilli, diretor.

N. 25.171-37 — Zaiden Magalhães. — Declaro devedor remisso o de que trata este processo, nos termos do decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937. — P. Ranieri Mazzilli, diretor.

N. 37.962-37 — Maria Prizonst. — Despacho idêntico ao precedente.

N. 37.963-37 — Gráfica Educadora. — Despacho idêntico.

N. 74.123-40 — Brasiliano Nicolacci. — Havendo, com o pagamento do selo devido pela certidão, cessado o motivo de sua cobrança, declaro sem efeito, a partir de 5 de agosto de 1942, meu anterior despacho, pelo qual fora o requerente declarado devedor remisso. — P. Ranieri Mazzilli, diretor.

N. 2.286-42 — Sindicato Nacional de Câmara, Culinários e Panificadores Marítimos. — Havendo sido pago o selo de requerimento devido neste processo, declaro sem efeito meu anterior despacho, pelo qual fora o requerente declarado devedor remisso. — Publique-se. — P. Ranieri Mazzilli, diretor.

N. 28.388-42 — Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Rio de Janeiro. — Consulta sobre processo de aquisição de álcool. — Responda-se de acordo com o parecer. — P. Ranieri Mazzilli, diretor. — Parecer: Sou de parecer que deve ser respondido ao Sindicato requerente, que, tratando-se de assunto sobre impostos, suscitado no Estado do Paraná, não pode esta Recebedoria se pronunciar a respeito. — Moacir Pereira, chefe.

N. 33.780-42 — Banco Ribeiro Junqueira S. A. — Consulta sobre incidência de selo sobre cheques bancários emitidos no interior e sobre o exterior. — Aprovado. — P. Ranieri Mazzilli, diretor. — Despacho aprovado: Responda-se a consulta de acordo com o parecer da T. V. — Moacir Pereira, chefe. Parecer: Os cheques em moeda nacional, emitidos no país para curso no país, não estão sujeitos ao imposto do selo; os cheques em moeda nacional só estão sujeitos ao imposto do selo quando emitidos no exterior ou sobre o exterior; os cheques emitidos a favor de pessoas naturais ou jurídicas no país só estão sujeitos ao imposto do selo quando forem por essas pessoas endossados a entidades no exterior. Esclareça-se: no caso de cheques em moeda nacional emitidos no país sobre o exterior, inutiliza o selo o seu emitente. No caso de cheques em moeda nacional emitidos no exterior, inutiliza o selo o seu primeiro portador no país. No caso de cheques em moeda nacional emitidos a favor de pessoas naturais ou jurídicas no país e endossados por essas pessoas ou entidades no exterior, inutiliza o selo o seu endossante. Esses são os princípios consubstanciados no artigo 28 e sua nota, da Tabela anexa ao decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril de 1942. — Janserico de Assis, encarregado da T. V.

DESPACHOS DO SR. CHEFE

Em 25 de julho

N. 38.600-42 — A. Bonniard "Tecidos" Limitada. — Pague o selo previsto no art. 117 do atual regulamento do selo (20\$0). — Moacir Pereira, chefe.

Em 31 de julho

N. 28.025-40 — Universal Pictures do Brasil, S.A. — Cobre-se a quantia de 28\$0 de diferença de selo no contrato a ser apresentado pela Cia. interessada, sob pena de cobrança executiva. — Moacir Pereira, chefe.

Em 3 de agosto

N. 38.204-42 — Durvalino Augusto. — Intime-se para pagamento do selo de 20\$0, de que trata o art. 117 do decreto n. 4.274, de 1942. — *Moacir Pereira*, chefe.

Em 4 de agosto

N. 50.140-42 — João Morgado. — Indique com exatidão o local de seu negócio. — *Moacir Pereira*, chefe.

N. 43.044-42 — Sociedade Comercial de Tintas e Pavimentações Sardinha Ltda. — Intime-se para pagamento da taxa de 20\$0, prevista no atual regulamento do selo. — *Moacir Pereira*, chefe.

N. 40.713-42 — A. Ribnik. — Intime-se para pagamento do selo de 20\$0, previsto no atual regulamento do selo. — *Moacir Pereira*, chefe.

N. 39.973-42 — E. Wolff. — Intime-se para pagamento do selo de 20\$0, previsto no atual regulamento do selo. — *Moacir Pereira*, chefe.

N. 37.711-42 — Arnar Rodrigues Gomes Junior. — Indique o bairro em que está situada a rua projetada n. 53 que mencionou. — *Moacir Pereira*, chefe.

N. 36.949-42 — Augusto de Azevedo Faria e José da Costa Monsanto. — Intime-se para pagamento do selo de 20\$0, previsto no atual regulamento do selo. — *Moacir Pereira*, chefe.

N. 40.201-42 — Anglo-Mexican Petroleum Co. Ltd. — Pague a diferença de selo (4\$0), relativa ao contrato. — *Moacir Pereira*, chefe.

N. 40.197-42 — Anglo-Mexican Petroleum Co. Ltd. — Pague a diferença de selo (4\$0) devida pelo contrato apresentado. — *Moacir Pereira*, chefe.

Em 5 de agosto

N. 47.723-42 — Antonio Rinaldi & Cia. Limitada. — Apresente o contrato anterior e o balanço. — *Moacir Pereira*, chefe.

SECÇÃO DE CONTROLE E ESTATÍSTICA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 5 de agosto de 1942

N. 48.609-42 — Restituição — Oscar Costa. — Restitua-se a importância de vinte e quatro centos e oitocentos mil réis (24:800\$0) ao Sr. Oscar Costa, conforme a informação e parecer.

N. 25.523-42 — Restituição — Lemos Monteiro. — Restitua-se a importância de setecentos e vinte mil réis (720\$0) a Lemos Monteiro, conforme classificação e parecer.

N. 52.354-42 — Restituição — José Caetano de Oliveira. — Restitua-se a importância de cinquenta e um mil e cem réis (51\$1) ao senhor José Caetano de Oliveira, conforme classificação e parecer.

Processo desta Secção em exigência na T. Co.:

N. 47.204-42 — Os levantamentos dos depósitos somente são processados a vista dos conhecimentos respectivos, conforme determina o art. 682 do Registro Geral de Contabilidade Pública. Compete ao requerente o cumprimento desta exigência.

SECÇÃO PREPARATÓRIA DO JULGAMENTO

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Dia 1 de agosto de 1942

Auto n. 2.772-42 — Vieira & Marques Limitada, rua Visconde do Rio Branco n. 21. — Julgado procedente e imposta a multa de réis 400\$0, com a obrigação do pagamento do imposto devido, na importância de 25\$0, nos termos do art. 30, § 3.º, b, combinado com o artigo 38, do decreto n. 22.061, de 9-11-32.

Reproduz-se por ter saído com incorreções no Diário Oficial de 5-8-42.

posto devido, na importância de 25\$0, nos termos do art. 30, § 3.º, b, combinado com o artigo 38, do decreto n. 22.061, de 9-11-32.

Requerimento n. 41.109-42 — Guimarães dos Santos Vieira. — Indeferido. A vista do apurado, imponho a Guimarães dos Santos Vieira, a multa de 300\$0, médio da lei.

Requerimento n. 51.870-42 — Samuel Ferreira da Silva. — Averbese a mudança. Imponho a Samuel Ferreira da Silva, a multa de 125\$0, médio da lei.

Dia 3

Representação n. 51.203-42 — Rádio Publicidade Prosper S. A. e outro. — Julgado procedente e imposta a multa de 50\$0, de acordo com o art. 73 do decreto-lei n. 4.274, de 17-4-42.

Em 6 de agosto de 1942

Notificações:

N. 125-42 — Felipe Cerquise, estrada Santa Cruz n. 1.376. — Deixo de apreciar o pedido de reconsideração por interposto fora do prazo regulamentar. Em face, porém, do estatuído no parágrafo único do art. 213, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938 e verificada a circunstância ali prevista de que o pagamento foi efetuado antes da notificação, intime-se a notificada a apresentar defesa por infração do art. 28, do aludido decreto-lei no prazo de 30 dias.

N. 68-42 — Emilia da Graça Pinto Afonso, rua das Laranjeiras n. 46. — Não tendo a firma Emilia Graça Pinto Afonso recolhido as importâncias reclamadas neste processo, considero-a devedora remissa e como tal, incursa nas sanções do decreto-lei de 5 de 1937. Publique-se e encaminhe-se o processo à S. F. para as devidas anotações.

N. 154-42 — José Rodrigues d'Azevedo, rua Corrêa Seára n. 41. — Deixo de apreciar o pedido por interposto fora do prazo regulamentar.

N. 468-42 — Augusto Letra, rua Visconde de Santa Izabel n. 261. — Consta do processado que a firma em apreço foi, no corrente ano, notificada duas vezes pela mesma infração, sendo a primeira em 20 de abril e a segunda em 13 de maio. Corridos os trâmites regulares foram ambas as notificações julgadas procedentes e impostas as respectivas multas. Isto posto, atendendo a que houve, de fato, duplicidade no processamento relativo a notificação da falta, e atendendo ainda a que deve prevalecer a notificação feita em primeiro lugar, reconsidero a decisão proferida na notificação n. 1.756, de 13-5-1942, para, anulando-a, julgar improcedente a ação fiscal aí concretizada. Intime-se na forma da lei.

N. 363-42 — Cia. Brasileira de Explosivos e Munições, avenida Rio Branco n. 134. — Em face da apuração de que a notificada não comercia com produtos sujeitos ao imposto de consumo, reconsidero a anterior decisão para, anulando-a, julgar improcedente a notificação de fls. Anote-se, dê-se ciência e archive-se.

N. 417-42 — I. Strada & Cia., rua do Livramento n. 71. — Em face da apuração feita de que a notificada não fabricou, no corrente ano, produtos sujeitos a imposto de consumo, reconsidero a anterior decisão para, anulando-a, julgar improcedente a notificação de fls. Anote-se, dê-se ciência e archive-se.

N. 672-42 — Matias Cardoso — rua da Gamboa n. 153. — Em face do requerimento de fls. e tendo em vista que os emolumentos foram pagos, posteriormente a ação fiscal, cobre-se, somente a multa imposta na decisão de 8 de maio último. Intime-se.

N. 1.163-42 — David Meinicke & Cia. — rua Marquês de Sapucaí n. 314. — O que requer a interessada não encontra amparo em lei. Mantenho, pois, a anterior decisão por seus fundamentos. Intime-se na forma regulamentar.

Requerimentos:

N. 48.414-42 — Alberto Augusto Gonçalves. — Dê-se a baixa na forma proposta. Imponho a Alberto Augusto Gonçalves a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 49.772-42 — Antonio Luciano Leite. — Idem.

N. 49.894-42 — Antonio Vieira Peixoto. — Idem.

N. 51.750-42 — Lojas Brasileiras Ltda. — Idem.

N. 51.751-42 — Rodrigues d'Almeida & Cia. — Idem.

N. 48.779-42 — Izanir Figueiredo Venerando da Graça. — Dê-se a baixa nos termos propostos. Imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 19.087-41 — Lopes Baptista & Cia. Ltda. — Transfira-se, nos termos do parecer. Imponho a Francisco J. Rodrigues & Cia. as multas de 50\$0 e 30 % sobre os emolumentos de registro e a firma Lopes Baptista & Cia. Ltda. a de 125\$0, nos termos do art. 41 do decreto n. 5.142 de fevereiro de 1904 e 219 § 2.º, do decreto n. 739, de setembro de 1938, respectivamente. A S.C.E. após, para as devidas anotações.

N. 3.585-41 — Otacilio de Oliveira Santos. — A vista dos débitos apontados na informação de 27 de março p.p. encaminho o processo à S.P.A. que se servirá de proceder de acordo com o recomendado na Portaria número 347, de 18 de abril de 1941, do Sr. Diretor.

N. 28.470-41 — Mario Macedo da Silva. — Com a informação prestada pelo of. ad. Fonseca Lima, em 27 de março deste ano, relativamente aos débitos existentes em nome do interessado, de acordo com o recomendado na portaria n. 347, de 1941, encaminho o processo à S.P.A. para os devidos fins.

N. 52.032-41 — Egidio Vuolo. — Recolha-se que foi a importância da multa imposta ao interessado, suspendo as sanções do decreto-lei n. 5, de 1937, que lhe foram impostas por despacho de 10 de junho p.p. Publique-se e anote-se.

N. 49.838-42 — José Gonçalves. — Dê-se a baixa a partir do 2.º semestre do corrente ano. Imponho a José Gonçalves a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 34.336-41 — Salomão Neder. — Verificando-se haver sido tentada fora do prazo regulamentar a transferência, quanto ao imposto de indústrias e profissões, circunstância já assinalada na informação de 6 de junho de 1941, imponho a Salomão Neder a multa de 50\$0, mínimo da lei; cobrando-se, ainda, o selo devido na petição de fls.

N. 51.428-40 — Maria Ignacia Alves Correia. — Transfira-se nos termos dos pareceres supra, e de 26 de junho de 1941. Imponho a Maria Ignacia Alves Correia as multas de 50\$0 e 30 % sobre os esclarecimentos de registro, nos termos do art. 44, do decreto n. 5.142 de fevereiro de 1904, e 219 § 2.º do decreto n. 739 de setembro de 1938 respectivamente. A S.C.E. após, para as devidas anotações.

N. 58.891-41 — J. R. Dinias. — Tendo o interessado recolhido a importância da multa, suspendo as sanções do decreto-lei n. 5, de 1937, que lhe foram impostas por despacho de 15 de junho p.p. Publique-se.

N. 85.630-41 — João Ferreira Moreira. — Transfira-se, nos termos do parecer. Imponho a João Ferreira Moreira as multas de 50\$0 e 30 % sobre os emolumentos de registro, nos termos do art. 44 do decreto n. 5.142 de fevereiro de 1904 e 219, § 2.º do decreto n. 739 de setembro de 1938, respectivamente. A S. C. E. após para as devidas anotações.

N. 39.197-42 — O. Azevedo Corrêa. — Retifique-se a inscrição nos termos propostos. Imponho à firma O. Azevedo Corrêa a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 39.270-42 — C. J. Vicente. — Idem.

N. 39.674-42 — Eugenio Fiorenzio. — Idem.

N. 40.475-42 — Ginasio Santa Teresa de Alcides Rosa. — Idem.

N. 41.071-42 — Archimedes d'Artagnan Salganha. — Idem.

N. 41.837-42 — Sinval da Silveira Brum. — Idem.

N. 39.634-42 — Antonio Carlos de Souza Salazar. — Idem.

N. 38.824-42 — Pinto & Luiz Ltda. — Idem.

N. 38.731-42 — Mario Fayão & Rodrigues Ltda. — Idem.

- N. 42.273-42 — G. de Bessa. — Idem.
 N. 35.802-42 — A. de Abreu & Claudino. — Idem.
 N. 42.068-42 — Carlos Antonio d'Araujo Couto. — Idem.
 N. 42.602-42 — Francisco de Assis Gonçalves Cruz. — Idem.
 N. 44.680-42 — Miguel Archanho. — Idem.
 N. 42.411-42 — Cia. Comissaria Brasileira. — Idem.
 N. 44.796-42 — Manoel Candido dos Santos. — Idem.
 N. 41.521-42 — Oay Sonseca. — Idem.
 N. 40.338-42 — Nicolau Jorge Chade. — Idem.
 N. 38.342-42 — J. Armando Esch. — A vista do apurado imponho a J. Armando Esch a multa de 100\$0, mínimo da lei.
 N. 4.594-42 — André Cavalcanti de Araujo. — Idem.
 N. 42.459-42 — Irineu Ribeiro dos Santos. — Idem.
 N. 39.673-42 — Antonio Fiorencio Junior. — Idem.

Autos:

- N. 5-42 — Laboratório Spalt Ltda., rua Alcindo Guanabara ns. 17-21. — Intime-se a firma Laboratório Spalt Ltda., para no prazo de 30 dias, pagar com a revalidação prevista no art. 62, letra b, inciso 2, do decreto-lei n. 4.274, de 17-4-42, o selo do requerimento retro.
 N. 6.282-41 — Tecelagem Solange, rua Santo André n. 13. — Julgado procedente, imposta a multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), mínimo do art. 122, combinado com os arts. 88 e 111, § 1.º, a, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.
 N. 1.419-42 — Hime & Comp., rua Teófilo Otoni. — Idem.
 N. 2.286-42 — H. A. Moreira & Comp. Limitada, rua da Candelária n. 88. — Idem.
 N. 3.786-42 — Henrique Irmão & Comp., rua da Harmonia n. 20. — Idem.
 N. 5.974-41 — Companhia Luz Steárica. — Julgado procedente e imposta a multa de 500\$0, mínimo do art. 111, § 1.º, letra l, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.
 N. 5.702-41 — I. Nakanura, rua Glicério n. 780, S. Paulo. — Julgado procedente e imposta a multa de 1:000\$0, máximo do art. 88, § 2.º, combinado com os arts. 111, § 1.º, a, e 222 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.
 N. 1.979-42 — M. Rodrigues Fontoura, rua Goiaz n. 1.116. — Julgado procedente e imposta a multa de 1:000\$0, mínimo do art. 52, parágrafo único, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.
 N. 1.990-42 — Dahne, Conceição Ltda., e outra, rua Alcindo Guanabara n. 17, 8.º. — Julgado procedente e imposta a revalidação de 3:370\$0 duas vezes o valor do selo, de acordo com o art. 62, letra c, *in-fine*, art. 15, § 2.º, letra a, combinado com o art. 72 e n. 24 da tabela A do Regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7-10-36.
 N. 4.601-41 — Francisco Pereira da Silva e outro, rua Maria Passos n. 80. — Julgado procedente e imposta a firma Francisco Pereira da Silva a multa de 1:000\$0, máximo do art. 111, § 17, d, combinado com o art. 22, tudo do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, e a Estabelecimentos de Café e Cereais Palacete Limitada, a multa de 600\$0, mínimo do art. 111, § 16.
 N. 2.376-42 — Moretti & Nardi Ltda., rua Campos Sales, Mogi das Cruzes, S. Paulo. — Julgado procedente e imposta a multa de réis 1:000\$0, mínimo do art. 111, § 12, a, combinado com os arts. 57, § 2.º e 61, h, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.
 N. 2.232-42 — Laboratório Silva Araujo Roussel S. A., rua Ana Néri n. 1.368. — Julgado procedente e imposta a multa de réis 10:600\$0, prevista pelo art. 1.º, alínea V, inciso 5, do decreto-lei n. 2.898, de 23-12-40 e mais a obrigação do pagamento do imposto devido, no total de 10:600\$0.
 N. 3.125-39 — Laboratório Spalt Ltda., rua Alcindo Guanabara ns 17 e 21. — Declaro a firma de que trata este processo "devedora remissa", aplicando-se-lhe as sanções do decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937.

- N. 2.439-42 — Barbará & Comp. Ltda., rua 1.º de Março n. 85. — Julgado procedente e imposta a multa de 4:228\$0, cinco vezes o valor da diferença verificada, com a obrigação de recolher o imposto devido, na importância de 885\$6, de acordo com o art. 15, § 2.º letra a; 62, letra c, do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7-10-36, combinado com os arts. 72, § 1.º e 76, do decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril de 1942.
 N. 4.346-42 — Empresa Brasileira de Produtos de Pesca S. A. — Cruzeiro do Sul. — Julgado procedente e imposta a multa de réis 250\$0, mínimo do art. 122, §§ 1.º e 3.º, combinados com os arts. 88 e 111, § 1.º, a, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.
 N. 3.625-42 — Companhia Brasileira de Torrefação e Moagem, rua Figueira de Melo n. 9. — Julgado procedente e imposta a multa de 200\$0, mínimo do art. 64 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.
 N. 2.368-42 — Acessórios para Máquinas Limitada, rua Teófilo Otoni n. 69. — Julgado procedente e imposta a multa de 200\$0, mínimo do art. 112, § 1.º, b, do decreto-lei n. 739 de 24-9-38.
 N. 7.440-40 — Nuri Kamil, rua Buenos Aires n. 320. — Julgado procedente e imposta a multa de 200\$0, de acordo com o art. 62, letra c, combinado com o art. 15 e n. 76 da Tabela B, do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7-10-36.
 N. 1.364-42 — Laurindo dos Santos Aguiar, rua Figueira de Melo n. 224. — Idem.
 N. 2.445-42 — Atlantic Refining Company of Brazil, avenida Nilo Peganha n. 151. — Julgado procedente e imposta a multa de réis 200\$0, de acordo com o art. 62, letra c, 15, § 2.º, letra a, do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7-10-36, combinado com o art. 72 das Normas Gerais do decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril de 1942.
 N. 5.489-41 — José Ayres Gonçalves, rua Teixeira de Melo n. 58. — Julgado procedente e imposta a multa de 5:000\$0, além da obrigação do pagamento do imposto devido, na importância de 1:692\$8, nos termos do art. 1.º, do decreto-lei n. 3.449, de 23-7-41, combinado com o art. 38 do decreto-lei n. 22.061, de 9-11-32.
 N. 3.480-42 — C. J. da Silva, avenida Rio Branco n. 112. — Julgado procedente e imposta a multa de 6:493\$3, além da obrigação de recolher igual quantia de imposto devido, nos termos do art. 1.º do decreto-lei n. 3.449, de 23-7-41, combinado com o art. 38 do decreto-lei n. 22.061, de 9-11-32.
 N. 2.012-42 — Livro Jurídico S. A., avenida Erasmo Braga n. 12. — Julgado procedente e imposta a multa de 2:053\$9, além da obrigação de recolher igual importância de imposto devido, nos termos do art. 1.º, do decreto-lei n. 3.449, de 23-7-41, combinado com o art. 38 do decreto-lei n. 22.061, de 9-11-32.
 N. 804-42 — Empresa Viação Vitória Limitada, rua Marquês de Abrantes n. 1.781. — Julgado procedente e imposta a multa de 2:817\$8, além da obrigação de recolher a importância de 1:408\$9, de imposto devido, nos termos do art. 1.º, do decreto-lei n. 3.449, de 23-7-41, combinado com os arts. 37 e 38, do decreto n. 22.061, de 9-11-32.
 N. 4.198-42 — Carneiro das Neves & Companhia, Mercado Municipal, ns. 152 a 158. — Julgado procedente e imposta a multa de réis 200\$0, mínimo do art. 64, do decreto-lei número 739, de 24-9-38.
 N. 3.122-42 — A. Abei, rua Carolina Meyer n. 17. — Julgado procedente e imposta a revalidação de 30\$0, *ex-vi* do art. 62, letra c, combinado com o n. 108 da Tabela B e artigo 63, § 2.º, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Representações:

- N. 52.075-42 — Barra da Tijuca S. A. — Julgado procedente e imposta a multa de réis 50\$0, de acordo com o art. 73 do decreto-lei n. 4.274, de 17-4-42.
 N. 52.511-42 — Magalhães Correard & Companhia. — Idem.
 N. 51.225-42 — A. Figueiredo & Gomes Limitada. — Julgado procedente e imposta a revalidação de 176\$0 duas vezes o valor do selo, de acordo com o art. 62, letra b, n. 5, do

decreto-lei n. 4.274, de 17-4-42, devendo, outrossim, após o pagamento da revalidação, ser averbada a 2.ª via do contrato, independente de multa.

N. 53.156-42 — Banco Boavista S. A. — Deferido. Cobre-se a multa de 260\$0, de acordo com o art. 72, § 1.º, do decreto-lei n. 4.214, de 17-4-42, combinado com o art. 15, § 2.º, letra a, do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936. Intime-se a firma requerente a recolher o imposto no prazo de 3 dias, de conformidade com o art. 85, § 2.º, do citado decreto-lei.

Dia 7 de agosto de 1942

Requerimentos:

- N. 54.493-42 — Albano Alves de Freitas. — Faça-se o requerente prova de haver recolhido a importância reclamada no auto n. 746, de 1941.
 N. 40.391-42 — Gelco Elétrica Ltda. — Averbese a mudança *ex-officio* e inscreva-se a coleta de fls. 2, nos termos propostos. Imponho a Gelco Elétrica Ltda. a multa de 100\$0, mínimo da lei e à Empresa Brasileira de Engenharia Ltda. a de 125\$0, médio da lei.
 N. 41.491-42 — Newton Lins. — A vista do apurado pelo Sr. lançador, imponho a Neston Lins a multa de 100\$0 mínimo da lei.
 N. 42.634-42 — F. Vasconcelos Alvarenga. — Transferir-se para o nome individual do adquirente do estabelecimento — Floriano Vasconcelos Alvarenga, que não provou o registro da firma requerente, e a quem imponho as multas de 50\$0 e 30 % sobre os emolumentos de registro, nos termos do art. 44 do decreto n. 5.142, de fevereiro de 1940 e 219 § 2.º do decreto n. 739 de setembro de 1938 respectivamente. Remeta-se à S. C. E. após, para as devidas anotações.
 N. 49.001-42 — Otto Wessel. — Dê-se a baixa, nos termos propostos. Imponho a Otto Wessel a multa de 50\$0 mínimo da lei.
 N. 41.413-42 — Brito Junior & Ramos. — Transfira-se, nos termos propostos. Outrossim, altere-se a classificação para "fazendas por grosso", nos termos do parecer. Imponho a firma Brito Ramos & C.º a multa de 125\$0, médio da lei. Remeta-se à S. C. E. após, para as devidas anotações.
 N. 51.970-42 — Leandro & Gerpe Ltda. — Transfira-se para o nome de Demostenes Basilen Machado; deste para os da firma Pedro Mitanês Gospe e José Leandro da Silva e, em seguida, para o da firma Leandro & Gerpe Ltda. Imponho a Demostenes Basilen Machado as multas de 50\$0 e 30 % sobre os emolumentos de registro; e a de 50\$0 a Pedro Montanês Gerpe e José Leandro da Silva, nos termos do art. 44, do decreto n. 5.142, de fevereiro 1940, e 219 § 2.º do decreto n. 739 de setembro de 1938, respectivamente. Remeta-se à S. C. E. após, para anotar.
 N. 43.897-42 — Dolores Nunes de Oliveira. — Inscreva-se a coleta, e dê-se baixa *ex-officio* no lançamento existente em nome de Antonio Cardoso Carvalho Junior, nos termos propostos, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional caso futuramente venha a ficar apurado ter havido sucessão. Imponho a Antonio Cardoso Carvalho Junior a multa de 125\$0, médio da lei.
 N. 33.754-42 — Importadores, Fornecedores e Construtores Brasunido S. A. — Não tendo ocorrido a infração, apontada na representação de folhas como o assiná-la a informação, reconsidero o despacho de 26 de maio p.p. para torná-lo de nulo efeito relativamente a multa de 125\$0, imposta a Importadoras, Fornecedores e Construtores Brasunido S. A. Anote-se.
 N. 55.128-42 — Carlo Pareto & Comp. — Em face do parecer da S. P. J., archive-se, dada a ciência.
 N. 40.205-42 — Helena Maria Feraudy. — Inscreva-se a coleta, nos termos propostos, e dê-se baixa *ex-officio*, para o 2.º semestre deste ano, no lançamento existente em nome de José Augusto de Arruda, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional, caso futuramente venha a ficar apurado ter havido sucessão. Imponho a José Augusto de Arruda a multa de réis 125\$0 médio da lei.

N. 41.761-42 — Antonio Rodrigues de Oliveira. — A vista do apurado pelo lançador inscreva-se a coleta, e dê-se baixa no lançamento existente em nome de Benjamin Marques de Sá, nos termos propostos. Imponho a Antonio Rodrigues de Oliveira a multa de réis 100\$0 e a Benjamin Marques de Sá a de 125\$0, nos termos do art. 44 do decreto n. 5.142 de fevereiro de 1904.

N. 42.646-42 — José Costa de Souza. — Inscreva-se a coleta de folhas e dê-se baixa no lançamento existente em nome de Antonio Pinho da Silva, nos termos propostos ressalvados os direitos da Fazenda Nacional, caso futuramente venha a ficar apurado ter havido sucessão. Imponho a Antonio Pinto da Silva a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 46.534-42 — Comp. Construtora Capus & Capua S. A. — Em face da infração apurada. — Imponho a Companhia Construtora Capua & Capua S. A. a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 49.822-42 — Eduardo Lopes de Souza. — Averbe-se a mudança. Imponho a Eduardo Lopes de Souza a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 49.826-42 — Julio Tarnapolski & Moscovici. — Idem.

N. 78.790-41 — Odorio Pereira da Rocha. — Idem.

N. 46.498-42 — Luiz Gonzaga Moreira da Silva. — Transfira-se. Imponho a Luiz Gonzaga Moreira da Silva a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 50.256-42 — Antonio Silva. — Idem.

N. 43.965-42 — Daniel S. Monteiro & Companhia Limitada. — Transfira-se. Imponho a Daniel S. Monteiro & Comp. Ltda. as multas de 50\$0 e 30 % sobre os emolumentos de registro, nos termos do art. 44, do decreto número 5.142, de fevereiro de 1904, e 219 § 2.º do decreto n. 739, de setembro de 1938, respectivamente. A S. C. E. após, para as devidas anotações.

N. 40.687-42 — Rafael de Carneiro. — Idem.

N. 71.085-41 — Celino Rezende de Castro. — Idem.

N. 27.150-42 — Francisco Jimenez Muros. — Idem.

N. 38.184-42 — Cid Ferreira Jorge. — Proceda-se à inscrição nos termos propostos. Impondo-se a Cid Ferreira Jorge a multa de 300\$0, médio da lei.

Autos:

N. 320-42 — Jayme Gurevitz — Alfândega n. 379-B. — Julgado procedente e imposta a multa de 500\$0, nos termos do art. 1.º do decreto-lei n. 3.449, de 23 de julho de 1941.

N. 2.271-42 — Banco Mercantil do Rio de Janeiro e outro — 1.º de Março ns. 67-69. — Julgo improcedente o auto para mandar seja averbado no contrato o selo pago na nota promissória de fls. 2.

N. 1.843-42 — Joaquim Teixeira Sanfins — Av. Geremário Dantas n. 1.045. — Julgado procedente e imposta a multa de 500\$0, alem da obrigação do pagamento por verba, do imposto devido de 27\$5, nos termos do art. 1.º do decreto-lei n. 3.449 de 23 de julho de 1941, combinado com o art. 38 do decreto n. 22.061, de 1932, já referido.

N. 2.357-42 — Manoel Gonçalves Randa — Livramento n. 209. — Julgado procedente e imposta a multa de 500\$0, com a obrigação, ainda, de recolher, por verba, o imposto devido, de 18\$7, nos termos do art. 1.º do decreto-lei n. 3.449, de 23-7-41, combinado com o artigo 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

N. 2.314-42 — A. L. Moraes & Comp. — Uruguiana ns. 148-50. — Julgado procedente e imposta a multa de 621\$8, alem da obrigação do pagamento do imposto devido na importância de igual quantia, nos termos do art. 1.º do decreto-lei n. 3.449 de 23-7-1941, combinado com o art. 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1933.

N. 510-42 — M. Alves & Real — Av. Teixeira de Castro n. 188. — Julgado procedente e imposta a multa de 5.000\$0, alem da obrigação do pagamento do imposto devido na im-

portância de 881\$8 nos termos do art. 1.º do decreto-lei n. 3.449 de 23-7-1941, combinado com o art. 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

N. 2.393-42 — David Splitter — Uruguiana n. 86. — Julgado procedente e imposta a multa de 1.908\$9, alem da obrigação de recolher igual importância de imposto devido nos termos do art. 1.º do decreto-lei n. 3.449, de 23-7-1941, combinado com o art. 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

N. 1.986-42 — Lito Tipo Guanabara Ltd. — S. José n. 82. — Julgado procedente e imposta a multa de 1.159\$4, alem da obrigação do pagamento do imposto devido na importância de 579\$7, nos termos do art. 1.º do decreto-lei número 3.449 de 23-7-1941, combinado com os arts. 37 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

N. 2.436-42 — Simon Kischner — Uruguiana n. 86. — Julgado procedente e imposta a multa de 842\$6, alem da obrigação de recolher igual importância de imposto devido, nos termos do art. 1.º do decreto-lei n. 3.449 de 23 de julho de 1941, combinado com o art. 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

N. 2.161-42 — Vieira & Palermo — São Cristovão n. 987. — Julgado procedente e imposta a multa de 500\$0, alem da obrigação do pagamento do imposto devido na importância de 179\$4, nos termos do art. 1.º do decreto-lei n. 3.449, de 23-7-1941, combinado com o artigo 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

N. 1.490-42 — Karol Greziak — 20 de Abril n. 7. — Das decisões proferidas por esta repartição cabe recurso na forma regular, para os Conselhos de Contribuintes. Não tem esta Diretoria competência legal para apreciar pedidos da natureza dos de que trata o requerimento retro. Publique-se e prossiga o processo os seus trâmites regulamentares.

N. 392-42 — M. Borges — Barão de São Felix n. 39. — Não tem esta Diretoria competência legal para permitir o pagamento da dívida em prestações, por ser assunto da alçada do Exmo. Sr. diretor geral da Fazenda Nacional *ex-vi* do art. 18, letra h do decreto n. 24.036 de 1934. Publique-se e prossiga o processo os seus trâmites regulamentares.

Notificações:

N. 82-42 — Bernardino Gomes Saavedra — Senador Euzébio n. 22. — Multa de 160\$0, mais a importância de 160\$0 relativa a emolumentos de registro.

N. 1.809-42 — Moyses Bijarano — Alfândega n. 291. — Em face das provas apresentadas e tendo em vista a informação do notificante, reconsidero a decisão anterior para, anulando-a julgar improcedente a notificação de folhas. Anote-se, dê-se ciência e arquivase.

N. 1.723-42 — Rezende & Gomes — Campos da Paz n. 246. — Não procede o alegado no pedido de fls. uma vez que o prazo para renovação do registro da notificação terminara em 31 de março e até a época da notificação feita aliás, em data posterior, não havia sido efetuado o pagamento respectivo. Mantenho, pois, a anterior decisão por seus fundamentos. — Intime-se, na forma da lei.

N. 1.600-42 — Hercilio Novaes — Avenida Rio Branco n. 9. — A alegação contida no pedido de fls. não encontra amparo na lei. Mantenho, pois, a anterior decisão por seus fundamentos. Intime-se, na forma da lei.

N. 931-42 — Jacob Selzes — Avenida Suburbana n. 6.524. — Em face das notificações feitas pelo agente fiscal Eugenio Darnasceno Vieira. Imponho a Jacob Selzes, estabelecido à avenida Suburbana n. 6.524, desta cidade, a multa de 150\$0, por infração dos arts. 8 e 14 b, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a qual deverá recolher com a importância dos registros de seu estabelecimento. Intimância de 120\$0, relativa a emolumentos devim-se, na forma da lei.

N. 1.213-42 Alvaro Teixeira — Viuva Claudia n. 244-253. — Não procede o alegado no pedido de fls. uma vez que a notificação deveria ter promovido a alteração do seu registro antes de efetuar a pretendida alteração do seu capital. Mantenho, pois, a anterior decisão por seus fundamentos. — Intime-se, na forma da lei.

N. 970-41 — Herculano da Silva — Borges Monteiro n. 153. — Não procede o alegado no pedido de fls. uma vez que a interessada somente após o procedimento de fls. procurou legalizar a sua situação quanto ao registro. Mantenho, pois, a anterior decisão por seus fundamentos. — Intime-se, na forma da lei.

N. 1.233-42 — Alberto da Silva Gonçalves — Laranjeiras n. 133 — Em face da informação de fls. não procede o alegado no pedido de reconsideração, uma vez que a notificada expunha em seu estabelecimento produtos sujeitos ao imposto de consumo. — Mantenho, pois, a anterior, decisão por seus fundamentos. — Intime-se, na forma da lei.

N. 1.295-42 — Miguel Macedo Quaresma — Caminha Maria Angé n. 124. — Em face da informação, não procede o alegado, uma vez que a notificada deixou que se escoasse o prazo para pagamento da respectiva patente, embora a mesma tivesse permanecido na secção competente, aguardando aquele pagamento. Mantenho, pois, a anterior decisão por seus fundamentos. — Intime-se, na forma da lei.

N. 1.347-42 — A. O. Tavares — S. Cristovão n. 1.069. — Não procede o alegado, uma vez que a notificada mantinha em seu estabelecimento expostos a venda os produtos consignados na notificação. — Mantenho, pois, a anterior decisão, por seus fundamentos. — Intime-se na forma da lei.

N. 1.417-42 — José Souto — Barão de Mesquita n. 976. — Os argumentos apresentados com o pedido de fls. não ilidem a falta notificada. — Mantenho, pois, a anterior decisão por seus fundamentos. — Intime-se a notificada, na forma da lei.

N. 1.432-42 — Amabile Grupilo — Bonfim n. 286. — As alegações contidas no pedido de fls. não são de natureza a elidir a ação fiscal. Mantenho, pois, a anterior decisão por seus fundamentos. — Intime-se, na forma da lei.

N. 1.470 e 1.469-42 — Carlos B. Paiva & Cia. — Escobar n. 86. — Verifica-se do pedido de fls. que a firma em apreço pagara anteriormente a ação fiscal a respectiva patente de registro, deixando, porém, de exhibi-la à fiscalização quando exigida, não apresentando, porém, argumentos que elidam a falta arguida. Reconsidero, pois, a decisão anterior para, reformando-a, impor a Carlos B. Paiva & Companhia a multa de 50\$0, mínimo do art. 28, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, combinado com o art. 222 do mesmo decreto-lei. — Intime-se na forma da lei.

Representação:

N. 41.333-42 — Banco Boa Vista S. A. — 1.º de março n. 47. — Deferido. Intime-se o Banco Boa Vista a recolher, no prazo de 3 dias, sob pena de ação executiva, a revalidação de 835\$0, pelos documentos de fls. 2 *usque* combinado com o art. 62 letra c do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7 de abril de 1936, devendo, ainda, ser recolhido em dobro a revalidação em o documento de fls. 11.

Auto n. 1.368-42 — c/ Moraes Barros & Cia. Ltd. Com fundamento no art. 4.º, do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, foi lavrado o auto de fls. 7, contra a firma Moraes Barros & Cia. Ltd., tendo em vista o laudo do exame pericial da casa da Moeda.

A atuada a fls. 20, alega que não houve a infração capitulada, pois o referido laudo diz não ter havido "utilização anterior".

Tal não é, entretanto, o que afirma o laudo a fls. 3, verso. O trecho citado pela atuada foi deturpado, como bem salienta o atuante.

Diz o indicado exame pericial que "Os cinco selos adesivos acima citados são legítimos; dentre eles o primeiro da taxa de 100\$0 apresenta provas de colagem anterior e o de "Educação e Saúde" encontra-se sobreposto ao que lhe é contíguo".

E, mais adiante

"Os exames grafotécnicos da escrita inutilizante não evidenciaram descontinuidade gramétrica, linear, ponderal e cromática, mormente nas passagens dos caracteres" de sobre os selos para o papel do documento, que acusasse "inutilização anterior". (o grifo é nosso).

Como se vê, o laudo fala em inutilização anterior e não utilização como afirma a autuada.

Tudo bem examinado, e

Atendendo a que no exame pericial procedido na Casa da Moeda ficou apurado que o selo "da taxa de 100\$0 apresenta provas de colagem anterior" (fls. 3v), estando, assim, positivamente o reaproveitamento da referida estampilha;

Atendendo a que não ficou, entretanto, evidenciada a inutilização anterior;

Atendendo a que o art. 69, § 4.º, do decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril de 1942, declara que "O emprego de estampilhas em que se verifique apenas vestígios de colagem anterior será punido com a multa de três vezes o valor do imposto, multa nunca inferior a 200\$0";

Atendendo a que, não obstante comprovado o meio inescrupuloso com que agiu a autuada para prejudicar aos cofres públicos, não há como deixar de se aplicar o novo dispositivo, tendo em vista que as leis que prescrevem penas tem, segundo princípio de direito, efeito retroativo, quando a penalidade aplicável é mais benígna que a da lei anterior, — julgo procedente o auto para impor a firma Moraes Barros & Cia. Ltda. a multa de 300\$0 (trezentos mil réis), três vezes o valor do imposto, de acordo com o art. 69, § 4.º, do decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril de 1942, combinado com o artigo 4.º, do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7-10-1936, com a obrigação, ainda, de recolher o imposto devido, na importância de 100\$0 (cem mil réis), conforme determina o art. 76, do acima citado decreto-lei.

Intime-se para o recolhimento das quantias devidas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva e demais sanções legais, salvo o direito de recurso dentro de 20 dias, observadas as formalidades do decreto-lei n. 607, de 10-8-1938.

Dia 8 de agosto de 1942

Requerimentos:

N. 32.315-42 — Mascarenhas Perroni Limitada. — A vista da infração apurada, imponho à firma Mascarenhas Perroni Ltda., a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 45.922-42 — Armanda Rodrigues de Loureiro Maior. — Idem.

N. 34.221-42 — J. Bruce. — Idem.

N. 34.770-42 — Daniel Martins Gomes. — Idem.

N. 36.223-42 — Sorocabana Exportadora Importadora Ltda. — Idem.

N. 36.573-42 — L. L. de Oliveira. — Idem.

N. 4.006-42 — Oscar Vasconcelos. — Idem.

N. 39.909-42 — Albert Weffer. — Idem.

N. 40.045-42 — Hugo Antunes. — Idem.

N. 36.946-42 — Braulio Augusto Batista. — Transfira-se. Imponho a Braulio Augusto Batista a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 43.009-42 — Santos Nogueira & Companhia Limitada. — Idem.

N. 47.018-42 — Arlindo Bar Ltda. — Idem.

N. 33.817-42 — José Rodrigues de Souza. — Idem.

N. 34.227-42 — Antonio Moreira. — Idem.

N. 35.285-42 — Ferreira & Teixeira. — Idem.

N. 35.849-42 — Oficina Mecânica Rio Comprido Ltda. — Idem.

N. 36.436-42 — Manoel José Pereira. — Idem.

N. 36.399-42 — Joaquim da Silva Pina. — Idem.

N. 26.473-42 — Sociedade Anônima Garage Real. — Transfira-se. Imponho à S. A. Garage Real as multas de 50\$0 e 30% sobre os emolumentos de registo, nos termos do art. 44 do decreto n. 5.142, de fevereiro de 1904, e 219 § 2.º do decreto n. 739, de setembro de 1938, respectivamente. Remeta-se à S. C. E. após para anotar.

N. 54.933-42 — Roberto Bruno Ribeiro. — Proceda-se à inscrição nos termos do parecer. Imponho a Roberto Bruno Ribeiro a multa de 300\$0, médio da lei.

N. 54.629-42 — Cyro Cavalcanti Pereira. — Idem.

N. 55.036-42 — Orlando Souto Maior de Castro. — Idem.

N. 54.663-42 — Transportes Aéreos Rodoviários Interestaduais. — Idem.

N. 54.204-42 — Deolinda Ferreira Nunes. — Idem.

N. 54.470-42 — Indústrias Químicas Alfa, S. A. — Idem.

N. 54.471-42 — Elvira Batista Leite. — Idem.

N. 54.472-42 — Vicente dos Santos. — Idem.

N. 54.473-42 — Francisco Pessoa Cavalcante. — Idem.

N. 48.252-42 — Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovieiros da Central do Brasil e outro. — Multa de 50\$0, de acordo com o art. 70, do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7-10-1936.

N. 56.368-42 — Costa Soares & Comp. — Multa de 50\$0, de acordo com o art. 73, do decreto-lei n. 4.274, de 17-4-42.

N. 49.751-42 — Banco de Itajubá, S. A. — Idem.

N. 52.660-42 — Rádio Publicidade Prosper, S. A. e outro. — Julgado procedente e imposta a multa de 50\$0 de acordo com o art. 73, do decreto n. 4.274, de 17-4-1942, devendo ser cobrado novo selo no referido contrato e na petição de fls. sem revalidação, em face do artigo 92 supracitado e art. 62, § 4.º, do mesmo decreto-lei.

N. 45.525-42 — Intercâmbio Sueco Braz Limitada. — Retifique-se a inscrição feita, tendo-se em vista a data do início do negócio apurada. Imponho a Intercâmbio Sueco Braz Limitada, a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 33.810-42 — G. Repsold & Comp. Ltda. — Retifique-se a inscrição nos termos propostos. Imponho à firma G. Repsold & Comp. a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 44.834-42 — Joaquim Francisco de Oliveira. — Idem.

N. 40.710-42 — Michel Tranjan. — Dê-se a baixa *ex-officio* na forma proposta. Imponho a Michel Trajan a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 18.553-42 — Minas de Ferro, S. A. — Averbe-se a mudança, anotando-se o valor locativo de dezoito contos setecentos e vinte mil réis (18.720\$0), a partir do corrente ano. Imponho a Minas de Ferro, S. A. a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 41.469-42 — Francisco Cabral. — Averbe-se a mudança *ex-officio* na forma proposta. Imponho a Francisco Cabral a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 36.776-42 — Henrique Luiz. — Altere-se a classificação para "gêneros alimentícios de 2.ª classe, charutos e cigarros", na forma proposta. Imponho a Henrique Luiz a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 35.592-42 — M. Cabade Fernandez. — Não tendo sido apresentado o registo da declaração da firma requerente, transfira-se para o nome do adquirente do estabelecimento, Manoel Cabade Fernandez, a quem imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei. Remeta-se à S. C. E. após, para as devidas anotações.

N. 34.373-42 — Antonio Cascardo. — Averbe-se a mudança, na forma proposta, bem assim, dê-se baixa, a partir de 1943 próximo

vindouro, no negócio de "bicicletas cone" de José Gomes Braia, visto haver sido constatado, no decurso do corrente ano, não mais existir o aludido negócio. Imponho a José Gomes Braia a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 50.260-42 — Irineu Alves Rangel. — Averbe-se a mudança e altere-se a classificação, na forma proposta. Imponho a Irineu Alves Rangel a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 40.974-42 — Manoel Carreira. — Em face do exposto e do que consta da certidão de vacância apresentada pelo interessado, autorizo a inscrição da coleta, na forma proposta, dando-se baixa, *ex-officio*, após na inscrição existente em nome de Carlos da Silva, a quem imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 42.031-42 — Ludwik Werner. — Inscreva-se a coleta na forma proposta e averbe-se a mudança *ex-officio* do negócio em nome de Stejam Rosenbonex, a quem imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 33.383-42 — Bento Fernandes de Souza Cherem. — Em face do exposto reconsidero o despacho de 7 de maio próximo passado, proferido no processo anexo, n. 77.561-42, para torná-lo de nulo efeito; bem assim, autorizo a inscrição do requerente, na forma proposta.

Autos:

N. 5.522-41 — Jamil Jorge & Irmãos, rua Serra do Araraquara n. 216. — Julgado procedente e imposta a multa de 1.000\$0, mínimo do art. 111, § 12, letra c, combinado com os arts. 122 e 206, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 5.384-41 — Primax Ltda. — rua Vitória n. 203, São Paulo. — Idem.

N. 5.925-41 — Beyruti Germanos & Comp., avenida Celso Garcia n. 695, São Paulo. — Idem.

N. 6.297-41 — Albino Carvalho Meirelles, rua Engenho do Dentro n. 362. — Julgado procedente e imposta a multa de 500\$0, nos termos do art. 1.º, do decreto n. 3.419, de 23 de julho de 1941.

N. 1.602-42 — Jacinto Fiore, rua Anibal Benevolo n. 101. — Idem.

N. 4.847-41 — Lair Silva, rua da Conceição n. 170. — Julgado procedente e imposta a multa de 500\$0, mínimo do art. 122, combinado com os arts. 88 e 111, § 1.º, a, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

N. 383-42 — Vilela & Comp. — Porto Novo do Cunha, Minas Gerais. — Idem.

N. 6.266-41 — Socio & Comp. Ltda., rua General Ozório n. 615. — Idem.

N. 5.642-41 — Vilas Boas & Comp., rua Silva Jardim ns. 31-331. — Idem.

N. 2.289-42 — Companhia Firestone do Brasil, avenida Rodrigues Alves n. 135. — Idem.

N. 2.288-42 — Buzi & Comp., rua Senador Pompeu n. 160. — Idem.

N. 5.918-41 — Oliveira Costa & Comp., rua Afonso Pena n. 932. — Idem.

Notificações:

N. 1.465-42 — Augusto Adalberto Teixeira, rua Souza Valente n. 1. — Verifica-se do pedido de fls. que a firma em apreço pagara anteriormente a ação fiscal a respectiva pa-

MATERIAL LEIS E REGULAMENTOS

DIVULGAÇÃO N. 57

(2.ª edição)

PREÇO: 1\$0

A venda:

Secção de Vendas: Av. Rodrigues Alves

Agencia I: Ministério do Trabalho

Agencia II: Pretório

fente de registo, deixando porem de exhibi-la à fiscalização quando exigida, apresentando no citado pedido razões que não ilidem a falta arguida. Reconsiderando, assim, a decisão anterior para, reformando-a, impor a Augusto Adalberto Teixeira a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 1.547-42 — Caminho Barros & Comp., rua Alegria n. 134. — As razões apresentadas com o pedido de fls. carecem de amparo legal. Mantenho, pois, a anterior decisão por seus fundamentos. Intime-se, na forma da lei.

N. 1.554-42 — Manoel Seixas Belaza, rua São Gabriel n. 920. — Idem.

N. 1.555-42 — V. Waquil, rua Arquias Cordeiro n. 606. — Idem.

SECÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

EXPEDIENTE DO DIRETOR

Dia 7 de agosto de 1942

N. 6.519-40 — Fritz Barovsky, rua Teixeira Soares n. 130. — O meu despacho de folhas 3, de 8-6-942, foi exarado em consonância com a informação que o antecedeu, da S.P.A., a qual não alude ao esclarecimento de fls. 2 v., referente a uma possível solução do assunto. Suspendo, assim, os efeitos do mencionado despacho, para que seja junto a este o processo n. 2.652-40, mencionado na informação e afim de que volva o caso a exame.

N. 1.709-42 — Luiz de A. Portella, rua Souza Franco n. 1. — Faça prova de estar registado no Conselho de Engenharia e Arquitetura.

N. 35.056-42 — Fábrica São Luiz de Du-rão, S. A., rua General Câmara n. 19. — De-ferido de acordo com o parecer.

EXPEDIENTE DO CHEFE DA SECÇÃO

Dia 7 de agosto de 1942

Processos com exigências na T.Cv.:

N. 67.177-41 — Joaquim Camargo, Estrada de Santa Cruz n. 2.217. — Faça prova de início de negócio, dentro de 20 dias.

N. 816-42 — Manoel Stivelman, rua D. Cecilia n. 16, c. 2. — Apresente documentos que provem o que requer, dentro de 20 dias.

N. 5.595-42 — Alberto Esteves, Estrada da Tijuca n. 14. — Declare o número do carro, afim de ser o mesmo coletado, no prazo de 15 dias.

N. 9.900-42 — Propagadora da Cultura Mundial, Ltda., rua São José n. 47. — Apresente o original do documento apresentado como pública forma, dentro de 20 dias.

N. 8.683-42 — Joaquim Ferreira de Mello, Avenida Henrique Valadares n. 154. — Apresente certidão do pagamento do imposto de indústrias e profissões, dentro de 20 dias.

N. 22.010-42 — Carvalho & Monteiro, rua Joaquim Silva n. 85. — Faça prova de estar sua firma registada no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, dentro de 20 dias.

N. 22.985-42 — Sindicato das Casas Bancárias do Rio de Janeiro, rua da Alfândega número 21-5.º. — Faça prova da sua existência legal.

N. 26.343-42 — Sociedade Pan-Americana de Importação e Exportação, Ltda., rua Senador Dantas n. 45 B. — Declare qual os artigos de sua importação afim de que se possa determinar a classificação, dentro de 20 dias.

N. 27.954-42 — Castro, Fonseca, Ltda., rua Bulhões Marcial n. 383. — Apresente os originaes dos documentos, dentro de 20 dias.

N. 29.000-42 — Vidal Dias, praça Getulio Vargas, 2-9.º. — Faça prova de sua eleição para o cargo de diretor, no prazo de 20 dias.

N. 30.319-42 — Manoel Alves Junior, rua Vidal de Negreiros n. 61. — Faça prova do direito de dispor por parte da firma vendedora, dentro de 20 dias.

N. 31.908-42 — Medeiros & Alberto, rua D. Manoel n. 64. — Prove como se operou a transferência do negócio, dentro de 20 dias.

N. 31.927-42 — Construtora Dourado, S. A., Avenida Almirante Barroso n. 90-10.º. — Faça prova do alegado, dentro de 20 dias.

N. 35.846-42 — Gomes & Gambier, rua Uruguiana n. 52, loja. — Faça prova do início do negócio, dentro de 20 dias.

N. 36.154-42 — Alberto Moutinho, rua Uruguiana n. 147. — Idem.

N. 37.768-42 — Ernest Becker, Avenida Rio Branco n. 108-12, s. 1.205. — Sele os documentos.

N. 37.863-42 — José Américo & Cia., Avenida Rio Branco n. 108, 4.º. — Faça prova do início do seu negócio de diamantes, no prazo de 20 dias.

N. 39.916-42 — Decoradora, Ltda., rua Senador Pompeu n. 115. — Faça prova de estar sua firma registada no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, dentro de 20 dias.

N. 40.726-42 — Albino Valente da Costa, rua da Harmonia n. 89. — Faça prova do direito de dispor por parte da firma vendedora, dentro de 20 dias.

N. 41.287-42 — Silva Fontes & Fontes, Avenida Amaro Cavalcante n. 247. — Compareça para prestar melhores esclarecimentos, no prazo de 20 dias.

N. 42.235-42 — Orminda Dutra de Rezende, rua Paissandú n. 90. — Faça prova de início do negócio, dentro de 20 dias.

N. 42.923-42 — Antonio Lopes & Fernandes, rua da Harmonia n. 19. — Faça prova de estar sua firma registada no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, dentro de 20 dias.

N. 44.016-42 — Cordoaria Brasileira, S. A., rua General Câmara n. 19. — Pague antes o selo dos documentos de fls. 2 a 6 e requeira em separado quanto à transferência dos diretores, uma vez provada a sua capacidade para tanto.

N. 44.017-42 — Companhia Industrial, rua General Câmara n. 36. — Idem.

N. 41.020-42 — T. Dela Nina, rua Camerino ns. 83-85. — Faça prova de estar sua firma registada no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, dentro de 20 dias e apresente também procuração.

N. 44.222-42 — Eduardo Klingelhofer da Fonseca, rua Almirante Barroso n. 97. — Faça prova da data da sua eleição para o cargo de diretor da empresa, que menciona, dentro de 20 dias.

N. 44.822-42 — Joaquim Ferreira da Costa Junior, Avenida Rio Branco n. 108. — Sele o documento, dentro de 20 dias.

N. 45.152-42 — Original, Artefatos de Couro, Ltda., rua Miguel Couto n. 47. — Idem.

N. 45.251-42 — Luiz Antonio Rosas e outro, rua Bento Ribeiro n. 55. — Faça prova da existência legal da firma Rosas & Soares.

N. 45.557-42 — D. J. S. Nunes, rua Engenho de Dentro n. 22. — Apresente o habite-se, dentro de 20 dias.

N. 45.576-42 — Daniel Zali, Praça Marechal Hermes n. 41. — Prove a qualidade em que requer.

N. 46.008-42 — Francisco Pereira da Silva, rua Saldanha Marinho n. 35. — Faça prova da aquisição do negócio, com documento habil, dentro de 20 dias.

N. 46.216-42 — Indústrias Químicas do Brasil, Ltda., rua México n. 168. — Compareça para esclarecimentos, dentro de 20 dias.

N. 46.831-42 — Augusto P. Santos, rua Miguel Couto n. 39-1.º. — Faça prova do início do negócio, dentro de 20 dias.

N. 46.898-42 — Costa Velinças e Almeida, Ltda., rua General Gurjão n. 74. — Faça prova da existência legal de sua firma.

N. 46.973-42 — Miguel Francisco de Lima, rua Livramento, 211. — Satisfaca o débito da notificação n. 99 de 1942.

N. 47.219-42 — Otavio Martins Ribeiro, av. Alm. Barroso, 91-4.º. — Faça prova da data de sua nomeação para o cargo de diretor da Empresa que menciona, dentro de 20 dias.

N. 47.034-42 — Peleteria Pelfurs Ltda., av. Rio Branco, 9-1.º s-141. — Junte a alteração de seu contrato social, ou o primitivo contrato, dentro de 20 dias.

N. 47.360-42 — Agostinho Moreira, rua Barão de São Felix, 54. — Apresente o distrato social, dentro de 20 dias.

N. 48.470-42 — A Rebelo & Cia., rua Conde de Bomfim, 272. — Sele os documentos, dentro de 20 dias.

N. 48.557-42 — A. Rodrigues de Sá, rua São Pedro, 319. — Pague em dobro o selo devido pela petição.

N. 48.603-42 — Manoel Garcia Dominguez, rua do Mercado, 47. — Faça prova de como se operou a transferência do negócio, de Carneiro e Lafontaine, para a firma vendedora, no prazo de 20 dias.

N. 48.964-42 — Israel Buzak, rua Eleuterio Mota, 1.111. — Sele o documento.

N. 49.040-42 — Antonio Joaquim e Armando Pereira, av. 28 de Setembro n. 364. — Sele os documentos.

N. 49.066-42 — Manoel de Souza da Mota e Avelino Barros de Lomba, rua Senador Pompeu, 101. — Apresente o distrato social de Rodrigues & Barros, no prazo de 20 dias.

N. 49.775-42 — A. Alves de Souza, rua Lopes da Cruz, 425. — Prove o registo da firma no Dep. Nac. de Ind. e Comércio, dentro de 20 dias.

N. 49.817-42 — Antonio Dolores Mendes Carvalho, rua Barão de Mesquita n. 990. — Sele o documento.

N. 49.818-42 — João Evangelista Corrêa, rua Guaxupé, 74. — Idem.

N. 50.457-42 — Brito & Pastura, rua Candido Benicio, 315. — Faça prova de estar sua firma registada no Dep. Nac. de Ind. e Comércio, dentro de 20 dias.

N. 50.571-42 — M. Santos & Marques, avenida 28 de Setembro, 259. — Faça prova de estar sua firma registada no Dep. Nac. de Ind. e Comércio, dentro de 20 dias.

N. 52.782-42 — Laboratório Franz do Brasil Ltda., rua 13 de Maio, 44-A. — Vague o selo em dobro, nos termos da lei.

N. 54.122-42 — Monteiro & Loja, rua São Cristóvão, 1.031. — Compareça para assinar a declaração de fls. 7.

N. 54.244-42 — Rocha & Costa Ltda., rua do Riachuelo, 103. — Compareça para assinar a declaração de fls. 6.

N. 54.272-42 — Fructuoso Maia & Cia., av. dos Democráticos, 822. — Compareça para assinar a declaração de fls. 8.

N. 54.135-42 — Jayme Nunes de aguiar, rua Vaz de Toledo, 771. — Legalize a declaração.

N. 54.619-42 — Hikmat Sadek Sleiman, rua Barão de São Felix, 147. — Idem.

N. 54.923-42 — Antonio Lama Losada, rua do Rezende, 28. — Apresente procuração e legalize as cópias fotostáticas, dentro de 20 dias.

N. 55.209-42 — Antonio Dias, rua Lins Vasconcelos, 262. — Legalize a declaração.

N. 55.313-42 — Antonio Massocati, rua do Matoso, 239. — Idem.

Calabar Cruz. — Compareça para esclarecimentos.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 7 de agosto de 1942

Avisos:

N. 2.058 — O efetivo dos Pelotões Independentes de Fronteira da 8.ª Região Militar é

acrescido de 1 (um) 3.º sargento enfermeiro de saude.

N. 2.059 — O Contingente do Quartel General da 8.ª Região Militar é, nesta data, acrescido de:

1 — 1.º sargento

1 — 3.º sargento.

1 — cabo (motorista).

8 — soldados (motoristas), para atender à necessidade do Serviço de Transporte Regional.

N. 2.060 — I — Serão matriculados na Escola de Moto-Mecanização, para efeito do Aviso n. 2.039, de 5-VIII-42, por indicação dos Comandantes de Região Militar, sargentos e cabos de qualquer arma, para um curso intensivo, e dentro da seguinte proporção:

Armas	REGIÕES						Total
	1.ª R.M.	2.ª R.M.	3.ª R.M.	4.ª R.M.	5.ª R.M.	9.ª R.M.	
Infantaria	20	15	15	5	5	—	60
Cavalaria	6	3	20	3	3	5	40
Artilharia	6	2	6	—	4	2	20
Engenharia	3	—	2	3	1	1	10
Total	35	20	43	11	13	8	130

II — As condições de matrícula são as do artigo 56 do decreto n. 5.131, de 15 de janeiro de 1940, excetuada a da letra g do citado artigo.

III — Os candidatos devem se apresentar à Escola para o início do curso a 1.º de setembro.

N. 2.061 — São mandados por à disposição da Escola de Moto-Mecanização, devendo ser ali aproveitados na função de instrutor e no comando de elementos moto-mecanizados em formação na citada Escola, os oficiais possuidores do curso dessa especialidade das armas e postos abaixo discriminados:

Infantaria:

Major — 1 (um).
Capitães — 4 (quatro).
Tenentes (1.º ou 2.º) — 12 (doze).

Cavalaria:

Major — 1 (um).
Capitães — 2 (dois).
Tenentes (1.º ou 2.º) — 8 (oito).

Os oficiais de que trata o presente Aviso são considerados adidos à Escola de Moto-Mecanização a partir da data de conclusão do curso da referida Escola.

Ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda:

N. 2.053-306 — Solicitando pagamento, pelo Tesouro Nacional, da quantia de 397\$6 (trezentos e noventa e sete mil e seiscentos réis) ao 3.º sargento reformado Antonio Joaquim Machado.

Ao Sr. diretor de Fundos do Exército:

N. 2.057-430 — Mandai entregar, por conta da Verba 5 — Subconsignação 03-14 (dotação n. 87 do Plano de Obras), do atual orçamento deste Ministério, ao agente diretor do Asilo de Inválidos da Pátria, a quantia de 3:860\$0 (três contos oitocentos e sessenta mil réis), para a execução de obras de conservação em próprios nacionais daquele Asilo.

Despachos:

(*) É adiada até 31 de dezembro do corrente ano, a incorporação do 2.º tenente da reserva Laerte Manhães de Andrade, convocado para o serviço ativo do Exército pela Portaria n. 3.430, de 29 de junho último.

É transferido, por necessidade do serviço, o capitão Julio Pêrouse Pontes, do 24.º Batalhão de Caçadores para o 14.º Regimento de Infantaria.

Requerimentos:

Alcides Certo, 3.º sargento do 4.º R.A.M. — Pedindo promoção ao posto de 2.º sargento. — Indeferido.

Antônio João, oficial da extinta Guarda Nacional, pedindo restituição de sua patente. — A carta-patente do peticionário não foi encontrada. Se a desejar por certidão, requeira e reconheça a firma.

Cezar Justo, 2.º sargento do III-4.º R.I. — Pedindo matrícula no C.R.A.S. — Indeferido.

Fonte & Irmão — Pedindo pagamento da importância de 6:300\$0 (seis contos e trezentos mil réis), a que se julga com direito. — Reconheço a dívida na quantia de 6:300\$0.

Francisco Borges da Silva, 3.º sargento da Força Policial do Maranhão — Pedindo, por certidão, assentamentos do tempo em que serviu no Exército. — Certifique-se na forma da lei.

Itamar Nogueira de Silas, 1.º cabo reservista — Pedindo adoção de distintivos com insígnias e cores das diversas armas e serviços, para serem usados por oficiais e praças em traje civil — Indeferido. A proposta não consulta aos interesses do Exército.

José Maria Vasconcelos da Cunha, 3.º sargento do Contingente Especial da Escola de Transmissões — Pedindo isenção do requisito de idade para matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos de Engenharia. — Indeferido.

Rubens Massena, capitão de Engenharia — Pedindo autorização para inscrever-se no concurso a realizar-se na Escola Preparatória de São Paulo, para Professor de Português. — Deferido.

Sociedade Brasileira de Explosivos Rupturista, S.A. — Solicitando autorização para desembaraçar 10.174,70 kg líquidos de dinitrotoluenol, importados fora do prazo autorizado. — Conceda-se o desembaraço da mercadoria e faça-se o expediente proposto no n. 2 do item III da anexa informação da D.M.B.

De 6 de agosto de 1942

Portarias:

N. 3.543. — Resolve com autorização do Presidente da República e de acordo com o artigo 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército os seguintes oficiais da reserva de 1.ª classe, afim de serem classificados de conformidade com o Aviso n. 1.759, de 4 de julho de 1942:

Capitães-intendentes do Exército — Urbano Paulino de Souza — Francisco Guido Wlender — Manoel Sotero da Silva — Fer-

nando Pereira Mendes e José Francisco do Nascimento.

Primeiros tenentes Intendentes do Exército — Benjamin de Araujo Coriolano e Guimercindo Gasparello.

Segundos tenentes Intendentes do Exército — Elpidio Vieira de Moraes — José Rodrigues — Teócolo Roberto Bonet — Benjamin Constant Nunes Pereira — Heliquio Padilha da Cunha — Tiago Alves de Maria — José Bento de Albuquerque — Jaime Dutra Rodrigues — Noé Leite Frazão — Cid França — Antônio José de Araujo Filho — Avelino Pereira Filho — Herminio José de Araujo — Ataíde Ventura da Silva — João Noronha — Henrique Rodrigues — Henrique Luiz Abri — João Beneditos Canela — José da Costa Serrano — Francisco Pessoa Guedes — Crisóstomo Antonio da Cunha Bastos — Benedito Vitor — Alvaro Ferreira Chaves — Modestino André Rodrigues — José Bernardes Junior — Nestor Francisco de Assis — Benedito Gabos — José Plácido de Oliveira — Lupércio Gomes de Freitas — Francisco Costa — Antenor de Miranda Rocha — Longuinho Coelho da Costa — Pedro Germano de Moraes — Manoel Rafael da Cunha Vieira — Aparício Ferreira de Medeiros — José Maria Monclaro — Antônio de Oliveira Machado — Marcelino da Costa Leite — Gabriel Gomes de Siqueira — Damião Oviêda Filho — Tibúrcio Ferreira Lopes — Olírio Joaquim Alves dos Santos — Salvador Camargo — Hildebrando Nogueira de Moraes — Antonio Pereira da Silva — Ovídio de Moraes Leal — João Magalhães Carvalho — Manoel Pereira do Carmo — Otaviano Fernandes de Lima — Miguel Arcanjo dos Santos Junior — Elias Monteiro da Cunha — Francisco Ladislau de Noronha — Acácio Correa Bueno — Antonio Lourenço — Leonardo Graziani — Reginaldo Pereira de Meireles — Cícero Mendes Caminha — Raimundo Costa Nogueira — José Fernandes Filho — João Holanda — Adolfo José de Almeida Filho — Antônio Martins da Costa — Oscar Bentemuller — Antônio Roberto da Silva — José Ferreira da Nobrega — Jaime de Almeida Navarro e Pedro Boleslau Mierczinski.

Secretaria Geral

Primeira Divisão

Dia 4 de agosto de 1942

Requerimentos despachados:

Albino Schmidt, por seu procurador Isaías Moreira da Silva, pedindo pagamento de requisições militares. — Fique o processo ar-

quivado até nova movimentação por quem de direito, uma vez que, por ter falecido o credor, deixaram de ser cumpridas as exigências feitas por intermédio da Prefeitura de Curitiba (D/1 — P. 9.071-41).

Crispim Pinto, por seu procurador, pedindo pagamento de requisições militares. — Arquivase. Os animais foram restituídos ao requerente, segundo informou o Sr. Garibaldi Tomazi. (D/1 — P. 16.014-39).

Quarta Divisão

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA GUERRA

Designação:

O Exmo. Sr. ministro da Guerra, em nome do Exmo. Sr. Presidente da República, resolveu designar Honorato Higino dos Santos, contínuo da classe F, do Quadro Suplementar deste Ministério, nomeado por decreto de 8 de julho

de 1942, para ter exercício na Diretoria do Arquivo do Exército (portaria n. 172-D-4, de 6 de agosto de 1942).

Alterações do pessoal extranumerário-mensalista:

Apostila:

Portaria n. 119-D-4, de 3-7-942, expedida a Cacilda Florentino Cardoso, que exerce as funções de enfermeiro, referência VIII, do Hospital Central do Exército, foi lavrada a seguinte:

"O nome do extranumerário-mensalista de que trata a presente portaria é Cacilda Florentino Cordeiro, e não como está mencionado."

Dispensa:

Foi dispensado, a pedido, Moacir da Costa, das funções de artifice, referência X, da Fábrica de Material de Transmissões (portaria número 173-D-4, de 6-8-942).

portaria n. 5.408, art. 6.º, as quotas que estão de direito creditadas ao Fundo de Indenizações continuam a integrar o capital das sociedades, devendo ser efetivamente recolhida a importância total dos lucros que lhes correspondam.

Natalia Versuri do Amaral — Pede licença para vender um imóvel — Não é possível atender ao pedido em face do art. 9.º do decreto-lei n. 4.166.

V. Di Paula — Requer o levantamento de importância deduzida em pagamento feito a súdito italiano. — Sele o requerimento e volte, querendo.

Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais

DESPACHOS DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Processos:

N. 3.626-41 — Recurso de Virgílio Vieira de Rezende, do Estado do Espírito Santo. — Dado provimento.

N. 2.576-41 — Solicitação do interventor federal no Estado de Santa Catarina para decretar a caducidade das concessões, de terras devolutas feitas ao falecido industrial Henrique Lage. — Autorizada.

Parecer

Proc. n. 4.001-41 — O senhor interventor federal no Estado do Piauí, solicita a necessária autorização do Senhor Presidente da República para efetuar no Banco do Brasil um empréstimo de 15.000.000\$, juros de 7 %, prazo de dez anos, destinado aos serviços de abastecimento d'água e esgoto de Teresina e abastecimento d'água de Parnaíba.

A capital piauiense desenvolveu-se grandemente nestes últimos vinte anos, aumentando em população, em área e em edificações, sem que o fornecimento e a rede de distribuição d'água pudessem acompanhar a sua expansão e progresso. Urge estendê-la a novos bairros e reforçar o volume distribuído, sem mais delonga.

Diz o interventor que a alta temperatura de Teresina reclama água em abundância para todos os misteres. Imprecindível se torna, de fato, para a própria saúde e elementar conforto da população, fornecê-la na quantidade e qualidade devidas, não apenas clarificada, por meio de coagulantes, como atualmente, mas tratada e filtrada. A ocorrência repetida de casos de tifo vem assumindo aspecto endêmico nestes últimos anos.

Teresina é ainda uma cidade sem esgoto, apesar de constituir um agrupamento urbano de cerca de 50.000 habitantes.

O projeto elaborado para as obras de reforço e expansão do abastecimento d'água de Teresina, abrangendo nova captação, tratamento químico, filtros, reservatórios e distribuição, está orçado em 4.249:441\$. O orçamento dos esgotos é de 4.529:114\$.

A cidade de Parnaíba, com 25.000 habitantes, um dos centros comerciais importantes do norte, não possui serviço d'água.

A população serve-se de poços facilmente contamináveis ou de água apanhada no rio.

O projeto de abastecimento de Parnaíba, compreendendo captação, recalque, adutora, tratamento, filtros, reservatórios e rede distribuidora, está calculado em 5.902:000\$.

Para executar, portanto, as obras de saneamento planejadas em Teresina e Parnaíba são necessários recursos no valor de 14.680:550\$.

Pede o interventor autorização para efetuar, com esse objetivo, uma operação de crédito no necessário recursos no valor de 14.680:550\$, a juros de 7 % pagos por semestres vencidos, amortização no prazo de 10 anos em prestações semestrais, contagem de juros recíprocos na

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Gabinete do Ministro

Comissão do Fundo de Indenizações

Pareceres aprovados:

Ameleto Marinho, tabelião: Consulta sobre permuta de bens imóveis entre brasileiros e italianos. — Não se poderá verificar a permuta sem a alienação do imóvel, pertencente a súdito italiano e esta é proibida pelo artigo 9.º do decreto-lei n. 4.166.

Angelo Nucci — Consulta se a retenção de percentagens prevista no decreto-lei n. 4.166, relativa a alugueis, deve ser calculada sobre a importância bruta ou a líquida, deduzidos os impostos. — Requeira em papel devidamente selado.

Arnaldo Fernandes — Consulta se é permitido italiano ceder a italiano direitos hereditários que possui. — Arquivase, uma vez que a alienação de imóveis pertencentes a súditos de nações agressoras está proibida pelo decreto-lei n. 4.166.

Coletoria Fiscal do Tesouro Nacional em Andradas — Comunica que a agência local do Banco Moreira Sales não forneceu a relação dos depositantes de nacionalidade alemã, italiana e japonesa. — Na conformidade do artigo 7.º, § 1.º, da portaria n. 87, de 30-6-42, o processo deve ir ao Banco do Brasil.

Drago & Galbo Ltda. — Pede autorização para recolher percentagens relativas ao 1.º trimestre de 1942, por não tê-lo feito na época legal, em virtude de sinistro em seu estabelecimento comercial. — Deferido.

Empresa de Imóveis Alugadora Paulista — Consulta sobre o cálculo de percentagens de alugueis de imóveis e da data do recolhimento. — Quanto ao 1.º item, a retenção é calculada sobre a renda bruta. Quanto ao 2.º item, de acordo com o art. 3.º da portaria número 5.408, o recolhimento deve ser feito nas 48 horas seguintes ao recebimento.

Fernando Pezzini — Envia uma carta do Banco da Lavoura de Minas explicando os motivos da retenção operada em parte do depósito do requerente, satisfazendo, com a mesma explicação, exigência da Comissão. — Se o requerente não está inscrito como alemão no Serviço de Registro de Estrangeiros e se não usou documentos que lhe atribuíam a nacionalidade alemã, as repartições incumbidas da execução do decreto-lei n. 4.166, não o devem considerar alemão.

Francisco Joaquim da Rocha — Consulta se pode lavrar escritura definitiva de compra e venda (Carlos Waeger e mulher, vendedores) de imóvel feito em 1939, já tendo sido paga a importância da operação. — O caso está

previsto na portaria n. 5.408, e a escritura pode ser lavrada.

Guglielmo Gobbi — Pede isenção, para sua esposa, das restrições do decreto-lei n. 4.166. — Prove o regime de bens do casal.

Henrique Schroeder — Pede liberação de conta corrente conjunta. — Sele o requerimento e volte, querendo.

Hans Ludwig Schmidt e mulher — Dedem autorização para contrair empréstimo hipotecário. — Não é possível conceder a autorização pedida, em face do disposto no art. 9.º do decreto-lei n. 4.166.

Justino de Oliveira e Silva e outros — Fazem considerações sobre a concessão de títulos declaratórios de cidadania brasileira e de naturalização. — Arquivase.

Manoel dos Santos — Tendo adquirido, de súdito italiano, propriedade imóvel, requer o cancelamento da declaração de bens feita pelo vendedor (Luiz Monteiro) na parte relativa àquele imóvel. — O imóvel não deve ser incluído na relação de bens do vendedor, em vista do disposto no art. 2.º do decreto-lei n. 4.166.

Marysia Fontoura Leiz — Brasileira, casada com súdito alemão, no regime de comunhão de bens, requer isenção das restrições do decreto-lei n. 4.166. — Requeira em papel devidamente selado.

Minetti & Comp. Ltda. S.A. — Industrial y Comercial — Pede seja aprovada a transferência, para seu nome, de 4.519 quotas de 1.000\$, que Juan Minetti e Juana Ambroggio de Minetti possuem nas sociedades Minetti & Comp. Ltda. do Brasil e Grandes Indústrias Minetti, Gamba, Ltda. — O que se pretende não é outra coisa senão alterar a contribuição das sociedades em que, no Brasil, figuram Juan Minetti e Juana Ambroggio de Minetti.

Não é perante o Banco do Brasil nem a Comissão do Fundo de Indenizações que essa pretensão deveria ser apresentada. Essa alteração seria, porém, ilegal. Se os documentos apresentados provam alguma coisa é que Minetti & Comp. Ltda. S.A. Industrial y Comercial é credora de Juan e Juana de Minetti. De acordo com o decreto-lei n. 4.166 e as regras de sua execução, as quotas daqueles sócios, italianos residentes no exterior, já passaram a constituir um direito do Governo Brasileiro, contra o qual não pode valer a estipulação particular que se alega existir entre Juan e Domingo Minetti, de um lado, e do outro Minetti & Comp. Ltda. S.A. Industrial y Comercial. Contudo, e ainda por força do disposto no decreto-lei n. 4.166, art. 9.º e na

movimentação da conta, caução de apólices da dívida pública, recolhimento ao Banco das rendas do Estado e retenção da quota de 10 % até perfazer a importância do pagamento semestral.

De incontestável relevância e conveniência pública são os serviços projetados para Teresina e Parnaíba.

A situação financeira do Estado, da qual se pediram informações que foram prestadas nos telegramas anexos, comporta plenamente a operação.

A receita em 1941 foi de 33.126:000\$0. Afirma o interventor que o Estado não tem débitos em atraso, nem dívida externa, ou para com a União. Dispõe de um depósito no Banco do Brasil de 6.400:000\$0. Da emissão de apólices de 6.667:000\$0 já foram restagados 2.600:000\$0, por força do contrato com o Banco do Brasil que fixa em 500:000\$0 a prestação anual até agora paga com a maior pontualidade.

Pelo exposto e salvo melhor juízo, o empréstimo merece a autorização pleiteada.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1942. — *Junqueira Ayres*.

NOTA: O parecer acima foi aceito pelo senhor ministro e aprovado pelo Senhor Presidente da República.

MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento de Administração

Divisão de Pessoal

Por portaria de 4 de agosto de 1942, o senhor ministro, resolveu designar o 2.º escrivão-estênógrafo do Serviço de Imigração e Colonização da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo Edith Pereira da Silva, posto à disposição deste Ministério pelo Senhor Interventor Federal no referido Estado, para ter exercício no Departamento Nacional de Imigração. (MTIC 10.325-42).

Serviço de Comunicações

MTIC 513-38 (P.01.0) (A.036.2) (D.8-8)

Portaria ministerial n. 846, de 7 de agosto de 1942

O ministro de Estado tendo em vista a aprovação, pelo Sr. Presidente da República, da exposição de motivos de 14 de abril do corrente, em que se sugeria a S. Excia. o levantamento completo da Ilha das Flores e do Ananás, para a elaboração de um plano com projeto e orçamento detalhados dos melhoramentos necessários à adaptação da Hospedaria e da Estação Sanitária; e

Considerando que o momento atual exige a solução do problema para que o país, quando restabelecida a ordem internacional, possa ter um perfeito aparelhamento de hospedagem e defesa sanitária, capazes de atender à consi-derável corrente imigratória;

Considerando, ainda, que os atuais diretores do Departamento Nacional de Imigração, do Departamento Nacional de Saúde e do Serviço de Saúde dos Portos, chegaram a perfeito entendimento sobre a preliminar necessidade da realização de um melhor estudo da questão;

Considerando, finalmente, que o Sr. Presidente da República autorizou a designação de uma comissão especial, para o estudo do assunto, bem como aprovou a indicação de seus membros.

Resolve designar os Drs. Henrique Doria de Vasconcelos, diretor do Departamento Nacional de Imigração; Fábio Carneiro de Mendonça, diretor do Serviço de Saúde dos Portos; e o Dr. João Baptista Bidart, engenheiro do Serviço de Obras da Divisão do Material do Departamento Administrativo do Serviço Público, indicado por este Departamento, em comissão, para estudarem o plano conjunto da re-

Departamento de Administração

Divisão de Orçamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Expediente dos dias 27 e 31 de julho de 1942

N. 7.021 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional. — Restituindo processo n. 32.523, de 1940, que acompanhou a remessa n. 3.437, de 2 de setembro último, e no qual é interessado o Sr. João de Souza Campos.

Requerimentos despachados:

Companhia Paulista de Estradas de Ferro. — Requeira, por "exercícios findos", o pagamento da conta de 150\$0 de dezembro de 1940.

"São Paulo Railway Company". — Requeira, por "exercícios findos", o pagamento da conta de 27\$0, de dezembro de 1940.

Rede Mineira de Viação. — Requeira, por "exercícios findos", o pagamento das contas de 100\$1, 53\$4, 95\$8, 25\$8, 59\$9 e 88\$8, todas do exercício de 1940. Processo n. 5.088-41.

forma da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores e a instalação da Estação Sanitária do Porto do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1942. — *Alexandre Marcondes Filho*.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Em 31 de julho de 1942 (aditamento)

MTIC. 36.107-41 (P.00.4Z) (A.076.1) (D.8-8) — Antonio Zerbeto, de Pirassununga, São Paulo, recorrendo da imposição de multa por infração do art. 36, § 6.º, do decreto número 24.637. Preliminarmente, deixo de tomar conhecimento da pretendida avocação, por que o interessado foi tardio no oferecimento do recurso voluntário que lhe cabia para o diretor do Departamento Nacional do Trabalho. — Arquite-se.

MTIC. 24.417-42 (P.99.4C) (A.021.1) (D.8-8) — Pedro Candia, em nome dos ferroviários da São Paulo Railway, pedindo seja apressado o julgamento do processo de aprovação de eleições realizadas no Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo. O processo a que se referem os missivistas, (DNT 26.689-41), foi encaminhado ao Departamento Estadual do Trabalho, para o mesmo pronunciar-se sobre a impugnação feita aos resultados eleitorais, assim como para cumprimento da lei do selo. Transmite-se e archive-se.

MTIC. 24.484-42 (P.82) (A.032.3) (D.8-8) — O interventor da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional, solicita autorização para nomear um servente em caráter interino, nos termos da portaria 806-A, de 26 de março de 1942. — Tendo sido apresentados pelo candidato, Euclides Candido da Silva, todos os documentos exigidos na portaria CNT 44, de 24 de outubro de 1941, autorizo sua nomeação, nos termos da portaria 806-A, de 26 de março de 1942.

MTIC. 22.661-40 (P.99.4A) (A.11) (D.8-8) — Raymundo Thomaz de Almeida, requerendo inscrição como jornalista não profissional. — Tendo sido atendidas todas as exigências legais, defiro o pedido autorizando o registro, de acordo com o parecer do Departamento Nacional do Trabalho.

MTIC. 24.450-41 (P.93.2) (A.076.1) (D.8-8) — Machine Cottons Limited, de S. Paulo, recorrendo de imposição de multa de 100\$0. imposta por infração ao art. 1.º, do decreto número 22.033, de 1932. — Como se verifica do

processo a recorrente fez prorrogação no regime normal de trabalho nos meses de junho, julho, setembro, outubro e novembro de 1939, tornando, assim, quase normal um regime de trabalho que só excepcionalmente é facultado. Confirmando, portanto, a decisão recorrida, que impôs a multa.

MTIC. 23.735-41 (P.99.4) (A.152) (D.8-8) — Denúncia contra a Companhia de Usinas Nacionais, por não pagar diferença de salário noturno. — Procedida a necessária fiscalização e apurada a veracidade da denúncia, foi lavrado o respectivo auto de infração, sob número 2.996 (DNT 22.262-41). — Arquite-se.

MTIC. 18.826-39 (P.92.6) (A.076.1) (D.8-8) — Viação Continental Limitada, recorrendo de decisões que lhe impuseram multas por infrações à alínea c, do art. 16, do decreto número 23.766, de 1934. — Tratando-se de infração continuada, não se justifica a imposição de várias multas resultantes da constatação da falta do mesmo dias, como acentua o parecer de fls. 13. Recibo os recursos interposto contra as decisões dos processos DNT 51.367-36 e 54.368, para absolver o recorrente das penalidades neles impostas, e nego provimento ao recurso interposto no processo DNT 65.369-36, para manter a decisão proferida.

MTIC. 35.368-41 (P.99.4P) (A.223.2) (D.8-8) — Dorvino Pinto, de Rancharia, São Paulo, reclamando indenização por acidente do trabalho. — Conforme verifica-se do processo já o interessado recebeu, após a reclamação, indenização cabível, na forma da lei. Arquite-se.

MTIC. 16.665-42 (P.99.4A) (A.157-1) (D.8-8) — Juvenal Antunes, alegando ter sido afastado do Lloyd Brasileiro, após 19 anos de serviço, pede providências a respeito. — Em face do que dispõe o decreto-lei n. 4.373, de 11 de junho do corrente ano, não tem a Justiça do Trabalho, competência para decidir a espécie, cabendo ao peticionário, dirigir-se à administração da própria empresa, com recurso para a Justiça Ordinária (art. 2.º, do citado decreto-lei). Transmite-se e archive-se.

MTIC. 24.350-42 (P.93.3) (A.231.3) (D.8-8) — Laboratório Paulista de Biologia S. A. — O Laboratório Medical Limitada requereu o registro da marca *Endo-Hepat*, para um produto farmacêutico da classe 3, ao que se opôs o Laboratório Paulista de Biologia, com a sua marca *Endo-Hepatina*, também para preparado farmacêutico da mesma classe. A vista da oposição, o Sr. diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, indeferiu o pedido, tendo o Conselho de Recursos, por votação unânime, mantido o despacho denegatório do registro. Dessa decisão, recorre o interessado, nos termos do art. 7.º do decreto n. 2.680. Não tem razão o recorrente. Embora seja *Endo-Hepat* formada por elementos verbais necessários, não quer dizer que outro possa se apropriar dessas expressões, de maneira arbitrária. O que caracteriza a palavra do opoente e a torna suscetível de constituir marca, é a originalidade dessa associação. Assim, é mister que a combinação dos elementos de uma palavra destinada a registro seja nova e não figure em outra marca destinada a artigo da mesma natureza. *Bromo e Cálcio* são também expressões comuns, mas *Bromo-cálcio* constitui marca legítima, devidamente registrada no arquivo do Departamento Nacional da Propriedade Industrial. Igualmente Iodo, Fósforo e Cálcio são expressões necessárias, mas *Iofoscal* é marca registrada, em face da originalidade da associação. Entre *Endo-Hepat* e *Endo-Hepatina* há perfeita semelhança gráfica e fonética, além de constituírem nomes de medicamentos destinados aos mesmos fins (para tratamento de insuficiência hepática). Além de quase reproduzir a marca que se lhe opõe, a denominação oferecida a registro pelo requerente, não possui qualquer forma distintiva. Isto posto, caracterizada a imitação proibida (art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264), nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Dia 4 de agosto

MTIC. 24.377-42 (P.99.4S) (A.157.11) (D.8-8). — Waldemar Spindola e outros, reclamam contra "Indústria de Produtos

Pecuários Ltda., desta Capital, que lhes não pagou indenização por despedida. Existindo um órgão, destinado por lei a receber todas as reclamações — o distribuidor da Justiça do Trabalho, — a este devem dirigir-se os petiçãoários, de maneira regular. Comunique-se e archive-se.

MTIC. 24.376-42 (P. 99.43) (A. 256.1) (D. 8-8) — Cristina Maria Jordão, viúva de Estevão de Souza Jordão, pleiteia pensão a que tem direito, pelo falecimento de seu esposo, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás de São Paulo. Alega ainda a requerente, que seu marido faleceu em consequência de moléstia adquirida em serviço, julgando-se com direito a uma indenização; para obtê-la, deve dirigir-se à Curadoria de Acidentes do Trabalho, que tomará em devida conta sua reclamação, examinando seu direito.

O pedido de pensão deve ser endereçado à Caixa e não ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Determino o encaminhamento do processo à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás, para que o examine como pedido de pensão, comunicando-se o presente despacho à interessada.

Departamento Nacional do Trabalho

Inspetoria

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR- CHEFE

Dia 7 de agosto de 1942

Pedidos de certidões:

DNT. 13.957-42 — Automoveis Santa Luzia Ltda. — Retifique a relação dos empregados. Em 3-8-42.

DNT. 14.026-42 — Machado Carvalho & Cia. — Certifique-se, arquivando-se, em seguida o processo. Em 3-8-42.

DNT. 14.029-42 — Fábrica de Tinatas para Impressão B. Winstone S.A. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 4-8-42.

DNT. 14.097-42 — Cia. Rádio Internacional do Brasil — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 3-8-42.

DNT. 14.101-42 — Cia. Calçado Bordallo S.A. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 3-8-42.

DNT. 14.152-42 — Empresa Promotora de Vendas Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 3-8-42.

DNT. 14.192-42 — The Dunlop Pneumático Tyre Co. S.A. Ltda. — Apresente procuração o signatário de fls. 2. Declare o fim a que se destinará a certidão requerida. Em 3-8-42.

DNT. 14.195-42 — Pirelli S.A. Cia. Industrial Brasileira — Retifique a relação de empregados. Em 3-8-42.

DNT. 14.214-42 — Fundação Alegria, Ltda. — Certifique-se, arquivando, em seguida, o processo. Em 3-8-42.

DNT. 14.270-42 — Ferreira Seixas & Cia. — Certifique-se, arquivando-se, em seguida, o processo. Em 3-8-42.

DNT. 14.420-42 — Cia. Imoveis e Representações Brasileiras Cirb S.A. — Retifique a relação de empregados. Em 3-8-42.

DNT. 12.426-42 — Anacleto da Silva — Retifique a relação de empregados. Em 3-8-42.

DNT. 13.453-42 — J. Ferreira Coelho & Cia. — Certifique-se, arquivando-se, em seguida o processo. Em 3-8-42.

DNT. 13.460-42 — Mathews Martins Noronha & Cia. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 3-8-42.

DNT. 13.471-42 — J. Carneiro de Medeiros — Retifique a relação de empregados. Em 3-8-42.

DNT. 13.480-42 — Richard Franz & Cia. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 3-8-42.

DNT. 13.586-42 — Theodor Wille & Cia. — Retifique a relação de empregados. Em 3-8-42.

DNT. 13.587-42 — Cobrazil Cia. de Mineração e Metalurgia Brasil — Retifique a relação de empregados. Em 3-8-42.

DNT. 13.592-42 — Saboaria Imperial Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 3-8-42.

DNT. 13.601-42 — Rinder & Cia. Ltda. — Retifique a relação de empregados. Em 3 de agosto de 1942.

DNT. 13.620-42 — Schilling Hillier & Cia Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 3-8-42.

DNT. 13.654-42 — J. Gomes Galvão — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 3-8-42.

DNT. 13.671-42 — L.P. Fonseca — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 3-8-42.

DNT. 13.703-42 — J. Confalonieri — Retifique a relação de empregados. Em 3 de agosto de 1942.

DNT. 13.765-42 — Trindade & Nelson — Retifique a relação de empregados. Em 3 de agosto de 1942.

DNT. 13.778-42 — Antonini Rubino Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 3-8-42.

DNT. 13.999-42 — João de Oliveira & Irmão — Retifique a relação de empregados. Em 3-8-42.

DNT. 13.615-42 — Casa Lohner S.A. — Certifique-se, arquivando-se, em seguida, o processo. Em 3-8-42.

DNT. 14.377-42 — Cia. Americana de Intercâmbio (Brasil) — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 5 de agosto de 1942.

DNT. 13.006-42 — Veiga & Cia. — Defiro o pedido de fls. 2 e 7 (DNT. 13.006-42) — Providencie-se de acordo com o disposto no

parágrafo 2.º do art. 13 do decreto número 1.843, de 7-12-39, ficando a primitiva relação sem os devidos efeitos. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 5 de agosto de 1942.

DNT. 12.421-42 — Cia. de Comércio e Indústria Freitas Soares — Retifique a relação de empregados. Em 3-8-42.

DNT. 12.287-42 — Wilson Sons & Co. Limitada — A vista do que informa o fiscal, apresente a requerente nova relação de empregados. Em 3-8-42.

DNT. 11.926-42 — Metalúrgica Achives Ltda. — Retifique a relação de empregados. Em 4-8-42.

DNT. 11.874-42 — Alvaro de Castro Silva & Cia. Ltda. — Defiro o pedido de fls. 5 (DNT. 12.698-42). — Providencie-se de acordo com o disposto no parágrafo 2.º do artigo 13 do decreto n. 1.843, de 7-12-39, ficando a primitiva relação sem os devidos efeitos. Certifique-se, arquivando-se em seguida, o processo. Em 3-8-42.

DNT. 11.518-42 — Cia. Metalúrgica Barbara — Certifique-se, arquivando-se, em seguida o processo. Em 3-8-42.

DNT. 11.464-42 — I. R. Lima — Defiro o pedido de fls. 2 e 6 (DNT. 11.464-42). — Providencie-se de acordo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 13 do decreto número 1.843, de 7-12-39, ficando a primitiva relação sem os devidos efeitos. Certifique-se, arquivando-se, em seguida, o processo. Em 5-7-42.

DNT. 10.979-42 — Armando Coelho & Cia. Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 3-8-42.

DNT. 14.552-42 — Graça Couto & Cia. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 3-8-42.

DNT. 13.205-42 — AEG — Cia. Sul Americana de Eletricidade. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 3-8-42.

DNT. 12.211-42 — Sociedade Comissária e Industrial Montana Ltda. — Retifique a relação de empregados. Em 3-8-42.

Diversos despachos:

DNT. 28.212-42 — Fábrica de Carrocerias "Imperial" Ltda — Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto n. 1.843, de 7-12-39. Em seguida, archive-se. Em 3-8-42.

DNT. 30.568-41 — Empresa de Transporte A Veloz Ltda. — Archive-se. Em 1-8-42.

DNT. 11.157-42 — Empresa de Imoveis e Terrenos Icaray Ltda. — Defiro o pedido de fls. 6. (DNT. 15.575-42). Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto n. 1.843, de 7-12-39. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 6 de agosto de 1942.

DNT. 13.566-42 — Serviços de Materiais de Construção Celotex Ltda. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto n. 1.843, de 7-12-39. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 5-8-42.

DNT. 13.816-42 — Candido Augusto Teixeira. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do decreto n. 1.843, de 7-12-39. Em seguida, archive-se. Em 4-8-42.

DNT. 13.861-42 — Valentim Fernandes Arêde. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto n. 1.843, de 7-12-39. Em seguida, archive-se. Em 3-8-42.

DNT. 13.877-42 — Meirelles Vaz & Cia. Limitada. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto n. 1.843, de 7-12-39. Em seguida, archive-se. Em 4-8-42.

DNT. 14.007-42 — O. F. Lages. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto n. 1.843, de 7-12-39. Em seguida, archive-se. Em 4-8-42.

DNT. 14.187-42 — Julio Revecchi. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto n. 1.843, de 7-12-39. Em seguida, archive-se. Em 4-8-42.

DNT. 14.233-42 — Roberto Cruz. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto n. 1.843, de 7-12-39. Em seguida, archive-se. Em 3-8-42.

DNT. 14.334-42 — Regino Fernandes de Carvalho. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do artigo 13 do decreto n. 1.843, de 7-12-39. Em seguida, archive-se. Em 3-8-42.

DNT. 14.434-42 — Atia Marre. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto número 1.843, de 7-12-39. Em seguida, archive-se. Em 4-8-42.

DNT. 12.920-42 — Genesio Gouvêa & Cia. Limitada. — Defiro o pedido de fls. 19 (DNT. 15.041-41). Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto n. 1.843, de 7-12-39. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 1-8-42.

DNT. 30.184-41 — Francisco do Nascimento Afonso. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Archive-se. Em 3 de agosto de 1942.

Processos arquivados:

DNT. 12.042-41 — Luigi Negri.

DNT. 16.159-41 — Cia. Fáb. de Vidros e Cristais do Brasil.

DNT. 18.134-41 — Venezianas Paramont Limitada.

DNT. 18.557-41 — Cinema Colonial S. A.

DNT. 18.681-41 — S. G. Rodrigues.

DNT. 18.998-41 — Aristides Ferreira da Silva Pinto.

DNT. 19.014-41 — S. Pereira & Cia.

DNT. 20.244-41 — T. Terra & Montavano.

DNT. 22.784-41 — Victor Remer.

DNT. 24.292-41 — Acaccio Pinto Teixeira.

DNT. 26.276-41 — Cia. Imobiliária Granado Sociedade Anônima.

DNT. 28.016-41 — Ferraz Irmão & Cia.

DNT. 31.046-41 — Eugenia B. da Silva Sen-dim.

DNT. 6.098-42 — Sindicato dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro.

DNT. 6.747-42 — Assembléia Geral Extraordinária.

DNT. 11.807-42 — João José de Figueiredo.

DNT. 13.107-42 — Antonio Simões da Silva.

DNT. 5.410-42 — Departamento Federal de Compras.

DNT 33.265-41 — Octavio Henrique da Silveira.
 DNT 32.906-41 — Nesi & Irmão.
 DNT 32.753-41 — Manoela Domingos Noqueira.
 DNT 32.358-41 — Portella & Gonçalves.
 DNT 32.304-41 — Silvino Corrêa & Irmão.
 DNT 21.216-41 — Abelardo & Araujo Ltda.
 DNT 31.106-41 — Pautação Mauricio Ltda.
 DNT 31.023-41 — J. J. Oliveira & Gomes.
 DNT 30.859-41 — Pereira Neto & Cia.
 DNT 30.509-41 — Misael & Cia.
 DNT 30.313-41 — José Ferreira Martins Segundo.
 DNT 29.025-41 — Antonio Simão.
 DNT 28.303-41 — Renato P. C. Pereira.
 DNT 27.125-41 — Cia. Propac.
 DNT 36.909-41 — Antonio Mario Pinto.
 DNT 26.616-41 — Julio Siqueira & Cia.
 DNT 26.573-41 — Haim Altman.
 DNT 26.131-41 — Leandro Paulino de Menezes.
 DNT 25.731-41 — João Cardoso Gaspar.
 DNT 24.241-41 — Brandão Feder & Cia. Ltda.
 DNT 24.903-41 — Trigo & Paulino.
 DNT 24.811-41 — José Alves.
 DNT 24.205-41 — Irmãos Peixoto Ltda.
 DNT 24.342-41 — Calçado & Irmão.
 DNT 24.075-41 — Ao Leão da Pavuna Ltda.
 DNT 23.569-41 — M. Carvalho de Cruz Junior.
 DNT 20.935-41 — Construções e Administrações do Rio de Janeiro.
 DNT 20.671-41 — Daniel Ferreira.

Serviço de Identificação Profissional

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Em 1 de agosto de 1942

Pedidos de emissão de carteiras, deferidos:
 SIP. 3.306-42 — Ludvick Werner.
 SIP. 18.782-42 — Manoel Pinto Alberto.
 SIP. 19.741-42 — Ludwik Rachwat.
 SIP. 19.743-42 — Johannes Ekk.
 SIP. 19.748-42 — Vitoria Krochmal.
 SIP. 19.754-42 — Estefano Dorabiallo.
 SIP. 19.697-42 — Nicolau Czuchrai.
 SIP. 20.317-42 — Tsunō Nishioka.
 SIP. 20.313-42 — Toyokichi Sugano.
 SIP. 20.315-42 — Yokiti Noguti.
 SIP. 20.308-42 — Michio Ozawa.
 SIP. 20.319-42 — Shigeyoshi Ogawa.
 SIP. 20.321-42 — Naota Ohye.
 SIP. 21.680-42 — Zeferino Augusto da Silva.
 SIP. 14.073-42 — Serafim Francisco Chouza.

SIP. 20.300-42 — João Cid Lopes.
 SIP. 19.707-42 — Joaquim de Souza Araujo.
 SIP. 19.712-42 — Kate Nies.
 SIP. 19.714-42 — Günther Eisfelder.
 SIP. 20.293-42 — Diogo Gomes Garcia.
 SIP. 19.298-42 — João Caetano Neves.
 SIP. 19.315-42 — Antonio Santik.
 SIP. 19.752-42 — Frida Holzkamp.
 SIP. 19.716-42 — Augusto Putensen.
 SIP. 19.701-42 — Lucack Haczyn.
 SIP. 19.700-42 — João Kalinowski.

Pedidos de retificação de carteiras, deferidos:

SIP. 21.585-42 — Mario José Marinho.
 SIP. 21.662-42 — Esther Judith Peixoto.
 SIP. 7.954-42 — Annita Pereira de Oliveira.
 SIP. 21.603-42 — Euzébio Pereira de Jesus.
 SIP. 20.379-42 — José Levy.
 SIP. 21.416-42 — João dos Santos.
 SIP. 21.672-42 — Felix Gonzales Lameiras.

Pedidos de segundas vias de carteiras, deferidos:

SIP. 20.274-42 — Arnaldo Machado.
 SIP. 20.601-42 — Francisco Vaz.
 SIP. 20.786-42 — Ruy Marcondes dos Santos.
 SIP. 21.762-42 — Celmir Olentino Alvares.
 SIP. 21.745-42 — Norival Nicolau de Moura.
 SIP. 21.746-42 — João de Souza.
 SIP. 21.789-42 — Alfredo Ferreira da Costa.
 SIP. 21.856-42 — Azezerio Soares.
 SIP. 21.837-42 — Abelardo dos Santos.

SIP. 21.812-42 — Antonio de Souza Rebelo.
 SIP. 21.815-42 — Albino Henriques.
 SIP. 20.296-42 — Albino Pires Brigeiro.
 SIP. 20.975-42 — Iracema Santana.
 SIP. 20.341-42 — Francisco Duarte.

Pedidos de emissão de novas carteiras, deferidos:

SIP. 21.912-42 — Alcides Lima.
 SIP. 21.920-42 — João Ferreira Nascimento.
 SIP. 21.888-42 — Heitor Gomes de Araujo.
 SIP. 21.753-42 — Euclides Ferreira de Mattos.
 SIP. 21.787-42 — Mario Candido da Silva.
 SIP. 21.839-42 — Ildefonso de Oliveira.
 SIP. 21.822-42 — Durval Alves da Cruz.

Pedidos de registro de livros, deferidos:

SIP. 21.316-42 — Yunes & Maia.
 SIP. 19.288-42 — A. Kruczam & Cia. Ltda.
 SIP. 16.159-42 — S. A. "Gazeta de Notícias".

Pedidos de anotações nas carteiras como corretores de seguros, deferidos:

SIP. 14.176-42 — Alberto Domingues d'Oliveira.
 SIP. 23.104-41 — Alvaro de Castro Lobo.

Pedido de registro de jornalista, deferido:

SIP. 21.128-42 — Tocary Assis Bastos. — Defiro o pedido, de acordo com a informação, restituindo-se os documentos de uso pessoal do requerente (fls. 3), mediante autuação e recibo, e arquivando-se, a seguir.

Pedido de registro de químico, indeferido:

SIP. 35.739-40 — Elpidio E. Cunha. — Indefiro, de acordo com o parecer supra. Encaminhe-se à D.R. de origem, para os devidos fins. O parecer a que se refere o despacho supra é o seguinte: Concordando com a informação da 3.ª Divisão, submeto o processo à consideração do Sr. intendente, opinando pelo indeferimento, de vez que, realmente, não se acham sujeitos ao registro previsto no decreto n. 24.693, de 12 de julho de 1934, regulamentado pelo de n. 57, de 20 de fevereiro de 1935, aqueles que tem exercício em farmácias ou drogarias, vulgarmente chamados práticos de farmácia, assunto que é regulado pelo decreto n. 20.377, de 8 de setembro de 1931, por intermédio do Departamento Nacional de Saúde Pública, e, nos Estados, pelas autoridades equivalentes. — Acontece, porém, que o Sr. delegado regional permitiu a selagem e inutilização da taxa de 200\$0, em estampilhas federais, antes do pedido receber despacho final do Sr. intendente, razão porque e após esse mesmo despacho, proponho a devolução destes à referida D.R.

Pedido de transferência de firma, deferido:

SIP. 10.972-42 — Casa Bancária de Crédito Nacional S. A. — Atenda-se, depois de satisfeita a exigência legal indicada na informação supra, arquivando-se, a seguir.

Pedidos de registro de procuração, deferidos:

SIP. 21.770-42 — Hyeroclio Eloy Pessoa de Barros.

SIP. 21.772-42 — Cia. Deodoro Industrial.

Pedido de transcrição de anotações, deferido:

SIP. 15.925-42 — Ramon Pujol. — Transcreva-se o que constar, restituindo-se o documento de uso pessoal do requerente (fls. 3), mediante autuação e recibo, no ato da entrega da carteira profissional (fls. 10), e arquivando-se, depois de retirada a ficha de declaração de fls. 11.

Processos arquivados:

SIP. 20.656-42 — 18.ª Delegacia Regional.
 SIP. 20.720-42 — 18.ª Delegacia Regional.
 SIP. 21.018-42 — 6.ª Delegacia Regional.
 SIP. 49.395-41 — Marieta Amalia dos Santos.
 SIP. 19.923-42 — Isaac Lopes de Lima.
 SIP. 13.335-42 — Sebastião José de Oliveira.
 SIP. 20.095-42 — 6.ª Delegacia Regional.
 SIP. 20.503-42 — 7.ª Delegacia Regional.

SIP. 13.476-42 — Anna Soares.
 SIP. 12.640-42 — Virgilio Emiliano Cavalcante.
 SIP. 11.454-42 — José Alves da Silva.
 SIP. 13.736-42 — Arino Alves Pimenta.
 SIP. 16.477-42 — Gentil Guimarães.
 SIP. 15.861-42 — Cecília Avila Soares.
 SIP. 17.355-42 — Joil José dos Santos.
 SIP. 16.824-42 — Astrogildo Mattos.
 SIP. 9.951-42 — José Calheiros de Oliveira.
 SIP. 30.438-41 — Armando Caria.
 SIP. 30.029-41 — Quintas, Perez & Ribera.
 SIP. 13.337-42 — Manoel d'Assumpção.
 SIP. 17.422-42 — Herminio Ferreira de Souza.
 SIP. 24.778-41 — Viuva J. Rapozo.
 SIP. 23.066-41 — José Gomes & Irmão.
 SIP. 1.994-41 — Leandro Mendes de Souza.
 SIP. 29.698-41 — J. P. Maia & Cia.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Conselho Nacional do Trabalho

CONSELHO PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 13 DE AGOSTO DE 1942 (QUINTA-FEIRA).

Relator: Conselheiro Cupertino de Gusmão.
 Processo n. 16.226-38.

Assunto: Recurso ordinário interposto por José Nicolau de Souza da decisão da Câmara de Justiça do Trabalho que deixou de tomar conhecimento do que interps de uma da antiga Primeira Câmara do Conselho autorizando sua demissão dos serviços da Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Relator: Conselheiro Raimundo de Araujo Castro.

Revisor: Conselheiro Luiz Augusto da França.

Processo n. 16.798-39.

Assunto: Recurso extraordinário interposto por The Yokosama Specie Bank Ltd. da decisão da Câmara de Justiça do Trabalho que, reformando a da antiga Primeira Câmara do Conselho, negou validade ao acordo firmado entre o recorrente e Carlos Augusto Guimarães, para liquidação do litígio de trabalho entre os mesmos ocorrido.

Relator: Conselheiro Oséas Mota.

Revisor: Conselheiro João Vilasboas.

Processo n. 6.733-40.

Assunto: Recurso extraordinário interposto pela Estrada de Ferro Sorocabana da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região que se julgou incompetente para conhecer do inquérito administrativo instaurado para apurar a falta grave atribuída a José Vicente da Silveira e obter autorização de o dispensar.

Relator: Conselheiro João Vilasboas.

Revisor: Conselheiro Antonio Ribeiro França Filho.

Processo n. 20.127-41.

Assunto: Recurso extraordinário interposto por Maria Manuela da Silva, Bertulina Pereira de Jesus e Virgília Eduarda Dias da decisão do Conselho Regional da 5.ª Região que não conheceu da avocatória pelas mesmas intentada contra a decisão da antiga 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento da Cidade do Salvador julgando improcedente a reclamação das mesmas contra o Trapiche Adelaide Ltda.

Relator: Conselheiro João Duarte Filho.

Processo n. 12.737-40.

Assunto: Recursos interpostos pelo presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração, em Porto Alegre, e pelos demais interessados, da decisão da Câmara de Previdência Social que resolveu representar ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio no sentido de ser destituída a atual

Junta Administrativa e determinada a suspensão do contador e do diretor médico da mesma instituição.

Relator: Conselheiro Djacir Lima Menezes. Processo n. 19.760-39.

Assunto: Recurso interposto por Alexandre d'Avelos Ribeiro da decisão da Câmara de Previdência Social que, homologando a concessão de sua aposentadoria pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários de Santos, mandou observar o cálculo da Divisão Atuarial, para a fixação do respectivo valor.

Relator: Conselheiro Marcial Dias Pequeno. Processo n. 150-41.

Assunto: Recurso interposto por Rodolfo Emilio Boecker da decisão da Câmara de Previdência Social na parte que, reformando a da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Telegrafia e Radiocomunicações para determinar a revisão do cálculo da aposentadoria concedida ao recorrente, mandou que seja a mesma computada a partir da data em que foi requerida.

Relator: Conselheiro Djacir Lima Menezes. Processo n. 21.510-41.

Assunto: Proposta formulada pelo conselheiro Luiz Antonio da França e demais representantes de empregados neste Conselho de reforma do Regimento Interno dos Conselhos Regionais do Trabalho.

Relator: Conselheiro Fernando de Andrade Ramos.

Processo n. 2.724-42.

Assunto: Projeto de regulamento da Caixa de Pensões dos Empregados da Casa da Moeda, encaminhado pelo Ministério da Fazenda.

Observações:

Os processos constantes das pautas anteriores que não tiverem sido julgados continuam em pauta, com preferência para julgamento, nos termos do Regimento Interno do Conselho.

Os interessados ou seus representantes legais que desejarem defender ou contestar oralmente os recursos deverão, em tempo oportuno, dar exato cumprimento à portaria número 63, de 12 de junho de 1942, do Sr. presidente do Conselho, publicada no *Diário Oficial* de 15 do mesmo mês.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1942. — Ubiratan Luiz de Valmont, secretário.

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Dia 14 de julho de 1942

CNT-6.427-41 — Interessado: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro: Pedido de reforço de verba. Despacho: Concedo o crédito especial de 1.500\$0 (um conto e quinhentos mil réis) e o reforço da verba de réis 3:000\$0 (três contos de réis), para o orçamento do corrente exercício, de acordo com os pareceres do Departamento de Previdência Social, fls. 66 e verso. (Este despacho teve fundamento nos seguintes pareceres:

1. Trata o presente processo de um pedido de reforço de verba e crédito especial, feito pela CAP de Serviços de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro, afim de cumprir ao determinado pelo despacho do Sr. presidente do C. N. T., exarado nos autos do presente processo, à fls. 62 *usque* 64, que mandou fixar em 2:750\$0 (dois contos setecentos e cinquenta mil réis) mensais, a partir de 1 de julho de 1941, os vencimentos do sub-gerente da CAP, de acordo com as instruções em vigor.

2. Considerando o exposto pela Caixa, penso que é de ser concedido o crédito especial de 1:500\$0 (um conto e quinhentos mil réis), à vista de tratar-se de despesa de exercício já encerrado, bem como da concessão do reforço de 3:000\$0 (três contos de réis) para a verba "Despesas Administrativas — Pessoal Fixo", cabendo, outrossim, informar que, caso seja concedido o crédito especial, deveria ser classificado na verba "Despesas Extraordinárias — 2.162 — Créditos Especiais". — Marcelo Reis Kauffmann, chefe da S. R. D.

1. De acordo.

2. A CAP, solicita, com observância do respeitável despacho do Sr. presidente do CNT, os seguintes reforços:

a) de 1:500\$0 (um conto e quinhentos mil réis) como crédito especial, para atender às despesas do exercício de 1941 e decorrente da dita decisão;

b) de 3:000\$0 (três contos de réis) para a verba "Despesas Administrativas — Pessoal Fixo", para atender ao aumento da despesa no orçamento vigente. — Francisco de Paula Watson, diretor da DC).

(Publicado novamente, por ter saído com incorreções no *Diário Oficial* de 18 de julho de 1942).

Dia 31 de julho de 1942

Portaria n. CNT-76-42 — Usando das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alínea g, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, e tendo em vista a aprovação das medidas sugeridas nos processos CNT. 12.179-42 e 15.053, de 1942, resolve, em aditamento às normas expedidas pela portaria CNT. 55-42, de 21 de maio de 1942, mandar observar as seguintes disposições:

a) no caso de divergência entre as taxas de contribuição em vigor nas Caixas incorporadoras e incorporandas, os recolhimentos das empresas filiadas às incorporandas e contribuições dos respectivos empregados continuarão a ser efetuados na base anterior à incorporação;

b) o novo título da caixa incorporadora será adotado no ato da última incorporação a fazer, relativamente à cada incorporadora;

c) será mencionada essa circunstância em cada ata das incorporações que antecederem à última

d) será adotado, quanto ao pagamento das quotas mensais aos beneficiários das caixas incorporadas, o mesmo critério adotado para o caso das contribuições. — Silvestre Péries.

Dia 3 de agosto de 1942

Processos despachados:

DPS-9.111-42 — Interessado: Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva. Assunto: O Instituto referido solicita autorização para efetuar depósitos no Banco de Crédito Comercial S. A., de Fortaleza. Despacho: Autorizo, até o limite de 1.000:000\$0 (mil contos de réis), nos termos dos pareceres do Departamento de Previdência Social. (Os pareceres opinam pela autorização do pedido, limitado, porém, ao máximo de 1.000:000\$0 (mil contos de réis).

DPS-12.418-42 — Interessado: Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva. Assunto: O Instituto referido solicita autorização deste Conselho para fazer depósito de fundo disponível no Banco do Distrito Federal S. A. Despacho: Autorizo, até o limite de réis 1.000:000\$0 (mil contos de réis), nos termos dos pareceres do Departamento de Previdência Social. (Os pareceres opinam pela autorização do pedido, limitado, porém, em réis 1.000:000\$0 (mil contos de réis).

Departamento de Previdência Social

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E RECURSOS

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos despachados:

Dia 20 de junho de 1942

DPS. n. 1.044-41 — Interessados: IAP dos Comerciantes e Lindolfo Alves Duarte. Assunto: Recurso interposto pelo segundo interessado, de decisão da Câmara de Previdência Social. Despacho: De-se vista ao recorrido, para arrazoar, pelo prazo de trinta dias, na forma do art. 36, § 1.º, do Regimento Interno.

Dia 3 de agosto de 1942

DPS. n. 281-42 — Interessados: CAP dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação e Ma-

noel Pereira da Rocha. Assunto: Recurso interposto pelo primeiro interessado, de decisão da Câmara de Previdência Social. Despacho: De-se vista ao recorrido, para arrazoar, pelo prazo de trinta dias, na forma do art. 36, § 1.º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Trabalho.

Dia 24 de junho de 1942

DPS-2.934-42:

Sr. presidente:

1. Verificando este Departamento, em vários casos, que, malgrado a plena vigência da portaria n. CNT 24-42, de 25 de fevereiro de 1942, do Sr. presidente do Conselho, tem sido adiado, por parte de algumas instituições de previdência social, a execução de atos ou decisões das autoridades competentes deste Ministério, publicadas no *Diário Oficial*, à espera de que seja feita a respectiva comunicação por este Departamento, junto vos transmito, para que não haja qualquer dúvida a respeito, o inteiro teor da referida portaria, publicada no *Diário Oficial* de 2-3-1942, recomendando o seu fiel cumprimento, dentro da elevada finalidade com que foi expedida.

2. Recomendo, outrossim, caso já não venha essa instituição agindo por tal forma, seja procedida, quotidianamente, à leitura minuciosa e metódica do *Diário Oficial*, de modo a que sua administração tenha, desde logo, ciência de todos os atos e decisões que lhe dizem respeito, ou cuja execução lhe caiba, independentemente de qualquer comunicação por parte deste Departamento, que, nos termos da aludida portaria, somente será feita quando indispensável ao esclarecimento do assunto.

Saudações. — M. V. Cardoso de Oliveira, diretor.

Remetido a todos os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Dia 7 de julho de 1942

DPS-DC-3.182-42:

Ofício-circular.

Sr. presidente:

Para vosso conhecimento e devida observância transmito-vos a ordem de serviço número DPS-26, de 7 de julho corrente, desta Diretoria:

Ordem de serviço n. DPS-26.

Assunto:

Dispõe sobre a época de processamentos das alterações nos orçamentos dos IAP e CAP

Atenção:

DA — DF — IAP — CAD.

"No uso das atribuições que me confere o art. 56, alínea r, do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.597, de 13 de dezembro de 1940, combinado com o disposto no art. 5.º, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, e tendo em vista a exposição que me foi feita pelo diretor da Divisão de Contabilidade no ofício n. DPS-DC 3.154-42, no sentido de regularizar os serviços dessa Divisão, resolvo, dando nova redação à O. S. DPS-2-41 e circular DPS-DC 1-41, determinar sejam observadas as seguintes normas com relação aos pedidos de alterações orçamentárias:

1) As alterações de qualquer espécie que se tornarem necessárias nos orçamentos das instituições de previdência social, deverão ser formuladas com minuciosa discriminação e justificação das parcelas e remetidas a este Departamento nos meses de agosto e setembro de cada ano.

2) Não terão andamento os pedidos apresentados fora desse período e que vierem desacompanhados do demonstrativo da execução orçamentária do 1.º semestre.

3) O teor da presente será transmitido imediatamente às instituições de previdência social, fiscalizadas por este Conselho.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1942. — Atenciosas saudações. — M. V. Cardoso de Oliveira, diretor.

Remetido a todos os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Dia 13 de julho de 1942

DPS-3.263-42.

Officio-circular.

Sr. presidente:

1. Como deve ser do vosso conhecimento já está em exercício neste Departamento o Dr. Fioravanti Di Piero, recentemente nomeado para o cargo de consultor médico da Previdência Social.

2. Dadas as novas e amplas atribuições que foram conferidas a esse novel órgão, que se refletem diretamente sobre os serviços médicos de todos os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, junto vos remeto uma cópia do decreto-lei relativo à matéria, para vosso melhor conhecimento.

3. Para maior facilidade de sua ação o consultor médico se comunicará diretamente com essa Presidência e com os diretores médicos, sempre que se tratar de informações especializadas, que, por sua natureza, independam de prévio pronunciamento desta direção, na forma das leis vigentes.

Aproveito a oportunidade para renovar-vos o protesto de minha elevada consideração. — M. V. Cardoso de Oliveira, diretor.

Remetido a todos os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Dia 22 de julho de 1942

Processos despachados

Processo: DPS-21.858-41. — Interessados: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e a Empresa Lloyd Brasileiro — (Patrimônio Nacional). Assunto: O Instituto em apreço, apresenta denúncia contra a Empresa referida por ter a mesma admitido como seu empregado a José Barbosa Tavares, sem submetê-lo a exame médico. Despacho: — Em face das informações do Lloyd Brasileiro, dê-se vista do processo ao IAPM, para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dia 31

Processo: DPS-1.858-42 — Assunto: Filiação da "Empresa Força e Luz Perdizes-Vitória" à Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Blumenau. Despacho: Homologo a filiação nos termos do parecer da DF. (A DF, esclarece que a filiação não obedeceu as normas estatuidas na circular n. 28, não advindo, porém, prejuízo algum para a Caixa em referência, opina pela homologação da mesma).

Processo: DPS-11.482-42 — Interessados: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da Sorocabana e Ettore Squillaci. Assunto: O associado referido reclama contra a Caixa em apreço. Despacho: — 1. Tendo em vista a exposição da CAP, de fls. 36 a 41 e de fls. 44 a 47, do inspetor de previdência, aprovo o ato da CAP, que atendeu ao reclamante. 2. Tendo havido, entretanto, infringência, por parte do reclamante, da norma do art. 23, do regimento padrão, além de ser ter ele utilizado, em assunto pessoal, de cópias de documentos pertencentes ao arquivo da CAP, recomendo à administração da mesma que examine o caso, em face do aludido regimento padrão, na forma do parecer do inspetor de previdência.

Processo: DPS-11.638-42 — Interessados: Caixa de Aposentadoria e Pensões da The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd. e diversos associados. Assunto: Associados da Caixa em apreço pedem reconsideração do ato que mandou incorporar a instituição referida à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro. Despacho: — Cumpram os signatários do memorial a lei do selo, preliminarmente, como parece à DF.

Dia 1 de agosto

Documento: DPS-10.716-42. — Interessado: Osvaldo Alcantara. Assunto: O interessado referido solicita que este Conselho informe se está sujeito a contribuir para instituição de seguros sociais. Despacho: — Indefero o pedido. A este Conselho só cabe fornecer certidão para fins de subvenção, de acordo com o art. 1.º, inciso I, do decreto-lei n. 2.763,

de 9 de novembro de 1940, republicado no Diário Oficial de 27 de fevereiro de 1941, página 3.549.

Dia 3 de agosto de 1942

Processo despachado

Documento: CNT-15.662-42 — Assunto: O diretor da Divisão Imobiliária submete à aprovação do Sr. diretor do Departamento de Previdência Social a designação do escriturário G. Judith Padrenosso Teixeira Pinto, para superintender os trabalhos afetos àquele serviço. Despacho: — Aprovo.

Conselho Regional do Trabalho

RESULTADO DE JULGAMENTOS EM 5 DE AGOSTO DE 1942

Relator: Vogal Newton da Silva Lima.

Processo n. CRT-1.328-41.

Assunto: Recurso ordinário interposto de uma decisão da 2.ª JCI por José Joaquim de Carvalho, sendo recorrido Geraldo José da Mota.

Resultado: Recebido o recurso como advocatória. Indeferida, contra o voto do relator, que deferira em parte.

Relator: Vogal Antonio de Andrade Botelho.

Processo CRT-3-42.

Assunto: Recurso ordinário interposto de uma decisão do Juízo de Direito de Teresópolis, por Artur de Souza Dias, sendo recorrida a firma Lino & Comp.

Resultado: Adiado, por não estar presente o relator, para 10 do corrente.

Relator: Vogal Newton da Silva Lima.

Processo CRT-1.677-42.

Assunto: Recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil S. A. da decisão da 1.ª JCI que julgou procedente a reclamação apresentada por João Gualberto Gondim.

Resultado: Vista à Procuradoria Regional e ao vogal Aldemar Beltrão.

Relator: Vogal Aldemar Beltrão.

Processo CRT-2.668-41.

Assunto: Inquérito administrativo instaurado pelo Companhia Cantareira e Viação Fluminense contra Morvan Braga, instruído na 1.ª JCI de Niterói.

Resultado: Convertido em diligência.

Relator: Suplente de vogal Amadeu Medeiros.

Processo CRT-1.700-42.

Assunto: Inquérito administrativo instaurado pela Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas contra Antenor da Silva Monteiro, instruído no Juízo de Direito da Comarca de São Gonçalo.

Resultado: Por unanimidade, autorizada a dispensa do empregado.

Relator: Vogal Newton da Silva Lima.

Processo CRT-1.688-42.

Assunto: Recurso ordinário interposto pela Tecelagem de Sedas Princesa Isabel da decisão do Juízo de Direito de Petrópolis que julgou procedente a reclamação apresentada por Manoel Cirico e outros, assistidos do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Petrópolis.

Resultado: Negado provimento ao recurso.

Relator: Vogal Aldemar Beltrão.

Processo CRT-1.666-42.

Assunto: Recurso ordinário interposto por Alcino Lopes dos Santos da decisão da 5.ª JCI que julgou improcedente sua reclamação apresentada contra David & Comp.

Resultado: Vista ao vogal Newton da Silva Lima.

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 12 DE AGOSTO DE 1942

Processos:

CRT 1.758-42 — (6.ª JCI 1.150-41) — Recurso ordinário interposto por Vilarinho & Alves Limitada, da decisão da 6.ª JCI que julgou procedente a reclamação apresentada por Eloi Santiago de Melo.

Relator: Vogal Newton da Silva Lima.

CRT 2.156-41 — (3.ª JCI 2.156-41) — Recurso ordinário interposto por Euridice de Oliveira Campos da decisão da 3.ª JCI que julgou improcedente em parte sua reclamação contra os Laboratórios Moura Brasil S. A.

Relator: Vogal Aldemar Beltrão.

CRT 1.702-42 — (2.ª JCI 486-42) — Recurso ordinário interposto pela Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltd. da decisão da 2.ª JCI que julgou procedente a reclamação de Mario Pereira da Silva.

Relator: Vogal Antonio de Andrade Botelho.

CRT 1.554-42 — (2.ª JCI 258-42) — Recurso ordinário interposto por Julio Simas de Oliveira da decisão da 2.ª JCI que julgou improcedente sua reclamação contra a Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro.

Relator: Vogal Newton da Silva Lima.

CRT 1.359-42 — (2.ª JCI 1.264-41) — Inquérito administrativo instaurado a requerimento da firma Arruda Filhos & Cia. contra seu empregado Firmino Gonçalves Damazio, instruído na 2.ª JCI do Distrito Federal.

Relator: Vogal Aldemar Beltrão.

CRT 214-42 — (4.ª JCI 640-42) — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 4.ª JCI, por Carlos Alfredo Sá de Miranda Pinto, sendo recorrida a Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro.

Relator: Vogal Antonio de Andrade Botelho. — Gerardo M. Machado, secretário.

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DE 14 DE AGOSTO DE 1942

Processos:

CRT 1.496-42 — (2.ª JCI 145-42) — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 2.ª JCI por José Fernandes Freire e Drago & Gabbo, Ltda. sendo recorridos os mesmos.

Relator: Vogal Newton da Silva Lima.

CRT 1.420-42 — (4.ª JCI 528-42) — Recurso ordinário interposto por Eugenio D'Alessandro da decisão da 4.ª JCI que julgou improcedente sua reclamação contra a Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro.

Relator: Vogal Aldemar Beltrão.

CRT 1.662-42 — (5.ª JCI 164-42) — Recurso ordinário interposto pela Cia. de Fiação e Tecidos Corcovado S. A. da decisão da 5.ª JCI que julgou procedente a reclamação apresentada por João Teixeira de Azevedo.

Relator: Vogal Antonio de Andrade Botelho.

CRT 1.750-42 — (4.ª JCI 933-41) — Conflito negativo de jurisdição suscitado pela 2.ª JCI do Distrito Federal com a 4.ª JCI do Distrito Federal, no processo de reclamação de José Batista de Moraes contra N. Guimarães & Cia.

Relator: Vogal Newton da Silva Lima.

CRT 1.682-42 — (1.ª JCI 528-42) — Recurso ordinário interposto por Herbert Martin Frankenstein da decisão da 1.ª JCI que julgou improcedente sua reclamação contra a Empresa A. R. Ullmann.

Relator: Vogal Aldemar Beltrão.

CRT 1.638-42 — (2.ª JCI 1.296-41) — Recurso ordinário interposto por Abercio Soares da decisão da 2.ª JCI que julgou, em parte, improcedente a reclamação pelo mesmo apresentada contra a Cia. Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro.

Inquérito administrativo instaurado pela Cia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro contra seu empregado Abercio Soares.

Relator: Vogal Antonio de Andrade Botelho. — Gerardo M. Machado, secretário.

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DE 17 DE AGOSTO DE 1942

Processos:

CRT 2.731-41 — Recurso ordinário interposto por Ovidio Scardoveli da decisão da 5.ª JCI que julgou improcedente a reclamação do recorrente contra Laboratório Capivarol, Ltda.

Relator: Vogal Antonio de Andrade Botelho.

CRT 1.723-42 — (2.ª JCI 463-42) — Recurso ordinário interposto por Dicamor Pinheiro de Moraes da decisão da 2.ª JCI do Distrito Federal que julgou improcedente sua reclamação apresentada contra o Ginásio Brasileiro.

Relator: Suplente de Vogal Amadeu Medeiros.

CRT 1.570-42 — (2.ª JCI Niterói, 122-42) — Recurso ordinário interposto pela Cia. Manufatura Fluminense da decisão da 2.ª JCI do Niterói que julgou procedente a reclamação apresentada por Silvestre Pimentel Camara.

Relator: Vogal Newton da Silva Lima.
CRT 1.732-42 — (1.ª JCJ 521-42) — Inquérito administrativo instaurado a requerimento da Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltda. contra seu empregado Miceli Italiano, instruído na 1.ª JCJ do Distrito Federal.

Relator: Vogal Aldemar Beltrão.
CRT 1.680-42 — Recurso ordinário interposto por Dr. Manoel Soares Amorim da Cruz da decisão do Juízo de Direito de Cabo Frio que julgou procedente a reclamação apresentada por Ormeville Rodrigues Pereira.

Relator: Vogal Antonio de Andrade Botelho.

CRT 1.749-42 — (5.ª JCJ 1.094-41) — Recurso ordinário interposto por Sebastião José Inácio da decisão da 5.ª JCJ do Distrito Federal que julgou improcedente sua reclamação contra a Cia. Ferro Carril do Jardim Botânico.

Relator: Suplente de Vogal Amadeu Medeiros.
— Gerardo M. Machado, secretário.

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DE 19 DE AGOSTO DE 1942

Processos:

CRT 1.755-42 — (6.ª JCJ 531-42) — Inquérito administrativo instaurado a requerimento da firma A. Carlos de Souza contra seu empregado Ary de Souza Lobo, instruído na 6.ª JCJ.

Relator: Vogal Antonio de Andrade Botelho.

CRT 1.760-42 — (6.ª JCJ 996-41) — Recursos ordinários interpostos por Augusto Travers e pela Cia. de Seguros de Vida Providência do Sul, da decisão da 6.ª JCJ que condenou esta Companhia a pagar àquele reclamante a importância correspondente à indenização da Lei 62.

Relator: Vogal Newton da Silva Lima.

CRT 1.756-42 — (6.ª JCJ 570-42) — Inquérito administrativo a requerimento da Cia. Ferro Carril do Jardim Botânico contra Cezar João de Almeida e Alfredo Justo, instruído na 6.ª JCJ do Distrito Federal.

Relator: Suplente de Vogal Amadeu Medeiros.

CRT 1.757-42 — (6.ª JCJ 94-42) — Recurso ordinário interposto por Theodor Wille & Cia. Ltda. da decisão da 6.ª JCJ que julgou procedentes as reclamações apresentadas por Lauro Pereira da Silva e outros.

Relator: Vogal Aldemar Beltrão.

CRT 1.743-42 — (1.ª JCJ 785-42) — Recurso ordinário interposto por Nelson da Silva da decisão da 1.ª JCJ que julgou improcedente sua reclamação contra a Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltda.

Relator: Vogal Antonio de Andrade Botelho.

CRT 1.764-42 — (4.ª JCJ 618-42) — Recurso ordinário interposto por J. R. Kanitz, da decisão da 4.ª JCJ que julgou procedente em parte a reclamação apresentada por Cezar Linheiro Porto Lemos.

Relator: Vogal Newton da Silva Lima.
— Gerardo M. Machado, secretário.

Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 31 de julho de 1942

Processos despachados:

Satisfeita a exigência contida no parágrafo único do art. 176 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, o Sr. diretor ordenou o arquivamento dos seguintes processos:

SEPT-1.741-42 — S. A. Frigorífico "Anglo" — São Paulo. — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.621-42 — Companhia Santamariense de Luz Elétrica — Nesta. — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

Dia 1 de agosto

SEPT-2.398-42 — Companhia Fábrica de Tecidos "Covilhã" — Nesta. — Em face da informação de fls. 7, exercício de 1941, arquivase.

SEPT-2.398-42 — Companhia Fábrica de Tecidos "Covilhã" — Nesta. — Conforme se vê do documento de fls. 5, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "17 de julho de 1942", quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial*. — Seção I, documento de fls. 6 — a 26 de março de 1941, nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à Companhia Fábrica de Tecidos "Covilhã" a multa de cem mil réis (100\$0). Exercício de 1940. Publique-se; faça-se o expediente necessário.

SEPT-1.690-42 — Companhia Comércio Imóveis e Construções — Salvador — Baía. — Conforme se vê do documento de fls. 3, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a 25 de março de 1942, quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* da Baía, documento de fls. 4 — a 15 de abril de 1941. Nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à Companhia Comércio Imóveis e Construções da Baía a multa de cem mil réis (100\$0). Exercício de 1940. Publique-se; faça-se o expediente necessário.

SEPT-1.328-42 — Rádio Sociedade da Baía S. A. — (P. R. A. 4) — Salvador — Baía. — Conforme se vê do documento de fls. 3, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a 20 de março de 1942, quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* da Baía, documento de fls. 4 — a 23 de setembro de 1941. Nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à Rádio Sociedade da Baía S. A. a multa de cem mil

réis (100\$0). (Exercício de 1940). Publique-se; faça-se o expediente necessário.

SEPT-1.781-42 — S. A. União Manufatura de Roupas — Nesta — Atendendo a que a Sociedade Anônima Manufatura de Roupas deixou de satisfazer a obrigação constante do artigo 176 e seu parágrafo único do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, de vez que ficou e falta na remessa dos documentos referidos nos dispositivos em vigor, (demonstração da conta de lucros e perdas), aplico à citada S. A. a multa de cinquenta mil réis (50\$0). Publique-se; faça-se o expediente necessário.

SEPT-1.977-42 — Laminiação e Artefatos de Ferro S. A. — Recife — Pernambuco. — Conforme se vê no documento de fls. 2, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a 10 de abril de 1942, quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* do Estado de Pernambuco, documento de fls. 3 — a 8 de março de 1942; Nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à Laminiação e Artefatos de Ferro S. A. a multa de cinquenta mil réis (50\$0). Exercício de 1941. Publique-se; faça-se o expediente necessário.

SEPT-1.764-42 — Cia. de Seguros Marítimos e Terrestres "União dos Proprietários". — Nesta. — Conforme se vê do documento de fls. 2, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a 7 de abril de 1942, quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* — Seção I, documento de fls. 3 — a 26 de fevereiro de 1942; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "União dos Proprietários" a multa de cinquenta mil réis (50\$0). Exercício de 1941). Publique-se; faça-se o expediente necessário.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N. 610, de 3-8-42 — Por despacho de 3 do corrente, o Sr. Presidente da República autorizou sejam as obras no canal de São José, que estão sendo executadas pela Comissão de Estudos e Melhoramentos do Rio Parnaíba, efetuadas de acordo com a letra a do art. 51, do Código de Contabilidade Pública e por meio de adiantamento no limite de 100:000\$0. (Processo 21.058-42).

ATOS DO SR. MINISTRO

Processo despachado em 4-8-42.
N. 20.959-42 — Agostinho Teresco e Angelo Zapparoli — pedindo a revogação da preferência nos transportes de lenha, na São Paulo Railway, concedida pelo despacho de 25-6-42, no processo n. 16.650-42, à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo. — Aguarde-se o resultado dos trabalhos da Comissão constituída pelo D.N.E.F.

Departamento dos Correios e Telégrafos

Folha de pagamento de diárias relativa ao mês de agosto corrente — Verba 1.ª Pessoal — Subconsignação 23-30 — Diárias.
Nome — Cargo — Núm. de diárias — Diária — Total

Aguinaldo das Chagas Carneiro, telegrafista G —				
Vencimento	61	15\$0	915\$0	
réis: 900\$0....				915\$0

Importa a presente folha de pagamento em novecentos e quinze mil réis.

Observações:

Portaria n. 664. Empenho n. 115.

Esteve fiscalizando a construção do edifício sede da DR. do Pará, no período de 1 de maio a 30 de junho.

Seção de Controle, 7 de agosto de 1942. — C. S. Corrêa.

Visto. — Octavio de Souza Araujo, chefe da Seção de Controle do SRP-2.

Folha de pagamento de serviço extraordinário relativa ao mês de agosto corrente — Verba 1.ª Pessoal — Subconsignação 12-30 — Serviço extraordinário.

Nome — Cargo — Núm. de dias prorrogados — Núm. de dias anteriores — A pagar

Julio Pereira da Costa Filho, motorista XI — Vencimento: 600\$0	4	62	200\$0
			200\$0

Importa a presente folha em duzentos mil réis.

Observações:

Portaria n. 627. Empenho n. 101.

Teve o expediente prorrogado para dar vencimento ao serviço extraordinário que lhe incumbiu, como encarregado do carro do diretor geral, no período de 15 a 18 de julho.

Gratificação arbitrada na forma da alínea a e § 1.º, do art. 122 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Seção de Controle, 7 de agosto de 1942. — C. S. Corrêa.

Visto. — Octavio de Souza Araujo, chefe da Seção de Controle do SRP-2.

Folha de pagamento de ajudas de custo relativa ao mês de agosto corrente.

Verba 1.^a — Pessoal — Subconsignação número 22-30 — Ajuda de custo.

Nome — Cargo — Vencimento — A pagar		
Edmundo Muniz de Brito, oficial adm I.	1:300\$0	450\$0
Osiás Rodrigues da Silva, teleg. I.	1:300\$0	650\$0
Soma.	1:100\$0	

Observações — Portaria ns. 644 e 659. Empenho n. 106 e 109. O 1.^o regressa a Diretoria Geral, por ter sido desligado da DR. de Botucatu e o 2.^o vai servir na DR. do Rio de Janeiro para ocupar a função gratificada de chefe da Agência de Campos. — C. S. Corrêa. — Secção de Controle, 4 de agosto de 1942. — Visto, Octavio de Souza Araújo, chefe da Secção de Controle SRP-2.

Folha de pagamento de gratificação relativa ao mês de agosto corrente.

Verba 1.^a — Pessoal — Subconsignação número 12 — item 30 — Gratificação por serviço extraordinário.

Nome — Cargo — A pagar		
João Leôncio de Araújo, eng. K — Vencimento: 1:900\$0 — N. dias anteriores — N. dias a pagar 15		
N. horas a pagar 30.		300\$0

Observações — Portaria n. 608. Empenho n. 104. Teve o expediente antecipado de 3 horas, durante 15 dias consecutivos, a partir de 15 de julho, para inspecionar a rede telegráfica do Distrito Federal, inclusive os cabos aéreos que ligam a estação receptora de São Bento à transmissora de Mangueiras, devendo apurar e consignar em relatório os elementos necessários à sua reconstrução. — C. S. Corrêa. Importa a presente folha em trezentos mil réis. Secção de Controle, 4 de agosto de 1942. — Visto, Octavio de Souza Araújo, chefe da Secção de Controle do SRP-2.

Folha de pagamento de diárias relativas ao mês de agosto corrente.

Verba 1.^a — Pessoal — Subconsignação número 23-30 — Diárias.

Nome — Cargos — A pagar		
Weber Chaves, eng. J — Vencimento 1:500\$0 — N. de diárias 30 — Diária 25\$0.		750\$0
Martinho Callado Junior, post. I — Vencimento 1:300\$0 — N. de diárias 20 — Diária 22\$0.		440\$0
Silvio Lindolfo Fernandes, teleg. G — Vencimento 900\$0 — N. de diárias 15 — Diária: 15\$0.		225\$0
Soma.	1:415\$0	

Observações — Portarias ns. 33, 456, 365 e 567. Empenhos ns. 20, 76 e 93. Designados, 1.^o para proceder à fiscalização da construção do edifício sede da DR. do Pernambuco, em Recife, onde esteve de 1 a 30 de julho, o 2.^o para inspecionar os serviços postais nos correios ambulantes, no trecho compreendido entre São Paulo e Porto Alegre, no período de 18-6 a 7-7 e o 3.^o para instalar teletipos em duplx na Estação de Vitória, DR. E. Santo, onde esteve de 14 a 28 de junho. — C. S. Corrêa. — Importa a presente folha em um conto quatrocentos e quinze mil réis. Secção de Controle, 4 de agosto de 1942. — Visto, Octavio de Souza Araújo, chefe da Secção de Controle do SRP-2.

Folha de pagamento de ajuda de custo relativa ao mês de agosto corrente.

Verba 1.^a — Pessoal — Subconsignação número 22-30 — Ajudas de custo.

Nome — Cargos — Vencimentos — A pagar		
Raymundo de Souza Tor- reão, postalista II. . .	1:100\$0	2:000\$0

Observações — Portaria n. 669. Empenho n. 110. Designado para exercer a função de

diretor Regional do Amazonas e Acre. — S. C. Corrêa. Importa a presente folha em dois contos de réis. Secção de Controle, 3 de agosto de 1942. — Visto, Octavio de Souza Araújo, chefe da Secção de Controle do SRP-2.

Folha de pagamento de diárias relativas ao mês de agosto corrente.

Verba 1.^a — Pessoal — Subconsignação número 23-30 — Diárias.

Nomes — Cargos — Total		
Nelson de Seixas Gadelha, teleg. G — Vencimento: 900\$0 — N. de diárias 40 — Diária 15\$0.		600\$0
Lycurgo Luiz Coelho, teleg. X — Vencimento 550\$0 — N. de diárias 40 — Diária 8\$0.		320\$0
Waldemar Duque Estrada de Barros Teixeira, of. adm. J — Vencimento 1:500\$0 — N. de diárias 5 — Diária 25\$0.		125\$0
Jorge Guimarães, radiotele. X. Vencimento 550\$0 — N. diárias 30 Diária 8\$0.		240\$0
Soma.	1:285\$0	

Observações — Portaria ns. 427, 621 e 597. Empenhos ns. 75, 103 e 98. — O 1.^o e o 2.^o foram designados para estudarem o porem em prática na DR de Goiania medidas com as quais possa a respectiva estação rádio telegráfica arcar com a intensificação do tráfego no período de 12-6 a 21-7, o 3.^o esteve de 14 a 18 de julho instalando Inspetorias Regionais em Sorocaba, S. Carlos e Guaratinguetá, e o 4.^o esteve em São Paulo, no período de 6-7 a 4-8, auxiliando os serviços de instalação do Centro de controle. — C. S. Corrêa. — Importa a presente folha em um conto duzentos e oitenta e cinco mil réis. Secção de Controle, 5 de agosto de 1942. — Visto, Octavio de Souza Araújo, chefe da Secção de Controle do SRP-2.

Folha de pagamento de diárias relativas ao mês de agosto corrente.

Verba 1.^a — Pessoal — Subconsignação número 23-40 — Diárias.

Nome — Cargo — Total		
Roberto Gomes Tarlé Filho, oficial administrativo J — Vencimento 1:500\$0 — N. de diárias 14 — Diária 25\$0.		350\$0
Raymundo de Souza Torreão, post. H — Vencimento: 1:100\$0. — Número de diárias 22 — Diária 18\$0.		396\$0
Soma.	746\$0	

Observações — Portaria ns. 495 e 682. — Empenhos ns. 81 e 113. O 1.^o foi designado para, em comissão, nas DR (8) de São Paulo, Botucatu, Ribeirão Preto, Minas Gerais, Uberaba, Campanha, Diamantina e Juiz de Fora, examinar os serviços do Pessoal, no período de 18 a 31 de julho e o 2.^o da DR. do Maranhão, esteve nesta Capital, de 9 a 30 de julho por ter sido chamado a serviço à Inspetoria Geral. — C. S. Corrêa.

Importa a presente folha em setecentos e quarenta e seis mil réis. Secção de Controle, do SRP-2, 5 de agosto de 1942. — Visto, Octavio de Souza Araújo, chefe da Secção de Controle do SRP-2.

Folha de pagamento de ajuda de custo relativa ao mês de agosto corrente.

Verba 1.^a — Pessoal — Subconsignação número 22-30 — Ajuda de custo.

Nome — Cargo — Vencimento — A pagar		
José Celestino de Souza, of. adm. II.	1:100\$0	1:100\$0

Observações — Portaria n. 663. Empenho n. 114. Designado para, em comissão, transportar-se à Diretoria Regional do Maranhão e orientar, no prazo de 90 dias, os serviços a cargo da respectiva Secção Económica, especialmente de Tomada de Contas. — C. S. Corrêa.

Importa a presente folha em um conto e cem mil réis. Secção de Controle, 5 de agosto de 1942. — Visto, Octavio de Souza Araújo, chefe da Secção de Controle do SRP-2.

Folha de pagamento de gratificação por serviços extraordinários prestados no período de 16 a 25 de julho de 1942, conforme Portaria n. 707, de 16 do mesmo mês.

Verba 1 — Pessoal — Consignação III — Vantagens — Subconsignação 12 — Gratificação por serviços extraordinários — 30) DCT.

Nome — Cargo — Observações	Líquido a pagar
Nicanor Bittencourt de Souza, postalista auxiliar G — Venc. 900\$0 — Dias: 10 — Natureza do serviço: Fiscalização dos serviços mecânicos executados nesta Diretoria. — Número de dias antecipados ou prorrogados anteriormente: 60	300\$0

Importa a presente folha em trezentos mil réis (300\$0)

S. R. P. 18, em 6 de agosto de 1942. — Arnaldo de C. Vasconcellos, oficial administrativo H. — Visto: Luiz Pedrosa Filho, chefe eventual do S. R. P. 18.

Diretoria Regional do Distrito Federal PORTARIA N. 816

Em 8 de agosto de 1942
Chefe de Secção do Pessoal da Diretoria Regional do Distrito Federal, SRP. 18, na conformidade da Circular n. 433 de 22-8-39, do senhor chefe do Serviço Regional do Pessoal (SRP. 2).

Resolve, tendo em vista o despacho do senhor diretor regional exarado no processo número 36.279-42, dispensar a pedido, o praticante de tráfego, classe V — Edgard Sobral Leite Pinto. — Luiz Pedrosa Filho, chefe eventual do SRP. n. 18.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

PORTARIA N. 95, DE 6 DE AGOSTO DE 1942

O diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação,

Resolve remover o escriturário classe F, do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, lotado neste Departamento, René Feraudy, da lotação da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro (Fiscalização de Portos e Comissões de Estudos e Obras), para esta Administração Central (S.R.P.-7), tendo em vista a permuta requerida pelo mesmo funcionário o o escriturário classe E, Apolonio Bezerra de Albuquerque Dinoá, da lotação da Administração Central (S.R.P.-7), na conformidade do art. 1.^o do decreto n. 6.224, de 4 de setembro de 1940. — Frederico Cezar Burlamaqui, diretor.

PORTARIA N. 96, DE 6 DE AGOSTO DE 1942

O diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação,

Resolve remover o escriturário classe E, do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, lotado neste Departamento, Apolonio Bezerra de Albuquerque Dinoá, da lotação desta Administração Central para a lotação de Fiscalização de Portos e Comissões de Estudos e Obras, tendo em vista a permuta solicitada pelo mesmo funcionário e o escriturário classe F, René Pierre Feraudy, na conformidade do artigo 1.^o do decreto n. 6.224, de 4 de setembro de 1940, relotando-o na Fiscalização do Porto de Recife. — Frederico Cezar Burlamaqui, diretor.

Dia 7 de agosto de 1942

Apostila — O prático de engenharia (DNPNDNOS) classe II, José de Amorim Garcia Filho foi removido para a lotação da Administração Central no claro resultante da aposentadoria do prático de engenharia, classe G, Guilherme Cardoso de Souza Araújo.

Em 6 de agosto de 1942. — Frederico Cezar Burlamaqui, diretor.

TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO PRESIDENTE

Mês de agosto, dia 4

N. 1.025 — Ao M. da Aeronáutica. — Comunicando anotação de ato constante de decreto-lei e transferência de crédito especial.

N. 1.026 — Ao M. da Fazenda. — Diligência em processo de tomada de contas de Manoel Pereira Gonçalves.

N. 1.027 — Ao mesmo. — Solicitando levantamento de contas do responsável Abilio de Lima.

N. 1.028-33 — Ao M. da Aeronáutica. — Comunicando registro de contratos celebrados com Carmine Pecorelli, Olavo Aurelio de Lacerda Pires e Albuquerque, Newton de Oliveira Freire, Eugenio Miguel Riechl, René Amarante e Itassucê Petri Ramos.

N. 1.034 — Ao M. da Viação. — Comunicando registro de contrato celebrado com a Empresa "Jornal do Comércio" S/A.

N. 1.035 — Ao M. da Agricultura. — Idem, com Armando Arruda Vieira de Melo.

N. 1.036 — Ao mesmo. — Idem, com Moacyr Wanderley.

N. 1.037 — Ao presidente do D.A.S.P. — Comunicando recusa de registro a contrato com Richard Lewinsohn, por ter sido publicado fora do prazo legal.

N. 1.038 — Ao M. da Fazenda. — Reiterando diligência.

N. 1.039 — Ao mesmo. — Comunicando julgamento de dívidas relacionadas.

N. 1.040 — Ao M. da Viação. — Idem, idem.

N. 1.041 — Ao M. da Aeronáutica. — Comunicando registro celebrado com Newton de Carvalho Simões e anotação de destaque.

N. 1.042 — Ao M. da Agricultura. — Comunicando registro de contrato celebrado com Sandoval Carneiro de Almeida.

N. 1.043 — Ao M. do Trabalho. — Comunicando anotação de distribuição automática de crédito suplementar de 46:500\$0.

N. 1.044 — Ao diretor geral do Departamento de Imprensa e Propaganda. — Comunicando registro e distribuição de crédito especial de 150:000\$0.

N. 1.045 — Ao M. da Fazenda. — Idem, idem, de 500:000\$0.

N. 1.046 — Ao mesmo. — Idem, idem, de 55.000:000\$0.

Dia 5 de agosto de 1942

Portaria n. 127 — Designando o oficial administrativo da classe I, Honorio Paiva Dias, do Tribunal de Contas, para exercer a função de delegado do mesmo Tribunal no Estado do Piauí, no impedimento do delegado atual, em gozo de férias regulamentares, a partir de 17 do corrente mês.

Dia 6 de agosto de 1942

N. 1.047 — Ao M. da Agricultura. Requisitando processo.

N. 1.048 — Ao M. do Trabalho. Comunicando, em solução ao aviso n. 149, de 24 de julho p. findo, relativo ao empréstimo de réis 4.313:878\$0, que o Tribunal aguarda a lavratura do necessário contrato.

N. 1.049 — Ao M. da Fazenda. Comunicando julgamento de dívidas relacionadas.

N. 1.050 — Ao M. da Marinha. Idem, idem.

N. 1.051 — Ao M. da Viação. Comunicando anotação de anulação de crédito orçamentário.

N. 1.052 — Ao M. da Guerra. Comunicando julgamento de dívidas relacionadas.

N. 1.053 — Ao M. da Fazenda. Idem, idem.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SECRETARIA

Dia 4

N. 3.471 — Ao diretor geral do D.F.C. — Devolvendo processo.

N. 3.472 — Ao diretor da Div. do Orçamento do M. da Educação. — Diligência em processo de comprovação de adiantamento de José Viana Macedo.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS BANCÁRIOS

Resumo da ata da 42.^a sessão ordinária realizada pela Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários em 29 de julho de 1942.

Presidência do Dr. Adherbal Novaes, com a presença dos diretores Srs. Osmar Radler de Aquino, Vicente Eduardo Magalhães, Peregrino Memolo Neto e Manoel Leite Pires.

Deixaram de comparecer por motivo justificado os diretores Dr. Antonio Junqueira Botelho e Francisco Tulio Peixoto de Alencar.

Aprovada a ata da sessão anterior.

Assuntos tratados:

Serviços médicos:

Aprovadas as despesas realizadas com assistência médica, cirúrgica e hospitalar no período de 25-5-42 a 4-7-42.

Benefícios:

Aposentadorias por invalidez.

Mantidas: — Gil Chenú (em caráter definitivo), Alfredo Marini, David Marques Veloso, Pietro Eugenio Landi, Cezare Gaspari, José Menezes de Oliveira.

Suspensas: — Luiz Lenti, Victor da Cunha Mora, Alfredo Dias Paes, Enio de Paula Barbosa.

Concedidas: Antonio Guimarães de Araujo, Guiomar Dorcas Catão Junqueira, Liberato José de Miranda Barreto, João da Cunha Matos, José Leandro Cardoso Filho, Udo Augustus Brandts.

Pensões:

Concedidas: Maria Marcela Perez de Moraes, viúva de Sebastião Borges Monteiro de Moraes, Rita Tavares de Pinho, Elza, Zenith, Flavio, Zelia, Sylo e Nelly Fernandes de Pinho, viúva e filhos de José Fernandes de Pinho, Francisca Carolina de Miranda mãe de Osmar Edward de Miranda.

Suspensa a quota atribuída a Alfredo Costa Netto, beneficiário de José Augusto Costa.

Canceladas as quotas de Thereza José de Souza, irmã de Francisco José da Silva, e Josephina de Carvalho Aguiar, beneficiária de Antonio Dias de Aguiar Jr.

Admissão de associados:

Admitidos: 10.

Marcada nova sessão para o dia 31 de julho às 10 horas. — Adherbal Novaes, presidente. — Alcenor Celso Uchôa Cavalcanti, secretário.

Resumo da ata da 43.^a sessão ordinária realizada pela Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários em 31 de julho de 1943.

Presidência do Dr. Adherbal Novaes, com a presença dos diretores Srs. Osmar Radler de Aquino, Vicente Eduardo Magalhães, Peregrino Memolo Neto e Manoel Leite Pires. Deixaram de comparecer por motivo justifi-

ficado os diretores Dr. Antonio Junqueira Botelho e Francisco Tulio Peixoto de Alencar.

Assuntos tratados:

Aprovada a ata da sessão anterior.

Serviços médicos:

Aprovada a sugestão do Dr. chefe do Serviço Médico no sentido de o Instituto emprestar ao associado a quantia necessária à liquidação do seu débito para com o hospital na parte referente a medicamentos empregados nos períodos pré e post-operatórios, de acordo com as normas vigentes na Carteira de Empréstimos Simples, podendo ser incluídas as despesas com acompanhante do bancário ou beneficiário enfermo, desde que a consignação do associado comporte o aumento do débito. Restabelecida a permissão para o Instituto autorizar as aplicações radiumterápias condicionadas o tratamento à curabilidade dos casos e às indicações das neoplasias em geral.

Benefícios:

Aposentadoria por invalidez:

Mantidas: Alberto Hartlieb (em caráter definitivo), João Baptista de Siqueira, Alberto Marcondes, Raul Rotulo d'Aragona, Mario Octaviano Bicca de Almeida, Pedro Pereira Filho, Henrique Mendes de Melo Vianna, Hans Norbert Hermann Richter, Antonio Brant Ribeiro, Antonio Bernardino, Francisco Fausto Paucz, Paul Jean Gerber, Angelo Fcola Santos.

Suspensas: Julio Rodrigues Novita, Walfrido de Oliveira Franco, Nilo Bastos, Sebastião Vieira de Carvalho.

Concedidas: José Ribeiro Campos, Frutuoso Pereira de Souza, Percilio de Oliveira, Acazio Jorge Negrão Garcia, Alberto Figueiredo Ballard, Lucas Machado de Souza, Altair Linares Sant'Ana.

Negada: Luiz Vaz Burek.

Pensão:

Concedida: Maria Bravo, mãe de Eugenio Bravo.

Admissão de associados:

Candido Freitas Mourão, negada em virtude de contar mais de 50 anos.

Nelson Zuliani, Olavo Monteiro Costa, voltar a exame em outubro de 1942.

José Queiroz de Andrade, Milton Liberato de Carvalho, Ruben Antonio da Costa, Ruben Passos, Oda Nunes de Lima, Dalcyr Rodrigues Costa, Nadyr Fraga de Sá, Nilo Pereira Gomes, Vicente Nigro Sobrinho, Darcy Maciel Levy, Evangelina Bailla Graff, Aroldo Martins Doréa, Raul Pires de Aragão e Melo, Armando das Chagas, Ezio Loureiro, Jorge Nico, Joaquim Silva Filho, Adhemaro Ferreira, Irene Lemos, Arthur Roberto Hindor, Odilon Solano Pereira, Decio Roberto Duarte, Alcione Pires Gomes, Wilson Pereira Frasso, Eglantina de Barros, Alaor de Oliveira Santos, Albano dos Santos, voltar a exame de saúde em dezembro de 1942.

José Gomes da Silva Rego, voltar a exame de saúde em maio de 1943.

João Léo de Godoi, voltar a exame em outubro de 1942.

Carlos Hernandez, Sylvio Cintra, José Bernardo da Silva, Deicola de Brito Silva, Salomão Aukar Neto, José Loureiro Jr., Selio Luz, Manoel de Oliveira, José Ayres Martins, João Masseli Netto, Lindolpho Alvim de Menezes, Odon José de Oliveira, Mario Wagner, Walter José Pereira, Acerema Carvalho da Silva, Levy Bertand Mallery, Augusto Cordeiro Lopes, voltar a exame de saúde, em junho de 1943.

Luiz Soares, Torquato Fernando Cipollatti, Carlos José Rodrigues, Milton Dias Campos, Odele Gomes Ferreira, Sebastião Soriano Soares, Francisco Reis, Saulo Ferreira de Azevedo, Maria de Lourdes Tavares, Arlindo Meirelles, Plinio Villela de Andrade, Diogo da Silva Santos, Edival Mario Caldas, Venicio Ribeiro Costa, voltar a exame em janeiro de 1943.

Lauro Alvaro Muller, voltar a exame em fevereiro de 1943.

Admitidos: 42.

Marcada nova sessão para o dia 5 de agosto de 1942. — Adherbal Novaes, presidente. — Alcenor Celso Uchôa Cavalcanti, secretário.

(N.11.345 — 8-8-42 — 171\$4)

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Departamento de Administração Divisão de Obras

Termo de contrato celebrado na Divisão de Obras do Ministério da Educação e Saúde, com a firma Lucio E. de Souza & Companhia Ltd., para serviços a serem executados na Escola Nacional de Música. — Aos seis dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta e dois nesta Divisão de Obras, perante o Dr. Eduardo Duarte de Sousa-Aguiar, diretor, autorizado no processo n. 33.031-42, desta Divisão, em que foi aprovada a concorrência realizada em 25 de julho de 1942, compareceu a firma Lucio E. de Souza & Cia. Ltda., estabelecida à rua Joaquim Palhares n. 308, que neste contrato será denominada contratante-empregado, e declarou que assina o presente termo de contrato resultante da concorrência acima referida para serviços a serem executados na Escola Nacional de Música, comprometendo-se a executar as referidas obras de acordo com o edital de concorrência e adstrito às seguintes cláusulas:

Primeira cláusula: O contratante-empregado obriga-se a executar os serviços na Escola Nacional de Música pela importância total de 18:000\$0 (dezoito contos de réis), como propôs, inteiramente de acordo com o projeto fornecido pela Divisão de Obras e rubricado pelo contratante-empregado e as condições impostas no edital publicado no *Diário Oficial* de 8 de julho de 1942, documentos estes que ficam fazendo parte integrante deste contrato, independentemente de transcrição.

Segunda cláusula: As despesas com a execução do contrato, na importância de 18:000\$ (dezoito contos de réis), deverão correr por conta da Verba 2; Consignação III; Subconsignação 40; Inciso 70; 09, do orçamento vigente onde foi empenhada a referida despesa.

Terceira cláusula — O pagamento do preço ajustado para a execução do serviço a que se refere a primeira cláusula, será calculado de acordo com os trabalhos executados e feito em uma prestação, sendo paga quando estiver a obra inteiramente pronta, limpa e livre de qualquer material ou maquinaria.

Quarta cláusula: O contratante-empregado depositou no Tesouro Nacional a quantia de 900\$0 (novecentos mil réis) cujo recibo será remetido ao Tribunal de Contas. Esta quantia responderá por todas as multas impostas ao contratante-empregado. A proporção que as multas forem aplicadas será o valor descontado da quantia depositada, ficando desde logo o contratante-empregado obrigado a repor importância equivalente a que houver sido descontada de modo que permaneça sempre integralizado o total da caução no referido estabelecimento. No caso de ser verificado que a quantia depositada em garantia não seja bastante para o pagamento integral das multas, a diferença necessária para o pagamento será deduzida da prestação que competir ao contratante-empregado.

Quinta cláusula — O prazo para a terminação dos trabalhos contratados será de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados a partir da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por qualquer indenização se acaso aquele Tribunal denegar o registro. O contratante-empregado fica sujeito à multa de 100\$0 (cem mil réis) por dia que exceder a este prazo. Quando o excesso do prazo atingir 30 (trinta) dias consecutivos, o contrato poderá ser rescindido administrativamente, independente de ação ou interpelação judicial.

Continua na pág. 12.420.

RENDAS PÚBLICAS

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Receita do dia:	
Em 7 de agosto de 1942.....	761.889\$100
Em 7 de agosto de 1941.....	9.630.715\$700

Receita mensal:	
De 1 a 7 de agosto de 1942.....	3.636.026\$800
De 1 a 7 de agosto de 1941.....	17.691.697\$600

Diferença da receita arrecadada para menos em 1942.....	14.055.670\$800
---	-----------------

Receita global:	
De 2 de janeiro a 7 de agosto de 1942.....	266.299.032\$000
De 2 de janeiro a 7 de agosto de 1941.....	332.035.285\$600

Diferença da receita arrecadada para menos em 1942.....	65.736.253\$600
---	-----------------

Alfândega de Niterói

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusivo de pósitos
Arrecadada:		
De 10 de julho a 3 de agosto de 1942	828.858\$500	816.753\$000
Em 4 de agosto de 1942	125.520\$300	125.020\$300
Total	954.378\$800	941.774\$200
Arrecadada:		
De 10 de julho a 4 de agosto de 1942	954.378\$800	941.774\$200
Em 5 de agosto de 1942	121.524\$100	121.374\$100
Total	1.075.902\$900	1.063.148\$300

NOTICIÁRIO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Divisão de Águas

Bacia do Guafba (Dia 1):

Em declínio em D. Francisca, Passo Montenegro e Porto Alegre, estacionário em Mussum e em ascensão em Cachoeira, Rio Pardo. Encantado, Lageado, Taquari e São Jerônimo.

Dia 2 de agosto de 1942

Estado e tendência do nível dos Rios

Bacia Amazônica (Dia 1):

Em declínio em Tefé, Lábrea, Manaus, Porto Velho, Parintins e Santarém.

Bacia Paraná-Paraguai (Dia 1):

Em ascensão em Jataí, São Mateus, Rio Negro, Porto União, Porto Murtinho, estacionário em Jupia e Tomazinho e em declínio em Tibagi, Foz do Iguaçu, Cuiabá e Corumbá.

Bacia São Francisco (Dia 2):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Itapicuru (Dia 1):

Ficará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Jequitinhonha e Paro (Dia 2):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul (Dia 2):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Itajaí Assu (Dia 2):

Continuará em declínio em todo o curso.

PARTE COMERCIAL

Camara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO FIXADO EM 6 DE AGOSTO DE 1942

Praças	Mercados		
	Oficial	Livre	Livre Especial
Londres:			
Libras AREA.	—	79\$585	79\$585
Portugal	\$674	\$810	\$925
Suica	—	4\$634	—
Nova York	16\$580	19\$632	20\$037
Argentina	—	4\$690	4\$906

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 7 DE AGOSTO DE 1942

Apólices e Obrigações

Uniformizadas de 5 %, miudas	750\$0
Uniformizadas de 1:000\$0, 5 %	803\$0
Diversas Emissões de 5 %, miudas, nominativas	728\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, nominativas	808\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, portador	808\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, portador (cauteladas)	785\$0
Reajustamento Econômico de 500\$0, 5 %, portador	415\$0
Reajustamento Econômico de 1:000\$0, 5 %, portador	850\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$0, 7 % (1932)	1:042\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$0, 7 % (1939)	1:035\$0
Empréstimo Municipal de 7 %, portador (Dec. n. 1.535)	199\$0
Empréstimo Municipal de 1931, portador	222\$0
Prefeitura de B. Horizonte de 1:000\$0, 7 %, portador	905\$0
Prefeitura de Niterói de 200\$0, 8 %, portador	205\$0
Minas Gerais de 1:000\$0, 7 %, portador	947\$0
Minas Gerais de 200\$0, 5 %, portador (1934), 1.ª série	181\$0
Minas Gerais de 200\$0, 7 %, portador (1934), 2.ª série	192\$0
Minas Gerais de 200\$0, 7 %, portador (1934), 3.ª série	194\$5
Pernambuco de 100\$0, 5 %, portador	98\$5
Rio de Janeiro de 500\$0, 6 %, portador	435\$0
Rodoviárias do Estado do Rio de 600\$0, 8 %, portador	627\$0
Rodoviárias do Rio Grande do Sul de 1:000\$0, 8 %, portador	1:020\$0
S. Paulo de 200\$0, 5 %, portador	235\$0
Uniformizadas de S. Paulo de 1:000\$0, 8 %, portador	1:144\$0

Ações de Bancos

Brasil	525\$0
Brasileiro do Comércio	205\$0

Ações de Companhias

América Fabril	400\$0
Fábrica de Tecidos "S. Pedro de Alcântara"	610\$0
Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo, preferenciais	135\$0
Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo, ordinárias	159\$0
Carbonífera Minas de Butiá	145\$0
Docas de Santos, nominativas	230\$0
Siderúrgica Belgo-Mineira, portador	609\$5

Debêntures

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro", S. A. de Crédito Real	215\$0
Companhia Cervejaria Brahma	1:100\$0
Companhia Docas de Santos	215\$0

Vendas Judiciais

6	Apólices Uniformizadas de 1:000\$0, 5 %	803\$0
1 + 2	Apólices Diversas Emissões de 200\$0, 5 %, nominativas	145\$0
1 + 1	Apólices Diversas Emissões de 500\$0, 5 %, nominativas	365\$0
8	Apólices Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, nominativas	808\$0
Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 7 de agosto de 1942. — Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.		

MOVIMENTO DA BOLSA DE VALORES
EM 7 DE AGOSTO DE 1942

Quant.	Títulos	Preços
Apólices e Obrigações:		
União:		
2	Uniformizadas	802\$0
73	Idem	803\$0
6	Idem de 200\$0	150\$0
24	Diversas Emissões, nominativas	808\$0
45	Idem, portador	808\$0
2	Idem	811\$0
262	Idem (cautelas)	785\$0
60	Reajustamento	850\$0
1	Idem de 500\$0	415\$0

Obrigações:

50	Tesouro de 1930	1:012\$0
110	Idem de 1939	1:035\$0

Municipais:

110	Decreto n. 1.535	199\$0
1	Empréstimo de 1931	224\$0
7	Idem	222\$0
5	Idem	222\$5

Prefeituras:

90	Belo Horizonte	904\$0
774	Idem	905\$0
500	Niteroi	205\$0

Estaduais:

514	Minas, 7 %, portador	947\$0
4	Minas de 1934, 1.ª série	180\$0
111	Idem	180\$5
160	Idem	181\$0
1	Idem, 2.ª série	190\$0
3	Idem	191\$5
72	Idem	192\$0
456	Idem, 3.ª série	194\$0
328	Idem	191\$5
200	Idem	195\$0
54	Pernambuco	98\$5
51	Rio de Janeiro de 500\$0, 6 %, portador	435\$0
205	Rodoviárias do Estado do Rio	627\$0
43	Rodoviárias do Rio Grande do Sul	1:020\$0
4	São Paulo	233\$0
12	Idem	234\$0
87	Idem	235\$0
45	Idem Uniformizadas	1:144\$0

Ações de Bancos:

15	Brasil	525\$0
32 1/2	Brasileiro do Comércio	205\$0

Ações de Companhias:

300	América Fabril	400\$0
77	São Pedro de Alcântara	610\$0
130	São Jerônimo, preferenciais	135\$0
200	Idem, ordinárias	159\$0
400	Butiá	144\$5
700	Idem	145\$0
75	Docas de Santos, nominativas	230\$0
50	Belgo-Mineira, portador	605\$0
330	Idem	610\$0

Debêntures:

450	Banco "Lar Brasileiro"	215\$0
20	Cervejaria Brahma	1:100\$0
100	Docas de Santos	215\$0

Alvarás:

6	Apólices Uniformizadas	803\$0
3	Diversas Emissões nominativas, de 200\$0	145\$0
2	Idem de 500\$0	365\$0
8	Idem de 1:000\$0	808\$0

Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

Junta de Corretores de Mercadorias
do Distrito Federal

MERCADO DISPONÍVEL

MOVIMENTO DO DIA 6

Café

Entradas	Sacas
Saidas	4.620
Consumo local	21.439
Existência	600
Café doado	415.667
Café bonificado	—
Mercado calmo.	1.075

Preços por
10 quilos

Tipo 3	29\$2
Tipo 4	28\$7
Tipo 5	28\$2
Tipo 6	27\$7
Tipo 7	27\$2
Tipo 8	26\$7

Açúcar

Entradas	Sacos
Saidas	4.201
Existência	4.211
Mercado firme.	10.593

Preços por
saco

Branco cristal	67\$0 a 70\$0
C. amarelo	58\$0 a 60\$0
Mascavinho	Não há
Mascavo	52\$0 a 54\$0

Algodão

Entradas	Fardos
Saidas	125
Existência	12.951
Mercado estavel.	—

Preços por
10 quilos

Fibra longa:	
Tipo Seridó:	
Tipo 3	73\$0 a 74\$0
Tipo 4	71\$0 a 72\$0

Fibra média:	
Sertões:	
Tipo 3	66\$0 a 67\$0
Tipo 5	57\$0 a 58\$0

Ceará:	
Tipo 3	—
Tipo 5	55\$0 a 56\$0

Fibra curta:	
Matas:	
Tipo 3	—
Tipo 5	—

Paulista:	
Tipo 3	—
Tipo 5	—

Em 7 de agosto de 1942. — O síndico, Bento Dias Pereira.

MOVIMENTO DO DIA 7

Café

Entradas	Sacas
Saidas	4.421
Consumo local	30.631
Existência	600
Café revertido ao mercado	389.409
Café bonificado	552
Mercado calmo.	—

Preços por
10 quilos

Tipo 3	29\$2
Tipo 4	28\$7
Tipo 5	28\$2
Tipo 6	27\$7
Tipo 7	27\$2
Tipo 8	26\$7

Açúcar

Entradas	Sacos
Saidas	5.063
Existência	3.459
Mercado firme.	12.197

Preços por
saco

Branco cristal	67\$0 a 70\$0
C. amarelo	58\$0 a 60\$0
Mascavinho	Não há
Mascavo	52\$0 a 54\$0

Algodão

Entradas	Fardos
Saidas	175
Existência	12.776
Mercado estavel.	—

Preços por
10 quilos

Fibra longa:	
Tipo Seridó:	
Tipo 3	73\$0 a 74\$0
Tipo 4	71\$0 a 72\$0

Fibra média:	
Sertões:	
Tipo 3	66\$0 a 67\$0
Tipo 5	57\$0 a 58\$0

Ceará:	
Tipo 3	—
Tipo 5	55\$0 a 56\$0

Fibra curta:	
Matas:	
Tipo 3	—
Tipo 5	—

Paulista:	
Tipo 3	—
Tipo 5	—

Em 8 de agosto de 1942. — Pelo síndico,
Marino L. N. Machado.

Continuação da pág. 12.419.

TERMOS DE CONTRATO

perdendo o contratante-empregado a caução mencionada na quarta cláusula, sua idoneidade para contratar com o Governo bem como a quantia que for necessária para completar os serviços contratados, os quais serão executados pela Divisão de Obras, ou quem por ela for designado.

Sexta cláusula: O contratante-empregado se sujeita à multa de 500\$0 (quinhentos mil réis) e ao dobro em cada reincidência, pela infração de qualquer cláusula contratual.

Sétima cláusula — Todas as multas de que trata o presente contrato, serão impostas ou aplicadas pelo diretor de Obras, cabendo recurso, dentro do prazo de 3 (três) dias, para o Sr. diretor geral do Departamento de Administração deste Ministério.

Oitava cláusula — Obriga-se o contratante-empregado a manter a obra no seguro contra o fogo, pelo valor determinado pela Divisão de Obras e em companhia idônea, a juízo da mesma Divisão de Obras.

Nona cláusula — A rescisão do contrato, com a consequente perda da caução, terá lugar, de pleno direito, independentemente de interposição judicial ou extra-judicial nos seguintes casos: — a) Falência do contratante-empregado; — b) Suspensão dos trabalhos, por prazo superior a 5 (cinco) dias consecutivos sem motivos justificados; — c) Pela inobservância do projeto, detalhes, especificações, qualidade dos materiais empregados e condições contratuais; — d) Pelo excesso de prazo em entregar a obra contratada, além dos 30 (trinta) dias, na forma da quinta cláusula.

Décima cláusula — O contratante-empregado declara eleger o foro desta Capital como seu domicílio legal.

Décima primeira cláusula — O selo proporcional ao valor do presente contrato e caução estipulada na quarta cláusula, na importância de 76\$200 (setenta e seis mil e duzentos réis) de selos federais e de educação é pago pelo contratante-empregado em estampilhas abaixo inutilizadas pelo diretor de Obras.

Décima segunda cláusula — Os serviços que não estiverem perfeitamente de acordo com os desenhos fornecidos pela fiscalização, com os desenhos apresentados pelo contratante-empregado e aprovados pela Divisão de Obras, com as especificações e com qualquer ordem escrita dada pela Divisão de Obras, ou de modo geral, com as regras da arte de construir, serão desmanchados, em parte ou no todo, e refeitos pelo contratante-empregado, a sua custa ou diretamente pela Divisão de Obras, sempre a custa do contratante-empregado.

Décima terceira cláusula — O contratante-empregado manterá no local da obra, um seu representante, com quem a fiscalização possa entender-se.

Décima quarta cláusula — Fica reservado à fiscalização o direito de exigir a dispensa ou retirada de qualquer empregado ou operário que embarçar a fiscalização ou o regular prosseguimento dos trabalhos ou ainda pelo seu comportamento seja inconveniente mantê-lo no local. — E, por estarem assim acordados, lavrou-se o presente contrato no livro competente da Divisão de Obras, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo diretor de Obras, pelo contratante-empregado, pelas testemunhas abaixo firmadas e por mim José Luiz S. Fontes que o lavrei. — Sobre estampilhas federais e um selo de educação no valor total de 76\$2 (setenta e seis mil e duzentos réis).

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1942. — *Eduardo Duarte de Souza Aguiar*. — Por *Lucio E. de Souza & Cia. Ltda.* — *Fabio Côrtes Costa*. — Como testemunhas: *Waldyr Ramos*. — *David Ballester*. — Aprovo, 6 de agosto de 1942. — *Joaquim Bittencourt F. de Sá*. Confere com o original, *José Luiz S. Fontes*, auxiliar de escritório XI.

Visto, *I. Barroso*, chefe da 1-D. Ob.

Termo de contrato celebrado na Divisão de Obras do Ministério da Educação e Saúde, com a firma *A. Ferreira Silva* para obras de reparos no prédio onde está instalada a Casa da Criança à avenida Ruy Barbosa. — Aos sete dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta e dois, nesta Divisão de Obras, perante o Dr. *Eduardo Duarte de Sousa Aguiar*, diretor, autorizado no processo número 31.710-42-S.C., desta Divisão, em que foi aprovada a concorrência realizada em 28 de julho de 1942, compareceu a firma *A. Ferreira Silva* estabelecida à rua General Câmara n. 250, sob., que neste contrato será denominada contratante-empregado, e declarou que assina o presente termo de contrato resultante da concorrência acima referida para obras de reparos no prédio onde está instalada a Casa da Criança à avenida Ruy Barbosa, comprometendo-se a executar as referidas obras de acordo com o edital de concorrência e adstrito às seguintes cláusulas:

Primeira cláusula: o contratante-empregado obriga-se a executar as obras de reparos no prédio onde está instalada a Casa da Criança à avenida Ruy Barbosa pela importância total de 29:544\$0 (vinte e nove contos quinhentos e quarenta e quatro mil réis), como propôs, inteiramente de acordo com o projeto fornecido pela Divisão de Obras e rubricado pelo contratante-empregado e as condições impostas no edital publicado no *Diário Oficial* de 13 de ju-

lho de 1942, documentos estes que ficam fazendo parte integrante deste contrato, independentemente de transcrição.

Segunda cláusula: as despesas com a execução do contrato, na importância de 29:544\$0 (vinte e nove contos quinhentos e quarenta e quatro mil réis) deverão correr por conta da Verba 2; Consignação III; Subconsignação 40; Inciso 02; 04-D.A.; 04-D. Ob. do orçamento vigente onde foi empenhada a referida despesa.

Terceira cláusula: o pagamento do preço ajustado para a execução do serviço que se refere a primeira cláusula, será calculado de acordo com os trabalhos executados e feito em uma prestação, sendo paga quanto estiver a obra inteiramente pronta, limpa e livre de qualquer material ou maquinaria.

Quarta cláusula: o contratante-empregado depositou no Tesouro Nacional a quantia de 1:477\$2 (um conto quatrocentos setenta e sete mil e duzentos réis) cujo recibo será remetido ao Tribunal de Contas. Esta quantia responderá por todas as multas impostas ao contratante-empregado. A proporção que as multas forem aplicadas será o valor descontado da quantia depositada, ficando desde logo o contratante-empregado obrigado a repor importância equivalente a que houver sido descontada de modo que permaneça sempre integralizado o total da caução no referido estabelecimento. No caso de ser verificado que a quantia depositada em garantia, não seja bastante para o pagamento integral das multas, a diferença necessária para o pagamento será deduzida da prestação que competir ao contratante-empregado.

Quinta cláusula: o prazo para a terminação dos trabalhos contratados será de 90 (noventa) dias consecutivos, contados a partir da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por qualquer indenização se acaso aquele Tribunal denegar o registro. O contratante-empregado fica sujeito à multa de 100\$0 (cem mil réis) por dia que exceder a este prazo. Quando o excesso do prazo atingir 30 (trinta) dias consecutivos o contrato poderá ser rescindido administrativamente, independente de ação ou interpelação judicial, perdendo o contratante-empregado a caução mencionada na quarta cláusula, sua idoneidade para contratar com o Governo bem como a quantia que for necessária para completar os serviços contratados, os quais serão executados pela Divisão de Obras, ou quem por ela for designado.

Sexta cláusula: o contratante-empregado se sujeita à multa de 500\$0 (quinhentos mil réis) e ao dobro em cada reincidência, pela infração de qualquer cláusula contratual.

Sétima cláusula: todas as multas de que trata o presente contrato, serão impostas ou aplicadas pelo diretor de Obras cabendo recurso, dentro do prazo de 3 (três) dias para o Sr. diretor geral do Departamento de Administração deste Ministério.

Oitava cláusula: obriga-se o contratante-empregado a manter a obra no seguro contra o fogo, pelo valor determinado pela Divisão de Obras e em companhia idônea, a juízo da mesma Divisão de Obras.

Nona cláusula: a rescisão do contrato com a consequente perda da caução, terá lugar, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extra-judicial nos seguintes casos: a) falência do contratante-empregado; b) suspensão dos trabalhos, por prazo superior a 5 (cinco) dias consecutivos sem motivos justificados; c) pela inobservância do projeto, detalhes, especificações, qualidade dos materiais empregados e condições contratuais; d) pelo excesso de prazo em entregar a obra contratada, além dos 30 (trinta) dias, na forma da quinta cláusula.

Décima cláusula: o contratante-empregado declara eleger o foro desta Capital como seu domicílio legal.

Décima primeira cláusula: o selo proporcional ao valor do presente contrato e caução estipulada na quarta cláusula, na importância de 128\$2 (cento e vinte e oito mil e duzentos

réis) de selos federais e de educação é pago pelo contratante-empregado em estampilhas abaixo inutilizadas pelo diretor de Obras.

Décima segunda cláusula: os serviços que não estiverem perfeitamente de acordo com os desenhos fornecidos pela fiscalização, com os desenhos apresentados pelo contratante-empregado e aprovados pela Divisão de Obras, com as especificações e com qualquer ordem escrita dada pela Divisão de Obras, ou de modo geral, com as regras da arte de construir, serão desmanchados, em parte ou no todo, e refeitos pelo contratante-empregado, a sua custa ou diretamente pela Divisão de Obras, sempre a custa do contratante-empregado.

Décima terceira cláusula: o contratante-empregado manterá no local da obra, um seu representante, com quem a fiscalização possa entender-se.

Décima quarta cláusula: fica reservado à fiscalização o direito de exigir a dispensa ou retirada de qualquer empregado ou operário que embarçar a fiscalização ou o regular prosseguimento dos trabalhos ou ainda pelo seu comportamento seja inconveniente mantê-lo no local. E, por estarem assim acordados, lavrou-se o presente contrato no livro competente da Divisão de Obras, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo diretor de Obras, pelo contratante-empregado, pelas testemunhas abaixo firmadas e por mim, José Luiz S. Fontes, que o lavrei. Sobre estampilhas federais e um selo de educação no valor total de 128,2 (cento e vinte e oito mil e duzentos réis). Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1942. — *Eduardo Duarte de Souza Aguiar*. — *A. Ferreira Silva*. Como testemunhas. — *Carlos Salles Vieira*. — *José Francisco Kleim*. Aprovo — 7 de agosto de 1942. — *Joaquim Bittencourt F. de Sá*. Confere com o original. — *José Luiz S. Fontes*, auxiliar de escritório XI.

Visto. — *I. Barroso*, chefe da 1-D. Ob.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Diretoria de Fazenda

TERMO DE PRORROGAÇÃO

Aos oito dias do mês de agosto de 1942, nesta Diretoria de Fazenda da Marinha, o Senhor diretor geral de Fazenda, vice-almirante *Raymundo de Mello Braga de Mendonça*, nos termos da cláusula quinta abaixo transcrita, do contrato registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 19-11-40 (ofício n. 4.654/P/40), determinou a celebração deste termo para prorrogação do mesmo contrato, até 31 de dezembro do corrente ano, prorrogação essa autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em despacho exarado na Exposição de Motivos n. 3.502, de 31 de dezembro de 1941, do D. A. S. P. A despesa mensal de 1:200\$0 (um conto e duzentos mil réis), foi empenhada na Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — S/C. 04 — Contratados — 21 — Diretoria de Navegação, do orçamento vigente. E para firmeza e validade, eu, *Helio Cezimbra de Oliveira*, 2.º ten. contador Naval, lavrei o presente termo, que vai assinado pelo mesmo Sr. diretor geral de Fazenda; pelo contratado e por duas testemunhas, estando o presente termo selado com estampilhas federais na importância de 5\$2 (cinco mil e duzentos réis) e um selo de Educação e Saúde, devidamente inutilizados — *Raymundo de Mello Braga de Mendonça*, vice-almirante diretor geral de Fazenda. — *Rodolpho Carlos Jorge Voll*, o contratado e como testemunhas: *Oscar Christaldo Filho* e *Hugo Leite de Castro*.

Cláusula quinta do contrato acima referido: "O Governo reserva-se o direito de prorrogar este contrato no exercício subsequente, caso o orçamento consigne a necessária verba, para o pagamento do "Contratado". Em tempo declara-se que o contratado é brasileiro nato.

Diretoria de Fazenda da Marinha, em 8 de agosto de 1942. — *Helio Cezimbra de Oliveira*, segundo tenente, Contador Naval.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento de Administração

Divisão de Orçamento

De ordem do senhor diretor da Divisão do Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério e nos termos do despacho do senhor doutor juiz de direito da 3.^a Vara Criminal proferido no inquérito administrativo protocolado neste Ministério sob o número S. C. 23.746-41, ficam intimados o agrônomo fitossanitarista classe K: Carlos Fernandes Corrêa de Barros e os extranumerários mensa-listas da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal deste Ministério: Manoel Jacinto da Silva, João Sergio Teixeira, João Antonio da Silva, Juvenal de Oliveira, Amadeu Granha Garcia, Oscar Freire de Andrade e Pedro Heitor Lemos, responsabilizados pelo desvio de rendas públicas e de mercadorias entregues à sua guarda a prestarem suas contas dentro do prazo de 10 dias e reporem nos cofres públicos as importâncias desviadas e o valor das mercadorias de que se apropriaram e de que a União é responsável, sob pena de se terem por prestadas essas contas na forma do inquérito administrativo contra os mesmos instaurado.

Divisão de Orçamento, 7 de agosto de 1942.
— Alcides Alves de Araujo, secretário.

Departamento Nacional da Produção Animal

Divisão de Fomento da Produção Animal

INSPETORIA REGIONAL EM PINHEIRO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência para fornecimento de artigos de consumo, publicado no *Diário Oficial* de 1 do corrente, à página 12.039.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Departamento de Administração

Divisão de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA PROSSEGUIMENTO DAS OBRAS NO LEPROSÁRIO DE ALAGOAS, ESTADO DE ALAGOAS

1 — De ordem do Exmo. Sr. Presidente da República, conforme despacho exarado em 20-7-42 no processo n. 25.496-42, faço público e dou ciência aos interessados que fica aberta, nesta data, a concorrência para prosseguimento das obras no Leprosário de Alagoas, Estado de Alagoas, de conformidade com as leis em vigor e principalmente de acordo com o Título VII do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

2 — Para inscrever-se na concorrência deve a firma pretendente requerer à Divisão de Obras, até a véspera da concorrência, exibindo os seguintes documentos:

a) recibos de quitação de todos os impostos devidos, municipais e federais, inclusive o imposto sobre a renda;

b) certidão relativa ao decreto n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939 e ao decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933; e D. L. 3.995-41

c) documentos comprobatórios da capacidade técnica da firma;

d) recibo provando ter efetuado o depósito de 500\$00 (quinhentos mil réis), em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública, para garantir a apresentação da proposta na concorrência cuja guia para depositar na Caixa Econômica do Rio de Janeiro ou no Tesouro Nacional, será passada até a véspera da realização da concorrência. Esta caução só será retirada pela firma contratante e pelos demais concorrentes após a lavratura do contrato;

e) contrato social, devidamente legalizado e registrado na Junta Comercial, caso não se trate de firma individual;

f) certidões a que se refere o decreto-lei n. 2.765, de 9 de novembro de 1940.

§ — Os candidatos serão considerados inscritos quando assinarem de próprio punho ou do representante legalmente habilitado, no livro competente existente na Divisão de Obras.

3 — No dia 24 de agosto de 1942, os concorrentes julgados idôneos e por isso, inscritos, apresentarão na Divisão de Obras, a rua Melo e Souza n. 142, São Cristóvão, suas propostas que serão recebidas até às 13 (treze) horas, pela Comissão que julgar a concorrência e que será presidida pelo Chefe da Secção Técnica.

I — As propostas serão apresentadas em quatro vias, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalva, deverão declarar que o proponente se submete inteiramente a todas as condições deste edital, contendo ainda: o preço global, por extenso e em algarismos; o prazo em dias consecutivos para a terminação da obra; a assinatura do proponente e a data, sendo a primeira via estampilhada de acordo com a lei.

II — As propostas serão entregues em invólucros fechados e lacrados que deverão conter também os desenhos relativos à concorrência, fornecidos pela Divisão de Obras, rubricados, folha a folha, pelo concorrente.

III — Juntamente com a proposta, o concorrente, deverá apresentar as parcelas da quantia pela qual se propõe realizar o serviço com o desdobramento orçamentário exigido na circular D. M./203 do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicada no *Diário Oficial* de 26-12-40, pág. 23.711-12.

IV — Abertos os invólucros presentes rubricará os propostas dos demais, lavrando-se a seguir uma ata em que serão mencionados os nomes dos proponentes com os respectivos preços, a classificação dos mesmos e outras ocorrências que interessarem ao julgamento da licitação.

V — Nenhuma proposta será levada em consideração desde que exceda a quantia de réis 39.000\$00 (trinta e nove contos de réis).

VI — Não serão aceitas as propostas que contenham redução sobre a mais vantajosa ou que divirjam dos termos deste edital, por menor que seja essa divergência, ou, ainda, que se oponham a qualquer dos preceitos do Código de Contabilidade da União e seu regulamento.

4 — O prazo para a execução total da obra será no máximo até 31 de dezembro de 1942,

contados a partir da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas.

5 — O prazo no qual o proponente se propõe terminar as obras não será considerado para classificação e não poderá exceder ao fixado neste edital.

6 — No caso de absoluta igualdade entre duas propostas a Comissão procederá, por meio de carta, a nova concorrência entre os respectivos autores afim de verificar qual a maior redução que poderá fazer nas propostas empata-das. Caso haja novo empate proceder-se-á nos termos dos arts. 742 e 756 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

7 — Antes de qualquer decisão superior, as propostas recebidas serão publicadas integralmente no *Diário Oficial*, para conhecimento dos interessados.

8 — No ato de assinar o contrato, o concorrente adjudicado apresentará o recibo, de acordo com o decreto n. 19.987 de 13 de maio de 1931, provando ter feito o depósito equivalente a 5 % sobre a proposta aceita, depósito este que poderá ser proposto em moeda corrente ou em apólices da Dívida Pública ao portador.

I — O depósito que trata o presente artigo responde como garantia das execuções da obra e só poderá ser retirado pelo contratante

depois de haver sido cumprido integralmente o respectivo contrato.

II — Se dentro de 5 (cinco) dias úteis contados da data da aprovação de concorrência, não comparecer à Divisão de Obras o proponente escolhido para assinar o contrato, perderá a favor da Fazenda Nacional a caução de que trata a letra d do art. 2 a juízo do Sr. diretor geral, serão convidados a assinar o contrato, sucessivamente os demais proponentes, na ordem em que tiverem sido classificados, ficando os mesmos sujeitos às penalidades previstas para o primeiro.

9 — O contratante ficará sujeito à multa de 100\$00 (cem mil réis) por dia que exceder o prazo estipulado na sua proposta para terminação da obra.

§ — Quando o excesso for de 30 (trinta) dias, o contrato será rescindido administrativamente, independente de ação ou interpelação judicial, perdendo a firma contratante a caução de que trata o art. 8 e sua idoneidade para contratar com o Governo será cassada, sendo as obras concluídas pela Divisão de Obras.

10 — O pagamento será efetuado em uma prestação, a juízo da fiscalização, sendo paga após a aceitação do serviço.

§ — A despesa correrá por conta da Verba 5; Consignação 1; Subconsignação 02; Item 04, letra n, do orçamento vigente.

11 — Todas as penalidades estabelecidas neste edital, serão impostas administrativamente pelo Sr. diretor geral, por proposta do Sr. diretor de Obras, independente de ação ou interpelação judicial, não cabendo ao contratante direito à indenização de espécie alguma.

12 — Ao Sr. diretor de Obras caberá resolver as dúvidas porventura existentes no contrato.

§ — A firma contratante poderá formular por escrito e dentro do prazo de 48 horas as suas reclamações sobre qualquer decisão proferida, as quais serão encaminhadas ao senhor diretor geral para resolver.

13 — Na Divisão de Obras serão atendidos diariamente das 14 às 16 horas os candidatos que desejarem esclarecimentos sobre a presente concorrência.

14 — Ficam fazendo parte integrante deste edital as especificações e plantas que serão fornecidas diariamente aos interessados das 11 às 17 horas. Para obter as plantas torna-se necessário que o interessado peça por escrito, apresentando junto ao pedido um rolo de papel "OCE".

Divisão de Obras do D. A. do M. E. S., em 7 de agosto de 1942. — I. Barroso, chefe da 1. D. 2b.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o § 1.º do art. 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 17 de agosto de 1942, ofertas de colações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha n. 62.

Requisições: Materiais:

615.190.	Centrifugador elétrico, etc.
801.290/91-A.	Máquina para enrolamento.
801.417-A.	Catatermômetro, etc.
903.381.	Voltímetro, etc.
903.382.	Relais transmissores polari-sados.
906.041.	Fichário vertical.

Em 8 de agosto de 1942. — H. Blanc de Freitas, diretor da Divisão Comercial.

AVISOS

SECÇÃO DE ESTOQUE

Ficam os Srs. fornecedores notificados de que os prazos de entrega do material referente às requisições mencionadas neste aviso, destinado à Secção de Estoque deste Departamento, vencerão nas datas abaixo indicadas:

Firma	Requisição	Empenho	Prazo a vencer
C. Gusmão & Comp. Ltda.	450.088	F. 177	15-8-1942
Daniel Corrêa & Comp.	450.118	F. 186	16-8-1942
Oscar Rudge	450.089	F. 179	18-8-1942

Comunico outrossim que, uma vez vencidos os prazos de entrega aos quais se obrigaram em suas propostas, devem avisar a este Departamento o motivo que ocasionou o não cumprimento da obrigação assumida, justificando-o plenamente.

A não observância destas instruções levará o D.F.C. a aplicar as penalidades previstas no decreto n. 5.873, art. 34, de 26-6-40, reservando-se também o direito de tomar as medidas que julgar acertadas para os casos.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1942. — Augusto Barata, diretor da D.R.E.

Comunico ao Sr. fornecedor que, havendo esgotado o prazo de entrega para o material referente à requisição mencionada neste aviso, fica intimado a notificar a este Departamento o motivo que determinou o não cumprimento da obrigação assumida, concedendo este D. F. C. novo prazo a vencer na data indicada abaixo:

Firma	Requisição	Empenho	Prazo vencido	Novo prazo concedido até
Carvalho Lauro & Comp.	450.114	F. 178	1-8-1942	12-8-1942

Dentro desse novo prazo concedido, deverá ser dada comunicação à D.R.E. (Divisão de Recepção e Expedição) da entrega do material, por carta ou memorando.

A não observância destas instruções levará o D.F.C. a dar início ao processo referente à penalidade prevista no decreto n. 5.873, art. 34, de 26-6-40, reservando-se também o direito de tomar as providências que julgar necessárias ao caso.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1942. — Augusto Barata, diretor da D.R.E.

PRORROGAÇÕES DE PRAZO

Comunico aos Srs. fornecedores que de acordo com o despacho do Sr. diretor geral, deste Departamento, foram concedidas as prorrogações de prazo para a entrega do material referente aos empenhos abaixo relacionados:

Firma	Requisição	Pedido	Empenho	Novo prazo concedido até
D. R. Moura & Comp.	109.122	1	28.255	19-9-42
Paulo G. Salgado	225.087	2	8.389	30-8-42
Bausch Lomb do Brasil Ltda.	251.281-2	11	24.194	30-9-42
Serviço Hollerith, S. A.	424.007	1	6.054	15-9-42
J. C. Pereira & Comp.	624.004	2	1.668	100 bobinas até o dia 15-8-42 400 bobinas até o dia 15-9-42
Idem	624.004	1	1.667	15-10-42
Martins Gomes & Comp.	801.113	1	6.907	30-8-42
Idem	801.115	1	6.909	30-8-42
Antonio José de Carvalho	903.258	1	7.199	10-9-42
Willmann, Xavier & Comp. Ltda.	902.139	2	24.640	30-9-42
Idem	902.158	1	24.640	30-10-42
Empresa Promotora de Vendas Ltda.	903.060	1	1.955	15-9-42
Idem	903.376-79	3	24.437	15-9-42
Companhia Comercial e Marítima	903.179	1	4.029	30-9-42

Findo os novos prazos, os Srs. fornecedores deverão comunicar à Divisão de Recepção e Expedição (D.R.E.), o cumprimento da obrigação assumida, sob pena de incorrer na penalidade prevista no decreto n. 5.873, de 26-6-1940.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1942. — Augusto Barata, diretor da D.R.E.

MULTA

Em virtude de despacho do Sr. diretor geral, foram impostas multas por inadimplemento de proposta de fornecimento, de acordo com o art. 34, alínea a, do decreto n. 5.873, de 26-6-40, às firmas mencionadas no presente aviso, tendo concedido novo prazo de entrega para o material constante dos empenhos abaixo relacionados:

Firma	Requisição	Empenho	Multa	Motivo da multa	Novo prazo concedido até
A. Coelho Branco Filho	131.018	12.275	30%	Falta de entrega do material no prazo ajustado.	15-8-42
José da Silva & Comp.	107.038	8.132	10%	Idem	15-8-42
Araujo Barbosa & Comp. Ltda.	234.048	6.259	5%	Sobre o valor do item 2 do empenho 6.259.	15-8-42
Moreira Barbosa & Comp. Ltda.	114.174-79	27.784	5%	Falta de entrega do material no prazo ajustado.	30-8-42
Distribuidora de Papéis e Artes Gráficas Ltda.	243.035	11.167	10%	Idem	15-8-42
Usina Química Strada	624.178	10.285	5%	Idem	15-8-42
A. Coelho Branco Filho	134.019-B	11.482	30%	Idem	15-8-42
Distribuidora de Papéis e Artes Gráficas	415.004-S	9.455	10%	Idem	15-8-42
Moreira Barbosa & Comp. Ltda.	225.066	6.589	20%	Sobre o valor do item 4 do empenho 6.589.	—

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1942. — Augusto Barata, diretor da D.R.E.

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o § 1.º do art. 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 14 de agosto de 1942, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha n. 62.

Requisições:	Materiais:
105.099.	Lâmpada p/microscópio, etc.
109.109.	Cronômetro de bolso.
122.147.	Prato de filtro, etc.
125.044.	Alambique para água, etc.
141.084.	Bomba, etc.
145.166.	Charrete de madeira de lei.
217.094.	Drogas.
234.099/100.	Fusível, etc.
260.036.	Lata para lixa, etc.
413.205.	Refumínio de papel.
413.219.	Cadinhos pequenos.
423.003-R.	Dedeira fina de borracha, etc.
423.024.	Medicamentos.
423.025.	Medicamentos.
504.141.	Expediente.
508.019.	Pasta separadora, etc.
911.071.	Tubos para tubulação, etc.

Em 8 de agosto de 1942. — *H. Blanc de Freitas*, diretor da Divisão Comercial.

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o § 1.º do art. 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 21 de agosto de 1942, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha n. 62.

Requisições:	Materiais:
108.036/52.	Sonda rotativa.
903.367/73.	Isolador, pino, etc.
911.073.	Embarcação de aço, etc.

Em 8 de agosto de 1942. — *H. Blanc de Freitas*, diretor da Divisão Comercial.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL EDITAL DE AFORAMENTO N. 6 (SUMARIA)

De ordem do Sr. chefe do Serviço Regional chamo a atenção dos confinantes e de quem se interessar pelo terreno de marinha, situado na praia da Covanca ou dos Tamoi, na ilha de Paqueta, freguesia do Senhor Bom Jesus do Monte, Distrito Federal — área: 2.719,85m² — confrontações: Norte (fundo e alodial, ou melhor, a linha-limite das marinhas; Sul (frente) à praia da Covanca; Oeste (a' direito) o terreno de marinhas ocupado por Lafayette de Freitas; Este (lado esquerdo) o alodial e a praia da Covanca — par o edital de aforamento n. 6, publicado às páginas 11 e 15, do *Diário Oficial* de 11 do mês corrente, cujo aforamento foi requerido pelo Sr. Nelson Alambary Luz, conforme o processo n. 72.314-41.

Secção de Cadastro e Registro do Serviço Regional do Domínio da União no Distrito Federal, em 2 de julho de 1942. — *Beatriz Luiza dos Santos Dias*, dat. G.

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

EDITAL N. 29, DE 1942

Concorrência pública para alienação do direito preferencial ao aforamento do domínio útil do terreno de marinha e acrescido, sito à rua da Alegria n. 70, freguesia de São Cristovão nesta Capital.

De ordem do Sr. diretor do Domínio da União, contida no processo n. 11.482-42, faço público que, no dia 25 de agosto de 1942, às quinze (15) horas, na sala n. 618 do 6.º pavimento do Edifício "Andorinha", à avenida

Almirante Barroso n. 81, na Esplanada do Castelo, nesta Capital, pela comissão previamente designada por este Serviço Regional, serão recebidas propostas para aquisição do direito preferencial ao aforamento do domínio útil do terreno de marinha e acrescido sito à rua da Alegria n. 70, freguesia de São Cristovão, nesta Capital, mediante as cláusulas seguintes.

I. E' objeto desta concorrência pública a alienação do direito preferencial ao aforamento do terreno de marinha e acrescido sito à rua da Alegria n. 70, freguesia de São Cristovão, nesta Capital, com as dimensões e confrontações seguintes: mede o terreno pela frente para a rua da Alegria 24,30m, no rumo de 49°32' SW; confrontando pela direita com os imóveis de ns. 72 a 82 da mesma rua, mede 18,30m no rumo de 39°50' NW; com os fundos dos imóveis 72 a 82, mede 25,76m no rumo de 48°29' SW; confrontando pela direita com marinhas e acrescidos aforados à The Rio de Janeiro City Improvements Cy, mede 142,96m no rumo de 37°07' NW; idem com terrenos da E. F. C. B., mede 16,03m no rumo de 47°12' NE e 29,42m no rumo de 42°24' NE; idem com terrenos de marinha e acrescidos, do Domínio da União, 161,95m no rumo de 39°11' SE. Tem o terreno a área de 7.314,4806 m².

II. A alienação é feita em virtude do disposto no decreto-lei n. 3.438, de 17-7-41.

III. As propostas deverão ser apresentadas em três (3) vias, em envelope fechado, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devidamente datadas e assinadas, sendo a primeira via selada com uma estampilha federal de 1\$0 por folha e um selo de Educação e Saúde de \$200.

IV. As propostas deverão conter o preço oferecido em algarismos e por extenso, e a declaração de inteira submissão a todas as cláusulas deste edital e demais exigências do Código de Contabilidade da União.

V. Não serão tomadas em consideração as propostas que oferecerem preço inferior ao da avaliação que é de cento e quarenta e dois contos seiscientos e trinta e dois mil e quatrocentos réis (142.632\$4).

VI. A concorrência poderá ser anulada, não cabendo aos concorrentes direito a nenhuma indenização, sob qualquer pretexto.

VII. No dia e hora acima indicados, a comissão de concorrências em presença dos interessados, abrirá os invólucros das propostas dos concorrentes julgados idôneos e que apresentarem o recibo da caução de quinze contos de réis (15.000\$0), em moeda corrente, feita na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, mediante guia expedida pelo Serviço Regional no Distrito Federal, até a véspera da concorrência, providenciando a comissão para que cada um dos concorrentes rubrique as propostas dos demais e a lavratura da competente ata.

VIII. No caso de empate do preço mais elevado oferecido, será contemplado o proponente empatado que, na própria proposta, propuser maior aumento sobre a mesma ou o que for sorteado, caso nenhum dos empatados quiser oferecer tal aumento.

IX. Se o concorrente a quem for o terreno adjudicado recusar-se a assinar a escritura de constituição de *enfiteuse*, perderá a caução, a qual reverterá em favor da Fazenda Nacional e será escolhido o proponente imediatamente classificado ou aberta nova concorrência, a juízo do diretor do Domínio da União.

X. Aos proponentes que não forem contemplados, serão restituídas as cauções logo após a aprovação da concorrência.

XI. O proponente aceito fica obrigado a assinar a escritura de constituição de *enfiteuse* na Procuradoria do Domínio da União, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data do aviso para esse fim, devendo apresentar o recibo do recolhimento da importância correspondente à sua proposta no Banco do Brasil, mediante guia expedida pelo Serviço Regional no Distrito Federal.

XII. O terreno que é de marinha e acrescido, fica onerado com o foro anual de 0,6%, calculado sobre o preço alcançado na concorrência e mais o laudêmio de 5% sobre o valor oficial das futuras transferências, incluídas as benfeitorias, e os demais preceitos da legislação que rege a espécie.

XIII. Consoante o disposto no decreto-lei número 3.438, de 17 de julho de 1941, só poderá concorrer à preferência ao aforamento do terreno a que se refere este edital, brasileiros natos ou naturalizados, cuja prova de nacionalidade, que será exigida na ocasião da chamada dos concorrentes, poderá ser quaisquer dos seguintes documentos: certidão de casamento, certificado de reservista, carteira profissional (CREA ou do Instituto dos Advogados do Brasil), portaria de naturalização e carteira de identidade da polícia civil completa.

XIV. O proponente que for contemplado fica obrigado a indenizar a importância de cento e cinquenta e cinco contos trezentos e seis mil réis (155.306\$0), correspondente às benfeitorias existentes no terreno, aos respectivos proprietários, da forma que for indicada pela Diretoria do Domínio da União.

XV. O proponente deverá declarar na sua proposta para que fim pretende adquirir o terreno, na conformidade do disposto no decreto-lei n. 4.120, de 21 de fevereiro de 1942.

Qualquer pedido de informações será atendido, diariamente, no Gabinete do chefe do Serviço Regional, à avenida Almirante Barroso n. 81, sala 616, 6.º pavimento, na Esplanada do Castelo.

Serviço Regional, em 7 de agosto de 1942. — *Erius Cordeiro*, pelo chefe do Serviço.

Serviço do Pessoal

Pelo presente edital, na forma do art. 254 e seu parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, fica o contador da classe H, do Q. P., deste Ministério, João Batista de Menezes, lotado na Divisão do Imposto de Tenda, intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da primeira publicação deste edital, apresentar defesa, explicando o motivo por que vem faltando ao serviço, sem causa justificada, há mais de 30 dias consecutivos, estando, assim, passível da pena de dispensa, na conformidade do disposto no item I e § 2.º do art. 238, do citado Estatuto, conforme consta do processo número 60.739-42.

Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, 31 de julho de 1942 — *Lauro Boamorte*, diretor.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL

Pelo presente edital e de acordo com a portaria do Sr. diretor, n. 520 de hoje, ficam os Srs. despachantes desta Recebedoria, abaixo mencionados, intimados a no prazo de 10 dias a contar da data da publicação, apresentarem na Secção de Administração, o livro de que trata o art. 13 do decreto n. 21.617, de 14 de julho de 1932, a saber:

Aristides Vicente Carlolano.
Arthur Ernesto Kastrup.
Augusto Miguel de Carvalho.
Eurico de Andrade Baptista.
Grabiell Pinheiro Guimarães.
Jayme Fernandes da Silva.
João de Souza Pereira Guimarães Junior.
Joaquim Eduardo de Oliveira Castro.
Juvenal Mario Raposo.
Sylvio Freire.

Secção de Administração, 7 de agosto de 1942. — *Arnoldo Nogueira da Fonseca*, chefe da S.A.

MINISTÉRIO DA GUERRA**Diretoria de Intendência
do Exército****Estabelecimento de Material de Inten-
dência do Rio****OFICINA DE ALFAIATES****Costuras na Guerra**

I — Na Alfaiataria do E.M.I. do Rio, haverá distribuição de costuras na semana entrante na ordem seguinte:

Terça-feira, 11 e quinta-feira, 13 — Costureiras de ns. 1.001 a 1.500. — *Lourival Açucena de Araújo*, 2.º tenente encarregado da O. A. do E.M.I. do Rio.

**Estabelecimento de Material de Inten-
dência de São Paulo**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência para venda de retalhos e resíduos publicado no *Diário Oficial* de 30 do corrente, à página 11.939.

Of. n. 433-345.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E
NEGÓCIOS INTERIORES****Polícia Civil do Distrito Federal**

Resultado dos exames efetuados no dia 8 do corrente:

Aprovados: Walter Pinheiro, Augusto Silva Sá, Fernando Santoja Bréa, Waldemiro Joaquim Coutinho, Antonio Jordão da Silva, Augusto Nunes, Benedicto Barreto, Dina Essucy Fracalanza.

Reprovados 5.

Inspetoria do Tráfego, em 8 de agosto de 1942. — O inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO****Departamento Nacional
do Trabalho****Inspetoria**

Devem apresentar suas defesas no Protocolo do Departamento Nacional do Trabalho, 5.º andar do Palácio do Trabalho, sito à Avenida Aparício Borges, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após esta publicação, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, as seguintes firmas:

Autos:

- N. 2.501 — Arsenio Alves.
- N. 2.502 — Amed Cesar Kalil.
- N. 2.522 — Cia. Carris Luz e Força do Rio de Janeiro.
- N. 2.567 — Cruz Filho & Cia. Ltda.
- N. 2.702 — Ferreira Quinto & Ferreira.
- N. 2.806 — Viação Excelsior.
- N. 2.861 — Panificação Federal Ltda.
- N. 2.862 — Amandio Machado.
- N. 2.901 — Viação Excelsior.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1942. Visto. — Dr. *Decio Parreiras*, pelo inspetor chefe.

Departamento de Administração**Divisão de Orçamento****HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, REVESTIMENTO DE PAREDES E ISOLAMENTO TÉRMICO E ACÚSTICO.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência à fls 12.142 a 12.144, do *Diário Oficial* de 4 de agosto do corrente ano, para os serviços de pavimentação, revestimento de paredes e isolamento térmico e acústico, no Hospital dos Servidores do

Estado, à rua Sacadura Cabral n. 178, bem assim que a cláusula trigésima sexta do referido edital, tem a seguinte redação:

"Em qualquer ocasião que o Escritório Técnico tiver a menor dúvida sobre a pureza dos materiais que estiverem sendo empregados nas obras, embargará imediatamente o uso desses materiais mandando as amostras dos mesmos para serem examinadas no Instituto Nacional de Tecnologia. Correrão por conta da firma empreiteira todas as despesas provenientes desses exames, ficando a mesma sujeita às multas e penalidades contratuais, se os resultados dos exames não forem plenamente satisfatórios".

e é a seguinte a redação da cláusula quadragésima:

"Se, no decorrer da execução dos serviços a cargo da firma contratante e antes da respectiva entrega e aceitação definitiva por parte do Conselho Administrativo, vierem eles a sofrer algum dano, mesmo por caso fortuito, que os altere, modifique ou destrua, no todo ou em parte, correrão tais prejuízos por conta da firma contratante, que se obrigará a fazer a sua custa, a restauração ou substituição no prazo que lhe for determinado pelo Conselho. Caso a firma contratante se recuse a fazê-lo no prazo determinado, poderá o Conselho Administrativo mandar executar os serviços por outrem ou fazê-lo diretamente, correndo a respectiva despesa por conta da firma contratante a qual será descontada da caução ou das prestações a que tiver direito".

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1942. — *Mário de Moraes Paiva*, presidente do Conselho Administrativo.

Observação: — Publicar em dias alternados até o dia 19 do corrente.

Justiça do Trabalho**Quarta Junta de Conciliação
e Julgamento**

Pelo presente edital fica notificado Jandir Pinheiro da Silva, domiciliado à rua São Cristóvão n. 104, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Pecanha n. 31, 2.º andar, às 14,15 (quatorze e quinze) horas do dia vinte e um do mês de agosto, à audiência relativa à reclamação apresentada contra o Café Humaitá, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

Do seu não comparecimento à referida audiência importará o arquivamento da aludida reclamação.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1942. — *Betze de Barros*, secretária.

Pelo presente edital fica notificado o Sr. Waldemar Bello, domiciliado à rua Leoncio de Albuquerque n. 34, 1.º andar, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Pecanha número 31, 2.º andar, às 14 (quatorze) horas do dia 27 (vinte e sete) do mês de agosto, à audiência relativa à reclamação apresentada contra a Empresa Transporte, Comércio e Indústria, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

Do seu não comparecimento à referida audiência importará o arquivamento da aludida reclamação.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1942. — *Betze de Barros*, secretária.

Pelo presente edital fica notificado Manoel Felício de Souza, domiciliado à rua Jocelino Fernandes n. 52, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Pecanha n. 31, 2.º andar, às treze e trinta horas do dia vinte e oito do mês de agosto, à audiência relativa à reclamação, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

Do seu não comparecimento à referida audiência importará o arquivamento da aludida reclamação.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1942. — *Betze de Barros*, secretária.

Pelo presente, fica notificado J. Paulino de Souza, domiciliado no largo de São Domingos n. 12, 1.º andar, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Pecanha n. 31, 2.º andar, às 14 h e 30 m (quatorze e trinta) do dia 24 (vinte e quatro) do mês de agosto, à audiência relativa à reclamação apresentada por Belcio de Oliveira, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

A presença de V. S. é necessária independentemente do comparecimento dos representantes, podendo, entretanto, fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer preposto o qual deverá provar essa qualidade e cujas declarações obrigarão o proponente.

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1942. — *Betze de Barros*, secretária.

Pelo presente edital fica notificado José Alves Corrêa, domiciliado à rua Regente Feijó n. 65, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Pecanha, n. 31, 2.º andar, às 14 (quatorze) horas, do dia 26 (vinte e seis) do mês de agosto, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Domingos Reis, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

Do seu não comparecimento à referida audiência, importará o arquivamento da aludida reclamação.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1942. — *Marie Helene Gitahy de Alencastro*, secretária.

Pelo presente edital fica notificado Modestino José Cupertino, domiciliado à rua Marechal Floriano n. 102, sobrado, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Pecanha n. 31, 2.º andar, às 13,30 horas do dia 24 (vinte e quatro) do mês de agosto, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Oficina Mecânica O. K., cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

Do seu não comparecimento à referida audiência, importará o arquivamento da aludida reclamação.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1942. — *Marie Helene Gitahy de Alencastro*, secretária.

Pelo presente edital fica notificado José Manoel Rodrigues, domiciliado à rua Visconde de Inhauma n. 36, sobrado, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Pecanha n. 31, 2.º andar, às 13,30 (treze e meia) horas, do dia 24 (vinte e quatro) do mês de agosto, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Antonio Pina, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

Do seu não comparecimento à referida audiência, importará o arquivamento da aludida reclamação.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1942. — *Marie Helene Gitahy de Alencastro*, secretária.

Pelo presente, fica notificado Antonio Pina, domiciliado à rua Barão de Bom Retiro, 20-A, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Pecanha n. 31, 2.º andar, às 13 h e 30 m, do dia 24 (vinte e quatro) do mês de agosto, à audiência relativa à reclamação apresentada por José Manoel Rodrigues, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

A presença de V. S. é necessária independentemente do comparecimento dos representantes, podendo, entretanto, fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer preposto o qual deverá provar essa qualidade e cujas declarações obrigarão o proponente.

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1942. — *Marie Helene Gitahy de Alencastro*, secretária.

Pelo presente edital fica notificado Adelino Alves Carvalho, domiciliado (em lugar ignorado), para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, às 14 (quatorze) horas do dia 28 (vinte e oito) do mês de agosto, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Companhia Comércio e Navegação, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

Do seu não comparecimento à referida audiência importará o arquivamento da aludida reclamação.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1942. — *Marie Helene Gitahy de Alencastro*, secretária.

Pelo presente, fica notificado Domingos Reis, domiciliado à rua da Constituição n. 24, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, às 14 (quatorze) horas, do dia 26 (vinte e seis) do mês de agosto, à audiência relativa à reclamação apresentada por José Alves Corrêa, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

A presença de V. S. é necessária independentemente do comparecimento dos representantes, podendo, entretanto, fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer preposto o qual deverá provar essa qualidade e cujas declarações obrigarão o preponente.

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1942. — *Marie Helene Gitahy de Alencastro*, secretária.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

Diretoria Regional do Distrito Federal OBJETOS CAIDOS EM REFUGO DEFINITIVO COM VALOR DECLARADO

Chama-se a atenção dos interessados para a edital de valores caídos em refugo definitivo no primeiro (1.º) semestre de 1942, publicado no *Diário Oficial* de 17 do corrente, à página n. 11.303.

Of. n. 609 G.

Pelo presente edital, é convidado a comparecer na Seção Administrativa, deste SRP-2, à avenida Graça Aranha, 416, Edifício Comercial — Rio — 3.º andar — Pedro Jesse dos Santos — candidato classificado em 1.º lugar nas provas para praticante de tráfego, realizadas na Diretoria Regional de Sergipe, afim de tratar de sua admissão.

O não comparecimento do interessado dentro do prazo de 8 dias a partir da data da publicação do presente, resultará na indicação do candidato classificado em 2.º lugar para única vaga ora existente na referida função, naquela Diretoria. — *Augusto Pereira de Souza*, Ctm 4.

Diretoria Regional de Juiz de Fora

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente e de conformidade com o estabelecido no artigo duzentos e cinquenta e quatro do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, fica o carteiro da classe B, Quadro III, Departamento dos Correios e Telégrafos, do Ministério da Viação e Obras Públicas, Adalberto Pereira Alves, citado para, no prazo de dez (10) dias, contados da data desta publicação, apresentar defesa, visto se encontrar incurso em pena de demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo duzentos e trinta e oito (238), inciso I do citado Estatuto, conforme se vê do processo número trezentos e trinta e oito (338-42) barra mil novecentos e quarenta e dois, do Protocolo da Diretoria Regional de Juiz de Fora.

Dentro do prazo indicado o aludido funcionário poderá ter, na Seção do Pessoal (SRP 35) da mencionada Diretoria, vista do presente indicado.

Fica esclarecido que o não cumprimento da citação ora feita, resultará no prosseguimento do processo respectivo, aplicando-se no caso o disposto no artigo duzentos e cinquenta e cinco (255) do decreto-lei 1.713, de 28 de outubro de 1939. (338-42). — *Emílio Castellar Figueiró*, chefe interino do SRP 35.

Pelo presente e de conformidade com o estabelecido no artigo duzentos e cinquenta e quatro (254) parágrafo único do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, fica o carteiro da classe B — Quadro III — Departamento dos Correios e Telégrafos — do Ministério da Viação e Obras Públicas, Ernani Castanheiro Couto, citado para no prazo de oito (8) dias, contados da data desta publicação, apresentar defesa, visto se encontrar incurso em pena de demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo duzentos e trinta e oito (238), inciso I do citado Estatuto, conforme se vê do processo número três mil novecentos e setenta e cinco barra quarenta e dois (3.975 de 1942) do Protocolo da Diretoria Regional de Juiz de Fora.

Dentro do prazo indicado o aludido funcionário poderá ter vista do processo citado, na Seção do Pessoal (SRP-35) da mencionada Diretoria Regional.

Fica esclarecido que o não cumprimento da citação ora feita, resultará no prosseguimento do processo respectivo, aplicando-se no caso o disposto no artigo duzentos e cinquenta e cinco (255) do decreto-lei n. 1.713 de 28 de outubro de 1939. (3.975-42). — *Emílio Castellar Figueiró* — Chs. interino da SRP-35.

Pelo presente e de conformidade com o estabelecido no artigo duzentos e cinquenta e quatro (254) do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, fica o carteiro da classe B — Quadro III — Ministério da Viação e Obras Públicas, Fabio de Paulo Nêcio, citado para, no prazo de dez (10) dias, contados da data desta publicação, apresentar defesa, visto se encontrar incurso em pena de demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo duzentos e trinta e oito (238) inciso I, combinado com o parágrafo um do artigo cento e setenta e cinco (175), do mencionado Estatuto, tendo em vista o que consta do processo número seiscentos e sete (607-42) barra mil novecentos e quarenta e dois, do Protocolo da Diretoria Regional de Juiz de Fora.

Dentro do prazo indicado, o aludido funcionário poderá ter, na Seção do Pessoal (SRP 35) da mesma Diretoria, vista do processo indicado, ficando esclarecido que o não cumprimento desta citação, resultará no prosseguimento do processo respectivo, aplicando-se no caso a disposição contida no artigo duzentos e cinquenta e cinco (255) do citado Estatuto. — *Emílio Castellar Figueiró*, chefe interino do SRP 35.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENÇA ADMINISTRATIVA PARA O ARRENDAMENTO DOS SERVIÇOS DE CAFÉ, BAR E RESTAURANTE, A SEREM INSTALADOS NO EDIFÍCIO DA ESTAÇÃO D. PEDRO II.

De ordem do Sr. diretor, faço público que foi prorrogado o prazo de recebimento das propostas para o arrendamento dos serviços de café, bar e restaurante, a serem instalados no edifício da estação D. Pedro II, cujo edital foi publicado no *Diário Oficial* de 17 de junho p. findo, à pág. n. 9.841, estando marcados, para o dia 15 de agosto p. vindouro, a abertura e julgamento das propostas referidas, à mesma hora e local mencionados no aludido edital. Rio de Janeiro, 18 de julho de 1942. — *Major Eurico de Souza Gomes Filho*, chefe do gabinete.

CONCURRENÇA ADMINISTRATIVA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, HOSPITALARES E DE ASSISTÊNCIA AOS PASSAGEIROS, FUNCIONÁRIOS E EMPREGADOS DESTA ESTRADA.

De acordo com o estabelecido na condição 9.ª e 10.ª do edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* de 20 de junho p. passado, página 9.992, a Comissão Julgadora, por seu presidente, convida o candidato: Sociedade Anônima Casa de Saúde Nossa Senhora de Lourdes, a comparecer no dia 11 de agosto corrente, às 15 horas, sala 413, 4.º andar — do edifício de D. Pedro II, afim de assistir a abertura do envelope n. 2.

Em 6 de agosto de 1942. — *Arthur Araripe Junior*, presidente da Comissão Julgadora.

CONCURRENÇA ADMINISTRATIVA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CLÍNICOS RADIOLÓGICOS AOS EMPREGADOS E PASSAGEIROS DESTA ESTRADA.

De acordo com a condição 9.ª e 10.ª do edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* de 15 de junho p. passado, página 9.728, a Comissão Julgadora, por seu presidente, convida os concorrentes: Dr. Firmino Villela e Instituto Médico Dr. Heyder, a comparecerem no dia 11 de agosto corrente, às 16 horas, sala 413, 4.º andar, do edifício de D. Pedro II, afim de assistirem a abertura do envelope n. 2, visto terem sido os demais excluídos.

Em 6 de agosto de 1942. — *Arthur Araripe Junior*, presidente da Comissão Julgadora.

DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ

AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

Para conhecimento dos interessados, tornamos público pelo presente edital, que, no processo 41-65-T, referente à apreensão de 4 (quatro) sacas de café do lote 2.117-23, do Arm. DNC-Rio, despacho 69, de Muriae, de 29-11-41, no total de 250 sacas, remetidas por Ed. Figueira & Cia., o Sr. Diretor deste Departamento, proferiu o seguinte:

Despacho:

Processo de Apreensão n. 41-65-T.

Agência do Rio de Janeiro.

Autuados — Ed. Figueira & Cia.

Visto o processo n. 41-65-T, vindo da Agência do Rio de Janeiro, referente à apreensão de 4 (quatro) sacas de café, safra de 1941-42, cláusula para consumo interno, classificado como avariado por água, mofado e com grãos embolorados e,

Atendendo a que dito processo correu os trâmites previstos na Resolução n. 308, expedida a 8-7-38, pelo Departamento Nacional do Café, alterada pela Resolução n. 425, de 8-12-1939;

Atendendo a que os infratores não ofereceram defesa, nem requereram a reclassificação do café, dentro do prazo que lhes foi concedido;

Atendendo a que está patente a infração ao disposto no artigo 2.º, do decreto-lei n. 19.318, de 27-8-30.

Julgo subsistente, o auto de fls. 2, para homologar a apreensão.

Baixe o processo à Agência de origem, para os fins declarados no artigo 15 e seguintes, da Resolução n. 398, de 8-7-38, depois de feitas, no Contencioso e na Seção de Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1942. — *Noraldino Lima*, diretor.

De conformidade com os dispositivos em vigor, poderão os interessados, recorrer do despacho do Sr. Diretor, para o Excmo. Sr. Ministro da Fazenda, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, no órgão oficial da União, mediante requerimento com firma reconhecida, por tabelião e encaminhado por intermédio desta Agência.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1942. — *H. Furtado*, contador. — *H. Barbosa*, gerente.

SOCIEDADES

EMPRESA GRÁFICA "O CRUZEIRO" S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA EMPRESA GRÁFICA "O CRUZEIRO" SOCIEDADE ANÔNIMA

Aos quatorze dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e um, às dezesseis horas, na sede social, à rua do Livramento, cento e noventa e um, reuniram-se em assembleia geral extraordinária os acionistas da Empresa Gráfica "O Cruzeiro" Sociedade Anônima. Verificado o comparecimento, pelo registo no livro de presença, de acionistas representando mais de dois terços do capital social, assumiu a presidência dos trabalhos o senhor Dario de Almeida Magalhães, que convidou para secretário o senhor Frederico Barata, a quem determinou que lesse os editais de convocação publicados no "Diário Oficial" dos dias dois, três e quatro de junho, e no "O-Jornal" de primeiro, três e quatro do mesmo mês, e que estavam assim redigidos: Empresa Gráfica "O Cruzeiro" Sociedade Anônima — Assembleia geral extraordinária — Reforma dos estatutos — Primeira convocação — Convocamos os senhores acionistas para a assembleia geral extraordinária a realizar-se no dia quatorze de junho próximo, para o fim de estudar a nova redação dos estatutos, adaptando-os aos dispositivos do decreto-lei número dois mil seiscientos e vinte e sete, de vinte e seis de setembro de mil novecentos e quarenta. A assembleia será às dezesseis horas, na sede social, à rua do Livramento, número cento e noventa e um, nesta cidade. Rio de Janeiro, primeiro de junho de mil novecentos e quarenta e um. Dario de Almeida Magalhães, diretor-presidente. Leão Gondim de Oliveira, diretor-gerente. A seguir, o presidente anunciou que conforme o edital de convocação, ia mandar proceder à leitura da proposta da diretoria e do parecer do conselho fiscal sobre a reforma dos estatutos e o texto dos mesmos, documentos esses que estavam assim concebidos: "Proposta da diretoria — Senhores acionistas — Como é do vosso conhecimento, foi publicado em vinte e seis de setembro de mil novecentos e quarenta o decreto-lei número dois mil seiscientos e vinte e sete, que regula a organização e o funcionamento das sociedades anônimas. Esse decreto determinou que, no prazo nele estipulado, as sociedades existentes se adaptassem às suas determinações. Cumprindo o mandamento legal, deliberamos, para maior coordenação e sistematização, redigir estatutos inteiramente novos para a Empresa Gráfica "O Cruzeiro" Sociedade Anônima. Essa nova redação dos estatutos é que deverá ser aprovada pela assembleia, depois de ouvido o conselho fiscal. Rio de Janeiro, primeiro de junho de mil novecentos e quarenta e um. — Dario de Almeida Magalhães, diretor-presidente. — Leão Gondim de Oliveira, diretor-gerente. — Belarmino Austregesilo de Athayde, diretor-secretário". O parecer do conselho fiscal era o seguinte: "Os abaixo assinados, membros do conselho fiscal da Empresa Gráfica "O Cruzeiro" Sociedade Anônima, recomendam à aprovação da assembleia de acionistas os novos estatutos elaborados pela diretoria, de acordo com as exigências legais vigentes. Rio de Janeiro, dois de julho de mil novecentos e quarenta e um. — Carlos Eiras. — Victor do Espírito Santo. — Frederico Barata". A seguir o presidente determinou que fosse lido o projeto dos novos estatutos, que estava assim redigido: Estatutos da Gráfica, digo da Empresa Gráfica "O Cruzeiro" Sociedade Anônima — Capítulo primeiro — Denominação, objetivo, sede e duração — Artigo primeiro — Sob a denominação de Empresa Gráfica "O Cruzeiro" Sociedade Anônima, constituiu-se em nove de maio de mil novecentos e vinte e oito, com sede, domicílio legal e jurídico no Distrito Federal, conforme documentos arquivados no Departamento Nacional da Indústria e Comércio, em dois de julho de mil novecentos e vinte e oito, sob número oito mil cento e oitenta, uma sociedade anônima, com o objetivo de editar a revista "O Cruzeiro" e outras que de futuro a assembleia de acionistas resolver publicar, bem como o de exploração da indústria de artes gráficas. Artigo segundo — A Empresa Gráfica "O Cruzeiro" Sociedade Anônima reger-se-á pelos presentes estatutos e, nos casos omissos, pelas leis e mvigor, e terá a duração de trinta anos, a contar da data de sua fundação. Capítulo segundo — Do capital social e dos acionistas — Artigo terceiro — O capital social é de um mil contos de réis, divididos em cinco mil ações, do valor de duzentos mil réis cada uma. Artigo quarto — As ações são nominativas, e serão representadas por cautelas, com os requisitos legais, assinadas por dois membros da diretoria. Só poderão ser acionistas da Sociedade pessoas físicas brasileiras, devendo ser arquivada na sede social uma cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos acionistas. Artigo quinto — Toda ação é indivizível com relação à Sociedade, e a cada ação corresponde um voto nas deliberações da assembleia geral. Capítulo terceiro. — Da diretoria — Artigo sexto — A Sociedade será administrada por uma diretoria composta três, digo de três membros — diretor-presidente, diretor-gerente e diretor-secretário, eleitos pela assembleia geral ordinária, de três em três anos, por maioria de votos, decidindo-se por sorte em caso de empate. Parágrafo único — Entende-se prorrogado, no último ano, o mandato da diretoria até a data da assembleia geral em que se proceda à eleição. Artigo sétimo — Só poderá ser diretor da Sociedade, e das revistas por ela editadas, brasileiro nato, devendo o escolhido, antes de empossar-se, exhibir documento comprobatório da sua nacionalidade, do qual uma cópia autêntica ficará arquivada na sede social. Parágrafo único — Só poderão pertencer à diretoria acionistas que tiverem ações registradas em seu nome pelo menos três meses antes da data da eleição. Artigo oitavo — A diretoria competem os poderes gerais de administração,

não lhe sendo, entretanto, facultado, sem expressa autorização da assembleia geral, alienar, hipotecar ou empenhar bens sociais. Artigo nono — A diretoria coletivamente incumbe: primeiro), administrar todos os negócios e bens da Sociedade; segundo), organizar anualmente o relatório, balanço, inventário e demais documentos das contas de sua gestão para serem apresentados à assembleia geral ordinária; terceiro), convocar as assembleias gerais e fazer executar as suas deliberações. Parágrafo único — Os contratos e títulos de responsabilidade da Sociedade só a obrigam quando assinados por dois diretores. Os recibos, cheques, ordens de pagamento e correspondência diária da empresa poderão ser firmados por um funcionário designado pela diretoria. Artigo décimo — Compete ao diretor-presidente: primeiro), representar a Sociedade em juízo e fora dele; segundo), abrir, rubricar e encerrar o livro de atas das reuniões da diretoria e do conselho fiscal; terceiro), assinar, com outro diretor, cautelas, ações e debentures; quarto), convocar as reuniões da diretoria e dar cumprimento às deliberações respectivas. Artigo décimo primeiro — Ao diretor-secretário compete: primeiro), fazer a correspondência da Sociedade, podendo delegar a um funcionário da empresa essa incumbência, de acordo com a diretoria; segundo), lavrar as atas das assembleias gerais e das reuniões da diretoria. Artigo décimo segundo — Ao diretor-gerente compete dirigir os serviços comerciais, a contabilidade e ter sob sua guarda a caixa da Sociedade. Artigo décimo terceiro — Em caso de impedimento, licença, vaga ou renúncia de um diretor, os outros escolherão um membro do conselho fiscal para substituí-lo até a próxima assembleia geral ordinária. Ocorrendo vaga ou renúncia de mais de um membro da diretoria, será convocada imediatamente a assembleia geral extraordinária para proceder à eleição. Artigo décimo quarto — Os diretores perceberão os honorários mensais que forem fixados pela assembleia geral em suas reuniões ordinárias. Artigo décimo quinto — Os diretores, antes de entrarem em exercício, prestarão uma caução de dez ações, e só poderão levantá-la depois da aprovação final de suas contas. Essa caução poderá ser prestada pelo diretor ou por outrem, em seu nome. Capítulo quarto — Do conselho fiscal — Artigo décimo sexto — O conselho fiscal será composto de seis membros, acionistas ou não, sendo três efetivos e três suplentes, eleitos anualmente, por maioria de votos, pela assembleia geral ordinária, decidindo-se por sorte em caso de empate. Parágrafo único — Não podem ser eleitos para o conselho fiscal os empregados da Sociedade e os parentes dos diretores até terceiro grau. Artigo décimo sétimo — Os suplentes substituirão os fiscais efetivos nos casos de falta e impedimento, e na ordem em que foram colocados na eleição. Artigo décimo oitavo — Incumbe especialmente ao conselho fiscal: primeiro), zelar pela fiel execução das leis, estatutos e deliberações das assembleias gerais; segundo), examinar o balanço, contas e inventário apresentados pela diretoria e emitir parecer a respeito; terceiro), examinar, pelo menos, de três em três meses, os livros e papéis da Sociedade e o estado da caixa, registando no "Livro de atas e pareceres do conselho fiscal" o resultado de exame realizado; quarto), convocar a assembleia geral, nos casos especificados em lei. Artigo décimo nono — A assembleia geral, ordinária deliberará anualmente sobre a remuneração a ser atribuída aos membros do conselho fiscal. Capítulo quinto — Da assembleia geral — Artigo vigésimo — A assembleia geral será constituída pelos acionistas cujas ações se acharem devidamente registradas na Sociedade pelo menos cinco dias antes da data em que se verificar a reunião. Nos cinco dias que antecederem o da reunião da assembleia geral ordinária, ou extraordinária, ficará suspensa a transferência de ações, salvo para constituição ou extinção de penhor. Artigo vigésimo primeiro — Os acionistas que comparecerem às assembleias gerais registrar-se-ão num livro especial de presença, declarando seu nome, nacionalidade, domicílio e o número de ações de que são possuidores. Parágrafo único — Os acionistas poderão fazer-se representar por procurador com poderes especiais, contanto que seja acionista e não seja diretor ou fiscal. Artigo vigésimo segundo — As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão até trinta de abril de cada ano, em dia e hora designados, mediante aviso publicado três vezes, no mínimo, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, com a antecedência de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco para as demais, na forma da lei, e terão por objetivos especiais: deliberar sobre as contas da diretoria, previamente examinadas pelos fiscais; eleger o conselho fiscal e suplentes; eleger os diretores, no caso de terminação do mandato, ou do vaga. Artigo vigésimo terceiro — Haverá tantas assembleias quantas forem julgadas necessárias. Parágrafo primeiro — A convocação será sempre motivada, feita por anúncios publicados na forma da lei, com a antecedência mínima de oito dias. Parágrafo segundo — Na assembleia só se poderá tratar do assunto que tiver determinado a sua convocação. Artigo vigésimo quarto — O mandato da diretoria e o do conselho fiscal poderá ser cassado por deliberação da assembleia geral de acionistas que representem pelo menos dois terços do capital social. Capítulo sexto — Do exercício social e da distribuição dos lucros — Artigo vigésimo quinto — O exercício social será de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro. Artigo vigésimo sexto — Feito o balanço, de acordo com as regras de contabilidade e as prescrições legais, e apurado o lucro, far-se-ão as seguintes deduções obrigatórias: primeiro), cinco por cento para constituição do fundo de reserva, destinado a assegurar a integridade do capital, até que esse fundo de reserva atinja a vinte por cento do capital social; se-

gundo), dez por cento do valor dos maquinismos, mobiliário, instalações e acessórios, para constituir o fundo de depreciação; terceiro), a importância correspondente a uma quinzena de todos os salários e ordenados pagos aos empregados da empresa, para constituir o "Fundo de Indenização e Assistência"; quarto), gratificações atribuídas pela assembléia geral aos diretores e aos empregados da Sociedade, uma vez seja distribuído aos acionistas um dividendo mínimo de seis por cento. Parágrafo único — O dividendo a ser distribuído será fixado pela assembléia geral ordinária, mediante proposta da diretoria. Anunciada a discussão do assunto, tomou a palavra o acionista Antonio Pinto Nogueira Accioly Netto que propôs que a assembléia aprovasse os estatutos apresentados pela diretoria, de acordo com o conselho fiscal, os quais não só se ajustavam perfeitamente aos dispositivos da lei, como disciplinavam de maneira mais ordenada e simples as atividades da empresa. Posta a votos esta proposta, foi aprovada sem debates. Nada mais havendo a tratar, o presidente levantou os trabalhos pelo espaço de uma hora para redação da presente ata, a qual, lida aos presentes, depois de reiniciada a assembléia, foi aprovada sem observações, ressalvando-se o artigo décimo quinto, cuja redação é a seguinte: "Os diretores, antes de entrarem em exercício, prestarão uma caução de cinquenta ações, e só poderão levantá-la depois da aprovação final de suas contas. Essa caução poderá ser prestada pelo diretor ou por outrem, em seu nome". Rio de Janeiro, quatorze de junho de mil novecentos e quarenta e um. — *Frederico Barata*. — *Francisco de Assis Chateaubriand*. — *Carlos Eiras*. — *Dario de Almeida Magalhães*. — *Leão Gondim de Oliveira*. — *Lourival Santos*. — *L. Santos*, p. p. *Jorge Chateaubriand*. — *Antonio Accioly Netto*. — *Carlos Rizzini*. — *Belarmino Austregesilo de Athayde*. — *Victor do Espírito Santo*. — *Luiz Franco da Rosa*.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA EMPRESA GRÁFICA
"O CRUZEIRO" S. A.

Aos dez dias do mês de fevereiro de mil novecentos e quarenta e dois, às quinze horas, na sede da sociedade, à rua do Livramento número cento e noventa e um, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas da Empresa Gráfica "O Cruzeiro" Sociedade Anônima. Verificado, pelo livro de presença, o comparecimento de acionistas em número legal, representando mais de dois terços do capital, com direito de voto, assumiu a presidência dos trabalhos o senhor Lourival Santos, que convidou para secretário o senhor Antonio Pinto Nogueira Accioly Netto, tendo sido a este determinado que lesse os editais de convocação, publicados no *Diário Oficial* dos dias trinta e um de janeiro, dois e três de fevereiro de mil novecentos e quarenta e dois, e no "O Jornal" dos dias trinta e um de janeiro, primeiro e quatro de fevereiro de mil novecentos e quarenta e dois, e que estavam assim redigidos: Empresa Gráfica "O Cruzeiro" Sociedade Anônima. Assembléia Geral Extraordinária (Primeira convocação). Convocamos os senhores acionistas para a Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia dez de fevereiro próximo futuro, às quinze horas, na sede da sociedade, à rua do Livramento número cento e noventa e um, nesta capital, afim de tomar conhecimento de uma proposta de reforma dos Estatutos. Rio de Janeiro, vinte e nove de janeiro de mil novecentos e quarenta e dois. Empresa Gráfica "O Cruzeiro" Sociedade Anônima. Dario de Almeida Magalhães, diretor-presidente; Leão Gondim de Oliveira, diretor-gerente. A seguir o senhor presidente anunciou que se ia proceder à leitura de uma proposta da Diretoria, devidamente aprovada pelo Conselho Fiscal, sobre a re-

forma dos Estatutos, de conformidade com o edital de convocação, proposta que nos termos seguintes se lavava: Proposta da Diretoria sobre reforma dos Estatutos. Senhores acionistas. Para cumprimento do disposto no artigo noventa e três do decreto-lei número dois mil seiscentos e vinte e sete, de vinte e seis de setembro de mil novecentos e quarenta, propomos que o parágrafo único do artigo vinte dos Estatutos da Empresa Gráfica "O Cruzeiro" Sociedade Anônima, passe a figurar como parágrafo primeiro e que seja acrescentado um parágrafo segundo ao citado artigo vinte, nos seguintes termos: As assembléias serão presididas pelo diretor-presidente e secretariadas pelo diretor-secretário, que serão substituídos, no caso de ausência ou impedimento, por acionistas indicados pelos outros presentes à Assembléia. Rio de Janeiro, trinta de janeiro de mil novecentos e quarenta e dois. Assinado: Dario de Almeida Magalhães, Leão Gondim de Oliveira. Aprovamos a proposta supra. Rio de Janeiro, trinta e um de janeiro de mil novecentos e quarenta e dois. Carlos Eiras; Victor do Espírito Santo Cardoso; Frederico Barata — Membros do Conselho Fiscal. Anunciada a discussão usou da palavra o acionista Oswaldo de Andrade Campos que propôs fosse aprovada a reforma dos Estatutos sugerida pela Diretoria e aceita pelo Conselho Fiscal, pois assim ficam os mesmos Estatutos mais adaptados às exigências da lei. Posta a votos, esta proposta foi aprovada sem debates. Nada mais havendo a tratar, o presidente levantou os trabalhos pelo espaço de trinta minutos para lavratura da presente ata que, lida aos presentes, após reiniciada a assembléia, foi aprovada sem observações e por todos assinada. Rio de Janeiro, dez de fevereiro de mil novecentos e quarenta e dois. Em tempo. Declaramos que o nome do terceiro signatário do parecer do Conselho Fiscal é Victor do Espírito Santo e não como está escrito. Rio de Janeiro, dez de fevereiro de mil novecentos e quarenta e dois. — *Lourival Santos*. — *Antonio Pinto Nogueira Accioly Netto*. — *Dario de Almeida Magalhães*. — *Leão Gondim de Oliveira*. — *Manoel Lopes de Oliveira*. — *Oswaldo de Andrade Campos*. — *Rudolf Brandt Junior* (menor). — *Rudolf Brandt*. — *Luiz Franco da Rosa*. — *Carlos Eiras*. — *Victor do Espírito Santo*. — *Frederico Barata*. — *José de Segadas Vianna*. — *Assis Chateaubriand*. — *Austregesilo de Athayde*. — P. p. de *Jorge Chateaubriand*, *Lourival Santos*.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Empresa Gráfica "O Cruzeiro" S. A., em 25 de julho de 1942, pelo senhor diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivadas nesta Repartição sob o n. 17.866, os seguintes documentos: a) Ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 14 de junho de 1944, que aprovou a reforma dos seus estatutos afim de adaptá-los à legislação vigente; b) ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 10 de fevereiro de 1942, que aprovou alterações estatutárias afim de atender exigências formuladas por este Departamento. Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 20\$2. Visto. — *Pires Ferreira*, diretor da Secção.

(N. 11.346 — 8-8-42 — 408\$0)

BANCO ISRAELITA BRASILEIRO

Sociedade Anônima

BALANCETE EM 31 DE JULHO DE 1942

Ativo

Imobilizado:			
Moveis e utensílios			31:540\$000
Disponível:			
Caixa: Em moeda corrente	194:661\$200		
Em Bancos	308:929\$800	503:591\$000	
Cheques selados, estampilhas e selos correio		3:317\$600	
Correspondentes no interior		23:128\$100	530:036\$700
Realizável em curto prazo:			
Empréstimos em contas correntes		618:643\$800	
Empréstimos sobre hipotecas		90:000\$000	
Títulos descontados		3.995:894\$400	4.704:538\$200
Contas de resultado pendente:			
Despesas gerais		118:905\$200	
Juros		51:157\$700	
Diversas contas		29:774\$400	199:837\$300
Contas de Compensação:			
Ações em caução		20:000\$000	
Imoveis hipotecados		90:000\$000	
Títulos em cobrança		334:995\$400	
Títulos em cobrança caucionada		1.105:266\$100	
Títulos caucionados		100:000\$000	
Títulos descontados em cobrança no interior		168:078\$800	1.818:340\$300
			7.284:292\$500

Passivo

Não exigível:

Capital	L.....	800:000\$000	
Fundo de reserva		142:000\$000	942:000\$000

Exigível em curto prazo:

Depósitos em contas correntes:

Com juros	2.164:544\$400		
Sem juros	45:745\$900		
Prazo fixo	1.575:025\$700	3.785:316\$000	
Correspondentes no interior		183\$700	
Dividendos		21:889\$000	
Reserva para imposto sobre a renda		4:200\$000	
Títulos redesecontados		442:245\$500	4.253:834\$200

Contas de resultado pendente:

Descontos	251:101\$400		
Diversas contas	19:016\$600		270:118\$000

Contas de compensação:

Caução da Intelectoria	20:000\$000		
Credores por títulos em cobrança	334:995\$400		
Credores por títulos em cobrança caucionada	1.105:266\$100		
Garantias hipotecárias	90:000\$000		
Títulos em caução	100:000\$000		
Títulos descontados enviados em cobrança	168:078\$800		1.818:340\$300
			7.284:292\$500

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942. — Banco Israelita Brasileiro S. A. — S. Gorenstin, diretor presidente. — Isaak Kettffmann, diretor gerente. — L. Cunha, contador (reg. 35.511).

(N. 11.344 — 8-8-42 — 228\$5).

THE NATIONAL CITY BANK OF NEW YORK

Matriz — 55 Wall Street, New York City

BALANCETE ENCERRADO EM 31 DE JULHO DE 1942

Compreendendo as filiais de Rio de Janeiro, S. Paulo, Recife e agência de Santos

Ativo		Passivo	
Letras descontadas	31.658:708\$700	Capital	9.000:000\$000
Empréstimos em conta corrente	302.194:219\$900	Reserva	6.000:000\$000
Letras a receber por c/própria (exterior)	12.531:389\$300	Depósitos:	
Letras a receber por c/própria (interior)	2.367:072\$300	Em c/c com juros	297.037:940\$600
Letras a receber de c/alheia e em cobrança (exterior)	169.203:207\$400	Em c/c limitada	13.597:010\$000
Letras a receber de c/alheia e em cobrança (interior)	176.777:486\$200	Sem juros	137.060:043\$700
Valores em liquidações	246:751\$600	De Poderes Públicos	764:444\$200
Valores caucionados	85.479:736\$500	Bancários	3.903:499\$500
Valores depositados	1.418:694\$200	Em c/cobrança (exterior)	169.203:207\$400
Agências e filiais (exterior)	9:493\$900	Em c/cobrança (interior)	176:777:486\$200
Agências e filiais (interior)	22.026:413\$500	Títulos em caução e em depósitos	86.898:430\$700
Correspondentes (exterior)	222:370\$500	Agências e filiais (exterior)	211:896\$000
Correspondentes (interior)	15.841:849\$800	Agências e filiais (interior)	33.740:108\$900
Títulos e propriedades do Banco	1.537:337\$100	Correspondentes (exterior)	2.881:921\$300
Caixa:		Correspondentes (interior)	13.023:854\$000
Em moeda corrente	98.531:992\$800	Letras a pagar	28.219:092\$700
Em moeda estrangeira ..	34:445\$900	Caixa matriz	64.676:528\$900
Em outras espécies	165:348\$200	Letras redesecontadas (exterior)	3.340:932\$900
Em depósito no Banco do Brasil	133.689:619\$400	Diversas contas	14.816:607\$500
Em depósito em outros Bancos	4.183:786\$400		
Caixa matriz	145:780\$600		
Diversas contas	2.887:300\$300		
Total do Ativo	1.061.153:004\$500	Total do Passivo	1.061.153:004\$500

S.E. ou O. — The National City Bank of New York — R. M. Frank, gerente. — D. A. Kealman, contador interino.

(N. 11.342 — 8-8-42 — 119\$3)

BANCO DO COMÉRCIO, S. A.

BALANCETE EM 31 DE JULHO DE 1942

Ativo	
Letras descontadas	82.556:818\$400
Empréstimos por contas correntes	100.974:702\$800
Efeitos a receber	31.656:438\$200
Valores depositados	126.500:338\$600
Valores caucionados	144.507:582\$700
Correspondentes no Interior	4.829:292\$900
Títulos e imóveis pertencentes ao Banco	6.602:359\$500
Caixa:	
Em moeda corrente e em depósito em outros Bancos	43.012:802\$600
Diversas contas	566:967\$000
	541.207:302\$700

Passivo	
Capital	20.000:000\$000
Fundo de reserva	8.117:606\$600
Depósitos em contas correntes:	
Movimento	94.303:010\$200
Limitadas	7.326:384\$500
Populares	5.302:794\$000
Sem juros	8.832:918\$700
Aviso prévio	26.616:715\$500
Prazo fixo	63.324:626\$300
	205.706:449\$200
Depósitos em contas de cobrança	31.656:138\$200
Títulos em caução e em depósito	271.007:921\$300
Diversas contas	4.718:887\$400
	541.207:302\$700

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1942 — *Cincinato Cesar da Silva Braga*, diretor-presidente. — *Oswaldo Costa*, diretor-superintendente. — *Antonio de Andrade Botelho*, diretor-tesoureiro. — *Vicente Noronha*, gerente. — *J. M. de J. Seixas*, contador.
(N. 11.340 — 8-8-42 — 81\$7).

Casa Bancária**SAUL GELEMAN**

BALANCETE EM 31 DE JULHO DE 1942

Ativo	
Caixa e Bancos	19:565\$900
Móveis e utensílios	2:496\$000
Letras descontadas	424:548\$200
Diversas contas	78\$500
	446:688\$600
Passivo	
Capital	250:000\$000
Saul Gelerman, c/c	36:119\$700
Letras redescontadas	160:532\$900
Diversas contas	36\$000
	446:688\$600

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1942 — *Saul Gelerman*.
(N. 11.347 — 8-8-42 — 40\$8)

COMPANHIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1942

Ativo	
Imobilizado:	
Terrenos e edifícios	1.956:222\$500
Maquinismos e acessórios	402:334\$980
Instalação de energia elétrica	43:079\$800
Linhas e material ferroviário	56:033\$700
Móveis e utensílios	32:223\$200
Diversas contas	5:303\$500
	2.495:197\$680
Disponível:	
Caixa e Bancos	167:745\$010
Realizável:	
Materiais em stock	74:852\$000
Combustível	146:643\$900
Almoxarifado e armazem	105:334\$460
Contas correntes	47:252\$300
Diversas contas	1:002\$000
	375:084\$660
Contas de compensação:	
Valores caucionados	40:000\$000
Diversas contas	48:114\$100
	88:114\$100
Total	3.126:141\$450

Passivo

Não exigível:		
Capital		2.000:000\$000
Fundo de reserva	260:904\$700	
Fundo de depreciação e reparações	237:749\$000	
Lucros e perdas	56:678\$140	555:331\$840
Contas de resultado pendente:		
Contas correntes		61:344\$410
Contas de compensação:		
Caução da Diretoria	40:000\$000	
Diversas contas	48:114\$100	88:114\$100
Exigível:		
Contas correntes	88:270\$100	
Impostos a pagar	37:998\$500	
Instituto de A. e P. dos Indus- triários	4:989\$000	
Salários a pagar	14:093\$500	
Dividendos	240:000\$000	
Percentagens a pagar	36:000\$000	421:351\$100
Total		3.126:141\$450

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1942. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Alfredo Ludolf*, diretor-técnico. — *André Rodrigues dos Santos*, contador — Reg. n. 32.197.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS", EM 30 DE JUNHO DE 1942

Débito		
a Impostos		39:860\$100
a Fretes		64:600\$600
a Honorários, ordenados, comissões e gratificações		74:636\$600
a Despesas diversas		10:680\$700
a Despesas gerais		10:516\$400
a Fabricação — saldo		96:334\$770
a Fundo de reserva		16:863\$500
a Fundo de depreciação e reparações		8:431\$700
a Dividendos		240:000\$000
a Percentagens a pagar		36:000\$000
Saldo para novo Balanço		56:678\$140
Total		654:602\$510

Crédito		
Saldo do Balanço anterior		20:703\$820
de Materiais vendidos		592:224\$940
de Juros e descontos		11:625\$150
de Receitas diversas		30:051\$600
Total		654:602\$510

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1942. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Alfredo Ludolf*, diretor-técnico. — *André Rodrigues dos Santos*, contador — Reg. n. 32.197.

(N. 11.343 — 8-8-42 — 165\$2)

BANCO PORTUGUÊS DO BRASIL

Sociedade Anônima

Sede: Rio de Janeiro.
Filiais em São Paulo e Santos.
Capital — 20.000:000\$000.

BALANCETE DA MATRIZ E FILIAIS EM 31 DE JULHO DE 1942

Ativo		
Edifícios e propriedades	10.626:867\$700	
Letras descontadas	112.337:081\$500	
Empréstimos em conta corrente	75.731:485\$200	
Letras e feitos a receber:		
Letras do exterior	4.479:704\$100	
Letras do interior	107.006:874\$500	111.486:578\$600
Hipotecas	3.353:350\$200	
Valores caucionados	39.848:701\$900	
Valores em administração	122.063:052\$100	
Ações em caução	280.000\$000	165.548:101\$200
Contas de compensação	39.537:016\$400	
Agências e filiais	36.182:655\$000	
Correspondentes no País e no Estrangeiro	27.314:146\$100	
Títulos e fundos pertencentes ao Banco	4.627:555\$400	
Devedores diversos	3.498:892\$100	
Almoxarifado	186:205\$400	
Móveis e utensílios	694:271\$200	
Contas diversas	1.060:468\$800	
Caixa: Em moeda corrente no Banco, no Banco do Brasil e em outros Bancos	68.466:709\$800	
		657.898:037\$400

Passivo

Capital	20.000:000\$000
Fundo de reserva legal	240:057\$000
Fundo de reserva	1.178:100\$800

Depósitos em conta corrente com

juros:	
contas correntes de movimento	131.862:838\$800
contas correntes limitadas	32.836:572\$200
Depósitos em conta corrente sem	
juros	13.683:722\$580
Depósitos a prazo fixo	60.112:690\$000
	241.495:823\$580

Credores por letras em cobrança e caução	111.486:578\$600
Valores hipotecários	3.356:350\$200
Credores por valores em caução e	
administração	161.911:754\$000
Caução da Diretoria	280:000\$000
	165.548:104\$200

Contas de compensação	39.537:016\$400
Agências e Filiais	40.417:109\$670
Correspondentes no País e no estrangeiro	31.614:155\$600
Dividendos a pagar	524:337\$800
Credores diversos	1.272:600\$800
Contas diversas	4.581:152\$950
	657.898:037\$400

Conselho Administrativo: Ernesto G. Fontes. — Antonio de Almeida Braga — Antonio Leite Garcia — Raymundo O. de Castro Maya — Evaristo M. de Novaes. — Ruy Lowndes — Genesio Pires.
Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1942. — Presidente, Ernesto G. Fontes. — Diretores-gerentes, Genesio Pires. — Ruy Lowndes. — Contador geral, Felix da Costa Teixeira.

(N. 11.351 — 8-8-42 — 146\$9).

CASA BANCÁRIA JULIO REGO

Carta Patente n. 1.693

Rua São Pedro n. 22, 1.º

Rio de Janeiro

BALANCETE DE 31 DE JULHO DE 1942

Ativo

Títulos descontados	535:200\$000
Caixa: em cofre e no Banco do Brasil	112:048\$200
Moveis & Utensílios	3:884\$800
Depósitos	1:872\$000
Cobrança	3:500\$000
Diversas contas	21:723\$400
	678:228\$400

Passivo

Capital	250:000\$000
Depósitos a prazo fixo	377:100\$000
Idem s/ aviso prévio	12:591\$700
Idem c/ movimento	21:352\$200
Contas de Cobrança	3:500\$000
Diversas contas	13:684\$500
	678:228\$400

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942. — Julio Rego. — A. P. Muros, contador.

(N. 11.350 — 8-8-42 — 63\$2)

1942

COLEÇÃO DAS LEIS

2 volumes, anotadas as retificações e reproduções, com indicação das datas de publicação

50\$0

Ementário da Legislação Federal

1 volume, classificadas as ementas por ordem alfabética dos assuntos e numérica

12\$0

Avenida Rodrigues Alves — Secção de Vendas da I. N. e Agência ns. 1 e 2 —
Ministério do Trabalho e Edifício do Pretório

2.º TRIMESTRE

Edifício Himalaya

São convidados os senhores co-proprietários do Edifício Himalaya, para a Assembleia Geral Extraordinária, que terá lugar no escritório da firma P. P. Veiga & Filho, às 15 horas, do próximo dia 22, sábado, à Avenida Almirante Barroso n. 90, 11.º andar, sala 1.106, com a finalidade de procederem ao exame das contas da administração do edifício, durante o primeiro semestre de 1942, autorizarem as despesas necessárias, para a substituição de peças essenciais à segurança dos elevadores. — O síndico, Albino Lopes Freire de Gouveia.

(N. 11.144 — 7-8-42 — 42\$8 — 3 vezes)

Aviso

Antonio Esteves Ribeiro, português, viúvo, capitalista, residente na rua Escobar n. 46, por seu advogado, infra-assinado, conforme procuração do Cartório Fausto Werneck, livro 447 — folhas 178 v., vem comunicar à praça em geral e especialmente aos Bancos e Casas Bancárias, que, tendo aparecido certos títulos de procedência duvidosa, nos quais aparece o outorgante, Antonio Esteves Ribeiro, quer como emitente, quer como avalista ou endossante, vem avisar a quem interessar possa, que, caso surjam em seus estabelecimentos bancários qualquer título de dívida nas condições citadas, devem, antes de desconhecê-los, se dirigir ao outorgante ou ao advogado signatário do presente edital, pois, não se pode responsabilizar pela autenticidade dos mesmos.

Para perfeita validade, o presente edital vai publicado no *Diário Oficial* por três dias e por três dias num jornal de maior circulação desta Capital.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1942. — p.p. Luis Monteiro Salgado Lima, adv. 8.751.

Reconheço a firma supra Luis Monteiro Salgado Lima — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1942 — Em testemunho (sinal público) da verdade, José Ferreira Neves, substituto.

(N. 11.173 — 7-8-42 — 82\$6 — 3 vezes)

Dividendos

A Companhia Textil Comercial, convidada os senhores acionistas a apresentarem-se em sua sede social à Avenida Rio Branco n. 9, 1.º andar, sala 142, diariamente das 14 às 16 horas, a partir de 10 do corrente, afim de receberem seus respectivos dividendos de números 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1942. — Pela diretoria, João Carlos Santos, diretor-presidente.

Visto: João Carlos Santos, diretor-presidente.

(N. 11.162 — 7-8-42 — 39\$8 — 3 vezes)

Companhia de Fiação e Tecelagem Industrial Mineira**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária em sua sede provisória à Avenida Rio Branco n. 180, loja, no dia 17 do corrente, às 10 horas, afim de elegem os membros da Diretoria vagos pela renúncia dos seus Diretores e proceder a renovação do seu Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1942. — Antonio Inojosa de Andrade.

(N. 11.159 — 7-8-42 — 49\$0 — 3 vezes)

S. A. Industrial de Tubos

Ficam os Srs. acionistas convocados para uma Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 17 do corrente, às 14 horas, na sede social, à rua da Alfândega n. 41, 4.º andar, sala 413, afim de tomarem conhecimento da renúncia do diretor gerente e deliberarem a respeito.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1942. — Trajano de Miranda Valverde, diretor presidente.

(N. 11.321 — 6-8-42 — 39\$8 — 3 vezes)

Edifício Unidos S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Tendo sido subscritas pelos acionistas, já existentes, a totalidade das ações do aumento de capital autorizado pela assembleia geral extraordinária, que se realizou hoje, às 15 horas, convocamos os Srs. acionistas para a assembleia geral Extraordinária, que se vai reunir na sede social, à Avenida Rio Branco n. 26, nesta cidade, às 14 horas, do dia 17 do mês corrente, afim de deliberar em definitivo sobre o referido aumento de capital.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1942. — José Martinelli. — Mario d'Almeida, diretores.

(N. 11.339 — 6-8-42 — 58\$1 — 3 vezes)

Construtora e Organizadora Industrial, S. A.**Convocação**

Fica convocada a Assembleia Geral de fundação da "Construtora e Organizadora Industrial S. A." para reunir-se no dia 22 de agosto de 1942, às 14 horas, na sala n. 913 do Edifício Milnerva, à rua do México n. 98, para deliberar sobre o seguinte: aprovação do projeto de estatutos; eleição dos membros da Diretoria e Conselho Fiscal e fixação de seus honorários; verificação dos requisitos estabelecidos no artigo n. 38 do decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940 e mais assuntos de interesse social.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1942. — Francisco F. Pereira, fundador.

Reconheço a firma de Francisco F. Pereira — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1942 — Em testemunho (sinal público) da verdade, Pedro Fernandes Sampaio.

(N. 11.355 — 8-8-42 — 61\$2 — 3 vezes)

Companhia Niquel Tocantins

(antiga Empresa Comercial do Golaz S. A., Mina de Niquel do Buriti)

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas para a Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 18 de agosto de 1942, às 14 horas, na sede social, à rua México n. 98, 7.º andar, sala 702, Rio de Janeiro, afim de verificar que foram cumpridas as formalidades relativas ao aumento do capital social e demais resoluções da Assembleia Geral Extraordinária de 22 de julho de 1942.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1942. — João Vieira de Macedo, diretor-presidente. — José de Magalhães Pinto, diretor vice-presidente. — Amynthas Jacques de Moraes, diretor-superintendente.

Reconheço as firmas de João Vieira de Macedo, José de Magalhães Pinto e Amynthas Jacques de Moraes. — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1942 — Em testemunho (sinal público), da verdade, Pedro Fernandes Sampaio.

(N. 11.353 — 8-8-42 — 82\$6 — 3 vezes)

Banco Borges S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Ficam convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, na sede da sociedade, à rua da Alfândega n. 24 e 26, no próximo dia 18 do corrente, às 17 horas, afim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

Satisfazer as exigências da Diretoria das Rendas Internas, no tocante a modificação dos Estatutos e interesses sociais.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1942. — (assinatura ilegível), diretor-presidente. — (assinatura ilegível), diretor-gerente.

(N. 11.348 — 8-8-42 — 49\$0 — 3 vezes)

Aviso

A Sociedade Industrial Farmacêutica, Ltda. — com sede à rua Ubaldino do Amaral n. 21, nesta cidade, convida sua ex-farmacêutica, Sra. D. Luiza de Albuquerque Saraiva, a dar baixa de sua responsabilidade, na fabricação dos produtos: Pastilhas McCoy e Píulas de Brandreth.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1942. — p.p. Sociedade Industrial Farmacêutica — J. A. Macedo Júnior.

Reconheço a firma J. A. Macedo Júnior — Rio, 8 de agosto de 1942 — Em testemunho (sinal público), da verdade, Antonio Ferreira Leite.

(N. 11.352 — 8-8-42 — 44\$9 — 3 vezes)

Empresa de Terras e Colonização

Os Srs. acionistas são convidados a reunirem-se em Assembleia Geral Ordinária em 31 do corrente mês, às 15 horas, no escritório da Empresa, à Avenida Rodrigues Alves n. 303, para a discussão e votação do relatório da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, e eleição de nova administração e do citado Conselho, efetivo e suplente.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1942. — A diretoria: Carlos Leite Ribeiro, presidente. — Mauricio Morand, secretário.

(N. 11.143 — 7-8-42 — 36\$7 — 3 vezes)

Companhia Fiação e Tecidos "Cometa"**Tercelra convocação**

Ficam convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia 12 de agosto corrente, às 13 1/2 horas, à rua São Bento n. 15, sobrado, sede social da Companhia, para tomarem conhecimento de uma proposta de modificação dos artigos 5.º, 8.º, 12 e 14 dos Estatutos Sociais.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1942. — Dr. Pedro Montalvão Amado, diretor.

(N. 11.356 — 8-8-42 — 13\$3)

Companhia Imobiliária Industrial e Construtora S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Convocam-se os acionistas para a Assembleia Geral Extraordinária, que se vai reunir no dia 17 de agosto corrente, às 16 horas, na sede social, à Avenida Nilo Peganha n. 155, 4.º andar, salas 401-406, afim de deliberar sobre atos da diretoria referentes à incorporação do "Edifício Princesa".

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1942. — Cia. Imobiliária Industrial e Construtora S. A. — Carlos de Sabota Bandeira de Mello, diretor-presidente.

(N. 11.236 — 6-8-42 — 39\$8 — 3 vezes)

"Produtos Químicos Ciba" S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

A diretoria convoca os Srs. acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, na sede social, à Avenida Venezuela n. 110, no dia 14 do corrente, às 14 horas, afim de tomarem conhecimento dos atos relativos ao aumento de capital, votado na Assembleia Geral Extraordinária de 3 deste mês.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1942. — A diretoria: I. Barroso. — A. Brun. — Dr. Hans C. Kiefer. — G. A. de Lima Torres.

(N. 11.088 — 4-8-42 — 45\$9 — 3 vezes)

Empresa Comercial de Goiaz S. A.**Mina de Niquel do Buriti****ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Tendo a Assembleia Geral Extraordinária de 22 de julho de 1942, reunida em São Paulo, resolvido, entre outros assuntos, mudar a denominação da sociedade para Companhia Niquel Tocantins, transferir a sede social para o Rio de Janeiro e elevar o capital social para 20 mil contos de réis, ficam convidados os senhores acionistas para a Assembleia Geral Extraordinária a reunir-se em uma nova sede social à rua México n. 98, 7.º andar, sala 702, às 14 horas do dia 18 de agosto de 1942, para verificar que foram cumpridas as formalidades legais relativas ao aumento do capital social e demais resoluções da referida assembleia geral de 22 de julho.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1942. — João Vieira de Macedo, diretor-presidente. — José de Magalhães Pinto, diretor vice-presidente. — Amynthas Jacques de Moraes, diretor-superintendente.

Reconheço as firmas de João Vieira de Macedo, José de Magalhães Pinto e Amynthas Jacques de Moraes. — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1942 — Em testemunho (sinal público) da verdade, Pedro Fernandes Sampaio.

(N. 11.354 — 8-8-42 — 97\$9 — 3 vezes)

Imobiliária Glória, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Primeira convocação**

Ficam convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no próximo dia 15 do corrente mês, às 17 horas, na sede da sociedade, à praça Mauá n. 7, 10.º andar, sala 1.011, afim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Aumento do capital social, e b) Interesses gerais.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1942. — Ants Achcar, diretor-presidente. — Chirri Lupos, diretor. — José Neder, diretor.

(N. 11.325 — 6-8-42 — 61\$2 — 3 vezes)

Companhia Brasileira de Mineração de Grafite**Aviso**

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, na sede social, à Praça Mauá n. 7, 7.º andar, sala n. 714, às 14 horas do próximo dia 15 de agosto, para deliberarem acerca do seguinte:

1.º Tomarem conhecimento da renúncia que pretende apresentar a Diretoria na mesma Assembleia Extraordinária;
2.º Eleição de nova Diretoria, em substituição à renunciante, caso essa renúncia se torne efetiva nessa Assembleia;
3.º Aprovação dos atos e transações da mesma Diretoria renunciante;
4.º Sobre tudo que interesse aos fins da presente convocação, ou lhes sejam conexos.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1942. — José Padilha Nunes Coimbra, presidente.

(N. 11.320 — 6-8-42 — 67\$3 — 3 vezes)

Fundição Indígena Sociedade Anônima**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Primeira convocação**

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, às quinze horas do dia 21 de agosto corrente, na sede da Sociedade, à rua Camerino n. 150, nesta Capital, afim de procederem à eleição da nova diretoria da Sociedade, cujo mandato expira no referido dia 21.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1942. — Pela diretoria, Raul dos Santos Carvalho, diretor-presidente.

(N. 11.410 — 5-8-42 — 58\$1 — 3 vezes)

Companhia United Shoe Machinery do Brasil**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Convocação**

Estão convidados os acionistas da Companhia United Shoe Machinery do Brasil a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a se realizar no dia 13 do corrente, às 14 horas, na sede social, à rua Joaquim Palhares n. 357, para o fim especial de decidirem sobre a transferência da sede social para a Capital do Estado de São Paulo e abertura de filial nesta Capital, assim como outorgarem aos atuais diretores os poderes necessários à realização de uma transação referente ao imóvel pertencente à sociedade e instalação da nova sede no Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1942. — A. Gossi, diretor.

(N. 11.315 — 4-8-42 — 61\$2 — 3 vezes)

Companhia Nacional de Tecidos Nova América

Sede: Rua São Pedro n. 69, 2.º andar

26.º Dividendo

Do dia 10 de agosto corrente em diante, das 13 1/2 às 15 horas, exceto aos sábados, pagar-se-á, na sede desta Companhia, à rua São Pedro n. 69, 2.º andar, o 26.º dividendo, relativo ao 1.º semestre de 1942.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1942. — Dr. J. Rocha Vaz, presidente.

(N. 11.051 — 1-8-42 — 42\$8 — 3 vezes)

Florestal Brasileira S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à rua do Nôncio n. 61, os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1942. — A Diretoria — Florestal Brasileira S. A. — (assinatura ilegível), diretor.

(N. 11.137 — 6-8-42 — 27\$6 — 3 vezes)

AEG Companhia Sul Americana de Eletricidade**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Segunda convocação**

Não se tendo realizado, por falta de número legal, a Assembleia Geral Extraordinária convocada para o dia 6 do corrente, são convidados os Srs. acionistas, em 2.ª convocação, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia 14 do corrente, às 14 horas, na sede social, à Avenida Rio Branco n. 47, 3.º andar, nesta Capital, afim de deliberarem sobre os honorários da Diretoria da Sociedade, durante o exercício corrente de 1942.

Os Srs. acionistas deverão depositar as suas ações na caixa da Companhia, pelo menos, 3 dias antes da reunião da Assembleia.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1942. — Fritz Erwin Koehler. — Otto Cordes, diretores.

(N. 11.132 — 7-8-42 — 70\$4 — 3 vezes)

ANÚNCIOS

JURISPRUDÊNCIA

Segunda-feira 10

DIÁRIO OFICIAL

Agosto de 1942

ANO LXXXI

APENSO AO N. 185

Conselho Superior de Tarifa

SESSÃO DE 23 DE MARÇO DE 1942

Acordão n. 12.541

Recurso n. 8.033-A-1.775 — Faturas consulares.
Recorrente: Anglo-Mexican Petroleum Comp. Ltda.
Recorrida: — Alfândega de Recife.

A fatura consular que especifica a mercadoria de modo a não se poder determinar-lhe a taxa que lhe atribue a pauta tarifária, infringe a disposição do art. 12, do vigente regulamento de faturas consulares e incorre na penalidade do inciso 6.º do art. 55, do referido regulamento (art. 12, § 3.º, do mesmo regulamento).

A fatura consular consigna:

lingotes de estanho; e,
Válvulas de aço para porta,
sem determinar a quantidade de válvulas e o peso de cada unidade, para que se pudesse determinar-lhe a taxa tarifária a que estavam sujeitas, uma vez que a taxa tarifária a elas referentes, é determinada pelo peso real de cada unidade — válvula —.

A infração do dispositivo do art. 12 do vigente regulamento de faturas é evidente, e para punição estabeleceu o legislador no seu § 3.º, a mesma penalidade do inciso 6.º, do art. 55.

Quanto ao estanho, não há a infração arguida, porque a expressão lingotes de estanho, é a mesma determinante da taxa tarifária, uma vez que, na Tarifa ou melhor, na pauta tarifária aduaneira, somente existe lingote de estanho, em bruto; não havendo lingote de estanho que não seja em bruto, no seu primitivo estado de fundição, e, uma só taxa para a espécie.

O empregado encarregado do manifesto denunciou a infração e o inspetor aplicou a penalidade regulamentar.

Assim:

Considerando que, o recurso fora interposto no prazo e na forma da lei reguladora da matéria;

Considerando que, conforme está exposto no relatório, a declaração da fatura consular, relativamente aos lingotes de estanho, não infringe disposição regulamentar, o mesmo não acontecendo em relação a relativa às válvulas de aço;

Considerando que, em tais circunstâncias, somente a partida concernente às válvulas está sujeita à penalidade do art. 55, inciso 6.º do vigente regulamento de faturas consulares;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em tomar conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento quanto à penalidade relativa aos lingotes de estanho e negar-lhe provimento relativo às válvulas.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.542

Recurso n. 8.147-A-1.859 — Faturas Consulares.
Recorrente: Pring Torres & Comp. Ltda.
Recorrida: Alfândega do Rio.

De acordo com o resolvido pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, cabe ao funcionário do manifesto, por ocasião da averbação dos despachos, observar se foram cumpridas as exigências do art. 8.º, incisos F, G, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R e S e art. 12 do Regulamento de Faturas Consulares. Se nenhuma infração foi anotada pelo referido funcionário não há lugar para a posterior imposição de penalidade em virtude de representação do conferente da saída ou da revisão.

Pring Torres & Companhia Limitada, submeteram a despacho na Alfândega desta Capital, pela nota de importação n. 65.664, de 1940; 300 caixas pesando bruto 19.500 quilos, contendo bacalhau seco, salgado, com espinhas, com o peso real de 17.400 (dezesete mil e quatrocentos) quilos. O despacho foi formulado de acordo com as declarações constantes da respectiva fatura consular.

Por ocasião da conferência foi verificada a mercadoria despachada assim como o peso real declarado. Foi encontrado todavia um acréscimo de 900 quilos no peso bruto. O conferente do despacho, dividindo no caso infração do art. 8.º, letra M, do vigente Regulamento de Faturas Consulares, fez ao inspetor a necessária representação. Foi então imposta ao importador a multa de 2 % dos direitos, nos termos do inciso 6.º do art. 55 do Regulamento citado.

Não se conformando com essa decisão, Pring Torres & Comp. Limitada, depositaram a importância correspondente à multa e interpuzeram recurso para este Conselho dentro do prazo legal. Alegam em suas razões que, havendo perfeita coincidência entre os pesos declarados na fatura e os constantes da nota de despacho, é improcedente a aplicação de qualquer penalidade.

Tem aplicação no caso a doutrina constante do despacho do Excelentíssimo Sr. ministro da Fazenda publicado no *Diário Oficial* de 17 de junho de 1941 e posteriormente confirmada por grande número de decisões de Sua Excelência. De acordo com a referida doutrina, cabe ao funcionário do manifesto, por ocasião da averbação dos despachos, no confronto das faturas e demais documentos com os despachos respectivos, verificar se foram cumpridas as exigências do art. 8.º, incisos F, G, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S e art. 12 do Regulamento de Faturas Consulares. Se nenhuma infração foi anotada pelo referido funcionário não haverá lugar para a posterior imposição de qualquer penalidade, por infração dos dos referidos dispositivos, em virtude de representação do conferente da saída ou da revisão.

Nestas condições, e

Considerando que, por ocasião da averbação do despacho de folhas, nenhuma infração foi verificada pelo funcionário do manifesto;

Considerando que a decisão ministerial, tendo firmado doutrina a ser observada pelas repartições do Ministério da Fazenda, deve ser acatada por este Conselho para a necessária uniformidade no entendimento e na interpretação das leis e regulamentos fiscais;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sebastião de Sant'Anna e Silva*, relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. Francisco Castello Branco Nunes, de conformidade com as razões expostas no acordão n. 11.908.

VOTO VENCIDO DO SR. CASTELLO BRANCO

No ato de conferência verificou o conferente do despacho, que a mercadoria despachada — bacalhau seco, salgado —, estava consignada na fatura consular com o peso bruto dos volumes, inferior ao peso que realmente acusava na balança, e que, a diferença a maior, superava o limite de tolerância admitida pelo decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, para aplicação da penalidade cominada no inciso 6.º, do art. 55, do regulamento de faturas consulares, vigente, por infração das exigências estipuladas na alínea k), do art. 8.º, do mesmo regulamento, sendo, por essa razão, punida a infração referida.

A autoridade administrativa, conforme se vê do ofício que encaminhava o recurso a este Conselho, adverte, que, o Sr. ministro da Fazenda, fundamentando sua decisão na lei de faturas consulares, deu provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda, para reformar a decisão do Conselho que julgara ilegal a aplicação da penalidade.

A decisão do Sr. ministro foi comunicada a este Conselho pelo ofício n. 54, de 6 de julho de 1936, publicado no *Diário Oficial* de 8 do mesmo mês e ano, reformando o acordão n. 679.

Por essas razões e mais as que constam do acordão n. 11.908 por mim relatado, votei pelo não provimento do recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*.

Acordão n. 12.543

Recurso n. 8.149-A-1.861 — Direitos em dobro.
Recorrente: Correio da Manhã.
Recorrida: Alfândega do Rio.

Encontrada divergência de qualidade, quantidade ou peso entre a mercadoria declarada na fatura consular e a verificada por ocasião da conferência, cabe a aplicação da multa de direitos em dobro prevista no inciso 1.º do art. 55 do Regulamento de Faturas Consulares, embora se trate de despacho com isenção de direitos de importação para consumo.

Recorre o *Correio da Manhã*, empresa jornalística estabelecida nesta praça, dentro do prazo legal e mediante prévio depósito da importância em litígio, do ato do Sr. inspetor da Alfândega desta Capital que lhe impôs a multa de direitos em dobro prevista no inciso 1.º do art. 55 do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933.

A recorrente submeteu a despacho livre de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, nos termos do pará-

grafo 1.º do art. 1.º do decreto-lei n. 2.016, de 14 de fevereiro de 1940:

"Trezentos e noventa e uma bobinas pesando bruto 200.423 (duzentos mil quatrocentos e vinte e três) quilos, contendo papel, para impressão, branco, com linha d'água, pesando mais de 35 até 180 gramas por metro quadrado, com o peso legal de 200.246 (duzentos mil duzentos e quarenta e seis) quilos".

O conferente da interna verificou, porém, o peso legal de 202.600 (duzentos e dois mil e seiscentos) quilos, tendo o Sr. inspetor imposto à importadora uma multa igual aos direitos correspondentes à diferença de peso a mais encontrada sobre o faturado.

Em suas razões, alega a recorrente que o acréscimo de peso verificado só pode ser atribuído à umidade. Visto as bombas terem sido descarregadas em dia chuvoso e ser a mercadoria despachada (papel de imprensa) evidentemente higroscópica, conforme laudo proferido pelo Laboratório Nacional de Análises. Argumenta com a tolerância até 4 % prevista pelo art. 1.º do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, para as diferenças de peso apresentadas por mercadorias suscetíveis de variação de peso em virtude das condições atmosféricas e quer que essa tolerância seja levada em conta no caso em julgamento, visto ser apenas de 1 % a diferença encontrada.

O inciso 1.º do art. 55 do Regulamento de Faturas Consulares pune a divergência da fatura com o conteúdo dos volumes, sem eximir da penalidade os importadores beneficiados com favores aduaneiros. Trata-se, aliás, de interpretação há muito firmada nas repartições do Ministério da Fazenda, como se verifica da decisão do Excelentíssimo Sr. ministro constante da Ordem n. 903, de 12 de dezembro de 1923, da Diretoria da Receita Pública (*Diário Oficial* de 13 de dezembro de 1923):

"Assim sendo, e considerando que se verificou na espécie a divergência de peso prevista no art. 27, § 4.º do regulamento anexo ao decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920, punida com a multa de direitos em dobro, *ex-vi* do referido preceito. Considerando, contudo, que não é lícito exigir no caso o pagamento dos direitos de importação, uma vez que a mercadoria (uvas frescas) procedia da República Argentina e era isenta desse tributo, por força do decreto n. 15.246, de 14 de janeiro de 1922, resolvo tomar conhecimento do recurso, para mandar cobrar somente a importância relativa à multa".

Pela mesma forma tem decidido este Conselho, cuja doutrina foi longamente justificada no acórdão n. 7.172, de 22 de novembro de 1939, relatado por competente especialista em assuntos aduaneiros e cuja ementa sentença que:

"As multas iguais aos direitos são sempre aplicáveis, quer nos casos de acréscimo, quer nos casos de qualidade inferior às mercadorias propostas a despacho e as realmente verificadas, embora o importador tenha isenção para elas".

Esse ponto de vista foi mantido pelo Conselho em sua fase atual, como se verifica do acórdão n. 12.067, proferido na sessão de 1 de dezembro de 1941.

Não procedem as alegações da recorrente. A fraude no caso se presume pela apresentação a despacho de mercadoria em quantidade inferior à realmente importada. O fato de se tratar de mercadoria despachada com favores aduaneiros mais forte torna ainda essa presunção pois, se uma rigorosa conferência não for levada a efeito, o acréscimo poderá ser desviado para finalidade estranha àquela que foi julgada merecedora do amparo governamental. Outrossim, a alegação de se tratar de mercadoria de natureza higroscópica não aproveita à recorrente, mesmo se provada a afirmação. A tolerância de 4 % prevista do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, só se aplica às infrações punidas com a multa de 1 a 5 % do inciso 6.º do art. 55 do Regulamento de Faturas Consulares e não aos casos de aplicação da multa de direitos em dobro.

Nestas condições, e

Considerando que houve realmente divergência de peso entre o faturado e o verificado e que o peso constante da fatura sujeitava a mercadoria a direitos inferiores aos por ela realmente devidos;

Considerando que da divergência em questão resultou uma diferença de direitos superior a 520\$0;

Considerando que o Regulamento de Faturas Consulares, para a aplicação de suas penalidades, nenhuma distinção faz entre os despachos livres de direitos e os a eles sujeitos;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sebastião de Sant'Anna e Silva*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos, os Srs. Sylvio de Magalhães Figueira e Armando Bordallo.

Acórdão n. 12.544

Recurso n. 8.154-A-1.867 — Fatura consular.
Recorrente — Sociedade Anônima Tubos Brasil.
Recorrida — Alfândega de Santos.

A fatura consular que indica para peso bruto dos volumes a mesma cifra indicada para peso legal da mercadoria, pelo fato de estar esta contida em único saco de anagem e pagar direitos a peso legal, infringe o regulamento de faturas consulares, e, consequentemente não é passível de penalidade.

A fatura consular consigna mercadoria que tem por continente, ou embalagem, um único saco de tecido de anagem e pagar direitos a peso legal, indicando, por essa única e simples razão, nas respectivas colunas, uma e a mesma cifra para pesos-bruto dos volumes e legal da mercadoria — e isso, em obediência à conceituação de peso legal da mercadoria, modificada, pela razão exposta, pelo art. 2.º, do decreto-lei n. 1.028 — de 4 de janeiro de 1939.

Consequentemente, aquele documento assim confeccionado ou organizado, infringe o regulamento respectivo, e, por isso, incide em penalidade. A infração foi denunciada pelo empregado do manifesto.

Assim:

Considerando que, o recurso fora interposto no prazo e na forma da lei reguladora da matéria;

Considerando que, em face do exposto no relatório se verifica a infração arguida, e, consequentemente legal é a aplicação da penalidade contra que se reclama;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, por maioria de votos.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 12.545

Recurso n. 8.171-1.880 — Adicional de 10%.
Recorrente — S. A. Fábricas "Orion".
Recorrida — Alfândega de Santos.

A cláusula contratual que garante isenção de impostos de importação e expediente inclui também o imposto adicional de 10% criado pelo art. 2.º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mantido pelo art. 2.º, alínea "a", do decreto-lei n. 2.878, de 18 de dezembro de 1940.

Dentro do prazo e satisfeitas as formalidades legais, recorre a S. A. Fábricas "Orion" do despacho do Sr. inspetor da Alfândega de Santos que lhe negou a isenção do imposto adicional de 10%, criado pelo art. 2.º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, para uma partida de 22 caixas de "Acido Steárico" para a fabricação de artefatos de borracha, vindos pelo vapor nacional "Cabedelo", entrado no porto de Santos em 16 de junho de 1937.

Alega a recorrente que o contrato pela mesma firmado com o Governo Federal, de acordo com a autorização contida no decreto número 16.973, de 8 de julho de 1925, contrato esse publicado no *Diário Oficial* de 11 de março de 1926 e registado pelo Tribunal de Contas em sessão de 4 de agosto do mesmo ano (*Diário Oficial* de 3 de setembro de 1926), garantindo-lhe na cláusula I a isenção de impostos de importação e expediente, durante o prazo de 25 anos, a acoberta do pagamento do imposto adicional de 10%, criado pelo art. 2.º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934.

A matéria já foi amplamente ventilada neste Conselho, por ocasião do julgamento de outros recursos, absolutamente idênticos, interpostos pela mesma sociedade. Principalmente a partir do bem fundamentado acórdão n. 4.112, de 1 de dezembro de 1938, vem esta Câmara, sem solução de continuidade, decidindo que os termos do contrato da S. A. Fábricas "Orion", asseguram-lhe a isenção do imposto adicional de 10%, criado pela Tarifa de 1934. Essas decisões, a princípio unânimes e, posteriormente, por maioria de votos, ensejaram a interposição de recurso pelo Sr. representante da Fazenda Pública. Sua Excia., o Sr. ministro da Fazenda, houve porém por bem manter a orientação do Conselho e, no despacho transmitido com o ofício n. 4, de 6 de janeiro do corrente ano, do Chefe do seu Gabinete, justificou amplamente o ponto de vista ministerial com referência ao assunto.

Isto posto, e

Considerando que em nosso direito financeiro as expressões *impostos de importação* e *direitos de importação* tem amplitudes diversas;

Considerando que a expressão *impostos de importação* foi sempre entendida como abrangendo a totalidade dos impostos cobrados pela entrada de mercadorias estrangeiras no território nacional, com exceção unicamente das taxas devidas pela entrada, saída e entrada de navios e aeronaves.

Considerando que a expressão *direitos de importação para consumo* ou apenas *direitos de importação* é que tem sido tradicionalmente utilizada, em nossas leis orçamentárias, para designar os impostos constantes da pauta Tarifária;

Considerando que o imposto adicional de 10%, criado pelo art. 2.º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, é caracteristicamente um imposto de importação;

Considerando que o contrato da recorrente, garantindo-lhe a isenção de impostos de importação e não dos direitos de importação exclusivamente, exclue de seus encargos fiscais o referido adicional;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de março de 1942. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente. — Sebastião de Sant'Anna e Silva, relator.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.546

Recurso n. 8.172-A-1.881 — Taxa de Previdência Social.
Recorrente — S. A. Fábricas "Orion".
Recorrida — Alfândega de Santos.

Gozando a recorrente, por força de contrato assinado com o Governo Federal, apenas da isenção de impostos de importação e expediente, durante o prazo de 25 anos, está sujeita ao pagamento da Taxa de Previdência Social, criada pelo artigo 6.º da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935.

Recorre a S. A. Fábricas "Orion", dentro do prazo legal, do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos que, em virtude de revisão procedida na nota de importação n. 939, de 1937, a intimou para o pagamento da Taxa de Previdência Social, criada pelo art. 6.º, da lei 159, de 30 de dezembro de 1935.

Alega a recorrente que o contrato pela mesma assinado com o Governo Federal, garantindo-lhe a isenção de impostos de importação e expediente, durante o prazo de 25 anos, a exonera do pagamento não só dos direitos de importação para consumo como das demais taxas aduaneiras, inclusive a destinada para a formação da quota de previdência do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

Trata-se de questão já amplamente debatida nesta Câmara que, ainda recentemente, no acordão n. 11.815, proferido na sessão de 13 de outubro de 1941, demonstrou cabalmente a impossibilidade de se dispensar a recorrente do pagamento da Taxa de Previdência Social. Sendo a taxa uma espécie tributária inconfundível com o imposto, impossível será a inclusão da Taxa de Previdência Social na expressão "isenção de impostos de importação", utilizada no contrato da S. A. Fábricas "Orion". Nos termos do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, os contratos concessivos de favores aduaneiros só abrangem a mencionada taxa quando neles estiver expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Isto posto, e

Considerando que os termos do contrato da recorrente não a exoneram do pagamento da Taxa de Previdência Social;

Considerando que, assim sendo, tem apoio em lei o ato da Alfândega de Santos exigindo-lhe o mencionado tributo;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de março de 1942. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente. — Sebastião de Sant'Anna e Silva, relator.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

Acordão n. 12.547

Recurso n. 8.182-A-1.883 — Fatura consular.
Recorrente — Pirelli S. A. Comp. Industrial Brasileira.
Recorrida — Alfândega de Santos.

A diferença de peso originada da higroscopicidade da mercadoria, desde que não ultrapasse a percentagem limite estipulada no art. 1.º do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, não incide na penalidade do art. 55, inciso 6.º, do vigente regulamento de faturas consulares.

A recorrente, no prazo e na forma da lei reguladora da matéria, reclama para este Conselho, do ato do Inspetor da Alfândega, que multara-a por infração do regulamento de faturas consulares, sem, entretanto, a diferença de peso constatada em ato de conferência, exceder à percentagem limite estabelecida no art. 1.º do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, de vez que, o Instituto Nacional de Tecnologia, já declarara em laudos periciais juntos aos recursos julgados pelos acordãos ns. 12.019 e 12.025, que, o *cordonele de algodão*, justamente a mercadoria que submetera a despacho, é higrométrica, e, portanto, incidente na penalidade do art. 55, inciso 6.º, daquele regulamento, somente quando a diferença de peso ultrapassar o limite de 4%, estipulado naquele decreto-lei.

De fato, a percentagem verificada, está muito aquém daquele limite legal.

Assim:

Considerando que, a diferença de peso constatada em ato de conferência, não ultrapassou e nem mesmo atingiu a percentagem básica, estipulada no decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939;

Considerando que, em laudos periciais, o Instituto Nacional de Tecnologia já tem declarado que o *cordonele de algodão*, mercadoria despachada, é higrométrica, suscetível, portanto, de variação de peso por influência atmosférica;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de março de 1942. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente e relator.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.548

Recurso n. 8.183/A-1.884 — Fatura consular.
Recorrente: S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Tratando-se de mercadorias, tarifadas a peso bruto e que se contenham em um único envoltório por volume, não se verifica a infração do art. 8.º, letras "k" e "l", do decreto número 22.717, de 1933, embora seja declarado, na Fatura Consular, o peso legal idêntico ao real.

A S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo recorre a este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que lhe impôs a multa de 2 %, por infração do art. 8.º, letras k e l do decreto n. 22.717, de 1933, referente a uma partida de trigo em grão procedente da Argentina e despachada pela nota n. 53.224 de 1940.

A fatura consular declara efetivamente o peso legal idêntico ao real, embora seja irrelevante essa declaração, tratando-se de mercadoria sujeita a direitos pelo peso bruto.

Não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional, quer de ponto de vista fiscal, quer do estatístico, porquanto não se aprecie sob qualquer aspecto a indicação do peso legal de trigo em grão.

O peso legal compreende as mercadorias revestidas de seus envoltórios, tanto internos como externos.

No caso presente, trigo em grão, tarifado a peso bruto, o envoltório é um só para cada volume, donde se conclue que não há, propriamente dito, peso legal e sim, unicamente, peso bruto e peso líquido real.

O recurso foi interposto no prazo e cumpridas as formalidades legais.

Isto posto:

Considerando que não houve prejuízo para a Fazenda Nacional, porquanto não houve divergência entre o peso bruto faturado e o verificado;

Considerando que, do ponto de vista estatístico, também não houve prejuízo visto que os elementos são retirados ao peso pelo qual a mercadoria é tributada;

Considerando, que se trata de mercadoria tarifada a peso bruto, confundindo-se no caso o peso legal com aquele;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, tendo os senhores Sylvio de Magalhães Figueira, Castello Branco e Santana, feito restrições quanto aos fundamentos do acordão.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de março de 1942. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente. — Armando Bordallo, relator.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.549

Recurso n. 8.184/A-1.885 — Fatura consular.
Recorrente: S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Os sacos servindo de envoltório único só são computados no peso legal quando a mercadoria envolvida for tarifada pelo referido peso.

A S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, dentro do prazo legal e mediante prévio depósito da importância em litígio, recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que lhe impôs a multa de 1 % dos direitos devidos por uma partida de 46.976 sacos de trigo em grão, procedente da República Argentina e despachada pela nota de importação n. 13.622, de 1940.

Deu lugar à imposição da multa o fato de terem sido consignados, na fatura consular, idênticos pesos legal e real, o que foi considerado infração do inciso L do art. 8.º do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933.

Afirma a recorrente, em suas razões, que não se aplica a hipótese o § 2.º do art. 37 das disposições preliminares da Tarifa das Alfândegas mandada executar pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, com a redação que lhe foi dada pelo decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, pois esse dispositivo só se aplica às mercadorias tarifadas a peso legal. No caso, trata-se de um despacho de trigo em grão, mercadoria tarifada a peso bruto, nos termos do art. 239 da Tarifa citada.

Procedem as alegações da recorrente. O decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, em seu art. 2.º, ao modificar as disposições

preliminares da Tarifa de 1934, deu a seguinte redacção ao § 2.º do art. 37:

"Os sacos, capas e envoltórios semelhantes de tecido ou de papel, servindo de envoltório único das mercadorias *tarifadas a peso legal*, serão computados no referido peso"

É inegável portanto que o trigo em grão, sendo mercadoria tarifada a peso bruto, não segue a regra citada. O trigo em grão, quando envolvido em sacos, tem o mesmo peso legal e real (apurado mediante a exclusão do envoltório único).

Nestas condições, o

Considerando que os sacos só devem ser computados no peso legal quando servindo de envoltório único a mercadorias tarifadas pelo referido peso;

Considerando que o trigo em grão, sendo tarifado a peso bruto, não se subordina a essa regra;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sebastião de Sant'Anna e Silva*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 12.550

Recurso n. S.205/A/1.890 — Falta de assinatura de termo de responsabilidade.

Recorrente: Comp. Nacional de Navegação Costeira.

Recorrida: Alfândega de Fortaleza.

Não se conhece de recurso perempto.

Lloyd Nacional S.A. desta Capital, interpõem recurso da decisão do Sr. inspetor da Alfândega do Ceará, por infração do art. 9.º, do decreto n. 7.473, de 26-6-1909.

A recorrente foi cientificada da decisão da Inspeção, em data de 28 de novembro de 1940.

Apresentou o recurso a 12 de fevereiro de 1941, isto é fora do prazo de 20 dias da lei.

Isto posto,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 12.551

Recurso (n. 8.206/A/1.891 — Inf. do decreto-lei n. 2.538, de 27-8-940.

Recorrente: Lloyd Nacional S.A.

Recorrida: Alfândega de Fortaleza.

De recurso interposto depois de esgotado o prazo estabelecido em lei, não se toma conhecimento, por perempto.

A recorrente teve ciência às fls. 02, do processo, da decisão de que recorre, no dia 28 de novembro de 1940; recolheu a importância da penalidade imposta, em depósito, no dia 25 de janeiro do corrente ano, e, somente a 12 de fevereiro seguinte, interpôs o seu recurso de fls. 06, ou sejam 56 dias depois do perimido o seu direito de interposição de recurso, uma vez que os 20 dias para esse fim estipulados na lei reguladora da matéria, extinguíram-se no dia 18 de dezembro do ano passado.

Assim:

Considerando que, a recorrente deixara perimir o seu direito a interposição de recurso da decisão que lhe aplicara a penalidade em causa;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 12.552

Recurso n. 8.243/A/1.897 — Isenção de direitos.

Recorrente: Alfândega de Recife — *Ex-officio*.

Recorrida: The Great Western of Brasil Railway Co. Ltd.

É permitida às autoridades de 1.ª instância a reconsideração de suas decisões dentro do prazo legal para recurso. Gozando a importadora de isenção de direitos de importação, e expediente e demais taxas acessórias, não está sujeita ao pagamento da taxa de previdência social.

O inspetor da Alfândega de Recife, por despacho de 2 de janeiro de 1935, concedeu a isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras requerida pela The Great Western of Brasil

Railway Co. Ltd. para diversos materiais destinados à rua rede ferroviária.

Em 24 de janeiro de 1941, foi todavia organizada pelo funcionário revisor a nota de revisão de fls., na importância de 21:413\$6, correspondente à taxa de previdência social, de cujo pagamento fora dispensada a Companhia.

Notificada, em virtude de despacho da Inspeção, para o recolhimento da importância citada, apresentou The Great Western of Brasil Railway Co. Ltd., dentro do prazo legal para recurso, um pedido de reconsideração em que alegou estar isenta do pagamento da taxa de previdência social, por força da cláusula XXVI do seu contrato com o Governo Federal, aprovado pelo decreto n. 14.771, de 13 de abril de 1921.

Tomando conhecimento do pedido de reconsideração, nele proferiu o inspetor da Alfândega o seguinte despacho:

"A isenção da taxa de previdência social pleiteada pela Great Western, está assegurada na cláusula XXVI do seu contrato com o Governo Federal e dela cogitou expressamente o art. 2.º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936. Usando, portanto, da competência legal definida na circular n. 16, de 25 de março de 1935, reconsidero o despacho anterior, cientificado em 11 deste mês, para o fim de julgar improcedente a cobrança em questão, recorrendo deste despacho para o Conselho Superior de Tarifa, na conformidade dos artigos 81 e 12 dos decretos-leis ns. 300, de 24 de fevereiro de 1938 e 607, de 10 de agosto seguinte. De-se conhecimento à requerente à Comissão Revisora e encaminhá-lo ao processo por intermédio da Diretoria das Renditas Aduaneiras".

Isto posto, e

Considerando que, conforme esclareceu a circular n. 16, de 25 de março de 1935 da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, não há disposição de lei que vede às autoridades subordinadas ao Ministério da Fazenda revogar as suas decisões, dentro dos prazos em que a lei permite os recursos para a instância superior;

Considerando que o contrato firmado pela The Great Western of Brasil Railway Co. Ltd. com o Governo Federal, assegura-lhe na cláusula XXVI a isenção dos direitos de importação, expediente e demais taxas acessórias para os materiais que importar do estrangeiro, como se fossem diretamente pelo Governo e destinados à mesma estrada;

Considerando que os favores aduaneiros previstos na referida cláusula contratual são idênticos aos compreendidos na expressão: "isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras", utilizada no art. 2.º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sebastião de Sant'Anna e Silva*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Segunda Câmara

RETIFICAÇÃO

Na publicação do acórdão n. 12.525, feita no apenso ao *Diário Oficial* de 27 de julho findo, à página 1.320, acrescente-se que:

O Sr. representante da Fazenda Pública recorreu da decisão do acórdão.

Primeiro Conselho de Contribuintes

SESSÃO DE 7 DE ABRIL DE 1942

Acórdão n. 13.208

Recurso n. 11.671 — Imposto do Selo.

Recorrente: Cia. Salinas Perinas.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Contratos em que o dono de uma salina cede a terceiro uma parte desta para extração de sal mesmo recebendo em paga parte do valor do sal extraído, são considerados de arrendamento para o efeito da incidência do imposto do selo.

A Companhia Salinas Perinas foi atuada por ter feito vários contratos de exploração de secções de suas salinas em Cabo Frio, pagando selo por estimativa mas sem registrar ditos contratos na Coleção, sendo dada como infringindo o art. 15, § 2.º, letra a, combinado com o 72 e n. 4, da tabela A, do Regulamento do Selo.

Defendeu-se a atuada alegando, primeiro: que há erro no cálculo feito do valor dos contratos que em vez de 209:501\$0, como refere o auto não passa na realidade de 46:884\$0, o que demonstra; segundo que melhor examinada a hipótese, ditos contratos estão isentos de selo em face dos ns. 35 ou 35 do art. 36 do Regulamento do Selo,

porque do texto dos instrumentos o que se conclue é que são contratos de locação de serviços e de parceria, nos quais o parceiro (que os instrumentos denominam simplesmente contratante), entra com seu serviço na exploração de cada secção das salinas e é remunerada com 40% da produção.

O diretor da Recebedoria não acolheu a defesa, e por considerar os contratos como de arrendamento, decidiu procedente o auto e multou a Companhia em 3:820\$0, cinco vezes o valor do imposto, com a responsabilidade solidária e proporcional dos outros autuados, com fundamento nos arts. 62, letra c, e 97 do Regulamento do Selo.

Desta decisão, recorreu para este Conselho a Companhia autuada. As alegações são o desenvolvimento da matéria da defesa, acrescida da demonstração de que os contratos não são de arrendamento mas em realidade de parceria.

Isto posto,

Considerando que os contratos não podem ser classificados como de parceria agrícola porque a salinação que outra coisa não é senão a cristalização do sal é uma operação industrial;

Considerando que o fato jurídico da entrega das salinas dos contratantes que vão fabricar o sal e caracteristicamente em arrendamento e com prazo certo;

Considerando que segundo o apurado pela Recebedoria os contratos continuaram além do ano, e suas denúncias não podem prevalecer sobre o que se constatou escriturado, mesmo porque sua autenticidade é duvidosa em vista da firma ter sido reconhecida depois da autuação;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de abril de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 13.209

Recurso n. 11.865 — Imposto do Selo (consulta).
Recorrente: Recebedoria Federal em S. Paulo *ex-officio*.
Recorrida: Federação das Indústrias Paulistas.

Papel cujos dizeres significam o recebimento de valores para fazer certo pagamento é equivalente a recibo e paga o selo respectivo.

A Federação das Indústrias Paulistas, consultou a Recebedoria Federal em S. Paulo, sobre se um memorando em que se acusava o recebimento de um certo e determinado cheque, e lhe dera "o destino desejado", estava sujeito a selo.

Tendo a Recebedoria respondido que não estava sujeito a selo, recorreu *ex-officio*.

Este Conselho entendendo que a consulta não estava clara, converteu o julgamento em diligência para que a consulente esclarecesse o valor dos cheques e seu destino.

A consulente explicou que o destino dos cheques é geralmente resgatar duplicatas já entregues aos bancos para cobrança.

Isto posto,

Considerando que o memorando em minuta se resolve em acusar o recebimento de dinheiros por meio de cheque, e que com tal recebimento, se esclareceu depois, foi feito um pagamento certo;

Considerando que o n. 76, da Tabela B, do Regulamento do Selo, faz incidir no respectivo imposto quaisquer declarações equivalentes a recibo de importâncias qualquer que seja a forma empregada;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar sujeita ao imposto do selo a comunicação objeto da consulta.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de abril de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 13.210

Recurso n. 12.033 — Operações Bancárias.
Recorrente: Fernando da Silva Porto.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Feita a comprovação da legitimidade um câmbio tomado sob termo de responsabilidade, não sujeita à pena o tomador se excede o prazo para a comprovação.

Fernando da Silva Porto, recorre para este Conselho, da decisão de 12 de novembro de 1940, do diretor da Recebedoria desta Capital que, com fundamento no art. 3.º, § 10, da circular n. 5, de 18 de maio de 1931, do consultor da Fazenda Pública, o multou em réis 1:000\$0, por ter deixado de comprovar, no prazo de 60 dias, que lhe foi determinado, a legitimidade da aplicação de 90 dólares e 73 centavos que tomou naquela condição. Demonstra a legitimidade, embora fora do prazo, com os documentos que oferece.

O relator requereu a audiência da Fiscalização Bancária e esta opinou que a legitimidade estava comprovada com os documentos apresentados.

Isto posto,

Considerando que consoante tem decidido, várias vezes, este Conselho a lei em que se funda a decisão, não pode ser aplicada ao caso

dos autos porque é prevista para as declarações falsas ou incompletas que não é o caso do recorrente de vez que a Fiscalização Bancária opinou pela legitimidade da aplicação do câmbio tomado;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar o auto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de abril de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 13.211

Recurso n. 12.147 — Imposto do Selo.
Recorrente: Grillo, Paz & Cia. e Usina Carapebús S. A.
Recorrida: Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Estampilha uma vez colada a um papel não pode ser aproveitada em outro, ainda que o primeiro não tenha produzido efeito. Sem um conhecimento pleno do fato não pode haver responsabilidade solidária nele.

Grillo, Paz & Cia. e Usina Carapebús S. A. recorreram para este Conselho da decisão do delegado fiscal no Estado do Rio que, com fundamento no art. 62, letra d, combinado com o n. 97 do Regulamento do Selo, os multou em 2:000\$0 cada um, os primeiros por terem reaproveitado estampilhas em três documentos e a segunda por ter conservado em seu poder os documentos com as estampilhas naquela condição.

Alegam que o fato ocorreu por ignorância do empregado que selou e que, não houve má fé de sua parte.

Indo os documentos à Casa da Moeda esta constatou a infração.

Isto posto,

Considerando que o art. 4, do Regulamento do Selo, proíbe terminantemente o reaproveitamento da estampilha em quaisquer condições, e que o art. 62, na letra d, pune esta infração com a multa de 2:000\$0, se o selo for inferior a 100\$0;

Considerando, porém, que não há responsabilidade solidária no fato de guardar um documento cujo selo foi aproveitado, porque nem sempre é possível a constatação desse aproveitamento sem um exame pericial e desta forma aceitável é a alegação de ignorância do fato desde que não seja facilmente visível o aproveitamento, como no caso do recurso;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso dos primeiros recorrentes para manter contra eles a multa, e dar provimento ao dos segundos para relevá-los da multa.

1.º Conselho de Contribuintes, em 7 de abril de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator. Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 13.212

Recurso n. 12.267 — Imposto do Selo.
Recorrente: Germaine Lucie Buchard.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Recusa de exibição de livros, que os tribunais não julga legítima, importa em embargo à fiscalização, e, portanto é sujeita à multa respectiva.

Germaine Lucie Buchard, de São Paulo, foi autuada porque recusou exibir livros e documentos à Fiscalização, dada como infringindo o art. 60 do Regulamento do Selo, por constituir aquele ato embargo à Fiscalização.

Defendeu-se alegando não ser o seu nenhum dos estabelecimentos referidos no art. 60, mas apenas um escritório de administração e venda de móveis.

O processo ficou parado quasi nove meses ao cabo dos quais um dos autoantes, em réplica, informou que o exame fora requerido e deferido pelo juiz dos Feitos da Fazenda em São Paulo e havendo agravo este fora negado pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão n. 9.237 publicado na 59.ª audiência.

O diretor da Recebedoria, julgou procedente o auto e impôs a multa de 2:000\$0 com fundamento no art. 68, letra e do Regulamento do Selo.

Desta decisão recorreu para este Conselho, alegando que já se submeteu a determinação judicial, e que consoante a jurisprudência deste Conselho do qual cita vários acórdãos, a recusa ao exame da fiscalização somente pode produzir o efeito da exibição judicial nunca a multa por embargo, e que se depois de determinado o exame pelo Juízo recusasse, aí, sim, cabia a imposição da pena.

Isto posto,

Considerando que a recusa da exibição aos agentes do Fisco, não pode deixar de constituir um embargo à Fiscalização, pois que obrigando o Fisco a recorrer à Justiça, desta forma se liberta da fiscalização por prazo que não pode ser breve;

Considerando que o Supremo Tribunal já decidiu que no caso cabe a exibição, e portanto a este Conselho é defeso entrar no merecimento da obrigação de exibir;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

1.º Conselho de Contribuintes, em 7 de abril de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator. Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.213

Recurso n. 12.279 — Imposto de Selo
Recorrente: Recebedoria do Distrito Federal — *ex-officio*.
Recorrida: A. Thun & Cia. Ltda.

Nota promissória que é apresentada à repartição arrecadadora no prazo de oito dias para o pagamento do imposto do selo por verba, não fica sujeita à multa alguma.

Em 27 de fevereiro de 1940 foi apreendida na Recebedoria desta Capital uma promissória de 200:000\$0 emitida em 24 do mesmo, que ali fora levada para pagar o imposto do selo por verba, pelo beneficiário Banco da Lavoura do Estado de Minas Gerais e autoados os emitentes A. Thun & Cia. Ltda.

Defenderam-se estes declarando que ao descontar a letra haviam confiado a importância do selo ao Banco para pagar o imposto, e que este se desobrigara dentro no prazo de oito dias.

O diretor julgou improcedente o auto e recorreu *ex-officio*.

Isto posto,

Considerando que a decisão está conforme a prova e a lei, por que, imprevisível é o fato da apreensão e do auto quando precisamente para o pagamento do imposto rigorosamente dentro no prazo da lei é que a promissória foi apresentada, como tudo isto se diz no auto:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

1.º Conselho de Contribuintes, em 7 de abril de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Serôa da Motta.

Segundo Conselho de Contribuintes

Acordão n. 11.895

Recurso n. 12.233 — Imposto de consumo.
Recorrente: Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Questões sobre a incidência do imposto de consumo em mercadorias submetidas a despacho nas alfândegas: compete a estas decidir

Para este Conselho recorre a Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, da decisão de fls. da Recebedoria do Distrito Federal, que considerou sujeitos ao imposto de consumo, de acordo com a alínea I do § 18, do art. 4.º, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 1938, os aparelhos registradores de consumo de gás, importados pela recorrente e despachados pela nota n. 44.348, de 1940.

Trata-se de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, e tendo-se levantado dúvidas relativamente à incidência do imposto de consumo, mandou-se o processo à Recebedoria do Distrito Federal afim de que decidisse a respeito, por se entender então que faltava àquela Alfândega competência para decidir questões que envolvem incidência do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que, segundo já foi decidido pelo Sr. ministro da Fazenda, "competem às alfândegas o preparo e julgamento dos processos referentes ao imposto de consumo iniciados sob sua jurisdição, nos casos regidos pelo art. 216", "que são, afinal, todos aqueles que tem por objeto o imposto de consumo a incidir sobre mercadorias de procedência estrangeira, quando submetidas a despacho nas alfândegas e mesas de Renda da União" (ofício n. 308, publicado no Diário Oficial de 22-11-1940):

Acordam os membros do segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de fls., da Alfândega do Rio de Janeiro, afim de que seja proferida, sobre o assunto, decisão por essa Alfândega.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — Cornélio Marcondes da Luz, presidente. — Clodomir Vianna Moog, relator.

Fui presente: Pedro Teixeira Soares Júnior, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.896

Recurso n. — Imposto de consumo.
Recorrente: Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Questões sobre a incidência do imposto de consumo em mercadorias submetidas a despacho nas alfândegas: compete a estas decidir.

Para este Conselho recorre a Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, da decisão de fls. da Recebedoria do Distrito Federal, que considerou sujeitos ao imposto de consumo, de acordo com a alínea I, do § 18, do art. 4.º, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 1938, os aparelhos registradores de consumo de gás, importados pela recorrente e despachados pela nota n. 55.855, de 1940.

Trata-se de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, e tendo-se levantado dúvidas relativamente à incidência do imposto de consumo, mandou-se o processo à Recebedoria do Distrito Federal afim de que decidisse a respeito, por se entender então que faltava àquela Alfândega competência para decidir questões que envolvem incidência do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que, segundo já foi decidido pelo Sr. ministro da Fazenda, "competem às alfândegas o preparo e julgamento dos processos referentes ao imposto de consumo iniciados sob sua jurisdição, nos casos regidos pelo art. 216", "que são, afinal, todos aqueles que tem por objeto o imposto de consumo a incidir sobre mercadorias de procedência estrangeira, quando submetidas a despacho nas alfândegas e mesas de Rendas da União"; (ofício n. 308, publicado no Diário Oficial de 22-11-1940):

Acordam os membros do segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de fls., da Alfândega do Rio de Janeiro, afim de que seja proferida, sobre o assunto, decisão por essa Alfândega.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — Cornélio Marcondes da Luz, presidente. — Clodomir Vianna Moog, relator.

Fui presente: Pedro Teixeira Soares Júnior, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.897

Recurso n. 12.236 — Imposto de consumo.
Recorrente: Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Questões sobre a incidência do imposto de consumo em mercadorias submetidas a despacho nas alfândegas: compete a estas decidir.

Para este Conselho recorre a Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, da decisão de fls. da Recebedoria do Distrito Federal, que considerou sujeitos ao imposto de consumo, de acordo com a alínea I, do § 18 do art. 4.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 1938, os aparelhos registradores do consumo de gás, importados pela recorrente e despachados pela nota n. 32.470, de 1940.

Trata-se de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, e tendo-se levantado dúvidas relativamente à incidência do imposto de consumo, mandou-se o processo à Recebedoria do Distrito Federal afim de que decidisse a respeito, por se entender então que faltava àquela Alfândega competência para decidir questões que envolvessem incidência do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que, segundo já foi decidido pelo Sr. ministro da Fazenda, "competem às alfândegas o preparo e julgamento dos processos referentes ao imposto de consumo iniciados sob sua jurisdição, nos casos regidos pelo art. 216", "que são, afinal, todos aqueles que tem por objeto o imposto de consumo a incidir sobre mercadorias de procedência estrangeira, quando submetidas a despacho nas alfândegas e mesas de rendas da União"; (ofício n. 308, publicado no Diário Oficial de 22-11-1940):

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de fls., da Alfândega do Rio de Janeiro, afim de que seja proferida, sobre o assunto, decisão por essa Alfândega.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — Cornélio Marcondes da Luz, presidente. — Clodomir Vianna Moog, relator.

Fui presente: Pedro Teixeira Soares Júnior, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.898

Recurso n. 13.976.
Recorrente: Brunetto Cioni & Comp.

Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão de 1.ª instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Para este Conselho recorre a firma Brunetto Cioni & Comp., estabelecida em São Paulo, da decisão da Alfândega de Santos que a intimou ao pagamento de 607\$9 de imposto de consumo e multa em igual quantia, sobre as mercadorias a que alude a representação de fls., firmada por funcionário em serviço na referida aduana.

Examinando o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face da aludida representação. Houve, conseqüentemente, a supressão de uma instância, conforme tem sustentado este Conselho, nos termos da legislação vigente.

Isto posto, e

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do imposto de Consumo sobre produtos importados do estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27-6-34;

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para o processo de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — Cornélio Marcondes da Luz, presidente. — Clodomir Vianna Moog, relator.

Fui presente: Pedro Teixeira Soares Júnior, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.899

Recurso n. 13.981 — Imposto de consumo.

Recorrente — Brunetto Cioni & Cia.

Recorrida — Alfândega de Santos.

"Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão de 1.ª instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina".

Para este Conselho recorre a firma Brunetto Cioni & Cia., estabelecida em São Paulo, da decisão da Alfândega de Santos, que a intimou ao pagamento de 718\$0 de imposto de consumo em igual quantia, sobre as mercadorias a que alude a representação de folhas.

Examinado o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face da aludida representação. Houve, conseqüentemente, a supressão de uma instância, conforme tem sustentado este Conselho nos termos da legislação vigente.

Isto posto, e

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do Imposto de Consumo sobre produtos importados do estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27-6-34;

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei doutrina.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianina Moog*, relator. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.900

Recurso n. 11.757 — Imposto de consumo.

Recorrente — Machine Cottons Ltd.

Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

"Decreto-lei n. 739, de 1938, 'E nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazéns das empresas de transporte.'"

Por infração dos arts. 88 e 122, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi contra Machine Cotton Ltd., estabelecido em São Paulo, lavrado o auto de fls. 3.

Corrido o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em S. Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acórdão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos Ferreira Braga*, relator. — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.901

Recurso 11.791 — Imposto de consumo.

Recorrente — Indústria de Sedas Broadway Ltda.

Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

Peças de tecidos de seda encontradas na secção de expedição da fábrica, devidamente cintadas e envoltas em papel de seda grosso, prontas para serem vendidas, sem o pagamento do imposto de consumo, infringem o disposto no artigo 54, letra "b", alínea II, do decreto-lei n. 739, de 1938. Se o imposto devia ser superior ao mínimo da pena cominada no dispositivo infringido, aplica-se o disposto no § único do art. 220 do referido decreto-lei n. 739.

Em 25 de maio de 1940, foi lavrado contra a Indústria de Sedas Broadway Ltda., estabelecida em São Paulo, o auto de fls. 4-5, por infração do art. 54, letra b, alínea II, do decreto-lei n. 739, de 1938, visto como a autuada possuía na secção de expedição da fábrica de sua propriedade, 286 peças de tecidos de seda, num total de 7.083 metros e 90 decímetros, mercadoria esta já acabada, cintada e envolta

em papel de seda e grosso, sem que estivessem apostos os selos devidos.

A mercadoria foi apreendida, tendo ficado como depositário um dos sócios da autuada (fls. 3).

Defendeu-se a autuada no prazo da lei, confessando a infração e pedindo a aplicação da multa no grau mínimo.

Com a informação do fiscal autuante foi o processo encaminhado ao Sr. diretor da Recebedoria que, em 28 de maio de 1940, julgou procedente o auto, impondo ao autuado a multa de 3:542\$0, cominada no § único do art. 220, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, além da obrigação da aquisição das estampilhas necessárias à respectiva selagem, em igual importância.

Não se conformou a autuada com essa decisão e, depois de depositar a importância da multa (fls. 9), adquirir as estampilhas (folhas 10), e assinar o termo de levantamento do depósito das mercadorias (fls. 11), recorreu para esse Conselho, alegando, preliminarmente, que havia adquirido nesse mesmo dia estampilhas no valor de 1:000\$0, para a selagem da referida mercadoria, conforme guia número 762-F, que junta ao recurso, e portanto devia ser feito o abatimento na multa imposta da importância constante da guia 762-F. Quanto ao mérito, declara o recorrente que devido à crise dos pequenos e médios industriais, muitas vezes a firma não dispõe, dentro do curto prazo, de dinheiro suficiente para a aquisição das estampilhas, o que motiva o atraso na selagem, mas nunca a sua falta. Diz a recorrente que, de fato, foi o que aconteceu na hipótese do auto, porquanto as mercadorias encontravam-se em seu poder somente desde 23 de maio, conforme prova com as notas 10.453 a 10.456, 10.616 a 10.617, que, entretanto, não anexou ao seu recurso. Termina a recorrente solicitando a revelação da multa, tendo em vista a boa fé comprovada com que agiu.

Esse é o relatório.

Foram cumpridas as disposições da circular n. 44, do Exmo. Senhor ministro da Fazenda, estando, por conseguinte, o processo em condições de ser julgado.

Isto posto, e

Considerando que se aplica o disposto no § único do art. 220, do decreto-lei n. 739, de 1938, quando a falta do pagamento do imposto for superior ao mínimo da pena cominada no dispositivo infringido (art. 54, letra b, alínea II);

Considerando que a infração capitulada no auto de fls. 4-5, está materialmente provada e confessada;

Considerando que não merecem acolhimento as alegações da recorrente quer quanto à aquisição das estampilhas no valor de 1:000\$0, para efeito de abatimento da multa, quer quanto ao prazo da selagem dos tecidos, pois a recorrente não aplicou os selos nas referidas peças de tecidos e o estampilhamento, de acordo com o citado art. 54, letra b, alínea II, deve ser efetuado logo após a fabricação dos tecidos, e as 286 peças já se encontravam prontas para serem expedidas, sem contudo estarem seladas;

Considerando o mais que do processo consta;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator. — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da F. Pública.

Acórdão n. 11.902

Recurso n. 11.811 — Imposto de consumo.

Recorrente: Arsene Falck & Cia.

Recorrida: Alfândega de Santos.

"Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão de 1.ª instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina."

Para este Conselho recorre a firma Arsene Falck & Cia. da decisão da Alfândega de Santos que a intimou ao pagamento de 119\$8 (cento e dezenove mil e oitocentos réis), proveniente de diferença de imposto de consumo, sobre as mercadorias a que alude a representação de fls.

Examinando o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face da aludida representação. Houve, conseqüentemente, a supressão de uma instância, conforme tem sustentado este Conselho, nos termos da legislação em vigor.

Isto posto, e

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do Imposto de Consumo sobre produtos importados do estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27 de junho de 1934;

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.903

Recurso n. 11.819 — Imposto de Consumo.

Recorrente: Indústrias Químicas de Tintas e Vernizes S.A.
Recorrida: Alfândega de Santos.

"Não tendo sido aberto prazo aos importadores para que apresentem a sua defesa em primeira instância, anula-se o processo a partir da decisão de fls. 3v., inclusive."

Para este Conselho recorrem as Indústrias Químicas de Tintas e Vernizes, de Santos, da decisão do Sr. inspetor da Alfândega que lhes impôs o pagamento da importância de 220\$0 de imposto de consumo e multa sobre 110 kgs. de cromato de chumbo, importados em 16 de janeiro de 1939.

Isto posto, e

Considerando que não foi aberto aos importadores prazo para apresentar em primeira instância as suas razões de defesa quanto à falta que lhes foi imputada;

Considerando que não foi assim observada uma formalidade essencial para o andamento regulamentar do processo;

Considerando que este Conselho já tem firmado doutrina a este respeito;

Acordam os membros do 2.º Conselho de de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para que seja anulado o processo a partir da decisão de fls. 3v., inclusive e, tornando à repartição de origem, que se proceda de acordo com as formalidades regulamentares.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.904

Recurso n. 11.823 — Imposto de Consumo.

Recorrente: Standard Oil Co. of Brazil.

Recorrida: Alfândega de Santos.

"Não tendo sido aberto prazo aos importadores para que apresentem a sua defesa em primeira instância, anula-se o processo a partir da decisão de fls. 3v., inclusive."

Para este Conselho recorre a Standard Oil of Brazil, de Santos, da decisão do Sr. inspetor da Alfândega que lhe impôs o pagamento da importância de 46\$0 de imposto de consumo e multa sobre 288 kgs. de dissolventes, importados em outubro de 1938.

Isto posto, e

Considerando que não foi aberto prazo aos importadores para apresentar em primeira instância as suas razões de defesa quanto à falta que lhe foi imputada;

Considerando que não foi assim observada uma formalidade essencial para o andamento regulamentar do processo;

Considerando que este Conselho tem invariavelmente julgado que não devem ser cerceados os meios de defesa facultados pela lei;

Acordam os membros do 2.º Conselho de de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para anular o processo a partir da decisão de fls. 3, inclusive.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.905

Recorrentes: Condoril & Paint S.A.

Recurso n. 12.163 — Imposto de Consumo.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

"Questões sobre a incidência do imposto de consumo em mercadorias submetidas a despacho nas alfândegas: compete a estas decidir."

Para este Conselho recorre a Condoril & Paint S.A., da decisão de fls. da Recebedoria do Distrito Federal, que considerou os tambores de ferro batido com pintura decorativa sujeitos à taxa de \$1, por quilograma ou fração, peso líquido, *ex-vi* do disposto no inciso I, letra b do § 18 do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938.

Trata-se de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, e tendo-se levantado dúvidas relativamente à incidência do imposto de consumo, mandou-se o processo à Recebedoria do Distrito Federal afim de que decidisse a respeito, por se entender então que faltava àquela Alfândega competência para decidir questões que envolvessem incidência do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que, segundo já foi decidido pelo Sr. ministro da Fazenda, "competem às alfândegas o preparo e julgamento dos processos referentes ao imposto de consumo iniciados sob sua jurisdição, nos casos regidos pelo art. 216", "que são, afinal, todos aqueles que tem por objeto o imposto de consumo a incidir sobre mercadorias de procedência estrangeira, quando submetidas a despacho nas alfândegas e mesas de Renda da União" (ofício n. 308, publicado no *Diário Oficial* de 22-11-940);

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de fls., da Alfândega do Rio de Janeiro, afim de que seja proferida, sobre o assunto, decisão por essa Alfândega;

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.906

Recurso n. 12.367 — Imposto de consumo.

Recorrente: Recebedoria do Distrito Federal *ex-officio*.

Recorrida: Companhia Souza Cruz.

"Questões sobre a incidência do imposto de consumo em mercadorias submetidas a despacho nas alfândegas: compete a estas decidir."

Para este Conselho recorre *ex-officio* o senhor diretor da Recebedoria do Distrito Federal, de sua decisão de folhas, que considerou os produtos denominados "capto n. 2", "Indella" e "Biniston", despachados pela Companhia Souza Cruz pela nota número 38.412, de 1938, não tributados pelo imposto de consumo, de vez que são, somente, soluções alcoólicas de princípios aromáticos.

Trata-se de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, e tendo-se levantado dúvidas relativamente à incidência do imposto de consumo, mandou-se o processo à Recebedoria do Distrito Federal afim de que decidisse a respeito, por se entender então que faltava àquela Alfândega competência para decidir questões que envolvessem incidência do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que, segundo já foi decidido pelo senhor ministro da Fazenda, "competem às alfândegas o preparo e julgamento dos processos referentes ao imposto de consumo iniciados sob sua jurisdição, nos casos regidos pelo art. 216", "que são, afinal, todos aqueles que tem por objeto o imposto de consumo a incidir sobre mercadorias de procedência estrangeira, quando submetidas a despacho nas alfândegas e mesas de Rendas da União" (ofício n. 308, publicado no *Diário Oficial* de 22 de novembro de 1940);

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de folhas, da Alfândega do Rio de Janeiro, afim de que seja proferida, sobre o assunto, decisão por essa Alfândega.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.507

Recurso n. 12.455 — Imposto de consumo.

Recorrente: Atlantic Refining Co. of Brazil.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

"Questões sobre a incidência do imposto de consumo em mercadorias submetidas a despacho nas alfândegas: compete a estas decidir."

Para este Conselho recorre a Atlantic Refining Company of Brazil da decisão de folhas da Recebedoria do Distrito Federal que considerou os tambores de ferro batido com pintura decorativa sujeitos à taxa de \$100, por quilograma ou fração, peso líquido, *ex-vi* do disposto no inciso I, letra b, do § 18 do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938.

Trata-se de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, e tendo-se levantado dúvidas relativamente à incidência do imposto de consumo, mandou-se o processo à Recebedoria do Distrito Federal afim de que decidisse a respeito, por se entender então que faltava àquela Alfândega competência para decidir questões que envolvessem incidência do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que, segundo já foi decidido pelo senhor ministro da Fazenda, "competem às alfândegas o preparo e julgamento dos processos referentes ao imposto de consumo iniciados sob sua jurisdição, nos casos regidos pelo art. 216", "que são, afinal, todos aqueles que tem por objeto o imposto de consumo a incidir sobre mercadorias de procedência estrangeira, quando submetidas a despacho nas alfândegas e mesas de Rendas da União"; (ofício n. 308, publicado no *Diário Oficial* de 22 de novembro de 1940);

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de folhas, da Alfândega do Rio de Janeiro, afim de que seja proferida, sobre o assunto, decisão por essa Alfândega.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.908

Recurso n. 12.590 — Imposto de consumo.

Recorrente: Dolder Keller & Comp.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

"Questões sobre a incidência do imposto de consumo em mercadorias submetidas a despacho nas alfândegas: compete a estas decidir."

Para este Conselho recorre a firma Dolder Keller & Comp. da decisão de folhas, do senhor diretor da Recebedoria do Distrito Federal, que considerou as máquinas para franquear correspondência, importadas pela mesma, incluídas na alínea III, do § 21 do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938, por servirem também para registrar dinheiro.

Trata-se de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, e tendo-se levantado dúvidas relativamente à incidência do imposto de consumo, mandou-se o processo à Recebedoria do Distrito Federal afim de que decidisse a respeito, por se entender então que faltava àquela Alfândega competência para decidir questões que envolvessem incidência do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que, segundo já foi decidido pelo senhor ministro da Fazenda, "competem às alfândegas o preparo e julgamento dos processos referentes ao imposto de consumo iniciados sob sua jurisdição, nos casos regidos pelo art. 216", "que são, afinal, todos aqueles que tem por objeto o imposto de consumo a incidir sobre mercadorias de procedência estrangeira, quando submetidas a despacho nas alfândegas e mesas de Rendas da União"; (ofício n. 308, publicado no *Diário Oficial* de 22 de novembro de 1940):

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de folhas, da Alfândega do Rio de Janeiro, afim de que seja proferida, sobre o assunto, decisão por essa Alfândega.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.909

Recurso n. 13.508 — Imposto de consumo.

Recorrentes: Brunetto Cioni & Comp.

Recorrida: Alfândega de Santos.

"Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão de primeira instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina."

Para este Conselho recorre a firma Brunetto Cioni & Comp., estabelecida em São Paulo, da decisão da Alfândega de Santos que a intimou ao pagamento de imposto de consumo e multa regulamentar, sobre as mercadorias a que alude a representação de folhas, firmada pelo conferente em serviço na referida aduana.

Examinado o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face da aludida representação. Houve, consequentemente, a supressão de uma instância, conforme tem sustentado este Conselho, nos termos da legislação vigente.

Isto posto, e

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do Imposto de Consumo sobre produtos importados do estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27 de junho de 1934;

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.910

Recurso n. 13.983 — Imposto de consumo.

Recorrentes: Brunetto Cioni & Comp.

Recorrida: Alfândega de Santos.

"Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão de primeira instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina."

Para este Conselho recorre a firma Brunetto Cioni & Comp., estabelecida em São Paulo, da decisão da Alfândega de Santos, que a intimou ao pagamento de 222\$400 de imposto de consumo e multa em igual quantia, sobre as mercadorias a que alude a representação de folhas, firmada por funcionário em serviço na referida aduana.

Examinado o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face da aludida representação. Houve, consequentemente, a supressão de uma instância, conforme tem sustentado este Conselho, nos termos da legislação vigente.

Isto posto, e

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do Imposto de Consumo sobre produtos importados do estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27 de junho de 1934;

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.911

Recurso n. 13.988 — Imposto de consumo.

Recorrente: Brunetto Cioni & Cia.

Recorrida: Alfândega de Santos.

"Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão de 1.ª instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina."

Para este Conselho recorre a firma Brunetto Cioni & Cia., estabelecida em São Paulo, da decisão da Alfândega de Santos que a intimou ao pagamento de 1:424\$0 de imposto de consumo e multa em igual quantia, sobre as mercadorias a que alude a representação de fls., firmada por funcionário em serviço na referida aduana.

Examinado o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face da aludida representação. Houve, consequentemente, a supressão de uma instância, conforme tem sustentado este Conselho, nos termos da legislação vigente.

Isto posto, e

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do Imposto de Consumo sobre produtos importados do estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27-6-34;

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.912

Recurso n. 11.783 — Imposto de consumo.

Recorrente: Recebedoria do Distrito Federal, *ex-officio*.

Recorrida: Cia. Anilinas e Produtos Químicos do Brasil.

Questões sobre a incidência do imposto de consumo em mercadorias submetidas a despacho nas alfândegas; compete a estas decidir.

Para este Conselho recorre *ex-officio* o sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal de sua decisão de fls., que considerou o coallho em pó, produto despachado pela Cia. Anilinas e Produtos Químicos do Brasil pela nota n. 4.048, de 1939, não sujeito ao regime tributário do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1939, por não ter sido citado nos diversos parágrafos do seu art. 4.º

Trata-se de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, e tendo-se levantado dúvidas relativamente à incidência do imposto de consumo, mandou-se o processo à Recebedoria do Distrito Federal afim de que decidisse a respeito, por se entender então que faltava àquela Alfândega competência para decidir questões que envolvessem incidência do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que segundo já foi decidido pelo Sr. ministro da Fazenda, "competem às alfândegas o preparo e julgamento dos processos referentes ao imposto de consumo iniciados sob sua jurisdição, nos casos regidos pelo art. 216", "que são, afinal, todos aqueles que têm por objeto o imposto de consumo a incidir sobre mercadorias de procedência estrangeira, quando submetidas a despacho nas alfândegas e mesas de Rendas da União" (ofício n. 308, publicado no *Diário Oficial* de 22-11-940):

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de fls., da Alfândega do Rio de Janeiro, afim de que seja proferida, sobre o assunto, decisão por essa Alfândega.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.913

Recurso n. 11.816.

Recorrente: Pereira, Queiroz & Cia.

Recorrida: Alfândega de Santos.

"Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão de 1.ª instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina."

Para este Conselho recorre a firma Pereira Queiroz & Cia. da decisão da Alfândega de Santos que a intimou ao pagamento de 667\$5 de diferença de imposto de consumo, sobre as mercadorias a que alude a representação de fls.

Examinado o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face da

aludida representação. Houve, conseguintemente, a supressão de uma instância, conforme tem sustentado este Conselho, nos termos da legislação em vigor.

Isto posto, e

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do Imposto de Consumo sobre produtos importados do estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27-6-34;

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da

Acordão n. 11.914

Recurso n. 11.817 — Imposto de consumo.

Recorrente: Pereira Queiroz & Cia.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão de 1.ª instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Para este Conselho recorre a firma Pereira Queiroz & Cia. da decisão da Alfândega de Santos que a intimou ao pagamento de 501\$0 proveniente de diferença de imposto de consumo, sobre as mercadorias a que alude a representação de fls.

Examinado o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face da aludida representação. Houve, conseguintemente, a supressão de uma instância, conforme tem sustentado este Conselho, nos termos da legislação em vigor.

Isto posto, e

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do Imposto de Consumo sobre produtos importados do estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27-6-34;

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.915

Recurso n. 11.818 — Imposto de consumo.

Recorrente: Indústrias Químicas de Tinta e Vernizes S. A.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão de primeira instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Para este Conselho recorre a firma Indústrias Químicas de Tintas S. A. da decisão da Alfândega de Santos que a intimou ao pagamento de 2:041\$8 de imposto de consumo e multa de igual quantia, sobre as mercadorias a que alude a representação de fls.

Examinado o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face de uma instância, conforme tem sustentado este Conselho, nos termos da legislação em vigor.

Isto posto, e

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do Imposto de Consumo sobre produtos importados do estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27-6-34;

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator. — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.916

Recurso n. 11.957 — Imposto de consumo.

Recorrente: Recebedoria do Distrito Federal *ex-officio*.

Recorrida: Fonseca, Almeida & Cia. Limitada.

Questões sobre a incidência do imposto de consumo em mercadorias submetidas a despacho nas alfândegas; compete a estas decidir.

Para este Conselho recorre *ex-officio* o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal de sua decisão de fls., que considerou as placas de zinco despachadas pela nota n. 6.048, de 1939, não sujeitas ao pagamento do imposto de consumo.

Trata-se de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, e tendo-se levantado dúvidas relativamente à incidência do imposto de consumo, mandou-se o processo à Recebedoria do Distrito Federal afim de que decidisse a respeito, por se entender então que faltava àquela Alfândega competência para decidir questões que envolvessem incidência do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que, segundo já foi decidido pelo Sr. ministro da Fazenda, "competem às alfândegas o preparo e julgamento dos processos referentes ao imposto de consumo iniciados sob sua jurisdição, nos casos regidos pelo art. 216", "que são, afinal, todos aqueles que tem por objeto o imposto de consumo a incidir sobre mercadorias de procedência estrangeira, quando submetidas a despacho nas alfândegas e mesas de Rendas da União" (ofício n. 308, publicado no *Diário Oficial* de 22-11-40);

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de folhas, da Alfândega do Rio de Janeiro, afim de que seja proferida, sobre o assunto, decisão por essa Alfândega.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator. — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.917

Recurso n. 12.456 — Imposto de consumo.

Recorrente: Atlantic Refining Company of Brazil.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Questões sobre a incidência do imposto de consumo em mercadorias submetidas a despacho nas alfândegas; compete a estas decidir.

Para este Conselho recorre a Atlantic Refining Co. of Brazil da decisão de fls. da Recebedoria do Distrito Federal que considerou os tambores de ferro batido com pintura decorativa sujeitos à taxa de \$100, por quilograma ou fração, peso líquido, *ex-vi* do disposto no inciso I, letra b, do parágrafo 18 do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938.

Trata-se de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, e tendo-se levantado dúvidas relativamente à incidência do imposto de consumo, mandou-se o processo à Recebedoria do Distrito Federal afim de que decidisse a respeito, por se entender então que faltava àquela Alfândega competência para decidir questões que envolvessem incidência do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que, segundo já foi decidido pelo Sr. ministro da Fazenda, "competem às alfândegas o preparo e julgamento dos processos referentes ao imposto de consumo iniciados sob sua jurisdição, nos casos regidos pelo art. 216", "que são, afinal, todos aqueles que tem por objeto o imposto de consumo a incidir sobre mercadorias de procedência estrangeira, quando submetidas a despacho nas alfândegas e mesas de rendas da União" (ofício n. 308, publicado no *Diário Oficial* de 22-11-40);

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de folhas, da Alfândega do Rio de Janeiro, afim de que seja proferida, sobre o assunto, decisão por essa Alfândega.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator. — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.918

Recurso n. 13.001 — Imposto de consumo.

Recorrente: Manufatura de Fumos Flor das Selvas Limitada.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Recurso perempto. Dele não se toma conhecimento.

Para este Conselho recorre Manufatura de Fumos Flor das Selvas Limitada, por se não conformar com a decisão do Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, que, julgando provadas as infrações arguidas no auto, lhe impôs a multa de 5:000\$0, máximo do art. 141, parágrafo 2.º, a, combinado com os arts. 72, 81, 222 e 206 do decreto-lei n. 730, de 1938.

Isto posto, e

Considerando que a autuada, intimada em 26 de outubro de 1940, após o seu "ciente" na mesma data, tendo, entretanto, somente em 12 de dezembro seguinte feito o depósito da quantia exigida:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — **Cornélio Marcondes da Luz**, presidente e relator. — Fui presente, **Pedro Teixeira Soares Junior**, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.919

Recurso n. 13.980 — Imposto de consumo.

Recorrente: Brunetto Cioni & Cia.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão de 1.ª instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Para este Conselho recorre a firma Brunetto Cioni & Cia., estabelecida em São Paulo, da decisão da Alfândega de Santos que a intimou ao pagamento de 1:081\$1 de imposto de consumo e multa em igual quantia, sobre as mercadorias a que alude a representação de fls., firmada por funcionário em serviço na referida aduana.

Examinado o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face da aludida representação. Houve, conseqüentemente, a supressão de uma instância, conforme tem sustentado este Conselho, nos termos da legislação em vigor.

Isto posto, e

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do imposto de consumo sobre produtos importados do estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27-6-34;

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — **Cornélio Marcondes da Luz**, presidente e relator.

Fui presente. — **Pedro Teixeira Soares Junior**, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.920

Recurso n. 13.987 — Imposto de consumo.

Recorrente: Brunetto Cioni & Cia.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão de 1.ª instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Para este Conselho recorre a firma Brunetto Cioni & Cia., estabelecida em São Paulo, da decisão da Alfândega de Santos que a intimou ao pagamento de 1:528\$0 de imposto de consumo e multa em igual quantia, sobre as mercadorias a que alude a representação de fls., firmada por funcionário em serviço na referida aduana.

Examinado o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face da aludida representação. Houve, conseqüentemente, a supressão de uma instância, conforme tem sustentado este Conselho, nos termos da legislação em vigor.

Isto posto, e

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do imposto de consumo sobre produtos importados do estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscal, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27-6-34;

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — **Cornélio Marcondes da Luz**, presidente e relator.

Fui presente. — **Pedro Teixeira Soares Junior**, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.921

Recurso n. 11.571 — Imposto de consumo.

Recorrente: Atlantic Refining Co. of Brazil.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Questões sobre a incidência do imposto de consumo em mercadorias submetidas a despacho nas alfândegas: compete a estas decidir.

Para este Conselho recorre a Atlantic Refining Co. of Brazil da decisão de fls. da Recebedoria do Distrito Federal que considerou os tambores de ferro batido com pintura decorativa sujeitos à taxa de \$100, por quilograma ou fração, peso líquido, *ex-vi* do disposto no inciso I, letra b, do § 18 do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938.

Trata-se de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, e tendo-se levantado dúvidas relativamente à incidência do imposto de consumo, mandou-se o processo à Recebedoria do Distrito Federal afim de que decidisse a respeito, por se entender então que faltava aquela Alfândega competência para decidir questões que envolvessem incidência do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que, segundo já foi decidido pelo Sr. ministro da Fazenda, "competem às alfândegas o preparo e julgamento dos processos referentes ao imposto de consumo iniciados sob sua jurisdição, nos casos regidos pelo art. 216, "que são, afinal, todos aqueles que tem por objeto o imposto de consumo a incidir sobre mercadorias de procedência estrangeira, quando submetidas a despacho nas alfândegas e mesas de renda da União" (ofício n. 308, publicado no *Diário Oficial* de 22-11-40);

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de fls., da Alfândega do Rio de Janeiro, afim de que seja proferida, sobre o assunto decisão por essa Alfândega.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — **Cornélio Marcondes da Luz**, presidente. — **Onaldo Machado**, relator.

Fui presente. — **Pedro Teixeira Soares Junior**, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.922

Recurso n. 11.808 — Imposto de consumo.

Recorrente: Abib Gattás.

Recorrida: Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Infração da parte final do art. 111, § 1.º, letra "c", do decreto-lei n. 739 de 24-9-38. Nega-se provimento ao recurso propondo a relevação da multa, por equidade.

Contra Abib Gattás, fabricante de manteiga em Rincão, Estado de S. Paulo, foi lavrado o auto de fls., com fundamento no art. 111, § 1.º, letra c, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, pelo fato de não haver remediado a Coletoria local, as cópias autênticas da sua escrituração fiscal, relativamente aos meses de janeiro a agosto de 1939.

O autuado, defendendo-se, alegou que o seu livro fiscal fora visado pelo agente fiscal antecessor do autuante, até julho do referido ano, sem que qualquer observação lhe fosse feita a respeito da exigência regulamentar a que alude o auto, não lhe ocorrendo até então estar infringindo o dispositivo capitulado cujos termos ignorava, por se tratar da novidade constante de novas exigências para cujo cumprimento não lhe foram ministradas as menores instruções por parte da fiscalização que apenas se fez sentir lançando mão da medida repressiva do auto. Confessando a falta, entretanto, salienta o autuado não merecer punição.

Depois dos trâmites legais, foi o processo concluso ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo que, julgando o auto procedente, impôs ao autuado a multa de 200\$0, mínimo do dispositivo infringido, motivando esse ato o recurso voluntário de Abib Gattás para este Conselho, para pleitear a proposta da relevação da multa, por equidade.

Encaminhando dito recurso, a Repartição recorrida declara-o perempto de vez que sendo o recorrente intimado da decisão de 1.ª instância em 11 de março de 1940 só interpôs a medida em 1 de abril seguinte, quando ultrapassado o prazo legal.

Isto posto, e

Considerando que, contrariamente ao que declara a Repartição recorrida, o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal de 20 dias, pois que, sendo o recorrente intimado da decisão de 1.ª instância em 11 de março de 1940, interpôs o seu recurso em 1 de abril seguinte, por ter sido o dia 31 de março, um domingo, e portanto nos precisos termos do decreto-lei n. 3.602, de 9-9-41, o art. 1.º e seu parágrafo único;

Considerando que a infração está provada e confessada; mas considerando que o caso deste processo é perfeitamente idêntico aos que este Conselho tem uniformemente proposto a relevação da multa, por equidade, como se vê dos seus inúmeros acordãos a respeito;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade;

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — **Cornélio Marcondes da Luz**, presidente. — **Onaldo Machado**, relator.

Fui presente. — **Pedro Teixeira Soares Junior**, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.923

Recurso n. 11.820 — Imposto de consumo.

Recorrente: Standard Oil Co. of Brazil.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão de 1.ª instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Para este Conselho recorre a firma Standard Oil Co. of Brazil, da decisão da Alfândega de Santos que a intimou ao pagamento de 46\$0 de imposto de consumo e multa, sobre as mercadorias a que alude a representação de fls.

Examinado o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face da aludida representação. Houve, consequentemente, a supressão de uma instância, conforme tem sustentado este Conselho, nos termos da legislação vigente.

Isto posto, e

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do Imposto de Consumo sobre produtos importados de estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27-6-34;

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.924

Recurso n. 11.830 — Imposto de consumo.

Recorrente: Produtos Químicos Ciba S/A.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão de 1.ª instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Para esse Conselho recorre a firma Produtos Químicos Ciba S/A. da decisão da Alfândega de Santos que a intimou ao pagamento de 254\$4 de imposto de consumo, sobre as mercadorias a que alude a representação de fls.

Examinando o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face da aludida representação. Houve, consequentemente, a supressão de uma instância, conforme tem sustentado este Conselho, nos termos da legislação em vigor.

Isto posto, e

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do Imposto de Consumo sobre produtos importados do estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27-6-34;

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.925

Recurso n. 12.128 — Imposto de consumo.

Recorrente: Atlantic Refining Co. of Brazil.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Questões sobre a incidência do imposto de consumo em mercadorias submetidas a despacho nas alfândegas: compete a estas decidir.

Para este Conselho recorre a Atlantic Refining Company of Brazil, da decisão de fls. da Recebedoria do Distrito Federal, que considerou os tambores de ferro batido com pintura decorativa sujeitos à taxa de \$100, por quilograma ou fração, peso líquido, *ex-vi* do disposto no inciso I, letra b, do § 18 do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938.

Trata-se de mercadoria a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, tendo-se levantado dúvidas relativamente à incidência do imposto de consumo, mandou-se o processo à Recebedoria do Distrito Federal afim de que decidisse a respeito, por se entender então que

faltava àquela Alfândega competência para decidir questões que envolvessem incidência do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que, segundo já foi decidido pelo Sr. Ministro da Fazenda, "competem às alfândegas o preparo e julgamento dos processos referentes ao imposto de consumo iniciados sob sua jurisdição, nos casos regidos pelo art. 216", "que são, afinal, todos aqueles que tem por objeto o imposto de consumo a incidir sobre mercadorias de procedência estrangeira, quando submetidas a despacho nas alfândegas e mesas de Rendas da União" (ofício n. 308, publicado no *Diário Oficial* de 22-11-40):

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de fls., da Alfândega do Rio de Janeiro, afim de de que seja proferida, sobre o assunto, decisão por essa Alfândega.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.926

Recurso n. 12.238 — Imposto de consumo.

Recorrente: Motores Marelli S/A.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Questões sobre a incidência do imposto de consumo em mercadorias submetidas a despacho nas alfândegas: compete a estas decidir.

Para este Conselho recorre a firma Motores Marelli S/A., da decisão de fls. da Recebedoria do Distrito Federal, que considerou devido o imposto de consumo sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 31.462, de 1940 e, consequentemente, procedente a exigência feita àquela firma.

Trata-se de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, e tendo-se levantado dúvidas relativamente à incidência do imposto de consumo, mandou-se o processo à Recebedoria do Distrito Federal afim de que decidisse a respeito, por se entender então que faltava àquela Alfândega competência para decidir questões que envolvessem incidência do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que, segundo já foi decidido pelo Sr. Ministro da Fazenda, "competem às alfândegas o preparo e julgamento dos processos referentes ao imposto de consumo iniciados sob sua jurisdição, nos casos regidos pelo art. 216", "que são, afinal, todos aqueles que tem por objeto o imposto de consumo a incidir sobre mercadorias de procedência estrangeira, quando submetidas a despacho nas alfândegas e mesas de Renda da União" (ofício n. 308, publicado no *Diário Oficial* de 22-11-40):

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de fls., da Alfândega do Rio de Janeiro, afim de de que seja proferida, sobre o assunto, decisão por essa Alfândega.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.927

Recurso n. 12.278 — Imposto de consumo.

Recorrente: Rafael K Dabdal.

Recorrida: Alfândega de Porto Alegre.

Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão de 1.ª instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Para este Conselho recorre a firma Rafael K. Dabdal, estabelecida nesta capital à rua Voluntários da Pátria n. 100, da decisão da Alfândega de Porto Alegre que a intimou ao pagamento de 2.022\$0 de imposto de consumo e multa em igual importância, sobre as mercadorias a que alude a representação de fls., firmada pelo agente fiscal em serviço na referida aduana.

Examinado o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face da aludida representação. Houve, consequentemente, a supressão de uma instância, conforme tem sustentado este Conselho, nos termos da legislação em vigor.

Isto posto, e

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do Imposto de Consumo sobre produtos importados do estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27-6-34;

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.928

Recurso n. 13.977 — Imposto de consumo.

Recorrente: Brunetto Cioni & Cia.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão de 1.ª instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Para este Conselho recorre a firma Brunetto Cioni & Cia., estabelecida em São Paulo, da decisão da Alfândega em São Paulo, da decisão da Alfândega de Santos que a intimou ao pagamento de 1:094\$8 de imposto de consumo e multa em igual quantia, sobre as mercadorias a que alude a representação de fls., firmada por agente fiscal em serviço na referida aduana.

Examinado o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face da aludida representação. Houve, consequentemente, a supressão de uma instância, conforme tem sustentado este Conselho, nos termos da legislação vigente.

Isto posto,

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do Imposto de Consumo sobre produtos importados do estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27-6-34;

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.929

Recurso n. 13.989 — Imposto de consumo.

Recorrente: Brunetto Cioni & Cia.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão de 1.ª instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Para este Conselho recorre a firma Brunetto Cioni & Cia., estabelecida em São Paulo, da decisão da Alfândega de Santos que a intimou ao pagamento de 1:859\$4 de imposto de consumo e multa em igual quantia, sobre as mercadorias a que alude a representação de fls., firmada por agente fiscal em serviço na referida aduana.

Examinado o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face da aludida representação. Houve, consequentemente, a supressão de uma instância, conforme tem sustentado este Conselho, nos termos da legislação em vigor.

Isto posto, e

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do imposto de Consumo sobre produtos importados do estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27-6-34;

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.930

Recurso n. 13.991 — Imposto de consumo.

Recorrente: Brunetto Cioni & Cia.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão de 1.ª instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Para este Conselho recorre a firma Brunetto Cioni & Cia., estabelecida em São Paulo, da decisão da Alfândega de Santos que a intimou ao pagamento de 1:484\$1 de imposto de consumo e multa em igual quantia, sobre as mercadorias a que alude a representação de fls., firmada por agente fiscal em serviço na referida aduana.

Examinado o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face da aludida representação. Houve, consequentemente, a supressão de uma instância,

conforme tem sustentado este Conselho, nos termos da legislação vigente.

Isto posto, e

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do Imposto de Consumo sobre produtos importados do estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27-6-34;

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.931

Recurso n. 11.636 — Imposto de consumo.

Recorrente: José Carlos de Oliveira.

Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

Uma vez que a falta arguida foi cometida também em período posterior ao falecimento do autuado, quando a fábrica era movimentada sob a responsabilidade dos seus herdeiros, nega-se provimento ao recurso. Propõe-se a equidade, por se tratar de infração de caráter regulamentar, generalizada na circunscrição, por deficiente ação instrutiva da fiscalização.

Menciona o auto de fls., lavrado na Coletoria Federal de Pirassununga, em 5-12-39, que José Carlos de Oliveira, estabelecido com fábrica de aguardente na "Fazenda Oliveira", naquela cidade de São Paulo, deixara de enviar à citada Repartição os mapas demonstrativos de sua escrita fiscal referentes aos meses de janeiro a outubro do mesmo ano, infringindo, assim, o § 1.º letra c, do art. 111, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Atendendo à intimação apresentou defesa Laureana Camargo de Oliveira, viúva de José Carlos de Oliveira e inventariante de seu espólio provando essa qualidade com a certidão de fls. por onde se vê ter ocorrido o óbito em 3 de agosto de 1939. Alega a interessada que seu marido "abstrai do convívio das pessoas que lhe pudessem prestar os necessários esclarecimentos e ensinamentos, para a fiel observância dos regulamentos e decisões da Fazenda, dedicando inteiramente à vida rural e, pela natureza do meio, impossibilitado da manutensão dos decretos concernente à espécie, haveria, por certo, de incorrer em semelhante falta, dado que jamais recebera uma assistência contínua dos agentes do fisco, encarregados de orientar os contribuintes nos pagamentos de impostos e taxas devidos à Nação. Salienta, entretanto, que a falta imputada ao autuado, pela sua natureza e espécie, é daquelas que se classificam como infrações regulamentares, que não ocasionam prejuízos aos cofres públicos e para as quais as altas autoridades, em circulares que transcreve, tem aconselhado a máxima tolerância por parte dos agentes fiscais. Afirma que o seu falecido esposo jamais lesara os cofres públicos e, em tempo algum, fizera concorrência desleal a contribuintes honestos. Acrescenta, ainda, que o Tesouro Nacional, em casos análogos, já decidiu, na ordem 128, da Diretoria da Receita, publicada no *Diário Oficial* de 5-6-23, que o espólio só responde pelas dívidas do de cujus, já existentes na época do falecimento; que, desaparecido o infrator, pelo seu falecimento, a multa não poderá ser imposta ao seu espólio, que se compõe de pessoas estranhas ao processo, menores e sem nenhuma responsabilidade no caso em apreço; que, como nos casos criminais, como no processo administrativo a penalidade devida não poderá, de modo algum, passar da pessoa do infrator; que, evidentemente, o processo é nulo.

Segundo informa a Coletoria Federal de Pirassununga, só houve transferência da patente de registro de estabelecimento em questão, em 15 de abril de 1940, para o nome da viúva inventariante.

Decidindo o feito, o senhor delegado fiscal em São Paulo, atendendo que a defesa nenhuma prova faz que possa anular a ação fiscal e, ainda, que o auto foi lavrado posteriormente à verificação do óbito do Sr. José Carlos de Oliveira, julgou-o procedente, impondo a herdeiros de José Carlos de Oliveira, a multa de 200\$0, mínimo da penalidade prevista no dispositivo dado como infringido.

Não se conformando, Laureana de Camargo Oliveira, em nome do espólio, recorre dessa decisão, repetindo os argumentos já expostos, e alegando ainda, que o fato de ter continuado a comerciar era nome de seu falecido marido, não constitui justificativa para a procedência do auto; que correndo o processo do inventário os seus legítimos legais, não poderia a recorrente saber, com a devida antecedência, o herdeiro a quem caberia o engenho de aguardente, para o nome do qual se deveria proceder a transferência da patente de registro, como foi feito depois de terminado o inventário. Finalizando, o suplicante invoca vários acordãos deste Conselho, para solicitar a medida de equidade, caso as suas razões de recurso não bastem para que seja reformada a decisão de 1.ª instância.

Encaminhando o recurso, o coletor de Pirassununga informa não ser coincidente a firma autuada.

Isto posto, e

Considerando que o falecimento do autuado não acarretou solução de continuidade ao funcionamento da fábrica, de vez que a sua viúva nas razões de recurso, declara que continuou a movimentá-la;

Considerando que ocorrendo o óbito de José Carlos de Oliveira em 3 de agosto de 1939 e não tendo sido entregues à Coletoria local as cópias dos mapas demonstrativos da escrita fiscal referentes aos meses de janeiro a outubro do mesmo ano, evidencia-se que a falta arguida estendeu-se, alcançando o período de 3 meses em que a fábrica funcionava dirigida pela inventariante do espólio e, portanto, com a responsabilidade deste;

Considerando que a tese sustentada no recurso, de que uma vez desaparecido o infrator, pelo seu falecimento, a multa não poderá ser imposta ao seu espólio, em nada modifica a situação no processo dos herdeiros de José Carlos de Oliveira que por essa qualidade não estavam desobrigados do cumprimento das exigências regulamentares e cometeram a mesma infração;

Considerando que o auto foi lavrado contra o falecido José Carlos de Oliveira, unicamente por não ter sido promovida pelos recorrentes, no prazo estabelecido no art. 21 do vigente regulamento, a transferência do registro para o espólio, em nome do qual agia a viúva do autuado e inventariante de seus bens;

Considerando que o auto não é nulo, à vista do que dispõem os §§ 3.º e 4.º, do art. 196, do regulamento dado como infringido;

Mas, Considerando que infrações verificadas em circunstâncias semelhantes e que não denotam má fé, têm sido julgadas por este Conselho com espírito de tolerância, acorde, aliás, com as recomendações do senhor ministro da Fazenda;

Considerando que as aludidas recomendações, emanadas da mais alta autoridade fazendária, e, também contidas no art. 6.º, § 1.º, do decreto-lei n. 2.609, de 29-9-40, visam resguardar o desenvolvimento das iniciativas econômicas dos desânimos ocasionados pelas punições decorrentes das faltas cometidas, sem qualquer intuito de fraude, "que pela evidente boa fé mereça ser corrigida sem o castigo da multa";

Considerando, ainda, que a infração cometida é de natureza essencialmente regulamentar, não tendo ocasionado qualquer prejuízo à Fazenda que podia, a todo o momento, obter os dados que lhe conviesse, nos livros fiscais, ou mesmo exigir as cópias dos mapas em questão;

Considerando que muitos são, já, os processos apreciados por este Conselho, iniciados por autos lavrados na mesma circunscrição, com base no mesmo dispositivo, o que denota uma deficiência na ação instrutiva da fiscalização;

Considerando, finalmente, que este Conselho tem resolvido propor a dispensa da multa, por equidade, em processos idênticos, em que não se apura o menor indício de intenção dolosa na falta cometida;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao senhor ministro da Fazenda, com a proposta de dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.932

Recurso n. 11.822 — Imposto de consumo.

Recorrente: Standar Oil Co. of Brazil.

Recorrida: Alfândega de Santos.

"Nulas são as decisões de primeira instância quando proferidas sem que, previamente, tenha sido a parte interessada intimada a apresentar suas razões de defesa no prazo de 30 dias úteis, na forma do art. 1.º, do decreto 24.478, de 27-6-34."

Standard Oil Comp., of Brazil, estabelecida nesta Capital e com filial na cidade de Santos, recorre para este Conselho da decisão do Sr. inspetor da Alfândega da referida cidade que, julgando procedente a diferença de imposto de consumo encontrada na revisão do despacho procedido na nota n. 58.254, de outubro de 1938, intimou-a a recolher a importância de 786\$8, e mais a multa regulamentar.

A decisão recorrida foi proferida sem que, previamente fosse a interessada intimada a apresentar suas razões de defesa conforme determina o art. 1.º do decreto n. 24.478, de 27-6-34, sendo nula, por preterição de formalidade essencial.

Isto posto,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que seja intimada a recorrente a apresentar suas razões de defesa.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.933

Recurso n. 11.831 — Imposto de consumo.

Recorrente: Produtos Químicos Ciba S. A.

Recorrida: Alfândega de Santos.

"Nulas são as decisões de primeira instância quando proferidas sem que, previamente, tenha sido a parte interessada intimada a apresentar suas razões de defesa no prazo de 30 dias úteis, na forma do art. 1.º, do decreto n. 24.478, de 27-6-34."

A firma Produtos Químicos Ciba S. A. estabelecida em S. Paulo, recorre para este Conselho da decisão do Sr. inspetor da Alfândega de Santos que, julgando procedente a diferença de imposto encontrada na revisão do despacho procedido na nota n. 66.624, de novembro de 1939, intimou-a a recolher a importância de 1:484\$0.

A decisão recorrida foi proferida sem que, previamente, fosse a interessada intimada a apresentar suas razões de defesa, conforme determina o art. 1.º do decreto n. 24.478, de 27-6-34, sendo nula, por preterição de formalidade essencial.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que seja intimada a recorrente a apresentar suas razões de defesa.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.934

Recurso n. 11.888 — Decreto n. 739-1938.

Recorrente — Delegacia Fiscal em São Paulo — "Ex-officio".

Recorrido: Leonel Cunha.

O vinho nacional natural de uvas, pode ser retalhado quando contido em recipientes de capacidade até um litro, desde que o produto tenha de ser consumido nos próprios estabelecimentos varejistas, "ex-vi" da circular n. 21, de 1939, do Sr. ministro da Fazenda, posteriormente ratificada no artigo 1.º, do decreto-lei n. 2.347, de 27-6-1940

Para este Conselho recorre, "ex-officio", o Sr. delegado fiscal em São Paulo, da sua decisão que julgou improcedente o auto de fls., lavrado contra Leonel Cunha, estabelecido com bar na cidade de Santos, com base no art. 112, § 10.º e, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por estar vendendo a retalho, em copos, 4 garrafas de capacidade de um litro, contendo vinho nacional natural de uvas.

Isto posto, e

Considerando que a Circ. n. 21, de 1939, do Sr. ministro da Fazenda, concedeu permissão para o retalhamento do vinho nacional natural de uvas, para a venda em copos, desde, que o produto tenha de ser consumido nos próprios estabelecimentos varejistas;

Considerando que o decreto-lei n. 2.347, de 27-6-1940, em seu art. 1.º ratificou a aludida circular, alterando a redação da letra e, do § 10, do art. 112, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-officio para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.935

Recurso n. 11.917 — Imposto de consumo.

Recorrente: Recebedoria do Distrito Federal ex-officio.

Recorrida: Cia. Comércio e Navegação.

Questões sobre a incidência do imposto de consumo em mercadorias submetidas a despacho nas alfândegas: compete a estas decidir."

Para este Conselho recorre ex-officio o senhor diretor da Recebedoria do Distrito Federal, de sua decisão de fls., que considerou as placas de zinco, despachadas pela Cia. Comércio e Navegação, pela nota n. 5.129, de 1939, não sujeitas ao pagamento do imposto de consumo.

Trata-se de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, e tendo-se levantado dúvidas relativamente à incidência do imposto de consumo, mandou-se o processo à Recebedoria do Distrito Federal, afim de que decidisse a respeito, por se entender então que faltava àquela Alfândega competência para decidir questões que envolvessem incidência do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que, segundo já foi decidido pelo Sr. ministro da Fazenda, "competem às alfândegas o preparo e julgamento dos processos referentes ao imposto de consumo iniciados sob sua jurisdição, nos casos regidos pelo art. 216", "que são, afinal, todos aqueles que tem por objeto o imposto de consumo a incidir sobre mercadorias de procedência estrangeira, quando submetidas a despacho nas alfândegas e mesas de Rendas da União" (ofício n. 308, publicado no *Diário Oficial* de 22-11-1940);

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de folhas, da Alfândega do Rio de Janeiro, afim de que seja proferida, sobre o assunto, decisão por essa Alfândega.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.936

Recurso n. 12.009 — Imposto de consumo.
Recorrente: The São Paulo Tramway, Light and Power Company Ltd.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão de 1.ª instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Para este Conselho recorre a The São Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd. da decisão da Alfândega de Santos que a intimou ao pagamento de 294\$0 de imposto de consumo sobre as mercadorias a que alude a representação de fls., firmada por funcionário em serviço na referida aduana.

Examinado o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face da aludida representação. Houve, conseqüentemente, a supressão de uma instância, conforme tem sustentado este Conselho, nos termos da legislação em vigor.

Isto posto, e

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do Imposto de Consumo sobre produtos importados do estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27-6-34;

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.937

Recurso n. 12.013 — Imposto de Consumo.

Recorrente: Ferro Enamel S/A.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão de 1.ª instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Para este Conselho recorre a firma Ferro Enamel S/A. da decisão da Alfândega de Santos que intimou ao pagamento de 1:107\$9 de imposto de consumo e multa em igual quantia, sobre as mercadorias a que alude a representação de fls., firmada por funcionário em serviço na referida aduana.

Examinado o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face da aludida representação. Houve, conseqüentemente, a supressão de uma instância, conforme tem sustentado este Conselho, nos termos da legislação vigente.

Isto posto, e

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do Imposto de Consumo sobre produtos do estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27-6-34;

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.938

Recurso n. 12.016 — Imposto de Consumo.

Recorrente: Pereira Queiroz & Cia.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão de 1.ª instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Para este Conselho recorre a firma Pereira Queiroz & Cia. da decisão da Alfândega de Santos que a intimou ao pagamento de réis

343\$5 de imposto de consumo, sobre as mercadorias a que alude a representação de fls., firmada por funcionário em serviço na referida aduana.

Examinado o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face da aludida representação. Houve, conseqüentemente, a supressão de uma instância, conforme tem sustentado este Conselho, nos termos da legislação vigente.

Isto posto, e

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do Imposto de Consumo sobre produtos importados do estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27-6-34;

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.939

Recurso n. 12.231 — Imposto de consumo.

Recorrente — Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro.

Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Questões sobre a incidência do imposto de consumo em mercadorias submetidas a despacho nas alfândegas: compete a estas decidir.

Para este Conselho recorre a Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, da decisão de fls. da Recebedoria do Distrito Federal, que considerou sujeitos ao imposto de consumo de acordo com a alínea I do § 18 do art. 4.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei número 739, de 1938, os aparelhos registradores do consumo de gaz, importados pela recorrente e despachados pela nota n. 19.254, de 1940.

Trata-se de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, e tendo-se levantado dúvidas relativamente à incidência do imposto de consumo, mandou-se o processo à Recebedoria do Distrito Federal afim de que decidisse a respeito, por se entender então que faltava àquela Alfândega competência para decidir questões que envolvessem incidência do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que, segundo já foi decidido pelo Sr. ministro da Fazenda, "compete às alfândegas o preparo e julgamento dos processos referentes ao imposto de consumo iniciados sob sua jurisdição, nos casos regidos pelo art. 216", "que são, afinal, todos aqueles que tem por objeto o imposto de consumo a incidir sobre mercadorias de procedência estrangeira, quando submetidas a despacho nas alfândegas e mesas de Renda da União" (ofício n. 308, publicado no *Diário Oficial* de 22-11-1940);

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de folhas, da Alfândega do Rio de Janeiro, afim de que seja proferida, sobre o assunto, decisão por essa Alfândega.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.940

Recurso n. 12.232 — Imposto de consumo.

Recorrente — Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro.

Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Questões sobre a incidência do imposto de consumo em mercadorias submetidas a despacho nas alfândegas: compete a estas decidir.

Para este Conselho recorre a Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, da decisão de fls. da Recebedoria do Distrito Federal, que considerou sujeitos ao imposto de consumo de acordo com a alínea I, do § 18 do art. 4.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei número 739, de 1938, os aparelhos registradores do consumo de gaz, importados pela recorrente e despachados pela nota n. 55.857, de 1940.

Trata-se de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, e tendo-se levantado dúvidas relativamente à incidência do imposto de consumo, mandou-se o processo à Recebedoria do Distrito Federal afim de que decidisse a respeito, por se entender então que faltava àquela Alfândega competência para decidir questões que envolvessem incidência do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que, segundo já foi decidido pelo Sr. ministro da Fazenda, "compete às alfândegas o preparo e julgamento dos processos referentes ao imposto de consumo iniciados sob sua jurisdição, nos casos regidos pelo art. 216", "que são, afinal, todos aqueles que tem por objeto o imposto de consumo a incidir sobre mercadorias

de procedência estrangeira, quando submetidas a despacho nas alfândegas e mesas de rendas da União"; (ofício n. 308, publicado no *Diário Oficial* de 22-11-1940);

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de folhas, da Alfândega do Rio de Janeiro, afim de que seja proferida, sobre o assunto, decisão por essa Alfândega.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.941

Recurso n. 12.235 — Imposto de consumo.

Recorrente — Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro.

Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Questões sobre a incidência do imposto de consumo em mercadorias submetidas a despacho nas alfândegas: compete a estas decidir.

Para este Conselho recorre a Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro da decisão de fls. da Recebedoria do Distrito Federal, que considerou sujeitos ao imposto de consumo de acordo com a alínea I, do § 18 do art. 4.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei número 739, de 1938, os aparelhos registradores do consumo de gaz, importados pela recorrente e despachados pela nota n. 71.203, de 1940.

Trata-se de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, e tendo-se levantado dúvidas relativamente à incidência do imposto de consumo, mandou-se o processo à Recebedoria do Distrito Federal afim de que decidisse a respeito, por se entender então que faltava àquela Alfândega competência para decidir questões que envolvessem incidência do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que, segundo já foi decidido pelo Sr. ministro da Fazenda, "compete às alfândegas o preparo e julgamento dos processos referentes ao imposto de consumo iniciados sob sua jurisdição, nos casos regidos pelo art. 216", "que são, afinal, todos aqueles que têm por objeto o imposto de consumo a incidir sobre mercadorias de procedência estrangeira, quando submetidas a despacho nas alfândegas e mesas de rendas da União"; (ofício n. 308, publicado no *Diário Oficial* de 22-11-1940);

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de folhas, da Alfândega do Rio de Janeiro, afim de que seja proferida, sobre o assunto, decisão por essa Alfândega.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.942

Recurso n. 12.237 — Imposto de consumo.

Recorrente — Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro.

Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Questões sobre a incidência do imposto de consumo em mercadorias submetidas a despacho nas alfândegas: compete a estas decidir.

Para este Conselho recorre a Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro da decisão de fls. da Recebedoria do Distrito Federal, que considerou sujeitos ao imposto de consumo de acordo com a alínea I, do § 18 do art. 4.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei número 739, de 1938, os aparelhos registradores do consumo de gaz, importados pela recorrente e despachados pela nota n. 37.737, de 1940.

Trata-se de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, e tendo-se levantado dúvidas relativamente à incidência do imposto de consumo, mandou-se o processo à Recebedoria do Distrito Federal afim de que decidisse a respeito, por se entender então que faltava àquela Alfândega competência para decidir questões que envolvessem incidência do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que, segundo já foi decidido pelo Sr. ministro da Fazenda, "compete às alfândegas o preparo e julgamento dos processos referentes ao imposto de consumo iniciados sob sua jurisdição, nos casos regidos pelo art. 216", "que são, afinal, todos aqueles que têm por objeto o imposto de consumo a incidir sobre mercadorias de procedência estrangeira, quando submetidas a despacho nas alfândegas e mesas de rendas da União"; (ofício n. 308, publicado no *Diário Oficial* de 22-11-1940);

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de folhas, da Alfândega do Rio de Janeiro, afim de que seja proferida, sobre o assunto, decisão por essa Alfândega.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 12.943

Recurso n. 15.997 — Imposto de consumo — "Consulta".

Recorrente — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, *ex-officio*.

Recorrida — Dohms & Comp.

O retalhamento da borracha em lençóis, adquirida com o imposto pago pelo fabricante, não é operação de beneficiamento ou transformação, de que trata o § 3.º, do art. 6.º, do regulamento em vigor. Não estão, portanto, sujeitos a novo selo os pedaços resultantes desse retalhamento.

Dohms, Broda & Comp., estabelecidos em Porto Alegre, adquiriram borracha em lençóis, com o imposto devidamente pago pelo fabricante e desejando proceder ao retalhamento dos mesmos, em pedaços até 20 x 20 centímetros, para serem usados na operação da carimbagem, sob o papel, afim de ser conseguida uma impressão mais nítida, consultaram a Alfândega local a respeito da incidência de novo selo de imposto de consumo sobre os citados pedaços, resultantes desse retalhamento.

O Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul, a quem foi encaminhado o processo, decidiu "que o retalhamento de lençóis de borracha adquiridos pela consulente devidamente selados, está isento do pagamento de novo imposto de consumo", recorrendo, *ex-officio*, para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que não há no vigente regulamento do imposto de consumo, qualquer dispositivo que proíba o retalhamento da borracha fabricada em lençol, ou sujeite a novo imposto os pedaços resultantes desse procedimento;

Considerando que a operação figurada na consulta, não implica em transformação ou mesmo beneficiamento do produto, na acepção que a esses termos é dada no § 3.º, do art. 6.º, do citado regulamento, únicos casos que justificariam a obrigação do pagamento de novo imposto, ou apenas da diferença de taxas, na conformidade do aludido art. 6.º e seu § 1.º;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* confirmando a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1942

Acórdão n. 11.944

Recurso n. 11.775 — Arts. 63, 72 e 112, § 1.º, letra b, do decreto n. 17.464-1926.

Recorrente: Bromberg & Cia.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Anula-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por ter sido proferida sem que fosse ouvida a fabricante da mercadoria incriminada de infringência regulamentar, quando do próprio auto consta que o autuado a adquirira da mesma firma, cujo nome é citado.

Bromberg & Cia., estabelecidos na capital de São Paulo, foram autuados por infração dos arts. 63, 72 e 112, § 1.º, letra b, do decreto n. 17.464, de 6-10-1926, pelo fato de haver revendido lâmpadas elétricas "Ideal", contidas em uma caixa de papelão com os dizeres — "General Electric S. A. — São Paulo. 33.881.

O autuado, segundo se declara no processo deixou de apresentar defesa em primeira instância, sendo condenado ao pagamento da multa de 400\$0, máximo dos artigos infringidos, sem que fosse ouvida a firma fabricante, como no caso se impunha, de vez que foram capituladas as faltas dos arts. 63 e 72, do regulamento citado.

Isto posto, e

Considerando que o auto de fls. tendo capitulado as faltas dos arts. 63 e 72, do regulamento n. 17.464, de 6-10-1926, pelos quais respondiam precipuamente os fabricantes das lâmpadas apreendidas; Considerando que, pela marca "Ideal" exibida em ditas lâmpadas e a indicação contida na caixa que as acondicionava, conforme esclarece o auto de fls, bem se pode conhecer a sua procedência de fabricação;

Considerando que o fabricante apesar disso, não foi ouvido ficando a apreciação da sua responsabilidade, implicada no auto, excluída do processo quando essa apreciação exercia influência sobre o julgamento a ser proferido tanto mais que o autuado foi considerado revel;

Considerando que a decisão de primeira instância não atendendo a essas circunstâncias, ficou prejudicada e carece de validade;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por não ter sido ouvido o fabricante da mercadoria apreendida, "General Electric S. A. de São Paulo, na forma indicada no auto de infração, de fls.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Magalhães Serejo.

Acórdão n. 11.945

Recurso n. 11.809 — Imposto de consumo.
Recorrente — Pedro Carrocci.
Recorrida — Delegacia Fiscal em São Paulo.

Infração da parte final do art. 111 § 1.º, letra c, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38. Nega-se provimento ao recurso propondo a dispensa da multa por equidade.

Contra Pedro Carrocci, fabricante de calçados estabelecido em Araras, Estado de São Paulo, foi lavrado o auto de fls. com fundamento no art. 111 § 1.º letra c, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, pelo fato de não haver remetido à Coletoria local as cópias da sua escrituração fiscal relativamente ao período de janeiro a outubro do ano de 1939.

O autuado em defesa alegou ignorância da exigência e absoluta falta de instruções por parte da fiscalização sobre as obrigações originárias dos novos regulamentos fiscais, invocando como justificativa a circular n. 65, de 1939 do Sr. ministro da Fazenda.

Depois dos trâmites legais foi o processo concluso ao Sr. delegado fiscal em São Paulo que, julgando procedente o auto, impôs ao autuado a multa de 200\$0, mínimo do dispositivo infringido.

Não se conformando, Pedro Carrocci recorre para este Conselho pleiteando a relevação da multa por equidade de conformidade com que este Conselho já resolvera nos acordãos de ns. 7.600 e 7.678.

Isto posto, e

Considerando que a falta está provada e confessada; mas considerando que o caso do presente processo é perfeitamente idêntico aos demais que submetidos em grau de recurso ao julgamento deste Conselho determinaram a proposta da relevação da multa, por equidade:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro propondo a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

Acórdão n. 11.946

Recurso n. 11.874 — Imposto de consumo.
Recorrente: Zacharias Irmãos & Cia.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração dos arts. 112 § 1.º, letra b, 88 e 122 do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, foi lavrado contra Zacharias Irmãos & Cia., comerciantes estabelecidos na capital de São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhes foi aplicada a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Intimados da decisão de primeira instância, em 13 de agosto de 1940, conforme consta o ciente no "A. R." de fls. 10 verso, os interessados só apresentaram o recurso para este Conselho, em 3 do mês de setembro seguinte, que caiu numa terça-feira, quando o prazo havia excedido de um dia, visto ser o mês de agosto de 31 dias.

Isto posto, e

Considerando que os recorrentes deixaram perimir o seu direito de recurso, o que exclue a apreciação de suas razões, na forma regulamentar;

Considerando que o prazo para recurso é fatal e improrrogável: Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Contant Serejo.

Acórdão n. 11.947

Recurso n. 11.794 — Imposto de consumo.
Recorrente: R. P. Ribeiro & Cia.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Mercadorias em trânsito por estrada de rodagem desacompanhadas dos efeitos fiscais previstos no art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938. Nega-se provimento ao recurso, por não caber, na hipótese, a proposta de equidade.

Contra a firma R. P. Ribeiro & Cia., foi lavrado o auto de infração de fls. 5, por ter sido apurado pela fiscalização das mercadorias em trânsito, no posto fiscal da Penha, em São Paulo, que a autuada fazia transportar, em caminhão, mercadorias para seus fregueses, de sacompanhadas das imprescindíveis notas ou faturas, conforme

conhecimentos ns. 118 e 119, do Expresso Martinelli Ltda. (fls. 2 e 3), infringindo, assim, o disposto no art. 122, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Defendeu-se a autuada, confessando a infração e solicitando a relevação da multa em face da circular n. 65, de 23 de novembro de 1939, do Sr. ministro da Fazenda.

Com a informação do Sr. fiscal autuante e por estar provada a confessada a infração, julgou o Sr. diretor da Recebedoria em São Paulo, procedente o auto e impôs à autuada a multa de 500\$0, mínimo previsto no citado art. 122, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 1938.

Depositada a importância, recorreu a autuada para esse Conselho, insistindo no pedido de relevação da multa por equidade.

No processo, foram cumpridas as formalidades legais, encontrando-se, por conseguinte, em condições de ser julgado.

Isto posto, e

Considerando que está materialmente provada a infração capitulada no auto de fls. 5;

Considerando que a exigência de serem as mercadorias transportadas por estrada de rodagem acompanhadas de nota ou fatura, conforme determina o art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, já estava prevista no decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938;

Considerando, entretanto, que não procede na hipótese do auto, pedido feito pelo recorrente, isto é, de ser relevada a multa por equidade, visto como o auto foi lavrado em 17 de maio de 1940, mais de dois anos depois da publicação do decreto-lei n. 301;

Considerando o mais que do processo consta;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Contant Serejo.

Acórdão n. 11.948

Recurso n. 11.796 — Imposto de consumo.
Recorrente — João Maria Adrião.
Recorrida — Delegacia Fiscal no Par.

Infração dos arts. 72, 81, e 111, § 1.º letra "i", do decreto n. 739, de 1938. Nega-se provimento ao recurso.

Contra João Maria Adrião, estabelecido com fábrica e negócio a varejo de calçados na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, foi lavrado o auto de fls. 4, em 2 de maio de 1939, porquanto o autuado tinha exposto à venda dezenove pares de calçados de couro, para homens, doze pares para mulher, e dois pares para crianças, sem se acharem devidamente estampilhados nem rotulados, infringindo, assim, o disposto nos arts. 72, 81 e 111, § 1.º, letra i, do decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938.

O autuado defendendo-se confessou as infrações capituladas no auto de fls. 4. Declarou ainda, que não era comerciante de calçados, pois, anteriormente fora estabelecido com negócio de ferragens e que as faltas verificadas pelo autuante haviam sido provocadas pela inatendência de seus empregados, e sem o seu conhecimento. Invoca a seu favor a circular n. 5, do Sr. ministro da Fazenda.

Devidamente informado pelo Sr. agente fiscal autuante e relatado foi o processo encaminhado ao Sr. delegado fiscal, que em 11 de março de 1940 julgou procedente o auto de infração e impôs ao autuado a multa de 500\$0, grau mínimo das penalidades cominadas no artigo 81 do decreto-lei n. 739, de 1938.

Não se conformando com a decisão proferida pelo Sr. delegado fiscal, o autuado depositou a multa imposta (fls. 21) e recorre para esse Conselho, declarando que não é fabricante e sim comerciante de calçados, confessando a falta verificada e solicitando o provimento do recurso, em face da circular n. 5, de 12 de março de 1938, do excelentíssimo Sr. ministro da Fazenda.

As mercadorias apreendidas foram entregues ao recorrente mediante o pagamento das estampilhas correspondentes, conforme se vê do termo de fls. 26.

Foram cumpridas as formalidades legais e o processo se encontra em condições de ser julgado.

Isto posto, e

Considerando que estão provadas e confessadas as infrações dos arts. 72, 81 e 111, § 1.º, letra i do decreto-lei n. 739, de 1938, capituladas no auto de fls. 4;

Considerando, que a ignorância da lei a ninguém aproveita (*Revista Fiscal*, 1940, Imposto de Consumo, decretos 223, 248-A, 1.119 e 1.331)

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

Acórdão n. 11.949

Recurso n. 11.863 — Arts. 61, letra *h* e 81, do regulamento número 17.464-26.

Recorrente — Jamil Kury & Irmãos.

Recorrida — Delegacia Fiscal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração do art. 81, do regulamento anexo ao decreto número 17464, de 6-10-26, foi lavrado contra Jamil Kury & Irmãos, estabelecido em São Paulo, o auto de fls. em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 200\$0.

Intimado da decisão de primeira instância, em 1 de junho de 1938, só efetuou o depósito da multa em 22 desse mesmo mês e ano, quando o prazo para recurso já havia sido excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogável

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

Acórdão n. 11.950

Recurso n. 11.864 — Imposto de consumo.

Recorrente — Alberto Chicourel & Loria, S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo e S. A. "Les Parfums de Chiméne".

Recorrida — Delegacia Fiscal na Baía.

"Ex-vi" do art. 74, do decreto n. 17.464, de 6-10-26, não é permitido assinalar, vender ou expor à venda, mercadorias nacionais com rótulos escritos no todo ou em parte em língua estrangeira, salvo se contiverem em português e em títulos maiores, em lugar bem visível, os dizeres do art. 72.

Requerem as firmas Alberto Chicourel & Loria, S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo e S. A. "Les Parfums de Chiméne", aquela com sede em Salvador e estas com sede em São Paulo, da decisão da Delegacia Fiscal na Baía que lhes impôs a cada uma a multa de 1:200\$0, mínimo da pena cominada no art. 74, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-26, por haver a fiscalização apreendido, no estabelecimento varejista da primeira, 34 vidros de água de colônia de diferentes tamanhos, fabricados pela S. A. "Les Parfums de Chiméne" e vendidos ao expositor à venda pela S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo com rótulos impressos em sua maior parte em francês, sem que os dizeres em português figurassem em títulos maiores e lugar bem visível, como preceitua o art. 72 do citado regulamento.

Em suas razões de recurso, alega Alberto Chicourel & Loria que os produtos em contravenção foram adquiridos à S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, de São Paulo, onde também se achia localizada a fábrica produtora. Sendo eles oriundos do maior parque industrial do país cujas fábricas se encontram sob controle da mais severa fiscalização, não poderiam supor houvesse possibilidade de estarem os mesmos incursos em contravenção. Diante das circunstâncias expostas e da boa fé com que agiu, pleiteia a requerente a relevação da multa que lhe foi imposta.

A S. A. Indústrias F. Matarazzo reporta-se em seu recurso às razões apresentadas na defesa de primeira instância, na qual se limita a discutir a infração atribuída a S. A. "Les Parfums de Chiméne", no pressuposto de que, como revendedora, estava ela, recorrente, isenta de qualquer responsabilidade no caso.

Como o fundamento do recurso da S. A. "Les Parfums de Chiméne" coincide com o da defesa apresentada pela revendedora, con-vem aqui reproduzi-lo:

A Sociedade Anônima "Les Parfums de Chiméne" é pessoa jurídica estrangeira, com sede em Paris, autorizada a funcionar no Brasil nos termos do decreto n. 19.821, de 1 de abril de 1931. Estabeleceu-se com filial em São Paulo, tendo trazido da Europa o material que iria empregar em sua produção no país, material esse que além de matérias primas, compreendia rótulos, vidros, caixas, cápsulas, etc., tudo assinalado com suas marcas de fábrica e comércio, adotadas à nova situação da indústria, isto é, da matriz em França, com a filial do Brasil.

Por ocasião do despacho esse material é apreendido, sob pretexto de que sua entrada no país infringia o art. 1.º do decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897, quer dizer, sob fundamento de que poderia prestar-se à fabricação de produtos no Brasil, e à venda como se fossem estrangeiros.

Pretende a recorrente que se tenha suscitado então a mesma questão que faz objeto do auto ora em apreço: os rótulos condenados são idênticos aos apreendidos na Alfândega de Santos, e esta apreensão firmou-se sobre o mesmo fundamento em que assenta a apreensão de produtos assinalados com os rótulos retidos em Santos.

A identidade de causa deve ter, no entender da recorrente, identidade de julgamento. Desde que os processos de Santos foram julgados improcedentes pelo Sr. ministro da Fazenda, conforme as Or-

dens da Diretoria da Receita à Alfândega de Santos, ns. 640 e 641, de 22-8-31 e n. 766, de 2-9-31, porque a Sociedade Anônima "Les Parfums de Chiméne", devidamente autorizada a funcionar no Brasil, não se aplica a proibição do art. 1.º do citado decreto n. 2.742, o presente processo não poderia ser decidido de maneira diversa.

Sustenta ainda o recurso que esta é a doutrina sufragada pelo acórdão n. 3.058, de 24-7-33, do antigo Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e

Considerando que os rótulos dos produtos apreendidos continham os dizeres "Narcisse vert" — *Chiméne* — *Paris* — *Laboratório* — *São Paulo*, ressaltando as palavras "Narcisse vert" — *Chiméne* em letras maiores quando as restantes — *Paris* — *Laboratório*, São Paulo, vinham impressas em letras pequenas, com flagrante infração do artigo 74 do regulamento citado;

Considerando que, esses rótulos não indicavam também a situação da fábrica, como o exige o art. 72;

Considerando que o caso invocado pelas recorrentes S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo e S. A. "Les Parfums de Chiméne" é de natureza diversa do debatido neste processo, pois que enquanto ali se discute o decreto n. 2.742, de 17-12-1897, o qual ao mesmo tempo que prescreve no seu art. 1.º a proibição de importar rótulos que se prestem à fabricação de quaisquer produtos nacionais com o fim de serem vendidos como estrangeiros, expressamente admite a exceção do art. 2.º para os rótulos importados por fábricas ou casas filiais que tenham sede no estrangeiro — debatem-se aqui infrações relativas ao decreto n. 17.464, de 6-10-26;

Considerando que este não permite assinalar, vender, ou expor à venda, mercadorias nacionais com rótulos escritos no todo ou em parte em língua estrangeira, salvo se contiverem em português e em títulos maiores, em lugar bem visível, os dizeres do art. 72;

Considerando que, com a apreensão da mercadoria cujos rótulos não obedeceriam à regra acima estabelecida, suficientemente provada está a infração atribuída aos recorrentes;

Considerando, porém, que a favor de Alberto Chicourel & Loria, milita a evidente atenuante da boa fé;

Considerando que as razões invocadas em seu recurso, embora não tenham amparo legal, merecem acolhida para os efeitos da equidade;

Considerando o mais que consta do processo:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos e, por maioria, encaminhar o processo ao Sr. ministro, propondo-, quanto ao recurso de Alberto Chicourel & Loria, a relevação da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, quanto à equidade, o Sr. Onaldo Machado.

Ausente o Sr. Constant Serejo.

Acórdão n. 11.951

Recurso n. 11.925 — Art. 112, § 8.º, letra *a*, do decreto n. 17.464/26.

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*).

Recorrido: Walter Kirschner.

O pagamento da patente de registo de bijuterias não basta para provar o exercício do comércio dessa espécie, condição a que se subordinava a obrigatoriedade da posse do livro especial de que trata o art. 112, § 8.º, letra a, do decreto número 17.464/1926.

Para este Conselho recorre, *ex-officio*, o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, da seguinte decisão:

"Por falta de livro de jóias e objetos de adorno foi autuada o Walter Kirschner.

Nenhum objeto tributado, entretanto, foi apreendido, para comprovação da falta. Posteriormente é que um dos autuantes fez referência a colares, pulseiras, etc. e afirmou que a obrigatoriedade do livro é consequência imediata da patente de registo sobre o comércio de jóias e objetos de adorno, obtida pelo autuado.

Em torno desse princípio é que agira toda a acusação, uma vez que não houve apreensão de objeto tributado e as referências a estes se fazem de modo vago, até mesmo pelo autuado, em sua defesa, sem a especificação necessária.

Não assiste razão aos autuantes. Sem a existência de artigos tributados, suficientemente discriminados no auto de infração e devidamente comprovados pela apreensão de um espécime pelo menos, não pode haver a infração de que se trata, ainda que o autuado haja obtido registo.

Em tais condições, — julgo improcedente o auto de fls. e recorro *ex-officio* para o 2.º Conselho de Contribuintes.

Consta do auto, lavrado em 25-3-35, que Walter Kirschner, estabelecido em São Paulo com negócios a varejo, não possuía o livro para pagamento do imposto de 3% sobre bijuterias, não obstante se achar registrado para esse ramo de negócio.

Isto posto, e

Considerando que o auto dá como infringindo o art. 112, § 8.º letra *a* do decreto n. 17.464, de 6-10-1926, esclarecendo apenas que o interessado não possuía o livro especial para o pagamento do imposto de 3% sobre bijuterias, não obstante se achar registrado para o comércio dessa espécie, nem que tenha havido qualquer apreensão ou mesmo

referência à existência no estabelecimento de artigos assim classificados;

Considerando que a obrigatoriedade da posse do livro em questão, evidentemente se condicionava ao início dos negócios de artigos da mencionada espécie tributada, sem o que não poderia haver vendas e, portanto, imposto a ser pago no citado livro;

Considerando que sendo o registo uma condição prévia, imposta "aos que pretendem comerciar ou fabricar produtos tributados", o fato de ter o autuado pago, entre outros, os emolumentos da espécie bijuterias indica apenas estar o mesmo habilitado a exercer esse ramo de comércio, mas não basta para que se possa classificá-lo como comerciante de bijuterias, sujeitando-o a obrigações que só a estes, isto é aos que efetivamente praticam o aludido comércio são exigidos no § 8.º do art. 112, capitulado no auto;

Considerando, assim, que para a perfeita caracterização da infração arguida, deveria ter o autuante trazido ao processo a prova de que, realmente, existiam artigos de bijuterias expostos à venda no estabelecimento do autuado;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Ciente, uma vez que o auto não menciona ter sido apurada a venda ou exposição de bijuterias no estabelecimento autuado. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Tobias Rios Filho, que dava provimento ao recurso, para impor, retroativamente, a multa de 500\$0, do art. 112, § 12, letra a, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739/1938.

Acordão n. 11.952

Recurso n. 599-R — Pedido de reconsideração do acordão n. 9.465. Recorrente: David Persiano.

Recorrida: Delegacia Fiscal em Belo Horizonte, Minas Gerais.

Reconsideração do acordão n. 9.465/40. Indeferir-se o pedido, por falta de fundamento legal

Por infração dos arts. 81, 87 e 98, foi lavrado em 6 de julho de 1939 o auto de fls. contra David Persiano, negociante varejista em Montes Claros, no Estado de Minas Gerais.

O processo seguiu sua marcha regular, observados os preceitos legais, sendo o auto julgado procedente e imposta à firma autuada a multa de 2:500\$0, mínimo dos dispositivos capitulados.

David Persiano, não se conformando com a decisão de primeira instância, e satisfeitas todas as exigências regulamentares, recorreu para este Conselho, que, pelo acordão n. 9.465, de 27 de setembro de 1940, negou provimento ao recurso, unanimemente.

Deste acordão, David Persiano pede reconsideração em sua petição de fls. no prazo legal. Em suas razões não apresenta nenhum argumento novo, à falta de qualquer comprovação, de molde a modificar os fundamentos do acordão de que pede reconsideração. Alega que os cortes e peças de seda, apreendidos, foram adquiridos selados, em 1937, no regime de outra lei, e, portanto, anterior ao decreto-lei n. 739, de 1938.

Não atendeu, porém, o requerente, que não lhe era lícito possuir em seu poder estoque de tecidos de seda, a partir de 1.º de julho de 1939, sem o imposto pago de acordo com as novas taxas e na conformidade com o art. 244, do citado decreto-lei n. 739.

Isto posto,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

Acordão n. 11.953

Recurso n. 11.955 — Imposto de consumo.

Recorrente: Delegacia Fiscal no Estado do Rio, *ex-officio*.

Recorrida: Vidraria Carioca Ltda.

Não se constatando a infração descrita no auto de folhas nega-se provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

Por infração dos arts. 114, 219 § 8.º, letra a do decreto-lei n. 739, de 1938, foi lavrado o auto de fls. 2, em 20 de outubro de 1938, por haver a fiscalização verificado no estabelecimento comercial de Evaristo Maia Brandão, e mPádua, que a Vidraria Carioca, Ltda., estabelecida na Capital Federal, à rua Euclides da Cunha n. 95, remetia para o aludido comerciante, mercadorias de sua fabricação, acompanhadas das guias ns. 195 e 542, sem que as mesmas estivessem autenticadas pelo chefe da repartição respectiva, antes, simulando muito tozamente (com o mesmo lapis que escreveu as guias) a chancela do chefe, com o intuito de iludir a fiscalização.

A firma autuada, Vidraria Carioca Ltda., contesta formalmente o auto, à vista do que, o autuante, em sua informação de fls. 13 opinou fosse ouvida a Recebedoria do Distrito Federal, no sentido de ser examinado os talonários e verificada a procedência das rubricas apostas às cópias de fls. 4 e 5.

Do exame procedido, em cumprimento da diligência pedida, ficou constatada, como se vê a fls. 13, a legitimidade das mencionadas rubricas, como também, dos talonários examinados, devidamente regis-

tados na Recebedoria. A vista do resultado da diligência, o autuante manifesta-se pela improcedência do auto em causa, e da mesma forma opinando o preparador do processo.

Subindo o processo ao Sr. delegado fiscal, e, considerando que, realmente, não se deu uma só das contravenções descritas, no auto de fls. 2-3, julgou o mesmo improcedente, recorrendo deste seu despacho para este Conselho, *ex-officio*.

Isto posto, e

Considerando que, pelas peças do processo ficou constada a ausência de fundamento legal para a lavratura do auto de fls. 2-3, porquanto "realmente não se deu uma só das contravenções descritas", como bem assinala a autoridade prolatora da decisão recorrida.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. João Constant Serejo.

Acordão n. 11.954

Recurso n. 11.956 — Imposto de consumo.

Recorrente: Joaquim Moreira Soares.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Auto lavrado por infração dos arts. 81 e 204 do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 1926, com base em um termo de declarações, não tendo os autuantes procedido à medição e verificação da aguardente depositada: é improcedente.

A 9 de junho de 1937 foi lavrado o auto de fls. 4, contra o fabricante de aguardente Joaquim Moreira Soares, estabelecido na fazenda "Lagoa Verde", no município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 81, combinado com o art. 220, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e artigo 14 do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, por ter a fiscalização verificado que o stock de aguardente existente nos depósitos da fábrica do autuado era, conforme as declarações do mesmo, de 4.140 litros, não correspondendo ao acusado pela escrita fiscal, que era de 6.300 litros, donde uma diferença a menos de 2.160 litros, no stock existente.

Defendendo-se, alegou o autuado que assinara o termo de declarações de fls. 2, no qual se firma o auto de infração, sem saber o que nele fora escrito; que a improcedência da peça básica do processo se tornava visível por esse mesmo fato de ter sido lavrada com apoio num simples termo de declarações, as quais, mesmo admitindo-se houvessem sido feitas, não podiam por si sós constituir prova contra o defendente; que os fiscais signatários do auto de infração preferiram essa forma de atuar à da verificação do stock realmente existente, mediante a medição da aguardente contida nos depósitos da fábrica; que não eram verdadeiras as declarações contidas no termo de fls. 2, e que, portanto, ele defendente desautorizava tais declarações, assinadas sem que fosse conhecido o teor das mesmas.

No processo, falou um dos autuantes, alegando dificuldade de se proceder de pronto à medição do stock de aguardente, dado o fato de se achar uma torra enervada "ardilosamente" numa rocha. O Sr. coletor federal preparador do processo, opinou pela improcedência do auto, atento que, pela simples declaração da existência da sonegação, não tem o julgador uma prova cabal da contravenção, afim de que possa aplicar a penalidade a ela adequada; e, ainda, que a falta poderia ter sido positivada por um exame completo nos depósitos do autuado, na ocasião da lavratura do auto, mediante medição da aguardente contida nesses depósitos, o que, todavia, se não fez, já não sendo mais possível apurar-se matematicamente o stock realmente existente à data do auto.

O Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro julgou procedente o auto e impôs ao autuado a multa de 648\$0, com a obrigação de recolher igual importância de imposto.

Cientificado dessa decisão, com ela não se conformou o autuado, interpondo recurso para este Conselho, no prazo que concede a lei e atendidas às demais formalidades regulamentares. Suas razões são as mesmas da defesa, algo ampliadas.

Isto posto, e

Considerando que, o auto que serve de base ao processo se firma no termo de declarações de fls. 2, assinado pelo autuado, segundo o qual, inquerido o fabricante sobre se existiam em stock nos depósitos da fábrica os 6.300 litros de aguardente acusados na escrita fiscal, lhes respondera ele "que julgava existirem apenas 4.140 litros";

Considerando que, diante de uma declaração dessa natureza, o que cumpria aos agentes do fisco era terem procedido imediatamente à medição da aguardente contida nos depósitos, para que ficasse materialmente provada a falta e precisado o quantum do produto em stock;

Considerando que, sem o termo de medição e verificação do stock, fica a peça inicial do processo, o auto de infração, sem a sua indispensável base, não se podendo em absoluto afirmar existisse qualquer falta;

Considerando que a simples declaração do autuado não bastaria para condená-lo, máxime não tendo ele determinado o quantum de seu stock com absoluta firmeza, ainda que tal declaração não viesse a ser negada posteriormente, e não bastaria porque, quando muito, seria uma confissão da falta porventura verificada, caso tivessem os autuantes procedido à medição do stock;

Considerando, portanto, que é clara a improcedência do auto básico do processo, que afirma a existência de uma diferença entre o

acusado pela escrita fiscal e o stock de aguardente existente nos depósitos do autuado, sem que houvesse sido procedida a medição e verificação desse stock:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.955

Recurso n. 16.151 — Imposto de consumo. — "Consulta".

Recorrente — Delegacia Fiscal na Baía — *ex-officio*.

Recorrida — T. F. de Andrade & Irmão.

Limpa discos ou "lipador de discos", confeccionado na pelúcia, escapa à incidência do imposto de consumo.

T. F. Andrade & Irmão, negociantes estabelecidos na Capital da Baía, consultaram se "camurças para limpar discos", de que juntaram uma amostra ao processo, estavam sujeitas ao imposto de consumo.

Pronunciaram-se sobre o assunto um agente fiscal (fls. 2v. e 3) e um inspetor fiscal (fls. 4), opinando ambos pela não incidência do imposto de consumo. O parecer fiscal está assim redigido:

Consultam T. F. Andrade & Irmão, desta praça, se o objeto junto à consulta, e que denominam de "camurça para limpar discos", está sujeito ao imposto de consumo, e, no caso afirmativo, qual o imposto a pagar. A consulta está suficientemente informada pelo colega a quem coube apreciá-la, tornando-se desnecessário acrescentar quaisquer novos esclarecimentos, para justificar a isenção. Não obstante, discordamos da denominação do objeto, ou seja como "objeto de camurça para limpar discos", ou como "escova para discos", aceitando a empregada pelo colega, simplesmente, de "limpa-discos", por isso que, não sendo o objeto escova, propriamente dita, nem "objeto de camurça", visto que este material não entra na sua composição, temo-lo como um utensílio de pelúcia, para o fim indicado na consulta. Deste modo, feita a ressalva, concordamos com a informação, opinando que o objeto em apreço não está sujeito ao imposto de consumo.

O Sr. delegado fiscal na Baía decidiu de acordo com o parecer do inspetor fiscal, e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, de fato, não existe no regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, nenhum dispositivo tributando o objeto representado pelo espécime junto ao processo, ou seja "limpa discos", confeccionado de pelúcia;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz, presidente.

SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 1942

Acordão n. 11.956

Recurso n. 632-R. Pedido de reconsideração do ac. n. 11.237.

Recorrente — Pirelli S.A.

Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Auto de infração lavrado sem os requisitos regulamentares. É nulo e sua nulidade acarreta a de todo o processo.

Contra Pirelli S.A., estabelecida nesta Capital, foi lavrado em 31 de dezembro de 1938 o auto de infração de fls. 2, por ter sido constatado que a mesma enviara pela rodoférrea 35 pneumáticos, de procedência estrangeira, desacompanhados de qualquer documento, nota ou fatura, infringindo assim o art. 112 § b, combinado com os artigos 88 e 122 do regulamento que baixou com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Subindo o processo ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, por este foi imposta à firma autuada a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos e, em grau de recurso, foi, pelo acordão n. 11.237 de 12-8-41 deste Conselho, negado, por unanimidade de votos, provimento ao recurso voluntário.

Dentro do prazo legal, pede agora Pirelli S.A. reconsideração desta decisão, apresentando o seu livro de notas de entrega e a folha avulsa citada a fls. do processo.

Isto posto, e

Considerando que o auto, não contendo a assinatura da autuada ou de representante seu, também não foi assinado pelas pessoas que assistiram à sua lavratura, nem fez menção dessa circunstância e da razão que a motivou;

Considerando que não foram assim cumpridas as formalidades exigidas pelo art. 19.º do vigente regulamento do imposto de consu-

mo, tornando-se nulo o auto de infração, por vício insanável que acarreta a nulidade de todo o processado;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do pedido de reconsideração, para anular todo o processo, dada a nulidade do auto que o originou.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1942. — *Onaldo Bracante Machado*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz, presidente.

Acordão n. 11.957

Recurso n. 11.824 — Imposto de consumo.

Recorrente: S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Infração do art. 100 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Não se admite a compensação, para o fim de evitar o pagamento do imposto de consumo, entre as quantidades de sal desembarcadas a menos em um porto com o excesso verificado e desembarcado em outro porto.

Pelas notas ns. 7.122, 7.987, 8.126 e 8.457, respectivamente de 9, 14, 15 e 18 de fevereiro de 1935, a S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, despachou 4.707.301 quilos de sal, vindo de Areia Branca, a granel, no vapor nacional "Therezinha M", entrado no porto de Santos a 9 de fevereiro de 1935, tendo sido verificado um acréscimo de 68.299 quilos de sal. A recorrente solicitou ao Inspetor da Alfândega de Santos o pagamento do imposto de consumo sobre o acréscimo verificado de 37.289, explicando que os restantes 31.010 quilos de sal, haviam sido descarregados, a menos, no porto do Rio de Janeiro, onde a recorrente pagara o imposto de consumo sobre 1.000.000 de quilos de sal e somente descarregara 968.990 quilos, pelo que os 31.010 quilos já haviam pago o imposto devido no Rio de Janeiro. Fundamentando o seu pedido cita a recorrente o art. 100 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e junta uma certidão da Alfândega do Rio de Janeiro, pela qual se vê que a recorrente pagou o imposto sobre 1.000.000 de quilos de sal e somente descarregou 968.990 (fls. 8 verso).

O Sr. inspetor da Alfândega de Santos indeferiu o pedido da recorrente, baseado na informação do agente fiscal representante, de que o imposto de consumo sobre o sal grosso incidido sobre a quantidade manifestada, mesmo que haja decréscimo na descarga.

Em 6 de abril de 1935, a S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo foi intimada a pagar o imposto referente ao acréscimo de 68.299 quilos de sal grosso.

No prazo da lei e de acordo com o disposto no art. 159 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, a recorrente pediu para depositar a importância referente ao imposto devido e recorreu para o Segundo Conselho de Contribuintes, alegando preliminarmente a nulidade da decisão proferida pelo inspetor da Alfândega, de acordo com o artigo 152, do decreto n. 24.036, de 1934, e quanto ao mérito, que não procede a exigência do Sr. inspetor porque do acréscimo verificado — 68.299 quilos —, 31.010 quilos já haviam pago imposto de consumo, por ocasião do desembarque de 1.000.000 de quilos de sal no porto do Rio de Janeiro. Não havia, em face do disposto no art. 100 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, razão para o Sr. inspetor exigir o imposto, sobre os 68.299.

Pelo acordão n. 2.477, de 21 de janeiro de 1936, este Conselho, em face do que estabeleceu o art. 152 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, resolveu anular a decisão do Sr. inspetor da Alfândega e encaminhar o processo à Delegacia Fiscal, para julgamento.

Na Delegacia Fiscal o processo foi encontrado sem andamento e faltando a última folha do recurso apresentado pela S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo ao 2.º Conselho. Intimada pelo Delegado Fiscal a pagar os selos do recurso, a recorrente apresentou a defesa de folhas 30 a 33, onde reproduziu o recurso apresentado ao Segundo Conselho e solicitou fosse resolvido não ser devido novo imposto sobre os 31.010 quilos de sal, porquanto, tornava-se indispensável para verificar-se o acréscimo apurado, a soma das descargas nos diversos portos de escala, conforme decidiu o Conselho nos acordãos ns. 541 e 1.123.

Tendo dúvida quanto à numeração da nota pela qual foi pago o imposto de consumo no Rio de Janeiro, o delegado fiscal em S. Paulo pediu esclarecimentos à Alfândega do Rio de Janeiro, que a fls. 36 verso explicou o equívoco.

E assim foi caminhando o processo, até que em 7 de dezembro de 1938, já na vigência do decreto-lei n. 739, de 1938, o Sr. delegado fiscal em S. Paulo, baseado no § 1.º do art. 201 do citado decreto resolveu encaminhar o processo à Alfândega de Santos, afim de que fosse julgado o processo pelo Sr. inspetor.

Desse despacho foi dada ciência a S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, que em petição dirigida ao Sr. inspetor da Alfândega, solicitou o julgamento do caso em primeira instância.

Decidindo o processo diz o Sr. inspetor: "O processo não comporta outro julgamento desta Inspeção, além daquele que já foi proferido e de que a parte recorreu para o Segundo Conselho de Contribuintes, e do qual já tratou a Delegacia Fiscal, no despacho de fls. 28. Assim, nada há que proceder. Notifique-se. Alfândega, 18-5-939."

Dessa decisão, a S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo foi intimada a 25 de maio de 1939, recorrendo para esse Conselho, no prazo

legal, mantendo as razões já apresentadas a esse Conselho, à Inspetoria da Alfândega e à Delegacia Fiscal.

Isto posto, e

Considerando que a recorrente submeteu a despacho na Alfândega de Santos 4.707.301 quilos de sal grosso de produção nacional e foram desembaraçados 4.775.600 quilos;

Considerando que houve uma diferença para mais de 68.299 quilos de sal entre a quantidade manifestada e a desembaraçada;

Considerando, que o navio transportador do sal, antes de tocar o porto de Santos, havia descarregado no porto do Rio de Janeiro 968.990 quilos de sal, embora a recorrente houvesse pago o imposto sobre 1.000.000 de quilos, conforme nota número 7.721 (fls. 7 verso);

Considerando, porém, que do acréscimo verificado no porto de Santos não devem ser deduzidos os 31.010 quilos de sal, cujo imposto foi pago no Rio de Janeiro, embora não tenham sido desembarcados, conforme já decidiu o Sr. ministro da Fazenda, dando provimento aos recursos do Sr. representante da Fazenda junto a este Conselho (ofícios ns. 8, de 12-1-1940 e 233, de 6-6-1941, ao Segundo Conselho de Contribuintes);

Considerando que este Conselho tem decidido de conformidade com a jurisprudência firmada pelo Sr. ministro da Fazenda (acórdão número 9.718, pde 31-10-1940, in D. O. de 14-4-1941);

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1942. — Onaldo Machado, presidente. — Carlos de Figueiredo Braga, relator.

Fui presente, Pedro Teixeira Soares Jor., representante da Fazenda Pública.

Ausente: Sr. Marcondes da Luz, presidente.

Acórdão n. 11.958

Recurso n. 11.642 — Imposto de consumo.

Recorrente — Rachid Pelles & Irmãos.

Recorrida — Delegacia Fiscal em Goiaz.

Não tendo sido assinado prazo à firma vendedora da mercadoria apreendida, por falta de pagamento de imposto, para que a mesma se defendesse, anula-se o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive.

Contra Rachid Pelles & Irmãos, estabelecidos na cidade de Inhumas, Estado de Goiaz, foi lavrado a 30-5-1939 o auto de fls. 2, com fundamento no art. 98 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por ter a fiscalização verificado que os mesmos expunham à venda, em seu estabelecimento comercial, quatro peças de tecidos de seda, com mais de 10% de fios de seda, medindo ao todo 84 metros, sem que estivessem seladas e rotuladas.

A firma autuada defendeu-se alegando que as peças de tecidos de que trata o auto de infração foram adquiridas da firma Martins Costa & Cia., estabelecida na cidade de São Paulo, conforme Fatura número 1-9.475, datada de 8-9-1938, junta à defesa; da qual fatura consta a mercadoria em questão como "tecido 2.045", do preço de 5\$3 o metro, com a anotação no final da mesma fatura de que "o tecido 2.045, tem o n. 2.359-734"; que não podia a defendente supor deixasse a firma vendedora de selar tecidos que estivessem sujeitos ao imposto de consumo; que, se foram apreendidas em seu estabelecimento algumas peças de tecidos de seda sem que se achassem estampilhados, a responsabilidade pela infração não podia caber a quem recebera tal mercadoria na boa fé de que estivessem legalizadas perante o Fisco.

Mandadas amostras dos tecidos apreendidos ao Laboratório Nacional de Análises, ficou demonstrado, conforme laudos de fls. 16-18, tratar-se de tecidos contendo mais de 50% de rayon e menos de 50% de algodão.

O Sr. delegado fiscal em Goiaz impôs à firma autuada a multa de 2:500\$0 mínimo da penalidade prevista no art. 98, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Dessa decisão foi interposto recurso voluntário para este Conselho, no prazo legal e atendidas as demais exigências regulamentares.

Isto posto, e

Considerando que, indicada na defesa de Rachid Pelles & Irmãos a firma Martins Costa & Cia., como tendo sido a vendedora dos tecidos em causa, cumpria à repartição preparadora do processo assinar à firma indicada prazo para que se defendesse, *ex-vi* do disposto no art. 196, § 3.º, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938 o que, entretanto, se não fez;

Considerando, assim, que a decisão recorrida foi exarada com preterição de formalidade essencial, uma vez que não podia deixar de ser ouvida a firma vendedora dos tecidos de seda, ante a exibição da Fatura de fls. 8-10, e cuja participação no processo já agora se torna indiscutível pelo que consta da carta de fls. 31;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, afim de anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que seja aberta defesa à firma Martins Costa & Cia., correndo o processo os trâmites regulamentares.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1942. — Onaldo Machado, presidente. — Tobias Rios Filho, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. presidente Marcondes da Luz.

Acórdão n. 11.959

Recurso n. 11.891 — Imposto de consumo.

Recorrente — Delegacia Fiscal em São Paulo *ex-officio* e Antônio João Rossi, voluntário.

Recorridos: Os mesmos.

Aguardente de cana vendida pelo fabricante sem o pagamento do imposto de consumo; infração verificada pela escrita comercial e pelos elementos da escrita fiscal em poder do fisco; multa do art. 219, § 6.º, letra "a". Infração do art. 111, § 1.º, letra "j" não caracterizada.

A fls. 16 do processo encontra-se a decisão do teor seguinte:

"Contra Antonio João Rossi, fabricante de aguardente de cana, domiciliado no bairro da Rasteira, município de Brotas, neste Estado, foi lavrado o auto de fls. 2, por infração dos arts. 81, 111, § 1.º, letra j, e 113 § 2.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

"Verificaram, de feito, os autuantes que o mesmo fabricante, havendo cessado a moagem de cana de sua produção em meados de 1938, possuía nos seus depósitos, a 31 de dezembro do mesmo ano, 5.210 litros do líquido em apreço; ao passo que, continuando no dia da atuação fiscal (20 de abril de 1939) parado o engenho, o único tonel existente no local estava enxuto. Interpelado, para que explicasse o fato, confessou o Sr. Antonio João Rossi que toda a aguardente ali fabricada não só na sua gestão, mas sob a da firma antecessora, Oreste Rossi & Irmão, costumava ser vendida aos litros, garrafas e garrafões, e sem selos de consumo, aos camaradas de sua propriedade agrícola. Esta informação do autuado foi corroborada pelos assentamentos de um "Contas Correntes" grande e outro pequeno, que se conservavam nas gavetas de uma secretária, exibidos aos autuantes por pessoa da família do proprietário.

Mas robusteceu a certeza da fraude o fato verificado pelos funcionários fiscais, de não haver o autuado adquirido na exatoria federal de Brotas, ou alhures, durante o exercício, estampilhas de consumo para suas expedições. Agrava a infração apontada a negligência, inescusável perante o fisco, de não serem mantidos na sede da fábrica os livros fiscais, nem quaisquer documentos, ocasionando, por consequência, outra falta ponderável, a saber, a impossibilidade de ser franqueado aos agentes fiscais o exame de sua escrituração.

"Foram cumpridas as normas regulamentares.

"Isto posto, e

"Considerando que a infração do art. 81, imputada ao autuado, está bem patente;

"Considerando que o argumento da defesa, segundo o qual o desaparecimento do produto em estoque se atribuiria aos seus antecessores, não procede;

"Considerando que, confessada como se acha a sucessão (fls. 6), a responsabilidade de Antonio João Rossi, atual fabricante, pela fraude de seus predecessores Oreste Rossi & Irmão — que são, aliás, seus filhos, segundo o esclarece a informação de fls. 10 — é incontestável e conculca os ditames da legislação fiscal e da jurisprudência (art. 24 do decreto n. 739; ac. n. 5.211, in D. O. de 22-1-38 e outros);

"Considerando que a desculpa de vasamento, a que recorre o autuado em sua defesa (fls. 6, fim), é recurso que lhe não aproveita, de vez que na parte descritiva do auto há elementos de convicção em contrário, isto é, que a aguardente restante no engenho foi entregue ao consumo na propriedade agrícola, a colonos e camaradas;

"Considerando que a essa escusativa — vasamento do líquido — só podia recorrer o fabricante, se tivesse usado em tempo das cautelas que a Administração recomenda (acórdãos n. 2.782, D. O. 5-8-36; n. 2.162, D. O. 17-6-36 e outros), por se tratar de interesses do Tesouro em perigo;

"Considerando que o "atestado" de que se serve o autuado (fls. 7) é uma peça meramente graciosa, sendo como é fornecida por seu empregado dependente;

"Considerando que a infração do art. 111, § 2.º, também está evidenciada, pois que o autuado confessa não conservar na sede de sua fábrica os livros e elementos fiscais;

"Julgo, por esses fundamentos, procedente o auto de folhas 2 quanto à infração dos arts. citados e imponho a Antonio João Rossi, a multa de 1:563\$0, com a obrigação de recolher igual importância aos cofres federais, correspondente ao imposto de consumo devido, nos termos do art. 219, § 6.º, letra a combinado com o art. 204 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

"Julgo improcedente, porém, o auto referido quanto à infração do art. 111, § 1.º, letra j, por faltar no processo elemento de convicção a esse respeito, antes, pelo contrário, do processo consta haver o autuado franqueado aos autuantes o exame do estabelecimento e suas dependências e a consulta a livros de sua rudimentar escrita comercial, tendo explicado, com simplicidade, notória em lavradores, que o livro fiscal se achava na cidade.

"Recorro desta minha decisão, em obediência ao disposto no art. 226 do citado regulamento, para o Segundo Conselho de Contribuintes, e determino que a essa instância seja o processo remetido no prazo regulamentar."

Cientificado dessa decisão interpôs Antonio João Rossi recurso para este Conselho, no prazo da lei e atendidas as demais formalidades regulamentares. Em suas razões, alega o recorrente:

1) que, no início do ano de 1939, a fábrica de aguardente focalizada no processo passara a ser propriedade sua, havendo antes pertencido à firma Orestes Rossi & Irmãos, constituída de filhos do recorrente;

2) que o livro de produção e consumo ficara em poder do chefe da extinta firma, por ser de sua propriedade, assim como todos os livros e talões referentes à escrituração da fábrica;

3) que os autuantes, pondo de lado todas as explicações do recorrente, e levando em conta apontamentos colhidos nos assentamentos existentes na Coletoria, consideraram como existente um stock de 5.210 litros de aguardente, quantidade essa simplesmente hipotética, pelas razões seguintes: 1.^a) a fábrica vinha funcionando havia mais de 41 anos, e nunca se fizera a verificação do stock realmente existente, donde ser evidente a existência de uma quebra de 10%, na produção total desse longo período, quebra essa que é admitida como razoável em vista de extravasamentos e natural evaporação; 2.^a) com a criação do livro de produção e consumo, não possuindo nenhum dos componentes da extinta firma Orestes Rossi & Irmãos habilitações para escriturar dito livro; foi encarregada uma pessoa de fazer essa escrituração, a qual pessoa abriu o livro fazendo constar um stock de 5.790 litros de aguardente, quantidade essa que passou a figurar como existente, sendo que nessa época (3-1-1938) a quantidade realmente existente estava muito aquém na quantidade escriturada, partindo daí a diferença verificada pelos agentes fiscais;

4) que o recorrente não pode ser punido por uma falta para a qual não concorreu, de vez que até fins de 1938 não se achava na direção da fábrica;

5) que não se julgando culpado por qualquer infração, invoca a seu favor o princípio de equidade, para a dispensa da multa que lhe foi imposta.

Isto posto, e

Considerando que, examinando o livro modelo J, da coletoria respectiva, e consultando os apontamentos do livro J portátil de um dos signatários do auto básico do processo, a quem coubera exercer a fiscalização da fábrica do recorrente no ano de 1938, verificaram os autuantes que existia na referida fábrica, em dezembro daquele ano um stock de 5.210 litros de aguardente;

Considerando que à data do auto (20-4-1939) verificaram os autuantes não mais existir qualquer quantidade de aguardente do referido stock;

Considerando que, pelo exame de livros da escrita comercial da fábrica (dois "contas correntes" encontrados na gaveta de uma escrivaninha) verificaram os autuantes constarem dos mesmos livros lançamentos de vendas de aguardente feitas a colonos e camaradas;

Considerando que, não existindo saldo de selos em poder do fabricante e nem tendo sido adquiridos os necessários ao estampilhamento da aguardente vendida, claro está que as vendas se realizaram sem o pagamento do imposto, o que, aliás, conforme consta do auto, foi confessado pelo recorrente aos autuantes;

Considerando que, de acordo com as próprias declarações do recorrente, existia, pela escrituração da fábrica, em 3-1-1938 um stock de 5.790 litros de aguardente;

Considerando que a simples alegação do recorrente de que esse stock era fictício não pode ter a virtude de provar que realmente inexistia naquela data a quantidade de aguardente lançada na escrita da fábrica como constituindo o seu stock desse produto;

Considerando, no que respeita à infração do art. 111, § 1.º, letra j, que realmente, não ficou caracterizada a contravenção desse dispositivo, conforme salientou a decisão recorrida;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1942. — Onaldo Machado, presidente. — Tobias Rios Filho, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. presidente Marcondes da Luz.

Acordão n. 11.960

Recurso n. 11.930 — Imposto de consumo.

Recorrente: José E. Secchi.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"O embargo à fiscalização, para que se caracterize, deve estar manifestamente provado, com a ocorrência de fatos que não deixem dúvida quanto à intenção do contribuinte de impedir a ação fiscal."

Contra José E. Secchi, negociante estabelecido na vila de Encantado, no Estado do Rio Grande do Sul, foi lavrado a 15-5-1937, o auto de fls. 2, com fundamento no art. 219, § 7.º, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-1926, pelos motivos descritos no auto e que são estes: na ocasião em que os autuantes verificavam o registro de vendas à vista e outros efeitos relativos ao imposto de consumo, a esposa do autuado, abrindo repentinamente uma das gavetas, dela retirou um maço ou embrulho envolto em papel, cujo conteúdo sonegou ao exame da fiscalização, correndo na direção de seu domicílio privado, penetrando em um quarto, não obstante o apelo que se lhe fez, afim de que reconsiderasse o seu gesto, o qual constituía embargo à fiscalização; sendo essa atitude presenciada pelo autuado, José E. Secchi, que a aprovou.

O autuado defendeu-se alegando que sua esposa se alarmara com o alarido que faziam nos fundos da casa indivíduos, que supôs serem

"bombachudos" do coronel Serafim de Moura Assis, no momento em que o seu estabelecimento estava sendo fiscalizado pelos autuantes; que tendo, em consequência do susto, um ataque de nervos, sentira sua esposa necessidade de se dirigir à retrete, e que, de caminho, apanhara uns papéis velhos de embrulho, para empregá-los como papel higiênico; que, depois, se verificou que os supostos "bombachudos" nada mais eram que fiscais do Sindicato do Alcool, os quais, pondo de lado normas de fiscalização e de boas maneiras, e além disso aproveitando-se da presença dos fiscais do imposto de consumo, haviam invadido a sua residência particular, pelos fundos, chegando mesmo a penetrarem na retrete onde se achava sua esposa, sem a menor consideração pelo estado em que a mesma se encontrava.

Um dos autuantes, falando no processo, contesta as alegações do defendente; confirma, porém, a presença de fiscais do Sindicato do Alcool no momento em que se procedia a lavratura do auto de embargo à fiscalização.

O Sr. coletor federal em Encantado opinou pela improcedência do auto, por não considerar suficientemente provado o embargo à fiscalização.

Subindo o processo à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, foi o auto julgado procedente e imposta ao autuado a multa de 1:200\$0, mínimo da penalidade prevista no art. 219, § 7.º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6-10-1926.

Com guarda de prazo e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho. Nas razões dirigidas a esta instância, renova o recorrente suas anteriores alegações. Diz que sua esposa, ao ver a casa cercada, retirara da gaveta um maço contendo 2:000\$0 em dinheiro, importância essa pertencente à agência Ford, de que era liquidatário um filho do casal, quantia que, conforme já se dissera na defesa, fora entregue à referida senhora por Arthur Lohman, momentos antes da autuação; que não vê como possa esse gesto constituir embargo à fiscalização; que, antes, é de se reprovar a atitude dos fiscais, agindo de maneira tal, promovendo um tumulto tão grande, que a impressão era de que o estabelecimento estava sendo assaltado por bandoleiros; que, diante disso, não era de se estranhar que a esposa do recorrente procurasse salvar o dinheiro confiado à sua guarda.

Isto posto, e

Considerando, preliminarmente, que os autuantes, conforme está declarado no próprio auto de infração, se encontravam em missão especial de fiscalização do imposto de vendas mercantis, e que, conseqüentemente, o embargo à ação fiscal, caso se houvesse verificado, diria respeito a esse imposto, e não ao de consumo;

Considerando que não houve da parte do recorrente recusa em franquear o seu estabelecimento à visita fiscal, conforme se depreende dos próprios termos do auto que serve de base a este processo;

Considerando que o recorrente explica satisfatoriamente o gesto de sua esposa retirando de uma gaveta um maço contendo 2:000\$0 em dinheiro;

Considerando que é perfeitamente aceitável o que diz o recorrente relativamente ao pânico de que foi tomada sua esposa, em vista da atitude dos fiscais do Sindicato do Alcool, entrando pelos fundos da casa ao mesmo tempo em que os fiscais do imposto de consumo visitavam o estabelecimento;

Considerando que o embargo à fiscalização, atenta a gravidade que afeta essa contravenção, não deve, por isso mesmo, ser presumido, e sim manifestamente provado, de modo que não paire dúvida sobre a verdadeira intenção do contraventor;

Considerando, finalmente, que no caso deste processo o embargo à fiscalização não está provado, mas apenas presumido;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1942. — Onaldo Brancante Macedo, presidente. — Tobias Rios Filho, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. presidente Marcondes da Luz, presidente.

Acordão n. 11.961

Recurso n. R. 639 — Pedido de reconsideração do acordão número 10.713 — Imposto de consumo.

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio* — Consulta.

Recorrido: Jacomo A. Imperio.

Pull-over inteiramente confeccionado de camurça, contendo apenas os punhos e uma barra de tecido de malha de lã, escapa à incidência do imposto.

Pede Jacomo A. Imperio, estabelecido com fábrica de artefatos de tecidos na capital de São Paulo reconsideração do acordão n. 12.539, de 20 de maio de 1941, pelo qual o Conselho, dando provimento ao recurso *ex-officio* da Recebedoria Federal em São Paulo interposto da decisão que responde à consulta do suplicante relativa a dois "pull-overs", declarou que ambos — confeccionados, o primeiro, inteiramente de camurça, com punhos de tecido de malha de lã, e, o segundo, com a parte da frente de camurça e parte das costas e mangas de tecido de malha de lã — pagam o imposto de consumo, de acordo com o n. 2, alínea XV, § 13, art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Entende o suplicante que houve manifesto engano da parte da maioria do Conselho em incluir na alínea XV do § 13 o "pull-over" com a parte da frente de camurça e parte das costas e mangas de tecido de malha de lã, quando o atual regulamento inclui todos os artefatos de tecidos de malha, sem exceção alguma, na alínea XVI, do

art. 4.º, do decreto n. 739, de 1938. Engano semelhante ter-se-ia ainda verificado na inclusão do "pull-over" confeccionado inteiramente de camurça na alínea XV, pois que ali só se acham mencionados artefactos confeccionados de tecidos.

Isto posto, e

Considerando que o "pull-over" inteiramente confeccionado de camurça, contendo apenas os punhós e uma barra de tecido de malha de lã, escapa à incidência do imposto de consumo por se não achar referido nem no § 13, nem no § 32, do art. 4.º;

Considerando que o "pull-over" com a parte da frente de camurça e a parte das costas e mangas de tecido de malha de lã, incide, em razão do tecido de malha de lã nele empregado, na alínea XVI, combinada com a nota 1.ª do § 13, do art. 4.º;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração, para o fim de reformando o acórdão anterior, restabelecer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1942. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Presidente, Cornélio Marcondes da Luz.

Acórdão n. 11.962

Recurso n. 15.971 — Imposto de consumo.

Recorrente: Paul Duflos.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

É nulo o auto que, mencionando o nome da pessoa que assistiu à lavratura e não trazendo o sua assinatura, deixa de indicar as razões por que a mesma deixou de assiná-lo.

Recorre Paul Duflos, estabelecido nesta capital com indústria de purificação de sal grosso nacional, da decisão da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impôs a multa de 1:000\$0, máximo do artigo 112, combinado com os arts. 88, 112, § 1.º, letra b, 206 e 222, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por ter feito transportar no auto caminhão n. 2.963 D.F., dirigido pelo motorista João Vergonte de Almeida, quatro sacos de sal, consignados a Nelson & Cia. em Barra Mansa, desacompanhados de nota ou fatura.

O auto que foi lavrado no Posto Fiscal da Estrada de Ferro em Campo Grande não traz a assinatura do motorista condutor da mercadoria nem indica as razões por que o mesmo deixou de assiná-lo.

Isto posto, e

Considerando que o auto deve ser submetido à assinatura dos autuados, ou seu representante, ou das pessoas que assistirem à sua lavratura, como preceitua o art. 191, do regulamento;

Considerando que o motorista em mão de quem foi apreendido o documento que instaura o processo não assina o auto;

Considerando que o auto não indica essa circunstância, nem a razão que a motivou;

Considerando a jurisprudência do Conselho em casos idênticos; Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para anular o processo *ab-initio*.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1942. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Presidente, Cornélio Marcondes da Luz.

Acórdão n. 11.963

Recurso n. 16.155 — Imposto de consumo (consulta).

Recorrente: Delegacia Fiscal em São Paulo *ex-officio*.

Recorridas: Orderico Gabrielli & Filhos.

O inciso 15, do art. 7, do decreto n. 739, de 24-9-38, para efeitos de isenção, só dispensa a indicação de "sem valor comercial" nas amostras de tecidos de algodão puro cujas dimensões não excedem de 0,25 x 0,15 m.

A Delegacia Fiscal em S. Paulo recorre *ex-officio* para este Conselho da seguinte decisão:

"A firma Orderico Gabrielli & Filhos, estabelecida em Descalvado, consulta como deve pagar o imposto de consumo sobre "tiras de algodão, do n. 2, do inciso I, do § 12, do art 4.º, com a largura de 0,70 m por 0,15 m de comprimento.

Ilustrando a consulta, faz a juntada de uma das "tiras", sobre a qual se lê, três colunas, abrangendo quase toda a sua extensão, os seguintes dizeres, impressos na cor do ouro:

— "Tussor — Tipo extra-fino".

— "Cigano-cores inalteráveis".

— "Garantimos a sua fabricação ser feita com o melhor Seridó do Brasil — Indústria Brasileira".

Também está explicado que ditas "tiras" se destinam a ser sobrepostas nas peças dos tecidos correspondentes, à maneira de um rótulo.

Isto posto, e

Considerando que a letra a, do inciso 15, do art. 7.º, declara estarem isentas do imposto de consumo

"as amostras que não excedam de 0,30 de comprimento e de qualquer largura, contendo a indicação impressa no tecido "sem valor comercial" — podendo as de tecidos estampilhados de algodão puro ter até 0,45 m de comprimento, dispensada

a indicação "sem valor comercial" nas amostras cujas dimensões não excedam de 0,25 x 0,15 m;

Considerando que a finalidade visada pela legislação ao mandar imprimir as palavras "sem valor comercial" nas amostras de tecidos, maiores de 0,25 x 0,15 m, foi torná-las, por esse meio, inaproveitáveis;

Considerando que não são as palavras — sem valor comercial — que retiram às amostras o seu valor mercantil e, sim, a sua inutilização pela impressão praticada;

Considerando, assim, que todas as amostras ou "tiras de tecidos, distribuídos gratuitamente, que não excederem de 0,30 m de comprimento, com qualquer largura, e que ostentem dizeres de qualquer natureza, impressos diretamente no tecido, não têm valor comercial;

Considerando o mais que do processo consta, resolvo declarar que as amostras ou "tiras" de tecidos, de comprimento não excedente de 0,30 m, que tragam impressas as palavras "sem valor comercial", ou outros dizeres, como preconício da mercadoria, estão isentas do pagamento do imposto de consumo."

Isto posto, e

Considerando que o inciso 15, do art. 7.º, do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938 só isenta do pagamento do imposto de consumo as amostras que não excedam de 0,30 de comprimento e de qualquer largura, contendo a indicação impressa no tecido — "sem valor comercial", podendo as de tecidos estampados de algodão puro ter até 0,45 m de comprimento;

Considerando que o mesmo inciso condiciona a isenção dessas últimas amostras à indicação "sem valor comercial" desde que suas dimensões excedam de 0,25 x 0,15 m;

Considerando que o tecido a que se refere a consulta tem 0,15 m de comprimento por 0,70 m de largura e não traz a indicação de "sem valor comercial";

Considerando que não se trata de amostra, mas de tecido com aplicação especial não prevista no regulamento;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para declarar o produto, objeto da consulta, sujeito ao pagamento do imposto de consumo.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1942. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. presidente, Cornélio Marcondes da Luz.

Acórdão de 11.964

Recurso n. 11.264 — Imposto de Consumo.

Recorrente: Simão Zilberleib.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Simão Zilberleib, estabelecido nesta capital, recorre para este Conselho da decisão da Recebedoria do Distrito Federal que, em virtude do auto de fls. 1, lhe impôs a multa de 500\$0, mínimo do art. 122 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Cientificado da decisão de 1.ª instância em 12-6-40, como se constata à fls. 18, do processo, o recorrente só apresentou o seu recurso à repartição competente em 4 do mês seguinte, quando já havia ultrapassado o prazo legal.

Isto posto, e

Considerando que o interessado deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que de recurso perempto este Conselho não toma conhecimento;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1942. — *Onaldo Brancante Machado*, presidente e relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz, presidente.

Acórdão n. 11.965

Recurso n. 11.790 — Imposto de Consumo.

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.

Recorrida: Guilherme Herzog.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio".

Guilherme Herzog, comerciante na capital de São Paulo, havia exposto à venda, no seu estabelecimento comercial nove litros de aguardente com suco de limão, mistura essa que a fiscalização considerou como adulteração da bebida, pelo que lavrou em 6-10-34, o auto de fls. com fundamento no art. 11, letra "a", do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933, e arts. 72 e 81 do decreto n. 17.464, de 6-10-26.

Submetida a mistura, em causa, a exame no Laboratório Nacional de Análises, este ofereceu o laudo de fls. 6, declarando tratar-se de um produto constituído, principalmente, por aguardente de cana, água, açúcar e suco de frutas, não revelando presença de substâncias nocivas e enquadrando-se o produto no art. 3.º, § 2.º, letra "d", do decreto n. 22.262, de 28-12-32.

O autuado foi intimado a defender-se e não o fazendo foi considerado revel.

Subindo o processo a julgamento, a Recebedoria Federal proferiu a seguinte decisão:

"Considerando que, segundo os principais dicionaristas, a expressão "adulterar" significa falsificar, contrafazer, corromper;

Considerando que assim tem entendido os nossos tribunais judiciais, que só admitem a falsificação quando ficar provada a modificação da composição natural do produto, como se vê dos acordãos ns. 4.899, de 1929, e 5.384, de 1931, do Supremo Tribunal Federal (Otávio Kelly, *Anuário da Jurisprudência Federal* de 1931);

Considerando mais que, nos autos contra Alberto Augusto Alves, em que a Fazenda Nacional cobrava a multa de 10:000\$0, por infração do art. 78, parágrafo único, do regulamento do imposto de consumo, combinado com o art. 11 do decreto n. 22.344, de 1933, o Juízo Federal deste Estado, julgando improcedente o executivo, decidiu que o art. 11, citado, "não deve ser entendido com a extensão que lhe tem sido dada, de modo a vedar às casas de bebidas adicionarem à aguardente vendida no balcão substâncias inocentes destinadas a melhorar o sabor, conforme as exigências da frequência, uma vez que nenhuma modificação do estado há na aguardente assim misturada, que conserva as propriedades com que foi fabricada e nem é possível interpretar-se o decreto n. 22.344 com o rigor que levaria a proibir-se o preparo de punch ou de qualquer bebida por combinações com substâncias agradáveis a que recorre a competência inventiva dos botecueiros";

Considerando que essa decisão foi confirmada, pelos seus fundamentos, pela Corte Suprema de Justiça, que negou provimento ao recurso do Juiz Federal deste Estado, conforme se vê do acordão n. 6.561, de agosto de 1935;

Considerando ainda que, no agravo da petição n. 5.855, de maio de 1933, a Corte Suprema de Justiça já havia decidido (acordão número 5.855, publicado no *Diário da Justiça* de 25-11-34), que a adição de substâncias tônicas e aromáticas à aguardente de cana não constitui adulteração da bebida, desde que a mesma não foi considerada, por peritos, imprópria para consumo;

Considerando, porém, que a adição de princípios amargos vegetais à aguardente torna essa bebida semelhante às incluídas no art. 3.º, § 2.º, letra D, do decreto n. 22.262, de 1932, conforme os próprios laudos de fls. 6 e 7 reconhecem; e, nestas condições, sujeitas à taxa de 1\$2, por litro;

Considerando, finalmente, que o produto não estava rotulado nem selado, julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma Guilherme Herzog a multa de 400\$0, máximo dos arts. 72 e 81, capitulados no auto, combinados com o art. 222, última parte, tudo do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926."

Dessa decisão, o seu prolator recorreu, *ex-officio*, para este Conselho, não havendo recurso voluntário a ser apreciado.

Isto posto, e

Considerando que o recurso *ex-officio*, versa tão somente quanto à parte da decisão em que o seu prolator resolveu desclassificar a infração do art. 11, letra A, do decreto n. 22.344, de 11-1-1933;

Considerando que de fato não ocorreu essa infração como bem fundamentado está na decisão recorrida;

Acordam os membros do egundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1942. — *Onaldo Machado*, presidente e relator. — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da F. Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz, presidente.

SESSÃO DE 13 DE MARÇO DE 1942

Acordão n. 11.966

Recurso n. 11.862 — Imposto de Consumo.

Recorrente: Antônio Haddad.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Auto de infração lavrado sem os requisitos regulamentares: é nulo, e sua nulidade acarreta a de todo o processo.

Em 22 de janeiro de 1940, no posto fiscal de Campo Grande, foi lavrado o auto de infração de fls. 3 contra Antônio Haddad, fabricante estabelecido nesta capital, por ter infringido o disposto nos artigos n.ºs 111, § 1.º letra A, 88 e 122 do regulamento que baixou com o decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Defendeu-se o autuado e o Sr. diretor da Recebedoria Federal no Rio de Janeiro, julgou procedente o auto e lhe impôs a multa de 500\$0, mínimo do art. 122, do citado regulamento. Não se conformando e cumpridas as formalidades legais, recorre Antônio Haddad para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o auto, não contendo a assinatura do autuado ou de representante seu, também não foi assinado pela pessoa que assistiu à sua lavratura, nem fez menção dessa circunstância e da razão que a motivou;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para anular todo o processo, dada a nulidade do auto de infração.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1942. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Carlos Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz, presidente.

Acordão n. 11.967

Recurso n. 11.884 — Imposto de Consumo.

Recorrente: Giordano Tonon.

Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

Infração do art. 111, § 1.º, letra c, do decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938.

Mantem-se a multa imposta e encaminha-se o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Contra Giordano Tonon, estabelecido com fábrica de artefatos de couro em Aracatuba, Estado de São Paulo, foram lavrados os autos ns. 193 e 207, em 14 de maio de 1940, por infração do art. 111, § 1.º, letra C, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, eis que o autuado deixou de remeter à Coletoria Federal os mapas demonstrativos do movimento do sua escrita fiscal, referentes aos meses de janeiro a março de 1940.

No prazo legal, o autuado apresentou a sua defesa não contestando a infração e solicitando o cancelamento do auto, em face do disposto na Circular n. 65, de 21 de novembro de 1939, do Sr. ministro da Fazenda e, também, porque se trata de uma infração involuntária, que não acarretou qualquer prejuízo para os cofres da Fazenda Nacional.

Com a informação do Sr. fiscal autuante e relatório do coletor federal foi o processo encaminhado ao Sr. delegado fiscal, que reunindo os dois autos em um só processo, julgou procedente a infração capitulada e impôs ao autuado o multa de 200\$0, mínimo do art. 111, § 1.º, letra C, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Dentro do prazo marcado e não se conformando com a decisão do Sr. delegado fiscal, feito o depósito da multa, recorre o autuado para este Conselho, pedindo a relevação da multa por equidade, pois na capital do Estado de São Paulo, a Recebedoria concedera aos contribuintes nas condições do recorrente, o prazo de 48 horas para cumprir as exigências a que se refere o auto, base deste processo, conforme recorte de jornal, que junta ao seu recurso.

Cumpridas as formalidades legais, o processo foi enviado a este Conselho para julgamento.

Isto posto, e

Considerando que a infração capitulada no auto de fls. 2 está provada e não foi contestada pelo recorrente;

Considerando que da falta do cumprimento do disposto no art. 111, § 1.º, letra C, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, não resultou qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional;

Considerando que o Sr. ministro da Fazenda na Circular número 65, de 1939, salientou que a ação repressiva devia, apenas, "fazer-se sentir, e de modo exemplar, contra os sonegadores e reincidentes, que intencionalmente ou por descaso, lesam os cofres públicos e fazem concorrência destéal ao contribuinte honesto" — Rev. Fiscal, 1939, decreto n. 920 —;

Considerando que não se trata de contribuinte reincidente;

Considerando que este Conselho, em casos semelhantes tem proposto a relevação da multa, por equidade, e tem sido atendido pela autoridade superior (Rev. Fiscal, 1939, Imp. de Cons., dees. 670, 673-A, 747, 825, 846, e 889; 1940, dees. 812 e 1.040; e 1941, dees. 966);

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1942. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz, presidente.

Acordão n. 11.968

Recurso n. 11.885 — Imposto de consumo.

Recorrentes: Cássio de Almeida e viúva Andrade & Filhos.

Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Infração do art. 73, § 5.º, do decreto-lei n. 739, de 1938. Falta de menção do nome do engarrafador e local do engarrafamento nos rótulos. Em casos especiais, propõe-se a dispensa da multa por equidade".

Contra Cássio de Almeida, comerciante estabelecido em Araraquara, Estado de São Paulo, foi lavrado em 9 de outubro de 1939, o auto de infração de fls. 4, por possuir, em prateleiras de sua casa comercial, 53 garrafas de vinho tinto nacional, marca "Santozzi", por ele engarrafado, sem que dos rótulos constassem o nome do engarrafador e o local do engarrafamento, e 86 garrafas de vinho estrangeiro, marca "Chapuseira", engarrafado pela firma Viúva Andrade & Filhos, estabelecida na mesma cidade, sem constar dos rótulos o local do engarrafamento, infringindo, assim, o art. 73, § 5.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

A mercadoria foi apreendida (fls. 3) e, posteriormente, entregue ao autuado, em virtude de terem sido cumpridas as formalidades regulamentares (fls. 7 e verso).

Defendeu-se o autuado, no prazo regulamentar, alegando que as garrafas do vinho "Chapuseira" tinham sido adquiridas da firma Viúva Andrade & Filhos que as engarrafou, e que o vinho nacional "Santozzi", engarrafado pelo autuado, deixara de constar dos rótulos o endereço e o local do engarrafamento por se tratar de vinho engarrafado há muito tempo. Não se tratando de sonegação ou insuficiência de

imposto, solicita o autuado seja julgado improcedente o auto de infração.

A fls. 9, o Sr. fiscal autuante lavrou o termo suplementar, incluindo no auto de infração e pedindo a sua intimação, a firma Viuva Andrade & Filhos, que infringira o mesmo dispositivo regulamentar.

Com guarda de prazo, defendeu-se a autuada confessando a omissão verificada e atribuindo-a a um descuido do empregado encarregado daquele serviço, naturalmente por acúmulo de serviço na ocasião do engarrafamento do vinho.

Informado o processo, com o parecer do coletor federal, foi encaminhado ao delegado fiscal, que em 13 de abril de 1940 julgou procedente o auto e impôs a cada um dos autuados a multa de 500\$0, mínimo previsto no art. 73, § 5.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Intimados dessa decisão e não se conformando com ela, recorrem os autuados para este Conselho, depois de terem efetuado o depósito das multas (fls. 22 e 26) e no prazo regulamentar.

Em seus recursos, confessam as infrações verificadas pelo fiscal autuante, mas declaram tratar-se de omissão regulamentar, sem que houvesse qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional, podendo, assim, serem as multas relevadas, tendo-se em vista o disposto na circular n. 65 do Sr. ministro da Fazenda.

O processo está em condições de ser julgado, eis que foram cumpridas as formalidades regulamentares e o disposto na circular n. 44, do Sr. ministro da Fazenda.

Isto posto, e:

Considerando que a infração descrita no auto de fls. está provada;

Considerando, entretanto, que nenhum prejuízo adveio para a Fazenda Nacional o fato de não constar, no rótulo das garrafas de vinho apreendidas, o local do engarrafamento, em umas, e o nome do engarrafador e o local do engarrafamento, em outras;

Considerando que o decreto-lei n. 2.609, de 20-9-1940, salientou "que o auto de infração é medida extrema, a ser usada somente quando apurada defraudação voluntária da receita pública, já mais para punir a ignorância ou o erro, que pela evidente boa fé merece ser corrigido sem o castigo da multa" (art. 6.º, § 1.º);

Considerando que, pelo atual regulamento, não compete aos varejistas o engarrafamento do produto e consequentemente a sua rotulagem;

Considerando que este Conselho, em casos idênticos (acs. 6.667 e 6.692), deixou de aplicar qualquer penalidade;

Considerando, ainda, que, em casos semelhantes, este Conselho tem proposto ao Sr. ministro da Fazenda a relevação da multa por equidade, e S. Excia. tem atendido, em inúmeros casos, essa pretensão (Revista Fiscal, 1939, Imp. de Cons., decretos ns. 108, 162, 286, e 984; 1940, decretos ns. 84 e 1.258; e 1941, decreto n. 964);

Considerando que o coletor federal informa nada constar, no arquivado da Coletoria, que desabone os recorrentes (fls. 28);

Considerando que do processo se verifica não terem os recorrentes agido com dolo ou má fé;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, encaminhando-se o processo ao Sr. ministro, com a proposta de relevação das multas por equidade, também unanimemente no tocante à firma Viuva Andrade & Filhos e, por maioria, quanto à firma Cássio de Almeida.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1942. — Onaldo Brancantes Machado, presidente. — Carlos de Figueiredo Braga, relator.

Fui presente, Pedro Teixeira Soares Júnior, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: Os Srs. presidente Onaldo Machado e Tobias Rios Filho.

Ausente: O Sr. presidente Cornélio Marcondes da Luz.

Acórdão n. 11.969

Recurso n. 11.886 — Art. 111, § 1.º, c, do decreto-lei n. 739-38.

Recorrente: Antonio Dezotti & Irmão.

Recorrida — Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Infração do art. 111, § 1.º, letra c, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938. Falta de remessa da cópia do movimento da escrituração à Coletoria.

Mantém-se a multa imposta e encaminha-se o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa por equidade".

Contra Antonio Dezotti & Irmão, comerciante estabelecido com fábrica de moveis à rua 13 de maio na cidade de Araras, Estado de São Paulo, foi lavrado em 4 de dezembro de 1939, o auto de fls. 3, por infração do art. 111, § 1.º, letra c, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, visto como o autuado não remetia à Coletoria Federal os mapas demonstrativos da escrita fiscal de sua fábrica, referente ao mês de abril de 1939.

No prazo regulamentar, defendeu-se o autuado alegando, que não fizera a remessa dos mapas, porquanto naquele mês não tivera movimento em sua fábrica. Invoca a seu favor diversos julgados deste Conselho e do Sr. ministro da Fazenda, bem como, a Circular n. 65, que autorizam a relevação da multa por equidade.

Com a informação do Sr. fiscal autuante e parecer do coletor federal, foi o processo encaminhado ao Sr. delegado fiscal, em São Paulo, que, em 15-8-1940, julgando provada a infração capitulada no auto de fls. 3, impôs ao autuado a multa de 200\$0, mínimo prevista no art. 111, § 1.º, letra c, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Não se conformando com essa decisão e no prazo da lei, o autuado, após ter efetuado o depósito da multa (fls. 22), recorre para este Conselho, salientando que somente pelo fato de não ter havido produção em sua fábrica durante o mês de abril de 1939, deixara de re-

meter à Coletoria os mapas a que se refere o dispositivo, infringido, mas que, em face dos julgados deste Conselho e do Sr. ministro da Fazenda, a multa imposta devia ser relevada, por equidade.

Foram cumpridas as formalidades legais e o disposto na Circular n. 44, do Sr. ministro da Fazenda.

Isto posto, e

Considerando que a infração capitulada no auto de fls. 3 está provada e não foi contestada;

Considerando que da falta do cumprimento do disposto no artigo 111, § 1.º, letra c, do decreto-lei n. 739, de 1938, não resultou qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional;

Considerando que o Sr. ministro da Fazenda na Circular n. 65, publicada no *Diário Oficial* de 23 de novembro de 1939, salientou que a ação repressiva devia, apenas, "fazer-se sentir, e de modo exemplar, contra sonegadores e reincidentes, que intencionalmente ou por descaso, lezam os cofres públicos e fazem concorrência desleal ao contribuinte honesto" (Rev. Fiscal, 1939, Imp. Cons., decreto n. 920);

Considerando que se trata de infrator primário fls. 23;

Considerando que este Conselho em casos semelhantes tem proposto a relevação da multa, por equidade, e tem sido atendido pela autoridade superior (Rev. Fiscal), 1933, Imp. de Cons. decretos números 670 — 673-A, 747, 825, 846, e 889; 1940, decretos ns. 812 e 1.040; e 1941, decreto n. 966;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda com a proposta de relevação da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1942. — Onaldo Machado, presidente. — Carlos Figueiredo Braga, relator.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz, presidente.

Acórdão n. 11.970

Recurso n. 11.952 — Imposto de Consumo.

Recorrentes, José Bridi & Cia.

Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Decisão proferida sem que fosse ouvida a firma autuada sobre novos fatos apurados no correr do processo, e com apoio também nesses novos fatos: houve preterição de formalidade essencial, e, por isso, se anula o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de ser aberta defesa aos recorrentes sobre os novos fatos, seguindo o processo a sua marcha regular.

No prazo legal e com obediência das demais formalidades regulamentares, recorreram para este Conselho José Bridi & Cia., estabelecidos em São Miguel, Município de Farroupilha, Estado do Rio Grande do Sul, da decisão de fls. 44, da Delegacia Fiscal nesse mesmo Estado, que os condenou ao pagamento da multa de 4.206\$0 e ao de igual importância de imposto de consumo considerado devido sobre 14.020 litros de grapa, sob a acusação de que os mesmos saíram da fábrica dos recorrentes sem a satisfação do imposto, com infração do disposto no art. 81, combinado com o art. 204, parágrafo único, letra c, do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6-10-1926, tendo sido a condenação proferida de conformidade com o disposto no art. 220 do indicado regulamento.

Em seu recurso, José Bridi & Cia., salientam, de início, o fato de aludir a peça básica do processo, o auto de fls. 6, a uma sonegação de 8.724 litros de grapa (aguardente de uva) ao pagamento do imposto de consumo, na importância de 2:617\$2, e terem sido eles condenados por uma sonegação de 14.020 litros do mesmo produto, na importância de 4:206\$0, ao passo que só se haviam defendido da primitiva acusação.

De fato, bem examinado o processo, verifica-se que um dos autuantes, o agente fiscal Jorge Coelho de Macedo, ao informar sobre a defesa apresentada, às fls. 30-34, além de corrigir o número de litros, de 8.724 para 9.724, juntou como sonegados mais 4.296 litros do produto em causa, baseando-se para tanto na documentação apresentada pela firma autuada juntamente com a sua defesa, e que se encontra às fls. 11, 13, 15, 17, 19, 21 e 25 do processo. E, aceitando o contido na informação do autuante, de acordo com ela proferiu a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul a decisão recorrida.

Os recorrentes dizem que não foi observado o disposto no art. 190, § 2.º, do regulamento, não foi lavrado o termo complementar consignando a "nova infração", e nem lhes foi facultado o direito de se defenderem da nova acusação. Com essas alegações e outras de somenos importância, sustentam os recorrentes a importância da ação fiscal, pretendendo mesmo seja nulo o auto de infração, por ser impreciso no quantum da mercadoria que se diz sonegada ao pagamento do imposto de consumo.

Bem estudada a questão, o que se vê é que, após a lavratura do auto, ao ser apresentada a defesa dos autuados, "novos fatos" surgiram enquadrados na infração capitulada na peça básica do processo não se verificou "outra falta", isto é, outra infração; houve, conseguintemente, equívoco da parte dos recorrentes ao invocarem art. 190, § 2.º, d regulamento. Devia-se-lhes, não há dúvida, ter concedido novo prazo de defesa, em vista dos novos fatos apurados, mas independentemente do termo complementar, que o regulamento não exigia, e com apoio no art. 196, § 4.º, que dispunha:

"Se também no correr do processo forem apurados novos fatos, quer envolvendo o autuado, quer pessoas diferentes, ser-lhes-á assinado prazo para defesa no mesmo processo.

Contudo, isso se não fez, e a decisão recorrida foi exarada sem que os recorrentes se tivessem defendido da acusação de haverem sonegado mais 4.296 litros de graspera, conforme documentos juntos à sua defesa, fóra os 1.000 litros da corrigenda feita pelo autuante informante, à vista dos mapas que serviram de base à lavratura do auto de infração.

Isto posto, e

Considerando que, vista da exposição constante do relatório, se conclue que a decisão recorrida foi preferida com pretensão de formalidade essencial;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, afim de anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, para que seja aberta defesa aos recorrentes sobre os novos fatos referidos na informação do autuante, seguindo posteriormente o mesmo processo a sua marcha regular.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1942. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Cornelio Marcondes da Luz.

Acórdão n. 11.971

Recurso n. 11.962 — Imposto de consumo.

Recorrente: F. Borja.

Recorrida: Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Auto assinado apenas pelo autuante, sem declarar as razões por que deixou de ser assinado pelas pessoas presentes, inclusive o portador dos selos apresentados: é nulo.

Contra F. Borja, negociante estabelecido nesta Capital, foi lavrado a 15-5-1939, na cidade de Belo Horizonte, o auto de infração e apreensão de fls. 4, com fundamento no art. 63 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, pelo fato de não ter assinado, com o número de incidência do produto, as estampilhas que se encontram a fls. 2 do processo, fórmulas essas que acompanharam pentes vendidos à firma Gomes Cabral & Comp., estabelecida em Belo Horizonte. Trata-se de mercadoria estrangeira e de estampilhas de cor vermelha, apropriadas à selagem de tal mercadoria.

A firma autuada defendeu-se, e, corridos os trâmites regulamentares, subiu o processo a julgamento, sendo então o auto julgado procedente e imposta à firma autuada a multa de 200\$0, mínimo da penalidade cominada na disposição não observada.

Dessa decisão foi interposto regularmente recurso voluntário para este Conselho.

Examinado o auto que serve de base ao processo, verifica-se estar ele apenas assinado pelo autuante, sem declarar os motivos por que deixou de ser assinado pelas pessoas presentes, inclusive o portador da guia apreendida.

Isto posto, e

Considerando que, segundo o já repetidas vezes decidido por este Conselho, os autos nas condições acima referidas são nulos, por contrariarem o disposto no art. 191 do regulamento do imposto de consumo em vigor;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para declarar nulo todo o processo, em face da nulidade do auto que lhe serve de base.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1942. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, — *Pedro Teixeira Soares Jor.*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. presidente, Marcondes da Luz.

Acórdão n. 11.972

Recurso n. 11.964 — Arts. 72, 81 e 112, § 1.º, letra c, do decreto-lei n. 739.

Recorrente: José Monteiro Fernandes.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Mercadoria exposta à venda sem rótulos e sem selos. Falta de exibição da nota ou fatura. Responsabilidade do expositor à venda.

Contra José Monteiro Fernandes, negociante estabelecido na cidade de São Paulo, foi lavrado a 28-5-1940, o auto de fls. 3, por ter a fiscalização verificado que o mesmo expunha à venda três maços de cordões para sapatos, sem selos e sem rótulos, e com os seguintes pesos: 170, 150 e 50 gramas, sendo os dois primeiros de algodão, e o terceiro de seda, produtos esses sujeitos às taxas de \$010, quanto aos de algodão, e \$050, quanto ao de seda, por cinco gramas ou fração. O expositor à venda não exibiu a nota ou fatura relativa à aquisição da mercadoria referida, alegando não se recordar de quem fora ela comprada. O auto deu como transgredidos os arts. 72, 81 e 112, § 1.º, letra c, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Em sua defesa, alegou o autuado:

1) que adquirira o estabelecimento comercial que ora lhe pertence, um armazem de secos e molhados, poucos dias antes da visita fiscal, já encontrando no mesmo estabelecimento a mercadoria de que trata o auto, adquirida pelo seu antecessor;

2) que, se bem seja responsável pelas mercadorias existentes no referido estabelecimento, não podia ser responsável pela falta de se-

lagem e de rótulos nas mesmas, porquanto se trata de obrigação que pertence exclusivamente aos fabricantes;

3) que não sendo obrigado à selagem de produtos sujeitos ao imposto de consumo, por não ser fabricante, ignora, tal como todos os comerciantes, quais os produtos sobre os quais incidem as taxas constantes dos parágrafos do art. 4.º do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, não podendo, assim, saber se a mercadoria apreendida estava sujeita ao tributo.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, atendendo a que as infrações capituladas ficaram materialmente provadas; atendendo a que o autuado, silenciando o nome do fabricante do produto, assumiu inteira responsabilidade pelas faltas verificadas, impôs a José Monteiro Fernandes a multa de 500\$0, mínimo da penalidade adequada ao caso.

No prazo legal e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, renovando o recorrente suas anteriores alegações, alegando ainda boa fé.

Isto posto, e

Considerando que as infrações estão provadas materialmente, e confessadas;

Considerando que as alegações do recorrente, confirmando as faltas apuradas, procuram afastar da pessoa do autuado a responsabilidade pela prática, escudando-se em razões que equivalem a uma negativa das obrigações expressas no texto regulamentar e que dizem respeito aos comerciantes em geral, sendo, consequentemente, inaceitáveis;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1942. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. presidente, Marcondes da Luz.

Acórdão n. 11.973

Recurso n. — 11.799 — Imposto de consumo.

Recorrente — J. Carlos Xavier e Luiz Prochnow.

Recorrida — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Infração do art. 64, do decreto-lei n. 301, de 24-2-38. Nega-se provimento aos recursos.

Requerem J. Carlos Xavier e Luiz Prochnow, comerciantes estabelecidos em Cachoeira, Rio Grande do Sul, da decisão da Delegacia Fiscal no referido Estado que lhes impôs, ao primeiro, a multa de 1:000\$0, mínimo da pena cominada no art. 52, parágrafo único, do regulamento anexo ao decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, e ao segundo, a multa de 200\$0, mínimo do art. 64 do mesmo regulamento.

A J. Carlos Xavier é atribuída a infração decorrente de posse de estampilhados de produtos já consumidos sobre a qual é uniforme a jurisprudência do Conselho, enquanto que a Luiz Prochnow, é atribuída a infração do art. 64 falta de menção no verso das estampilhas que acompanhavam produtos vendidos, a tinta ou a lapis tinta, da data da entrega da mercadoria e do número da nota respectiva, bem como da firma e sua localização, para a qual não é possível propor a equidade invocada pelo recorrente, por não se tratar, no caso, de preferência de exigência regulamentar recente ocorrida ainda no primeiro período de sua vigência, mas de infração prevista pelos mais antigos regulamentos do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que a simples posse de estampilhas que pertenceram a produtos já dados a consumo caracteriza a infração do art. 52, parágrafo único.

Considerando que, com a apreensão das estampilhas de folhas, no estabelecimento comercial de J. Carlos Xavier, materialmente provada está a infração que lhe foi atribuída;

Considerando também materialmente provada a infração atribuída a Luiz Prochnow, com a apreensão das estampilhas contravindas;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1942. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Clodomir Vienna Moog*, relator. — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da F. Pública.

Ausente, o Sr. Marcondes da Luz, presidente.

Acórdão n. 11.974

Recurso n. — 11.800 — Art. 72 e 206, do decreto-lei n. 739-1938.

Recorrente — Jaime Faermann & Irmão.

Recorrida — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Infração dos arts. 63 e 72 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938. — Nega-se provimento ao recurso.

Recorre Jaime Faermann & Irmão, firma comercial estabelecida em Cachoeira, Estado do Rio Grande do Sul, da decisão da Delegacia Fiscal no referido Estado que, com fundamento nos arts. 63 e 72, do decreto-lei n. 739 de 24-9-1938, lhe impôs a multa de 500\$0, por terem sido encontradas expostas à venda em seu estabelecimento 6 camisas e 6 cuecas desacompanhadas dos respectivos rótulos e sem que das estampilhas a elas apostas constasse o número da incidência do produto.

Reconhecendo as infrações arguidas, pleiteia a recorrente o benefício da equidade alegando que as mesmas foram praticadas por ignorância da lei e por falta de fiscalização em sua casa comercial.

Isto posto e,

Considerando provadas e confessadas as infrações:

Considerando que, se no tocante à exigência relativamente recente de menção sobre as estampilhas do número de incidência do imposto podia a equidade ser concedida sob os fundamentos invocados pela recorrente, outrotanto não acontece com relação à falta de rótulos nos produtos apreendidos, de vez que se trata no caso, de exigência das mais antigas do regulamento do imposto de consumo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1942. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator. — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. *Marcondes da Luz*, presidente.

Acordão n. 11.973

Recurso n. 11.801 — Imposto de Consumo.

Recorrente — *Chafik Sallum*.

Recorrida — Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

O fato do saldo de estampilhas ser insuficiente para a selagem do produto ainda não concluído no momento da lavratura do auto, não importa na impossibilidade de selá-lo com oportunidade.

Contra *Chafik Sallum*, estabelecido em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, com comércio a varejo com fundamento nos artigos 72, 81 e 112 § 9.º letra c, do decreto 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado o auto por lhe terem sido apreendidos num compartimento situado nos fundos do estabelecimento 13 pijamas, 20 cuecas e 22 camisas, de algodão, sem selos e sem rótulos e desacompanhados de nota de venda.

Defendendo-se, alega o autuado a sua qualidade de fabricante de artefatos de tecidos, esclarecendo que os produtos apreendidos ou ainda não estavam acabados, ou mal tinham sido ultimados, quando da lavratura do auto. Contestando a defesa, assegura um dos autuantes que as mercadorias apreendidas estavam embrulhadas em papel pardo e com o seu confeccionamento terminado.

Em 31 de julho de 1940, tomando conhecimento do processo assim decidiu a Delegacia Fiscal no Estado do Rio:

Considerando que, conforme informa o Coletor às folhas 5v., apenas as duas calças do pijamas em questão faltavam os botões e cadarços:

Considerando que o vigente Regulamento do Imposto de Consumo, no seu artigo 54, letra b, alínea II, determina que os fabricantes da categoria do autuado selem os artigos de seu fabrico imediatamente depois de ultimada a fabricação;

Considerando que, mesmo se estivesse disposto a cumprir esse dispositivo legal, não o poderia fazer o autuado, pois possuía na ocasião um saldo de selos insuficiente para tal;

Considerando que o vigente Regulamento do Imposto de Consumo, ao exigir a selagem imediata dos produtos logo após o término da sua confecção teve em mira justamente evitar que os pequenos fabricantes estabelecidos no mesmo local do seu varejo, pudessem lesar o Erário da União;

Considerando tudo o mais que do processo consta:

Resolve julgar procedente o auto de fls. 3, para impor a *Chafik Sallum* a multa de 500\$0, mínimo da estabelecida nos arts. 72, 81 e 112 § 9.º, letra do Regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

No prazo legal *Chafik Sallum* interpõe o recurso de folhas no qual são invocadas as seguintes razões:

a) Que as peças apreendidas acabavam de ser confeccionadas e ainda não haviam sido conferidas com a respectiva costureira, quando, na ausência do recorrente foram encontradas ainda embrulhadas, à espera do selo e rotulagem.

b) que a própria fiscalização verificou tratar-se de confecção própria que não se achava exposta à venda mas na sala de confecção onde sempre era possível encontrar tanto nas grandes fábricas como nas pequenas peças por selar e rotular.

c) Que a exigência imposta pelo regulamento de selar imediatamente o produto não pode ser tão automática que obrigue à selagem antes que o mesmo seja conferido;

Isto posto, e

Considerando que a circunstância de achar-se a mercadoria apreendida embrulhada em papel pardo, com peças ainda por terminar milita em favor da alegação da recorrente de que a mesma ainda não havia sido conferida e dada como ultimada, depois de entregue pela costureira encarregada de sua confecção;

Considerando que os produtos não foram encontrados expostos à venda, mas na secção de confecção da fábrica;

Considerando que o fato dos saldos de selos ser insuficiente para a selagem do produto no momento da lavratura do auto, não importa na impossibilidade de selá-lo com oportunidade pois os selos respectivos poderiam ser adquiridos em qualquer momento na exato local;

Considerando que embora a maioria das peças contidas no embrulho já estivessem com a confecção ultimada elas faziam parte de um todo indiviso ainda sujeito à conferência;

Considerando que, dada a ausência do recorrente, foi o auto lavrado na presunção de que se tratava exclusivamente de comerciante varejista, tanto que é nele citado o art. 112, § 9.º, inteiramente inaplicável ao caso;

Considerando que faltam ao processo elementos probatórios positivos capazes de convencer o julgador da culpabilidade do recorrente;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos dar provimento ao recurso para reformando a decisão recorrida, julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1942. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator. — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da R. Pública.

Ausente o Sr. *Presidente Cornélio Marcondes da Luz*.

Acordão n. 11.976

Recurso n. 11.865 — Arts. 72 e 81, do decreto-lei n. 739.

Recorrentes: *Donati Ferrari & Comp.*

Recorrida — Delegacia Fiscal em São Paulo.

Não importa em cerceamento do direito de defesa a recusa a pedidos de diligência, quando já constam do processo elementos suficientes para caracterizar a infração e a responsabilidade do infrator.

Contra *Irmãos Roda & Comp. Ltda.*, estabelecidos em Monte Azul, Estado de São Paulo, com fundamento nos arts. 81 e 72, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado o auto, por haver a fiscalização apreendido em seu estabelecimento comercial 7 cochonilhos de fios de algodão, que se encontravam expostos à venda, sem estampilhamento e rotulagem.

Em sua defesa, não contestam os autuados a infração arguida. Confessam mesmo que por um descuido de sua parte deixaram de verificar a mercadoria apreendida. Declaram e provam, entretanto, juntando os documentos de fls. 6 a 12, que adquiriram a mercadoria em contravenção da firma *Donato Ferrari & Comp.*, de São Paulo, nas condições em que a mesma foi apreendida.

Ouvida a firma *Donato Ferrari & Comp.*, tenta ela inocentar-se da responsabilidade que lhe cabe como remetente do produto, procurando fazer crer não existir identidade entre a mercadoria apreendida e a que vendeu aos autuados *Irmãos Roda & Comp. Ltda.*, pela fatura n. 17.052, de 29 de junho de 1939.

Subindo o processo à Delegacia Fiscal em São Paulo, julgou esta o auto procedente e impôs às firmas *Irmãos Roda & Comp. Ltda.* e *Donato Ferrari & Comp.* a multa de 500\$0 a cada um, mínimo dos artigos 72 e 81 do regulamento infringido.

Desta decisão recorrem somente *Donato Ferrari & Comp.*. Pretende a recorrente, preliminarmente, a anulação da decisão recorrida, pela fato da mesma haver passado em silêncio sobre as diligências solicitadas em sua defesa de primeira instância, no sentido de provar que os únicos responsáveis pela infração eram os *Irmãos Roda & Companhia Ltda.*

Quanto ao mérito, volta a afirmar que a mercadoria vendida saíra do seu estabelecimento, estampilhada de acordo com as exigências regulamentares.

Isto posto, e

Considerando que as provas existentes no processo são suficientes para caracterizar a responsabilidade da recorrente;

Considerando que, com os documentos de fls. 6, 8 e 10, fica exuberantemente provado ter a recorrente remetido a mercadoria nas condições em que a mesma foi apreendida;

Considerando que a remessa dos selos e rótulos efetuada pela recorrente, posteriormente à lavratura do auto, infirmando todas as alegações do recurso de fls., é de molde a convencer o julgador da inutilidade das diligências solicitadas;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. presidente, *Marcondes da Luz*.

Acordão n. 11.977

Recurso n. 11.896 — Art. 95, decreto-lei n. 739, de 1938.

Recorrente: *Mariano Del Gigante*.

Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

Provada a infração do art. 95, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, nega-se provimento ao recurso voluntário.

Contra *Mariano Del Gigante*, varejista estabelecido em Rio Claro, no Estado de São Paulo, foi lavrado o auto de fls., com fundamento no art. 95, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, porque no seu estabelecimento fora encontrado pela fiscalização um tambor com torneira, contendo 10 litros de óleo adequado à alimentação, cuja venda vinha sendo, assim, efetuada a torno.

O autuado, em defesa, pretende não se ter verificado qualquer infração sob o pretexto de que, se no tambor em causa, provido de bomba com sifão, havia tão somente uma pequena quantidade de óleo, esse produto fora proveniente de vasamento de latas que se tinham furado. Acrescenta que não foi apurada a venda a torno e que a existência, no seu estabelecimento, do aludido tambor, por si só, não prova

que o óleo nele contido estivesse sendo vendido daquele modo, mas, dada a hipótese de ser verdadeira a presunção do autuante, neste caso, ao invés de lavrar o auto de fls., devia ele ministrar ao autuado os esclarecimentos de que trata a circular n. 65, do Sr. ministro da Fazenda, publicada no *Diário Oficial* de 23 de novembro de 1939.

Depois dos devidos trâmites, foi o processo concluso ao Sr. delegado fiscal em São Paulo que, à vista das provas, julgou o auto de fls. procedente e impôs ao autuado a multa de 500\$0, mínimo do dispositivo infringido.

Não se conformando, Mariano Del Gigante recorre para este Conselho, renovando nas razões de recurso os argumentos que apresentara em primeira instância.

Isto posto, e

Considerando que está provado e confessado pelo recorrente que, no seu estabelecimento, existia um tambor, com torneira, contendo, ainda, 10 litros de óleo adequado à alimentação;

Considerando que não era preciso, como quer o recorrente, que se verificasse o flagrante da venda a torno para que, só assim se positivasse a infração, porque o fato constatado por si só está a indicar o procedimento do recorrente e quando assim não fosse bastaria atentar para o que dispõe o art. 82 do decreto-lei n. 739, citado, sujeitando ao regime fiscal o produto exposto à venda que, nas condições descritas, se achava no seu estabelecimento comercial;

Considerando ainda que, tratando-se de proibição legal posta em vigor para o produto pelo decreto-lei em causa, cuja vigência datava de mais de um ano, não há como exculpar-se o recorrente, ainda mesmo que merecesse crédito a sua alegação, de haver cometido a imprudência de conservar no seu estabelecimento o tambor aparelhado com torneira, objeto de si suspeito em face do art. 95, arguido, para dele se servir apenas como depósito de óleos adequados à alimentação, vasados de outros recipientes, porque assim esse cuidado denunciava, de pronto, a sua intenção de aproveitar os óleos vasados dos outros recipientes, dando-os a consumo desse modo, a torno;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1942. — *Onaldo Machado*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. presidente, Marcondes da Luz.

Acordão n. 11.978

Recurso n. 11.911 — Imposto de consumo.

Recorrente: Francisco Mello.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Piauí.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração dos arts. 72 e 81 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Francisco Mello, estabelecido em Teresina, Estado do Piauí, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi imposta a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Intimado da decisão de 1.ª instância em 28 de junho de 1940, conforme consta de fls. 11 verso, só apresentou o recurso para este Conselho em 29 de julho seguinte, quando recolheu a importância da multa, 11 dias após o termo do prazo legal o que exclui a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que o autuado deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que o prazo para a interposição dessa medida é fatal e improrrogável;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1942. — *Onaldo Machado*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Marcondes da Luz, presidente.

Acordão n. 11.979

Recurso n. 11.912 — Imposto de consumo.

Recorrente: Assad Bechara.

Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

Infração do art. 98 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Nega-se provimento ao recurso.

Assad Bechara, comerciante estabelecido em Pirajui, Estado de São Paulo, foi autuado em 4 de dezembro de 1939 com fundamento no art. 98 do decreto-lei n. 739 de 24 de setembro de 1938, pelo fato de possuir no seu estabelecimento, onde se encontravam expostos à venda, dois cortes de tecido com mais de 10 % de seda, medindo cada corte 9m,75, sem o devido estampilhamento.

Defendeu-se o autuado alegando que a seda pertencia a "stock" antigo e que aplicara as fórmulas obtidas na Coletoria local em todo o "stock" de sede existente no seu negócio mas, por descuido de um seu empregado, nos cortes apreendidos foi feita a aplicação dos selos próprios justamente na parte que fora vendida ficando assim os saldos apreendidos sem aqueles selos.

Depois dos trâmites legais foi o processo concluso ao Sr. delegado fiscal no Piauí que, julgando o auto procedente, impôs ao autuado a multa de 2.500\$0, mínimo do dispositivo infringido, motivando esse

ato o recurso voluntário que Assad Bechara interpõe para este Conselho.

Nas suas razões o recorrente abandona a alegação em que apoiara a sua defesa para pretender que os cortes de seda apreendidos foram devidamente selados com as fórmulas necessárias mas que estas caíram dos mesmos no momento da sua apreensão, como mais tarde teve ocasião de verificar.

Isto posto, e

Considerando que a infração do art. 98 está materialmente provada e o recorrente confessa que os cortes de sede apreendidos no seu estabelecimento se achavam sem o devido estampilhamento;

Considerando que, procurando justificar a falta, o recorrente ora alega que os selos, contrariamente ao que dispunha a letra d, da circular n. 35 de 27 de julho de 1938, do Sr. ministro da Fazenda, foram aplicados na extremidade externa de cada peça, e assim saídos do seu estabelecimento com os primeiros metros do tecido vendido, ora que esses selos caíram das mesmas peças por ocasião da sua apreensão;

Considerando que tais justificativas sem apoio em qualquer prova e por serem contraditórias, estão a indicar o valor que se lhes deve dispensar;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1942. — *Onaldo Machado*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Cornelio Marcondes da Luz, presidente.

Acordão n. 11.980

Recurso n. 12.083 — Imposto de consumo.

Recorrente: Amadeu Rossi.

Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

São nulos os autos inteiramente datilografados quando não contiverem as assinaturas dos autuados ou, na falta destas, as de duas testemunhas.

Amadeu Rossi, industrial estabelecido na cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, interpôs recurso para este Conselho, da decisão do Sr. delegado fiscal em São Paulo que, julgando procedente a falta que lhe é imputada, aplicou-lhe a multa de 500\$0, com base no disposto no art. 111, § 1.º, a, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Acontece, porém, que o auto inicial foi redigido à máquina e só possui o meu fecho, a assinatura do autuante.

Isto posto, e

Considerando que o auto inicial do processo está escrito à máquina e não foi assinado pela autuada, ou por duas testemunhas;

Considerando que os autos lavrados nessas condições serão nulos, como tem resolvido este Conselho, acorde com as determinações do Sr. ministro da Fazenda, contidas na circular n. 36, de 27 de julho de 1938;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para anular o processo, de vez que nulo é o auto que lhe deu origem.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1942. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. marcondes da Luz, presidente.

Acordão n. 11.981

Recurso n. 12.088.

Recorrente, Companhia Alagoana de Fiação e Tecidos.

Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"São nulos os autos inteiramente datilografados quando não contiverem as assinaturas dos autuados ou, na falta destas, as de duas testemunhas".

A Companhia Alagoana de Fiação e Tecidos, com sede em Maceió, Estado de Alagoas, interpôs recurso para este Conselho, da decisão do Sr. Delegado Fiscal no Estado de São Paulo que, julgando procedente o auto de fls., lhe impôs a multa de 500\$0, mínimo previsto no art. 111, § 1.º, a, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Acontece, porém, que o auto inicial foi redigido à máquina e só possui, em seu fecho, a assinatura do autuante.

Isto posto, e

Considerando que o auto inicial do processo está escrito à máquina e não foi assinado pela autuada, ou por duas testemunhas;

Considerando que os autos lavrados nessas condições serão nulos, como tem resolvido este Conselho, acorde com as determinações do Sr. ministro da Fazenda, contida na circular n. 36, de 27-7-38;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para anular o processo, de vez que nulo é o auto que lhe deu origem.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1942. — *Onaldo Machado*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz, presidente.

SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1942

Acordão n. 11.982

Recurso n. 644-R (Pedido de reconsideração do acordão número 10.806).

Recorrente, Mesbla S. A.

Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Auto de infração lavrado sem os requisitos regulamentares é nulo e sua nulidade acarreta a de todo o processo".

Dentro do prazo legal Mesbla S. A., São Paulo, vem perante este Conselho pedir reconsideração do acordão n. 10.806, de 3-6-41 que manteve a decisão de 1.ª instância, pela qual foi imposta à referida sociedade a multa de 500%0, por infração do art. 88, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Isto posto, e

Considerando que o auto de infração, não contendo a assinatura da autuada ou de representante seu, nem do chauffeur que guiava o caminhão conduzindo as mercadorias, também não foi assinado pelas pessoas que assistiram à sua lavratura, nem fez menção dessa circunstância e da razão que a motivou;

Considerando que não foram assim cumpridas as formalidades exigidas pelo art. 191 do vigente regulamento do imposto de consumo, tornando-se nula a peça básica do processo, por vício insanável que acarreta a nulidade de todo o processado;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do pedido de reconsideração para anular o processo, dada a nulidade do auto de infração que o motivou.

Rio, de Janeiro, 17 de março de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.983

Recurso n. 14.555 — Imposto de consumo.

Recorrente — Frigorífico Wilson do Brasil.

Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

"A camada de asfalto aplicada para fins de impermeabilização, aos produtos da consulente, deve ser computada no peso base para o pagamento do imposto de consumo devido pelos mesmos".

Para este Conselho recorre o Frigorífico Wilson do Brasil, São Paulo, da decisão de fls. do Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, que resolveu a sua consulta de 28 de fevereiro de 1941. O consulente, ora recorrente, fabrica e vende alguns produtos de salchicharia e de salamaria, que depois de acondicionados em tripas ou bexigas e, posteriormente, embrulhados em papel e "stockinette" quando salames, ou embrulhados em papel e tecidos de algodão "stockinette", quando presutnos ou lombinhos, recebem um banho de asfalto para fazer capa de impermeabilização. É a seguinte a decisão recorrida:

"Responda-se que a camada de asfalto aplicada aos produtos da consulente, destinada a respectiva impermeabilização, conforme se vê do "espécime" junto, constituindo, como constitui, primeiro envoltório do produto, deve ser computada no peso-base para o pagamento do imposto de consumo.

Releva acentuar que por primeiro envoltório da mercadoria deve ser entendido aquele em que é comumente acondicionado o produto para ser entregue ao consumo público. Assim, por exemplo, a camada interna de papel e a camada externa de asfalto, constituem no produto consiante do "espécime", o seu primeiro envoltório, o mesmo não acontecendo, porém, quanto ao papel de embrulho aplicado depois da camada de asfalto; este já não pode ser considerado primeiro envoltório da mercadoria, mas um envoltório de transporte. Dê-se ciência e archive-se. Recebedoria Federal em São Paulo — Em 4 de março de 1941. — *Tupy Caldas*".

Isto posto, e

Considerando que a nota 9.ª, ao § 9.º, do art. 4.º, do regulamento que baixou com o decreto-lei n. 739, de 24-9-38, prescreve que no peso bruto compreendem-se tão somente o da mercadoria no primeiro envoltório, externo ou interno;

Considerando que a decisão recorrida bem resolveu a consulta e deve, assim, ser mantida;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio, de Janeiro, 17 de março de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.984

Recurso n. 16.395 — Imposto de consumo — Consulta.

Recorrente — Delegacia Fiscal em Minas Gerais, *ex-officio*.

Recorrida — Fábrica Progresso, Ltda.

"A obrigatoriedade do engarrafamento de vinho nacional, natural de uva, está adstrita aos prazos que forem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura para o funcionamento dos entrepostos de que trata o decreto 2.499, de 16-2-38".

Para este Conselho recorre *ex-officio* o Sr. delegado fiscal em Minas Gerais da sua decisão de fls. 8, que resolveu a consulta formulada pelas Fábricas Progresso Ltda., de Guaxupé, na maneira seguinte:

1) — Responda-se que a consulta,

— se os atacadistas de vinhos nacionais podem vender esse produto a varejistas ou consumidores em recipientes de capacidade superior a 5 litros,

— tem solução expressa na circular n. 32, abaixo transcrita, de 1940, do Sr. ministro da Fazenda, reproduzida na circular n. 53, de 18 de outubro do mesmo ano, desta Delegacia cuja recomendação ainda agora acaba de ser renovada pela circular telegráfica n. 681, de 5 de agosto último, da Diretoria das Rendas Internas:

"Circular n. 52 — Tendo em vista o resolvido no processo sob. n. 79.591, de 1940, declaro aos Srs. chefes de repartições, subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos efeitos, que *ex-vi* do disposto no art. 246, do vigente regulamento do imposto de consumo, a exigência da obrigatoriedade do engarrafamento do vinho (nacional natural de uva) está, adstrita nos prazos que forem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura para o funcionamento dos entrepostos de que trata o decreto n. 2.449, de 16 de março de 1938.

Assim, enquanto não forem fixados aqueles prazos, não será exigido o cumprimento do § 3.º do art. 112, do regulamento citado, podendo, assim o vinho nacional natural de uva ser vendido pelos comerciantes atacadistas nos próprios recipientes ou em outros de capacidade superior a 5 litros, sujeitos às obrigações do referido art. 112 e penalidades nele cominadas os seus infratores. — *A. de Souza Costa*".

2) — Deste despacho recorre *ex-officio*, na forma legal, para o Colendo 2.º Conselho de Contribuintes.

3) Remeta-se à coletoria federal em Guaxupé, para ciência à firma consulente e, voltando, suba à superior instância". — Delegacia em Minas, 13-9-41. — *Joaquim Guimarães*, delegado fiscal.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida bem resolveu a consulta e deve ser mantida pelos seus legais fundamentos.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, *ex-officio*.

Rio, de Janeiro, 17 de março de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.985

Recurso n. 16.515 — Imposto de consumo.

Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul *ex-officio*.

Recorrida: Lang & Cia. Ltda.

A graxa industrial, empregada exclusivamente na indústria do sabão, escapa à incidência do imposto de consumo.

Consultam Lang & Cia. Ltda, de Porto Alegre, se a graxa industrial, produto extraído de ossos bovinos e empregado exclusivamente na indústria do sabão, está sujeita ao imposto de consumo.

Ouvido o Laboratório de Análises da Alfândega, que considerou esse produto impróprio para a alimentação, o Sr. delegado fiscal em Porto Alegre despachou a consulta julgando a graxa em questão não sujeita ao imposto de consumo e recorreu *ex-officio* para este Conselho desta sua decisão.

Isto posto, e

Considerando que o referido produto, impróprio para fins culinários ou alimentares, não pode assim ser incluído entre os taxados pelo § 2.º do art. 4.º do vigente regulamento do imposto de consumo; Considerando que não há portanto como sujeitá-lo ao pagamento do citado imposto;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.986

Recurso n. 11.517 — Imposto de consumo.

Recorrente: Laboratório Klaoberge Ltda.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Amostras de especialidades farmacêuticas transitando por estrada de rodagem desacompanhada da nota regulamentar: infração do art. 122 do regulamento do imposto de consumo. Razões de equidade.

No Posto Fiscal da Estrada Rio-Petrópolis, foi lavrado a 4-11-1939 o auto de fls. 4, contra a firma Laboratório Klaoberge Ltda. estabelecida nesta Capital, com fundamento no art. 111 § 1.º letra A, e

§ 11, letra B, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por ter a fiscalização verificado que a firma autuada remetia, por auto-caminhão, consignadas a Salvador Alevato, de Carangola, Minas Gerais, diversas especialidades farmacêuticas, em caráter de amostras gratuitas, para distribuição a médicos e hospitais, sem estarem acompanhadas da nota de entrega exigida pelo indicado regulamento. Verificou a fiscalização, conforme está declarado na peça inicial do processo, que a mercadoria estava devidamente selada e obedecia às demais formalidades regulamentares. Acompanhava a mercadoria a fatura que se vê a fls. 2 do processo.

A firma autuada defendeu-se, alegando que a nota de entrega fora extraída, mas que, por esquecimento do empregado encarregado da expedição das amostras, deixara de ser enviada com estas; que se trata de uma falta involuntária, sem intenção de desatender à lei; que as amostras estavam devidamente seladas; e que, se remetiam amostras ao Sr. Salvador Levato, caixeiro viajante da firma, eram elas acompanhadas da respectiva nota.

De posse do processo, o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou o auto procedente e impôs à firma autuada a multa de 500\$0, mínimo do art. 111, § 1.º letra A, combinado com o seu § 11, letra B, do regulamento em vigor.

No prazo legal e atendidas as demais exigências regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho. Em suas razões, alega a firma recorrente que não é exato haja deixado de ser extraída a nota de entrega exigida pelo regulamento do imposto de consumo; que, em sua defesa, deixou bem claramente dito que a nota havia sido extraída, mas que, por esquecimento do empregado que despachara as amostras, não fora a nota enviada juntamente com estas; que, das infrações descritas no auto de fls. 4, está provada somente a que respeita a mercadorias desacompanhadas de nota de entrega; que, dado se tratar de um caso excepcional, cercado de circunstâncias especiais, parece à recorrente lhe deva ser aplicado o princípio de equidade.

Após diligência levada a efeito a pedido do relator, ficou provado que, de fato, havia sido extraída a nota de entrega a que alude o artigo 111, § 11, letra B, do regulamento em vigor.

Do processo consta informação em que se declara serem bons os antecedentes fiscais da firma recorrente.

Isto posto, e

Considerando que, segundo se conclue do relatório feito, está provado e mesma confessada a infração do art. 122 do regulamento em vigor (decreto-lei n. 739, de 24-8-1938), contravenção essa que, se bem não se veja capitulada no auto base do processo, acha-se contudo nele descrita;

Considerando que a existência dessa infração é reconhecida pela própria recorrente; mas,

Considerando que nada existe no processo a indicar houvesse da parte da recorrente o propósito de não cumprir os preceitos regulamentares, tudo inclinando o julgador a aceitar se trate realmente de uma falta involuntária;

Considerando que bons são os antecedentes fiscais da recorrente:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com fundamento no art. 122 do regulamento do imposto de consumo em vigor, e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.987

Recurso n. 11.965 — Imposto de consumo.

Recorrente — Comp. Fiat Lux.

Recorrida — Delegacia Fiscal em São Paulo.

Mercadorias fornecidas às forças revolucionárias paulistas, em 1932, com isenção do imposto de consumo decretada pelo governo revolucionário de São Paulo; confirmam-se as decisões anteriores que exigiram o imposto, negando-se provimento ao recurso.

Para este Conselho recorre a Companhia Fiat Lux, com sede nesta Capital, da decisão de fls. 15, da Delegacia Fiscal em São Paulo, que, confirmando ato da extinta 4.ª Coletoria Federal da mesma cidade, intimou a recorrente a recolher aos cofres públicos a importância de 25.200\$0, correspondente ao imposto devido por 240.000 caixinhas de fósforos, com 60 palitos cada uma, fornecidas no dia 21 de julho de 1932, com isenção de imposto, às forças revolucionárias paulistas, discriminando-se aquela importância em 8.400\$0 de imposto de consumo e 16.800\$0 de produção. O recurso foi interposto com observância das disposições legais respectivas.

Alega a recorrente:

1) que essas caixinhas foram fornecidas sem o pagamento dos impostos por expressa determinação do Governo de fato que regia o Estado de São Paulo naquela época, e foram fornecidas às forças revolucionárias, o que vale dizer, ao próprio Estado de São Paulo;

2) que os fabricantes são meros intermediários na cobrança dos impostos de consumo e de produção;

3) que o verdadeiro contribuinte é o consumidor, que os paga juntamente com o preço de compra da mercadoria tributada;

4) que nos casos normais o contribuinte é desconhecido e daí a impossibilidade de o fisco cobrar o imposto, quando este não é adiantado pelo fabricante de mercadoria nacional, ou pelo importador de mercadoria estrangeira;

5) que, entretanto, mesmo quando não existisse tal impossibilidade, não seria lícito responsabilizar pelo pagamento do imposto quem deixou de arrecadá-lo porque o Governo de fato, pelo decreto número 5.591, de 15-7-1932, determinou que ele não fosse pago;

6) que no caso ora em apreço, o consumidor, o contribuinte, era o próprio Estado de São Paulo, quem se beneficiou da isenção por ele mesmo decretada;

7) que, se os impostos fossem ainda exigíveis, deveria pagá-los o Estado de São Paulo e não a recorrente.

Pondo de margem a tese defendida pela recorrente, e que já foi amplamente discutida neste Conselho, quando do julgamento de casos idênticos ao versado neste processo, examinaremos, em face do recurso, o que já firmou a jurisprudência fiscal sobre o assunto.

A orientação das decisões deste Conselho foi, de início, no sentido de julgar não exigível o imposto (vejam-se, por exemplo, os acordãos de ns. 1.152 e 1.176, de 1935 e 1.709, de 1936). Dessas decisões houve recursos interpostos pelo Sr. representante da Fazenda, os quais foram providos pelo Sr. ministro da Fazenda, que, reformando tais decisões, mandou cobrar o imposto sem multa (vejam-se, os seguintes ofícios: n. 42-D, de 29-1-36, da Dir. do Expediente, no D. O. de 10-2-36; n. 85, de 23-3-36, da Dir. do Exp. no D. O. de 26-3-36; n. 307, de 30-11-36, da Dir. do Exp., no D. O. de 5-12-36). As decisões posteriores deste Conselho tem sido no sentido de exigir apenas o imposto, sem multa, de acordo com as decisões ministeriais. (Vejam-se, por exemplo, os acordãos de ns. 3.045, de 18-8-36, no D. O. de 22-9-1936; 4.984, de 19-10-37, no D. O. de 12-1-38; 6.550, de 27-9-38, no D. O. de 11-11-38). Consequentemente, a questão, na esfera da jurisprudência fazendária, está esclarecida e firmada no sentido da exigência do imposto. No caso de que trata o processo, não houve imposição de multa, mas apenas exigência do imposto pela extinta 4.ª Coletoria Federal de São Paulo, sem lavratura de auto de infração.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida está conforme à jurisprudência firmada sobre o assunto pelo Sr. ministro da Fazenda e por este Conselho;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.988

Recurso n. 11.434 — Imposto de consumo.

Recorrente — Recebedoria Federal em São Paulo — *ex-officio*.

Recorrida — Alessandro Colombo & Comp.

Tampinhas de alumínio, folha de flandres, cobre, latão e outros metais, para frascos e garrafas de vidro: escapam à incidência do imposto de consumo.

Para este Conselho recorre *ex-officio* a Recebedoria Federal em São Paulo, de sua decisão de fls. 6 que, em solução à consulta da firma Alessandro Colombo & Comp., estabelecida na cidade de S. Paulo, assim resolveu:

"Responda-se à consulente que as tampinhas de alumínio, folha de flandres, cobre, latão e outros metais, para frascos e garrafas de vidro, não se acham alcançadas pelo imposto de consumo".

Isto posto, e

Considerando que, de fato, não se encontra prevista no § 18 do art. 4.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, tributação para os artefatos de metal referidos na consulta:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.989

Recurso n. 631 — Imposto de Consumo — Ped. de reconsideração de acordão n. 10.623.

Recorrente: W. Krebs, Fonseca & Cia. Ltda.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do art. 112, § 7.º, letra a, do decreto-lei n. 739, de 1938. — Defere-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

Por infração dos arts. 112, § 7.º e 219, § 8.º, do decreto-lei número 739, de 24-9-38, foi lavrado o auto de fls., em 22 de novembro de 1939, contra W. Krebs, Fonseca & Cia. estabelecidos com comércio por grosso de perfumarias à rua da Alfândega n. 189, nesta Capital, por haver a fiscalização verificado que os aludidos comerciantes venderam e faturaram em 21 de novembro a Delfim Ferreira, como se estabelecido fosse à rua Teófilo Otoni n. 38, 50 gramas de essência de Jasmim, emitindo a nota n. 13.759, da mesma data, na qual consignaram o número 14.142, como se esse fora o da patente de registro de Delfim Ferreira, como o fabricante ou vendedor de essência, quando no local indicado não existe nem é conhecido o mencionado comprador e que, por igual também não é registrado na Recebedoria do Distrito Federal, para o comércio ou fabrico em causa.

No prazo legal, apresentaram W. Krebs Fonseca & Cia. Ltda., defesa, alegando que no dia 21 de novembro de 1939, na ausência do encarregado da secção, apresentou-se em seu estabelecimento comercial Delfim Ferreira, bastante conhecido do empregado que o atendeu, pelo fato de ter sido Ferreira durante longos anos empregado das firmas Camilo Claude, Adolfo Ziebergmeister e J. Paz todas estas firmas devidamente registradas para o fabrico de perfumarias; que o referido Ferreira alegou ter se estabelecido à rua Leófilo Otoni n. 38, afirmando ser registado, dando o n. 14.142; que, sendo pessoa conhecida, seu empregado deixou de exigir a apresentação da patente respectiva, conforme ordem que tinha, deixando-se, assim iludir em sua boa fé, de que só foram sabedores, no dia imediato, pelos fiscais do imposto de consumo, que informaram ter feito na véspera, a apreensão da nota e constatado que Delfim Ferreira não estava registado para o fabrico de perfumarias; que reconheceram ter havido uma infração da lei; ousam, entretanto pedir a relevação da multa por terem sido iludidos em sua boa fé, porquanto, não iriam se expor, conscientemente, a uma multa relativamente pesada para vender a quantia insignificante de 9\$2 de essências, a que monta a venda em apreço.

O senhor diretor da Recebedoria julgou o auto procedente e impôs a W. Krebs Fonseca & Cia. a multa de 5:000\$0, mínimo do § 8.º, letra a, do art. 219, combinado com os arts. 112, § 7.º, letra a, e 206, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Depositada a multa e satisfeitas as demais exigências regulamentares, encaminharam W. Krebs Fonseca & Cia. recurso para este Conselho, que negou provimento pelas razões expostas no acórdão n. 10.623, de 6 de maio de 1941.

Não se conformando com esta decisão da superior instância, apresentaram, no prazo legal, o pedido de reconsideração de fls.

Isto posto, e

Considerando que está evidenciada a boa fé com que procedeu o empregado dos requerentes ao efetuar a venda de 50 gramas de essência a Delfim Ferreira, não registado para o comércio ou fabrico de perfumarias;

Considerando que Ferreira não era estranho no comércio do produto em causa, por isso que, por longos anos fora empregado de várias firmas conhecidas e registradas para o fabrico e comércio de perfumarias, e, destarte, dizendo-se, já então, fabricante, deu ao empregado que o atendia o número de sua suposta patente, não sendo, assim, posta em dúvida essa sua declaração;

Considerando que, no caso, se trata de uma única venda, de valor insignificante, sendo aceitável que a firma dos recorrentes, sobejamente radicada nos meios comerciais da espécie, não se abalaria a expor-se às consequências de uma infração como aquela capitulada no auto de fls. e objeto do presente processo;

Considerando, ainda que, das peças do processo não se posiliva houvessem os requerentes procedido com evidente intuito de fraude, nem se verificando qualquer prejuízo à Fazenda Nacional;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração, para reduzir a multa a 600\$0, mínimo da prevista no art. 112, § 7.º, letra a do decreto-lei n. 739, de 1938.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.990

Recurso n. 7.614 — Imposto de consumo (consulta).

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.

Recorrida: Armour of Brasil Corporation.

Dá-se, em parte, provimento ao recurso ex-officio, para declarar que o produto — gordura animal de primeiro jato (conhecido internacionalmente como "Premier Jus") mencionado na consulta de Armour of Brasil Corporation, está sujeito ao imposto de consumo, ex-vi do art. 4.º, § 20, alínea II, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, em face do laudo de análise do Laboratório Nacional de Análises, que declara tratar-se de um produto comestível, isento de matérias nocivas.

O sebo A, constante da mesma consulta, cuja amostra apresenta a denominação de "banha refinada Armour — Perfeição, — a análise revela tratar-se de um sebo industrial.

Não poderá ser exposto à venda sem que se declare no rótulo dos respectivos recipientes "produto industrial, não comestível".

O relatório sobre a consulta da Armour of Brasil Corporation encontra-se no respectivo processo, a fls. 6-8, em virtude do qual o Conselho resolveu converter o julgamento em diligência para que o produto, objeto da consulta, fosse submetido ao Laboratório Nacional de Análises, o que foi cumprido.

Assim, verifica-se do laudo de exame o seguinte:

"A amostra representada por uma substância amarelada, semi-sólida, amorfa, omogênia, gordurosa, de cheiro especial, vem contida em uma pequena lata, trazendo os dizeres: "Armour of Brasil Corporation" — Indústrias brasileiras 1938 — Fazenda Anastácio, São Paulo".

"A referida amostra é de uma gordura animal, denominada "gordura de 1.º jato, isenta de substâncias nocivas, podendo servir para uso alimentício, de acordo com o artigo 158, do decreto n. 24.550, de 8 de julho de 1934."

De méritos:

O decreto mencionado no laudo do Laboratório Nacional de Análises, é de 3 de julho de 1934, que aprovou o Regulamento de Inspeção Federal de carnes e derivados.

No capítulo IV — Gorduras e composto, especifica as várias gorduras para uso alimentício, começando pela banha de porco, (artigo 150) esclarecendo (art. 152) que entende-se por *composto* o produto resultante da mistura de gorduras e óleos comestíveis, animais ou vegetais, associados ou não à banha, devendo satisfazer as condições que estabelece. Assim, no art. 158, referido no laudo de exame, esclarece que "*entende-se por primeiro jato, ou gordura de primeiro jato*, segundo o qualificativo que indique sua procedência (bovino, ovino ou bovino e ovino) a gordura extraída por fusão a temperatura inferior a 80.º C., livre de rancidez e não contendo mais de 1 % de água ou impurezas, preceituando em seguida (art. 159) que, além das gorduras não previstas nos artigos anteriores e suas misturas, todas as demais, serão consideradas — *produtos industriais ou não comestíveis*."

Em sessão de 12 de abril de 1940, resolveu o Conselho converter o julgamento em diligência, no sentido de serem enviadas novas amostras dos produtos em causa, para análise, de vez que o laudo do Laboratório Nacional de Análises de fls., se refere a uma só amostra.

Esta diligência foi cumprida, conforme se verifica do ofício número 581, de fls.

Assim, pela análise da amostra de "Premier Jus" (banha refinada Armour — Perfeição) ficou constatado que: é "uma substância amarela clara, homogênea, gordurosa, de cheiro especial, é um sebo claro que pode ser usado na alimentação". "A análise não revelou a presença de substâncias nocivas".

A análise de fls., da amostra de sebo A, com os dizeres "Banha refinada Armour Perfeição", conclue tratar-se

"de uma substância amarela gordurosa, de cheiro especial, desagradável, é de um sebo industrial".

Isto posto, e

Considerando que a empresa consulente declara que, além das gorduras sabidamente taxadas no regulamento vigente do imposto de consumo, outras ela fabrica e as quais considera gorduras comestíveis: sebo comestível de primeira, conhecido internacionalmente como "premier just";

Considerando que um dos produtos — "premier jus", objeto da consulta, de acordo com o laudo de análise de fls. 10 — é uma gordura animal denominada *gordura de primeiro jato*, isenta de substâncias nocivas, podendo servir para uso alimentar, na conformidade do art. 158 do decreto n. 24.550 de 3 de julho de 1934;

Considerando que pelas novas análises levadas a efeito, de acordo com a diligência determinada por este Conselho, ficou confirmado o resultado da primeira análise, com relação à gordura animal denominada — *gordura de primeiro jato*;

Considerando que, pela análise da amostra de "sebo A", em cujo recipiente a consulente faz declarar ser

"Banha refinada "Armour — Perfeição", ficou constatado tratar-se de uma substância amarela gordurosa, de cheiro especial, desagradável, — é um sebo industrial";

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso *ex-officio* para declarar que a gordura animal de primeiro jato, mencionada na consulta (conhecida internacionalmente como "Premier Jus"), em face do laudo de análise de fls. está, "esse produto" sujeito ao imposto de consumo, *ex-vi* do art. 4.º, § 20, alínea II, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, convindo esclarecer que, quanto ao produto representado pela amostra — Sebo A — apresentado no recipiente, os dizeres "Banha refinada Armour — Perfeição, e que a análise revelou ser — um sebo industrial, não poderá ser exposto à venda sem que, nos seus recipientes se declare — "produto industrial não comestível".

Rio de Janeiro, 17 de março de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.991

Recurso n. 11.792 — Imposto de consumo.

Recorrente: Oliveira Queiroz & Comp.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo

A omissão da situação da fábrica e da declaração de "Indústria Brasileira", nos rotulos dos produtos sujeitos ao imposto de consumo, constitui contravenção regulamentar.

Por infração do art. 72 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo impôs a Oliveira Queiroz & Comp., estabelecidos na capital paulista, a multa de 500\$0, em face do auto de fls. 3, segundo o qual verificou a fiscalização que a aludida firma remetia uma caixa contendo 48 vidros de "Enferrina", especialidade farmacêutica de sua fabricação, não trazendo a rotulagem a declaração da situação da fábrica nem da expressão "Indústria Brasileira".

Em sua defesa alegam que, por um lamentável descuido na revisão das provas tipográficas, foram omitidas as duas exigências as-

ainaladas, mas que não resultou, dessa falta, qualquer prejuízo para o Fisco — e esperam a improcedência do auto, porquanto não procederam com má fé.

Em sua informação de fls., o autuante diz que os autuados alegando descuido na revisão de provas tipográficas confessam a infração.

O Sr. diretor da Recebedoria, apreciando o processo, julgou o auto procedente e impôs a Oliveira Queiroz & Comp. a multa de 500\$0, mínimo do disposto no art. 72 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa no prazo legal e atendidas as demais exigências regulamentares, interpuseram recurso para este Conselho.

Em suas razões renovam as alegações de sua defesa do auto.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada e confessada;

Considerando que os próprios recorrentes, como fabricantes que são, não ignoram, na espécie, as exigências regulamentares com relação à rotulagem dos produtos de origem nacional, alegando, apenas, descuido na revisão das provas tipográficas a falta arguida, e assim sendo, já deveriam ter completado nos rótulos em causa as exigências do art. 72, do decreto-lei citado;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.992

Recurso n. 16.159 — Imposto de consumo — Consulta.

Recorrente: Delegacia Fiscal em São Paulo — *Ex-officio*.

Recorrida: Irmãos Zanini.

Regadores de folha, pintados ou não, escapam à incidência do imposto de consumo, por não estarem incluídos em nenhum dos parágrafos do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938.

Consultam Irmãos Zanini, estabelecidos na cidade de Sertãozinho, à rua Barão do Rio Branco n. 60, no Estado de São Paulo, por terem dúvida sobre a selagem de regadores de folha, pintados ou não, para irrigação de jardins, lhes seja informado se os mencionados estão ou não sujeitos ao selo de consumo.

Assim decidiu o Sr. delegado fiscal:

Estando excluídos na enumeração constante do inciso I do § 18, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, e por não serem assemelhados a qualquer objeto, dos citados, escapam ao pagamento do imposto de consumo, e recorre *ex-officio* desta decisão.

Isto posto, e

Considerando que a decisão de primeira instância guarda conformidade com o atual regulamento;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da F. Pública.

Acórdão n. 11.993

Recurso n. 11.987 — Imposto de consumo.

Recorrente: Higino Aguiar.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

Falta de remessa da tabela de que trata o art. 68 § 1.º, do vigente regulamento. Provada e confessada no processo a qualidade de fabricante do recorrente, nega-se provimento ao recurso.

Não se conformando com a multa de 500\$0 que lhe impôs o senhor delegado fiscal no Rio Grande do Norte, com base no disposto no

art. 68, § 1.º, do vigente regulamento do imposto de consumo, recorre para este Conselho, Higino Aguiar, estabelecido com fábrica de perfumes e comércio de outras espécies tributadas, na cidade de Natal.

Relata o auto, lavrado em 9 de maio de 1940, que o recorrente deixara de enviar à Alfândega local a tabela a que se refere o modelo n. 24, indicativa das bases de incidência do imposto sobre os produtos de sua fabricação, cujo prazo regulamentar extingue-se a 31 de janeiro de cada ano.

Pretende o interessado, em suas razões de defesa e recurso, não lhe poder ser atribuída a qualidade de fabricante de perfumarias, desde que não possui o seu estabelecimento qualquer maquinismo que o caracterize como fábrica; declara, ao mesmo tempo, que há três anos vende extratos acondicionados em tubinhos de vidro, devidamente rotulados e selados, para o que tem importado essências e adquirido selos, conforme deve constar das guias para a aquisição de estampilhas, arquivadas na repartição fiscal competente.

Das informações constantes do processo, verifica-se que o autuado é realmente fabricante de perfumarias, uma vez que como tal está registado na Alfândega, sob o n. 134, vem adquirindo estampilhas para os produtos de sua fabricação e mantém organizada a respectiva escrita fiscal, visada pela fiscalização.

Isto posto, e

Considerando que à vista das informações que instruem o processo e ainda das declarações do próprio interessado, nenhuma dúvida pode restar sobre a sua qualidade de fabricante de perfumarias;

Considerando que a produção de qualquer artigo é suficiente para caracterizar a natureza fabril de um estabelecimento, não importando quais os meios empregados para a fabricação, sejam eles manuais ou mecânicos;

Considerando, dessa forma, que estava o recorrente obrigado a fornecer à repartição fiscal, até 31 de janeiro, a tabela de que cogita o art. 68, § 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, exigência que já vem de regulamentos anteriores;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Jor.*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.994

Recurso n. 11.991 — Art. 52, parágrafo único, do decreto-lei número 739, de 1938.

Recorrente: Benigno Alves.

Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração do art. 52, parágrafo único do regulamento que baixou com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Benigno Alves, estabelecido em Tanahy, Estado de São Paulo, o auto de folhas, em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 1:000\$000, mínimo do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de primeira instância, em 14 de fevereiro de 1940, só apresentou o recurso para este Conselho em 21 de março do mesmo ano, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogável;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Jor.*, representante da Fazenda Pública.

CONTABILIDADE PÚBLICA

Código de Contabilidade e leis que o modificaram

Preço 15\$000

A venda — AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1

Secção de vendas

Agências 1 e 2 — MINISTERIO DO TRABALHO

EDIFICIO PRETÓRIO

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE \$400